

Anais de Artigos Completos - Volume 10 X CIDHCoimbra 2025

Organizadores:

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
X CIDHCoimbra 2025
VOLUME 10**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasília / Edições Brasil
2026**

© Editora Brasília / Edições Brasil - junho de 2026

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do X CIDHCoimbra 2025

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do X CIDHCoimbra 2025 - Volume
10 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas /
Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2026.

297p. Série Simpósios do X CIDHCoimbra 2025

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-141-9

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

14 a 16 de Outubro de 2025 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 10 - Composição dos Simpósios:

SIMPÓSIO – <i>Online 79</i>
DIREITOS HUMANOS E A INDÚSTRIA DA MODA MUNDIAL: DESAFIOS E CAMINHOS PARA UMA MODA ÉTICA E SUSTENTÁVEL
Coordenadores as: Kelly A. da Costa Machado de Araujo e Paula T. C. Negrão Nogueira Lucke
SIMPÓSIO – <i>Online 80</i>
MIGRAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
Coordenadores as: Karla Karolina Harada Souza e Wagner Balera
SIMPÓSIO – <i>Online 88</i>
MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: JUSTIÇA CLIMÁTICA E OS IMPACTOS SOCIAIS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS
Coordenadores as: Ana Cristina de S. S. Mascarenhas e Antônio Carlos Pereira
SIMPÓSIO – <i>Online 90</i>
DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO: GARANTIAS, VIOLAÇÕES E RESISTÊNCIA
Coordenadores as: Priscila Soraia da Conceição e Marcelo Antunes Nolasco
SIMPÓSIO – <i>Online 91</i>
DIPLOMACIA DE SUSTENTABILIDADE PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Coordenadores as: Clarissa Ferreira Macedo D'Isep e Augusto Dal Pozzo

ISBN: 978-65-5104-141-9

COMISSÃO CIENTÍFICA DO X CIDHCOIMBRA 2025:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

Fashion Law, Digital Influence and Human Rights: legal and ethical challenges in fashion advertising on social media.....	9
Gabriela Carr Furlan e Laura Fioroni Concon	
Quem Paga o Preço da Moda? As Práticas Éticas e Sustentáveis nas Decisões de Compra.....	18
Melissa Cordeiro Bastidas	
Moda e o Espelho Distorcido do Digital: como a cultura virtual e as novas tecnologias (re)definem a estética, o consumo e os limites éticos da indústria	31
Jucy Claire Balbi	
Moda Rápida e Desafios Digitais: perspectivas para um consumo responsável na era globalizada	41
Ana Luísa Murback Jorge	
Moda, Crimes Ecológicos e Violações de Direitos Humanos: uma leitura a partir da criminologia verde.....	50
Maria Paula Daltro Lopes	
O Problema Global do Deserto do Atacama no Caminho Para a Construção de um Mundo Sustentável Através do Aproveitamento de Peças	58
Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Leonardo Rocha da Silva	
Moda e Direitos Humanos: a utilização da moda como instrumento de aprendizagem para crianças com deficiência	66
Rafaela Aparecida Parizi Leoni	
Direitos Humanos e Due Diligence na Cadeia Global da Moda: estudo comparado da regulação no Brasil e na União Europeia.....	79
Alany Beatriz Gimenes	
Direitos Humanos e a Indústria da Moda Mundial: desafios e caminhos para uma moda ética e sustentável à luz da Agenda 2030 da ONU	91
Paula Regina Oliveira Moutinho	
Varejo Inteligente e Direitos Fundamentais: a vigilância da indústria da moda na era da Inteligência Artificial	101
Laura Rodrigues Falsarella	
Moda, IA Generativa e Trabalho Invisível: uma análise jurídica das novas fronteiras criativas e laborais	112
José Guilherme Oliveira Nicola	
Estética Algorítmica e Direitos Humanos: identidade, representatividade e discriminação na moda impulsionada por Inteligência Artificial.....	122
Cristiane Priscila Doratotto	

A Responsabilidade dos Influenciadores Digitais na Divulgação de Marcas Envolvidas em Violações de Direitos Humanos	132
Pedro Barasnevicus Quagliato	
PUC/SP de Portas Abertas aos Imigrantes e Refugiados: projeto de integração e cooperação sociojurídico de Direitos Humanos em prol da comunidade internacional	144
Regina Vera Villas Bôas e Flávia Soares de Sá Neves	
A Interpretação dos Direitos Humanos das Vítimas na Transferência de Execução de Pena no Âmbito da Cooperação Internacional.....	153
Alisson Nelicio Cirilo Campos	
O Direito Ambiental e Sua Transnacionalidade: limites e possibilidades da proteção às vítimas de desastres climáticos	167
Claudia Lipovetsky Vivas de Resende	
Mercado de Carbono: um caminho para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas?	181
Felícia Zuardi Spinola Garcia	
The Environment as a Human Right and its Relevance for Criminal Law: an analysis on the basis of the most recent Ecthr Case Law	191
Francesco Camplani	
O Rio Como Sujeito de Direito.....	207
Clarissa Ferreira Macedo D'Isep e Fernanda Sola	
Privatização dos Serviços de Água e Esgotamento Sanitário e Seus Impactos Sobre os Direitos Humanos e a Saúde Coletiva: uma revisão de escopo.....	221
Davi Madureira Victral	
Transparência e Direito Humano ao Esgotamento Sanitário: a importância dos dados georreferenciados em uma sociedade digital.....	232
Cynthia Virolli Cid Molina	
Remunicipalização e Direitos Humanos à Água e ao Saneamento: caminho para a universalização	242
Laura de Moraes Carvalho e Bruna A. Branchi	
O Caráter Pedagógico da Indenização por Danos Ambientais com Vistas à Sustentabilidade e a Relevância das Políticas Públicas Para a Garantia dos Direitos Humanos	255
Mário Alberto Konrad e Sandra Ligian Nerling Konrad	
Infraestrutura Sustentável em Contextos de Conflito: Direitos Humanos, diplomacia e justiça de transição	265
Eduardo Taguada Chacon de Souza	

Violência Doméstica e Familiar, Convenção 190 da OIT e a Lei Maria da Penha: uma análise integrada à luz dos Direitos Humanos.....	276
Gisele Porto Barros e Salete de Oliveira Domingos	
A Nova da Lei de Agrotóxicos e a Segurança Alimentar no Brasil.....	287
Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim	

FASHION LAW, DIGITAL INFLUENCE AND HUMAN RIGHTS: LEGAL AND ETHICAL CHALLENGES IN FASHION ADVERTISING ON SOCIAL MEDIA

Gabriela Carr Furlan

Post-graduate in Labor Law at Presbyterian University Mackenzie

Laura Fioroni Concon

Post-Graduate in Human Rights at University of Coimbra

Abstract:

The rise of social media as a primary space for interaction and content circulation has profoundly transformed advertising strategies, particularly within the fashion industry, where image and social influence play a central role. In this context, digital influencers have become strategic agents in the promotion of products and services, often using content that appears spontaneous but is highly persuasive. This article aims to critically analyze the phenomenon of influencer marketing through the lenses of Fashion Law and Human Rights, with particular emphasis on the legal and ethical challenges related to consumer protection, transparency in commercial relationships, and the regulation of digital advertising. The study adopts a qualitative methodology based on documentary analysis, examining the absence of formal contracts and clear contractual clauses, as well as the risks of abusive practices affecting both influencers and consumers. It further investigates the civil and criminal liability of content creators in cases involving misleading advertising, omission of relevant information, and the promotion of products that fail to comply with technical or regulatory standards, potentially harming public health and individual reputation. The research highlights the fragility of Brazilian legislation in addressing these emerging forms of advertising, often disguised as personal opinion, especially when targeting vulnerable audiences. By connecting Fashion Law and Human Rights, the article seeks to contribute to the development of a more ethical, transparent, and balanced digital environment within the fashion industry.

Keywords: Fashion Law; Digital influence; Human Rights; Fashion advertising; Consumer protection.

Introduction

Digital advertising has profoundly transformed contemporary patterns of consumption and communication, particularly within the fashion industry, where image, aesthetics, and symbolic value play a central role in shaping consumer identities and desires. The consolidation of social media platforms as dominant spaces for commercial interaction has elevated digital influencers to a strategic position within advertising ecosystems, positioning them as key intermediaries between brands and consumers. Through the cultivation of perceived authenticity and proximity, influencers exert significant persuasive power over purchasing decisions and market trends.

Despite its economic relevance, influencer marketing challenges traditional legal and regulatory frameworks, especially when promotional content is presented as personal opinion or everyday experience. This practice raises complex legal and ethical concerns related to transparency, consumer protection, image rights, contractual accountability, and the potential exploitation of vulnerable audiences. In the fashion sector, these concerns are further intensified by the dissemination of aesthetic standards, consumption patterns, and lifestyle narratives that may conflict with principles of human dignity and informed choice.

Against this backdrop, this article examines influencer marketing through the intersecting perspectives of Fashion Law and Human Rights. It analyzes the legal gaps surrounding the regulation of digital advertising, the absence of standardized contractual safeguards, and the allocation of responsibility among brands, influencers, and platforms. By articulating legal doctrine, regulatory frameworks, and ethical considerations, the study seeks to contribute to the development of more effective regulatory mechanisms capable of addressing the complexity of digital commercial relationships. Ultimately, the article advocates for a model of influencer marketing that reconciles innovation and freedom of expression with transparency, accountability, and the protection of fundamental human rights.

The rise of digital influence and its impact on advertising practices within the fashion industry

The expansion of social media has reshaped communication within the fashion industry. Platforms such as Instagram and TikTok are no longer mere promotional tools, but central spaces for brand visibility and symbolic value building, where influence itself becomes a relevant economic and cultural resource. This is a hypermodern consumer culture where image, visibility, and individual identification play key roles in the decision of consumers (Lipovetsky, 2007). Hypermodern societies consume to fulfill much more than functional needs; rather, consumption becomes a symbolic action through which identities are expressed, group belongingness is shown, and

differentiation from others is illustrated. Value takes visibility as its dimension now; to be seen both publicly and digitally is increasingly an act that denotes social approbation. In this context, fashion consumption relates to lifestyle construction and personal storytelling, making digital platforms excellent venues for influencer marketing.

In this scenario, digital influencers play a key role in connecting fashion brands and consumers, gradually transforming traditional advertising practices. Although their content is often presented as personal opinion or lived experience, it often serves commercial purposes, promoting specific products, lifestyles, and consumption patterns. Taking this into account, people who consume influencer content may purchase a product or service simply because they have seen the influencer using it. This leads us to conclude how dangerous it is to trust these new professionals in the digital world. Nowadays, it is quite difficult to determine whether an influencer is only interested in selling or truly cares about what they are promoting.

According to Anselmo, Mannaioli, and Sardo (2025), influencer marketing often blurs the line between personal communication and commercial content, which makes it difficult to recognize advertising intentions and creates challenges for transparency and consumer safety in the virtual world. Thus, analyzing the author's point of view, influencer marketing often mistakes personal messages for advertising, thereby making it harder for consumers to recognize the intent behind the message and causing transparency and consumer protection issues in the digital environment.

Despite the fashion industry utilizing social media platforms such as Instagram and TikTok to increase its visibility and influence consumption patterns, academic research has highlighted that these digital marketing practices often blur the distinction between personal communication and paid promotion, with potential consequences for transparency and consumer protection (Vuković & Pavković, 2025). This change in advertising practices cannot be understood solely as a marketing phenomenon. It also raises important legal and ethical questions, particularly with regard to advertising transparency, consumer protection, and the risk of human rights violations in digital environments.

Although content created by social media figures may seem spontaneous and real, legal and policy reviews have shown that, in numerous cases, it is the result of carefully crafted advertising strategies. Content creators utilize organized forms of personal expression that are intentionally designed to blur the line between personal expression and commercial communication. This makes persuasion more effective but less explicit in its aims. From a legal perspective, this performance authenticity raises transparency issues, as it can prevent consumers from clearly identifying promotional content. This means that the supposed spontaneity of influencer communication is a channel through which informed consumer choice can be undermined by

existing advertising and consumer protection structures in digital environments.

Consumers may believe that content created by influencers is spontaneous and real, but academic research reveals that the authenticity of influencer marketing is not straightforward or essentially natural. It is a concept that requires careful management of how one presents oneself. In accordance with Bastos (2017), factors such as originality, consistency with social expectations, and emotional connection with the audience help to define authenticity. This means that most creators need to be conscious of building authenticity in order to maintain their credibility and keep the audience's trust. The more effective this strategy is at persuading, the greater the questions of transparency, as the commercial nature of this content is not immediately clear to consumers.

Such dynamics bring new ethical and legal challenges, especially when advertising is presented as personal opinion. In this context, it becomes essential to establish rules that regulate influencer marketing and ensure transparency for consumers. While audiences tend to trust their favorite influencers, governments must ensure that promotional content is clearly identified and truthful. Failing to do so would be unfair to consumers and could constitute bad faith in commercial communication. The growing impact of digital content creators requires more regulation and civil liability, mainly in cases where they promote products that are defective or harmful to consumers. The authors relate the actions of influencers to the principle of objective good faith, which is very important in consumer law. In other words, consumers trust the message; this trust cannot be manipulated; concealing advertising may violate good faith. (MOREIRA; MEDRADO; GAMA, 2024)

Legal and ethical challenges in digital advertising in the fashion industry

Digital fashion advertising faces contractual and ethical weaknesses. As a result, many partnerships between brands and influencers lack clear clauses and transparency. Consequently, this absence encourages abusive and deceptive practices, affecting consumers and undermining market credibility. As briefly mentioned in the previous paragraph, it is crucial to review the existing rules for this issue, which is becoming increasingly significant, given that social media is now essential for almost all sectors in the business world, from independent professionals to large corporations.

In the Brazilian context, despite the existence of the Consumer Protection Code, which regulates consumer rights in Brazil, and CONAR, the National Council for Advertising Self-Regulation standards, enforcement remains limited and often ineffective. Therefore, this regulatory gap allows the

circulation of disguised advertising, which in turn reaches vulnerable audiences, particularly young people. Moreover, the discourse of fashion, strongly based on desire and aspiration, makes it difficult to distinguish persuasion from manipulation. For this reason, it is essential to rethink the ethical limits of influence and, at the same time, reinforce legal responsibility in the digital environment.

The Consumer Protection Code (CDC) prohibits misleading or abusive advertising, as described in Article 37, and establishes penalties for those who promote illegal advertising. Thus, even though this rule exists, it is general in nature and does not specifically address cases related to social media. Note that the CDC dates back to 1990, when no one could have imagined that one day there would be an online platform where we could publish videos and photos, much less use it as the largest source of advertising.

Despite the existence of the Consumer Protection Code, which regulates consumer rights in Brazil, and CONAR, the National Council for Advertising Self-Regulation guidelines, execution within the Brazilian framework remains limited and occasionally ineffective. JusBrasil (2025, p. 1) points out that “the lack of advertising identification contravenes the principle of the CDC, constituting misleading or abusive advertising, thereby incurring objective liability for all parties involved. Thus, this norm gap leads vulnerable consumers, mainly young and old people, to believe in it. In addition, social media takes the followers to desire everything that their favorite influencer is experiencing, making it almost impossible to distinguish persuasion from manipulation.

The way digital fashion advertising is currently structured is rife with contractual and moral gray areas. So many of the agreements between companies and influencers are informal, with unclear terms or transparency, enabling abusive and deceptive practices that hurt consumers and erode market trust. Influencers have a lot of power over their followers because of the trust they have built. In this regard, Bastos et al. (2017), a virtual opinion leader they reach consumers in a natural way using strategies from brands or their own, encouraging followers’ identification with both the influencer and the content; consequently, stimulating behavioral changes.

Fashion Law and Human Rights: convergences and tensions

The convergence between Fashion Law and Human Rights has become essential in light of the growing influence of social media on consumer behavior and identity formation. Fashion Law, as a legal field dedicated to the specificities of the fashion industry, encompasses issues such as intellectual property, image rights, representation contracts, and civil liability (LIPOVETSKY, 2007). Human Rights, in turn, safeguard principles such as human dignity, freedom of expression, and the right to information, which are

directly affected by contemporary digital advertising practices.

In the context of digital fashion advertising, these two spheres intertwine and often come into tension. On the one hand, influencers exercise their right to creative freedom and freedom of expression; on the other, there is a duty of transparency and respect toward consumers, particularly when they are in a vulnerable position—such as adolescents exposed to unattainable aesthetic standards or to products that may be harmful to health (VUKOVIĆ; PAVKOVIĆ, 2025). Studies indicate that the persuasive power of influencers is closely linked to perceived authenticity and trust, which may intensify consumer vulnerability when advertising content is not clearly identified (MINI, 2025; MOREIRA; MEDRADO; GAMA, 2024).

Moreover, the absence of formal contracts and specific ethical clauses may lead to abuses in the relationships between brands and influencers, including the exploitation of image rights without proper consent, the omission of relevant information, and discriminatory practices. Research highlights that the lack of transparency in influencer marketing may result in misleading advertising and unfair commercial practices, directly impacting consumer protection (ANSELMO; MANNAIOLI; SARDO, 2025). In this context, the principle of objective good faith, as provided for in Article 422 of the Brazilian Civil Code, should be interpreted as a foundation for ethical conduct in such agreements, ensuring balance and mutual respect (MOREIRA; MEDRADO; GAMA, 2024).

At the same time, the protection of image rights and intellectual property in collaborations between brands and content creators constitutes a central dimension of Fashion Law. The unauthorized use of images or artistic creations violates not only copyright and related rights but also the individual's right to identity and dignity—core principles of Human Rights. Brazilian legal doctrine and jurisprudence increasingly recognize that influencers may be held objectively and jointly liable for damages arising from misleading or abusive advertising, especially when they benefit economically from such activities (SILVA; VIANA; PINTO, 2025).

Thus, understanding influencer marketing through the lenses of these two legal fields means recognizing that fashion, beyond being an economic and cultural phenomenon, is also a space of social responsibility, in which freedom of expression must coexist with ethics and the protection of the human person.

Regulatory proposals and pathways toward ethical and sustainable advertising

In view of the regulatory shortcomings and ethical challenges identified, there is an urgent need to reassess the legal mechanisms governing fashion advertising on digital platforms. The absence of specific legislation

in Brazil addressing the complex relationships between influencers, brands, and social media platforms undermines both consumer protection and legal certainty for content creators (MATOS; SANTANA; OLIVEIRA, 2025).

One potential regulatory response involves the development of standardized contractual clauses within the scope of Fashion Law, establishing clear obligations regarding transparency, social responsibility, and compliance with ethical and environmental standards associated with sustainable fashion. Such clauses should expressly require the identification of sponsored content (e.g., #ad or #sponsored), in line with regulatory approaches adopted in jurisdictions such as the United Kingdom and the United States, while reinforcing commitments to accuracy and truthfulness in advertising (ANSELMO; MANNAIOLI; SARDO, 2025).

Additionally, the incorporation of digital literacy as a public policy objective and as an institutional practice of fashion brands is essential to promote informed consumption and critical awareness of the impact of aesthetic norms disseminated through social media. Educational initiatives may play a key role in mitigating the adverse effects of misleading or harmful advertising practices, particularly among young audiences (BASTOS et al., 2017).

Finally, the adoption of sector-specific codes of ethics for influencers and fashion brands-developed collaboratively by regulatory authorities, legal scholars, and industry stakeholders-could strengthen self-regulation and reduce abusive practices, bringing Brazil closer to successful international experiences. Aligning Fashion Law with Human Rights principles should guide the construction of a digital ecosystem that balances freedom of expression with responsibility, ensuring transparency in commercial relationships and safeguarding human dignity. The central challenge lies in reconciling innovation, aesthetics, and ethical standards to foster a sustainable, inclusive, and rights-respecting digital fashion industry.

Final considerations

In conclusion, this paper has examined the legal and ethical challenges posed by social media, analyzing its functioning and the primary issues arising in this context. Advertising through social media has increased markedly over the past decade, particularly in the last five years. At present, social media platforms constitute the main channels for attracting consumers, highlighting the necessity of careful consideration regarding consumer protection.

In Brazil, certain regulations already exist to govern the supplier-consumer relationship and to address advertising within this context, such as the Consumer Protection Code (CDC) and the National Council for Advertising Self-Regulation (CONAR). Nonetheless, both frameworks are relatively

dated, having been established prior to the emergence of social media, and therefore lack specific provisions to regulate this novel form of advertising.

Without a doubt, it is crucial to establish clear regulations to govern advertising on digital platforms. This includes measures to ensure transparency, such as clearly indicating whether a post is paid advertising or simply a personal recommendation from an influencer, given that they often share both types of content. In addition, there should be appropriate penalties for misleading advertising and other deceptive practices, in order to protect consumers and maintain trust in the digital environment.

Brazil still has a long way to go, however, with each passing year and the advancement of technological innovations, society is increasingly recognizing the need for action. Consequently, research in areas such as fashion law and advertising continues to contribute to the development of regulations aimed at protecting these emerging technologies. Thereby, as highlighted in the introduction, there are still issues related to the lack of regulation. Hence, with technological advancements, the need for new legislation is driving the creation of specific rules.

References

ANSELMO, F.; MANNAIOLI, G.; SARDO, P. *Influencer marketing and transparency challenges in digital advertising*. 2025.

BASTOS, Maria Augusta et al. The impact of the use of social networks by digital influencers as a marketing tool for retail companies. In: INTERNATIONAL CONGRESS OF ADMINISTRATION, 1st, 2017, Ponta Grossa. P. 1 - 11

LIPOVETSKY, Gilles. *The Empire of Fashion: Consumer Culture and Hypermodern Society*. Paris: Gallimard, 2007.

MATOS, Mickaella Ferreira; SANTANA, Pedro Lucas El Hariri Martins; OLIVEIRA, Igor do Vale. The Consumer Defense Code and the civil liability of digital influencers for the promotion of products and services on social networks. *Revista Multidisciplinária Integrada - REMI*, v. 5, 2025. Available at: <https://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/en/article/view/87/61>. Accessed on: 13 dez. 2025.

MINI, R. *Influencer marketing and authenticity: factors influencing digital credibility*. 2025.

MOREIRA, C.; MEDRADO, A.; GAMA, R. *Influencers, consumer trust, and objective good faith in digital advertising*. 2024.

RIBEIRO, Caio José Prado. Responsibility of digital influencers under the Consumer Protection Code: the absence of advertising identification characterizes misleading or abusive advertising, attracting the objective liability of all involved. Available at: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-dos-influenciadores-digitais-perante-o-codigo-de-defesa-do-consumidor/4119743777>. Accessed on: 13 dez. 2025.

SILVA, Isadora Alves da; VIANA, Johnnatan Reges; PINTO, Emanuel Vieira. A responsabilidade civil do influenciador digital por publicidade enganosa nas redes

sociais à luz do Código de Defesa do Consumidor. *REASE*, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22967/14402>. Acesso em: 13 dez. 2025.

VUKOVIĆ, I.; PAVKOVIĆ, A. *Social media and consumer perception in digital marketing*. 2025.

QUEM PAGA O PREÇO DA MODA? AS PRÁTICAS ÉTICAS E SUSTENTÁVEIS NAS DECISÕES DE COMPRA

Melissa Cordeiro Bastidas

Estudante do curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

A pesquisa analisa os impactos sociais e ambientais provocados pela indústria global da moda, setor de grande relevância econômica, que cresce aproximadamente 11,4% ao ano. No Brasil, em 2022, o segmento representou cerca de 5% do PIB nacional e gerou mais de um milhão de empregos. Apesar de sua expressiva contribuição para a economia, a moda é considerada uma das atividades mais poluentes do mundo, em razão do descarte inadequado de resíduos e do uso excessivo de recursos naturais. O estudo busca compreender como ocorre a relação entre a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento de um mercado de moda sustentável, considerando tanto as decisões de compra dos consumidores quanto as políticas adotadas pela indústria. Observa-se que, ao priorizarem o lucro e a produção acelerada - características do modelo *fast fashion* -, muitas empresas acabam violando direitos trabalhistas, submetendo trabalhadores a condições precárias e exploratórias. A pesquisa se justifica pela crescente preocupação social em compreender a cadeia produtiva da moda e seus reflexos éticos. Adota-se uma abordagem qualiquantitativa, com base em investigação bibliográfica e documental, além de pesquisa de campo aplicada por meio de questionário estruturado. Os resultados preliminares indicam que, embora as práticas sustentáveis ainda não sejam o principal fator de decisão nas compras, há um aumento no interesse dos consumidores por condutas éticas e responsabilidade social, o que reforça a necessidade de conscientização global sobre os impactos socioambientais e trabalhistas do setor.

Palavras-chave: Indústria da moda; Sustentabilidade; Direitos Humanos; Trabalho; Direito da moda.

Introdução

Desde a metade do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial na Inglaterra, iniciou-se um processo de desenvolvimento econômico que, apesar de impulsionar o progresso tecnológico, trouxe consigo sérios impactos sociais e ambientais que começaram a suscitar preocupações (CURI, 2011). Esses efeitos permanecem evidentes até os dias atuais e se conectam diretamente com violações de direitos humanos, especialmente quando se observa o modelo produtivo *fast fashion*.

O *fast fashion* consolidou-se como predominante na indústria contemporânea, porém, sua lógica baseada em produção rápida e exploração de recursos naturais e humanos resulta em danos ambientais e violações de direitos fundamentais. Entre esses direitos, destacam-se o direito à dignidade, ao trabalho digno, à saúde, à igualdade e à proteção contra condições degradantes de trabalho, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e em tratados internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (DIGITALE TÊXTIL, 2020).

Diante de tais violações, cresce a pressão internacional para que as empresas adotem práticas éticas e sustentáveis, respeitando não apenas o meio ambiente, mas também os direitos humanos ao longo de toda a cadeia de suprimentos. Nesse contexto, diversas marcas passaram a fortalecer a transparência e aderir a normas internacionais de direitos trabalhistas, paralelamente, leis e regulamentações nacionais e internacionais vêm sendo criadas com o objetivo de assegurar responsabilidade social corporativa, combater a exploração infantil, garantir condições dignas de trabalho e estabelecer fiscalização obrigatória para verificar o respeito aos direitos humanos em toda a cadeia produtiva (MID CROSS, 2024).

É nesse cenário de degradação ambiental e violações de direitos humanos que surge o *Fashion Law*, como ferramenta essencial para a defesa da dignidade humana, dos direitos trabalhistas e do desenvolvimento sustentável (GALVANIN, 2020). O *Fashion Law* busca assegurar que a indústria da moda cumpra princípios fundamentais do Direito, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o desenvolvimento sustentável, previstos na Constituição Federal brasileira de 1988.

Conforme a Redação ViaVerde (2024), essa área jurídica tem ganhado visibilidade especialmente por articular moda, ética, responsabilidade social e ambiental. Em paralelo, observa-se no Brasil e no mundo uma crescente preocupação com os danos socioambientais causados pela produção têxtil, o que reforça a necessidade de maior regulação e fiscalização (LUZ, 2022).

A partir desse panorama, formula-se o problema de pesquisa: De que maneira se relacionam a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento de um mercado de moda sustentável, considerando as decisões de compra dos consumidores e as políticas adotadas pela indústria?

A indústria da moda

A moda consolidou-se como uma das indústrias mais influentes no cenário econômico e sociocultural mundial, além de demonstrar sua capacidade de adaptação às novas tecnologias e hábitos de consumo digitais (BRAGA, 2021). No Brasil, esse segmento possui grande relevância, em 2022, foi responsável por cerca de 5% do Produto Interno Bruto (PIB), registrando faturamento de R\$ 193,2 bilhões (ABIT, 2024).

No que se refere à geração de trabalho e renda, a indústria da moda destaca-se como um dos principais empregadores do país, somente em 2022, o setor foi responsável por 16,7% dos empregos industriais formais, totalizando aproximadamente 1,33 milhão de postos diretos, além de mais de 8 milhões de ocupações indiretas ao longo da cadeia produtiva (ABIT, 2024). Dados do Sebrae (2023) indicam ainda que mais de 90% das empresas do setor têxtil e de confecção no país são micro e pequenas empresas, o que evidencia sua importância para o empreendedorismo e a economia local.

Para além do impacto econômico, a moda desempenha papel essencial como instrumento de comunicação e identidade cultural. Ela traduz valores simbólicos, comportamentos sociais e tradições estéticas, permitindo que diferentes regiões expressem suas particularidades por meio de tecidos, cores, estampas e técnicas artesanais (INCOFIOS, 2022). Esse caráter cultural torna-se ainda mais evidente no desenvolvimento de coleções inspiradas em elementos artísticos regionais, fortalecendo a valorização das identidades locais (SEBRAE, 2023).

Nesse contexto, a moda também vem ampliando seu compromisso com a diversidade e os direitos humanos, ao incorporar práticas que incentivam a representatividade de diferentes corpos, etnias, gêneros e culturas nas passarelas e campanhas publicitárias (SEBRAE, 2022).

Impactos ambientais e sociais

A moda, apesar de sua relevância econômica global, tem se consolidado como uma das atividades produtivas que mais desafiam os princípios de sustentabilidade e de direitos humanos, visto que a aceleração da produção, o consumo intensificado e o descarte inadequado de resíduos colocam o setor entre os maiores responsáveis pela degradação dos ecossistemas e pelo desequilíbrio climático (SOLIMAR, 2022). Esses impactos extrapolam a esfera ambiental e atingem diretamente a dignidade humana, configurando violações aos direitos trabalhistas e sociais fundamentais (VERTOWN, 2022).

Nas últimas décadas, ficou evidente que o desenvolvimento industrial da moda não tem sido acompanhado por práticas compatíveis com o respeito aos direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) e pelas Convenções da Organização Interna-

cional do Trabalho (OIT). O crescimento produtivo intensifica emissões de gases de efeito estufa e acelera a crise climática global (IDEIA SOCIOAMBIENTAL, 2023).

Entre os efeitos mais graves estão a contaminação de águas por resíduos têxteis, o acúmulo de lixo sólido e a emissão de gases tóxicos (EXAME, 2023; UNICEF, 2024). Tais práticas violam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal e reconhecido como condição essencial para a garantia de outros direitos humanos, como saúde, vida e bem-estar.

No campo social, o avanço do *fast fashion* aprofunda desigualdades, a lógica de produção acelerada e consumo descartável (SEBRAE) resulta em emissões até 400% superiores às produções tradicionais (LEGNAIOLI) e agrava a precarização do trabalho. Muitas etapas da cadeia produtiva da moda são marcadas por jornadas exaustivas, salários insuficientes, condições insalubres e, em alguns casos, trabalho infantil e análogo à escravidão (UNZELTE, 2024; VIANA, 2023). Essas práticas violam diretamente os direitos previstos na DUDH e nas Convenções da OIT.

Trabalhadores migrantes, especialmente em oficinas clandestinas e grandes centros urbanos, enfrentam barreiras linguísticas e desconhecimento sobre seus direitos, o que os torna mais vulneráveis a abusos, discriminação e exploração (VIANA, 2023). Diante desse panorama, o Fashion Law surge como área jurídica estratégica, buscando conciliar criatividade, produção e responsabilidade social (EJUR).

Esse ramo ampliou seu alcance para incorporar temas como sustentabilidade, responsabilidade socioambiental, condições laborais e respeito aos direitos humanos (SLAP LAW, 2022). A transformação do setor depende da integração entre normas ambientais e de direitos humanos, da atuação efetiva do Estado, responsabilidade das empresas e conscientização dos consumidores.

Fashion Law e Direito Humanos

O *Fashion Law*, constitui um campo jurídico que surgiu em 2006 nos Estados Unidos, idealizado por Susan Scafidi, professora da Universidade de Fordham, responsável por institucionalizar a primeira disciplina voltada ao tema e estabelecer os fundamentos teóricos dessa área (EJUR). No Brasil, o campo passou a ganhar visibilidade a partir de 2014, impulsionado pelo crescimento econômico da indústria têxtil e de confecção, que registrou faturamento de R\$ 126 bilhões, especialmente devido às exportações e importações do setor (ABIT).

Com a consolidação do setor da moda e sua influência econômica, tornaram-se mais evidentes os problemas socioambientais associados à sua cadeia produtiva. Casos de trabalho em condições análogas à escravidão, ex-

ploração de mão de obra migrante, uso intensivo de recursos naturais e descarte incorreto de resíduos demonstram a necessidade de regulamentação específica. Assim, o Fashion Law emerge como instrumento jurídico essencial para articular desenvolvimento econômico, sustentabilidade e proteção dos direitos humanos, instituindo normas que coíbam práticas degradantes e promovam a produção ética e transparente (PORTILHO, 2019).

Atualmente, abrange não apenas propriedade intelectual, mas também o Direito Ambiental, consumo, tributação, comércio eletrônico e moda digital (PORTILHO, 2019). Dentro dessa perspectiva, a sustentabilidade é compreendida como um princípio normativo, integrando-se ao Direito Ambiental e orientando decisões jurídicas que envolvam poluição, degradação de recursos naturais e responsabilidade empresarial (SILVA, 2019).

Esse campo jurídico também se relaciona diretamente com o Direito do Trabalho, auxiliando na proteção de direitos humanos (PORTILHO, 2019). Violência laboral, jornadas exaustivas, salários inadequados, discriminação de gênero e trabalho infantil violam dispositivos jurídicos e princípios da dignidade humana. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda o direito desses à proteção contra qualquer forma de exploração econômica.

Nesse contexto, o *Fashion Law* orienta a responsabilização de empresas que descumprem normas ambientais ou trabalhistas, exigindo reparações, indenizações e cumprimento das legislações vigentes (PEREIRA, 2023). Isso implica reestruturar a produção de forma a respeitar o meio ambiente e os direitos dos trabalhadores, assegurando que o lucro não se sobreponha à dignidade humana (AGUILERA, 2024).

Além disso, a conformidade socioambiental tornou-se estratégia competitiva, em um mercado cada vez mais atento a valores éticos, a reputação das marcas depende não apenas do design ou do marketing, mas do compromisso com direitos humanos, condições de trabalho e impacto ambiental (SEBRAE). Dessa forma, o Fashion Law consolida-se como uma área jurídica interdisciplinar, que articula moda, economia, meio ambiente e direitos humanos, promovendo um modelo de desenvolvimento que una criatividade, justiça social, ética e sustentabilidade.

O papel do consumidor

Nas últimas décadas, observa-se que o comportamento do consumidor tornou-se um agente relevante na transformação da indústria da moda, visto que existe uma crescente preocupação com os impactos sociais, ambientais e com a violação de direitos humanos nas cadeias produtivas e isso tem estimulado práticas de consumo mais responsáveis (MUKENDI *et al.*, 2020). Nesse cenário, empresas passaram a adotar práticas sustentáveis e divulgação transparente de sua cadeia produtiva, para dialogar com consumidores

que buscam ética, sustentabilidade e respeito à dignidade humana (BRAGA, 2021; HACO, 2021).

Contudo, esse movimento também impulsionou práticas de *green-washing*, nas quais marcas simulam responsabilidade socioambiental apenas em campanhas publicitárias (IDEC, 2021). Essa conduta desrespeita o direito à informação e compromete a confiança do consumidor, além de perpetuar situações de exploração laboral, como trabalho análogo à escravidão e ausência de garantias fundamentais nos países produtores (ECYCLE; GOEDTEL, 2013).

O modelo *fast fashion* agrava esse cenário ao incentivar o consumo rápido e descartável, aumentando a exploração de mão de obra vulnerável e o descarte de resíduos têxteis, o que viola princípios de direitos humanos relacionados ao trabalho digno, saúde e meio ambiente equilibrado (ECYCLE; GOEDTEL, 2013).

Diante desse cenário, as empresas que desejam se manter competitivas têm reformulado suas cadeias produtivas com foco em transparência, respeito aos direitos humanos e responsabilidade ambiental. Adoção de etiquetas informativas, certificações, campanhas de marketing ético e políticas de rastreabilidade têm sido estratégias para fortalecer vínculos com consumidores e construir reputação baseada em integridade (HACO, 2021). Assim, o consumidor torna-se protagonista na promoção de um mercado pautado na justiça social, na preservação do meio ambiente e no respeito à dignidade humana (AKATU, 2018; DANTAS et al, 2020).

Metodologia

A presente pesquisa possui natureza exploratória, com o propósito de responder à questão norteadora - “De que maneira se relacionam a promoção da dignidade humana e o desenvolvimento de um mercado de moda sustentável, considerando as decisões de compra dos consumidores e as políticas adotadas pela indústria?” - e alcançar os objetivos propostos. Para tanto, adotou-se uma abordagem metodológica de natureza quantitativa, com o intuito de proporcionar uma compreensão mais ampla e aprofundada da temática investigada.

Inicialmente, foi realizada uma investigação bibliográfica e uma análise documental, contemplando obras acadêmicas, artigos científicos, legislações, regulamentações e políticas públicas e privadas relacionadas ao *Fashion Law* e ao consumo consciente no setor da moda.

Na etapa seguinte, foi conduzida uma pesquisa de campo por meio da aplicação de um questionário estruturado a uma amostra de consumidores brasileiros selecionados por conveniência. O questionário foi elaborado com 23 questões, sendo 2 abertas, 10 fechadas e 11 de escala *Likert*. O instrumento buscou captar o grau de conscientização dos respondentes sobre o consumo

responsável, suas percepções a respeito das práticas empresariais adotadas na indústria da moda, bem como a influência das regulamentações associadas ao *Fashion Law* nas suas decisões de compra. Também foram abordadas preferências por marcas que adotam práticas éticas e sustentáveis.

Sendo aplicado, por meio da plataforma do *Google Forms* e disponibilizado aos participantes via *WhatsApp*, além disso, o período de coleta ocorreu entre março e julho de 2025, angariando o total de 154 respostas. Adicionalmente, as participações no questionário foram realizadas de forma voluntária, garantindo também o anonimato das respostas. Além disso, foram excluídos os questionários inconsistentes e/ou parcialmente respondidos, os quais somaram 10 respostas.

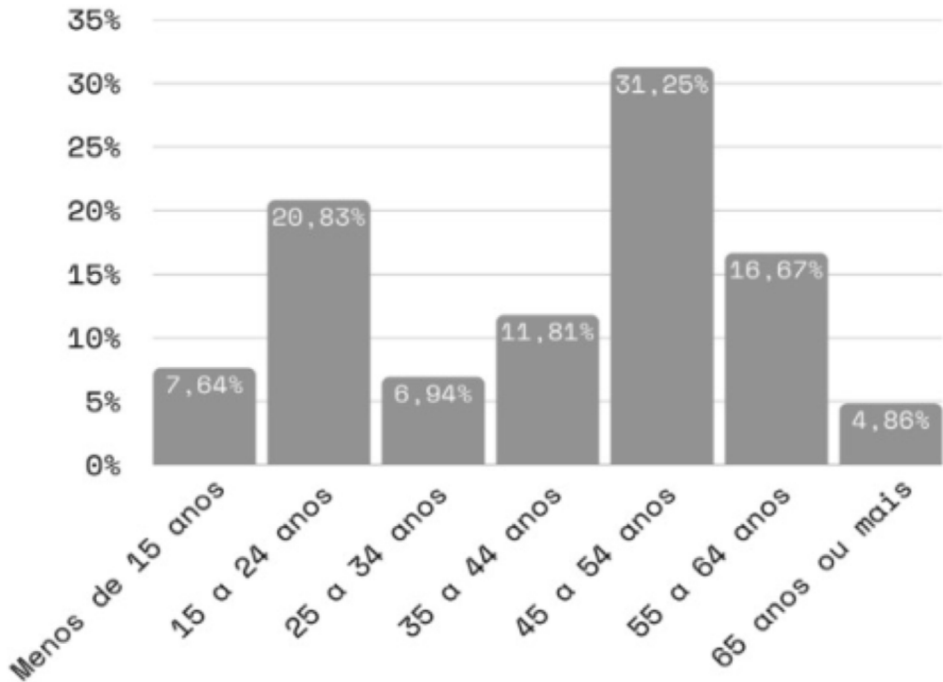
Por fim, os dados obtidos nas distintas fases do estudo foram integrados, de modo a permitir uma interpretação articulada dos resultados, possibilitando uma compreensão mais consistente sobre as implicações do *Fashion Law* e do consumo consciente nas dinâmicas da indústria da moda e no comportamento do consumidor no contexto brasileiro.

Resultados e discussão

Caracterização dos respondentes da pesquisa

Na amostra final, foram contabilizadas aproximadamente 60% de respondentes do sexo feminino e 40% do sexo masculino. As idades dos respondentes foram organizadas em faixas etárias, conforme apresentado no gráfico a seguir, com a indicação dos respectivos percentuais.

Figura 1 - Idade dos respondentes



Fonte: elaboração própria

Comportamento de compra, reputação da marca e aderência à sustentabilidade

A análise dos questionários revelou distintos padrões de comportamento de compra entre os consumidores de vestuário. Verificou-se que 29% realizam compras mensalmente, 35% a cada trimestre e 31% com frequência inferior a um trimestre. Apenas 5% compram semanalmente ou com maior frequência, o que indica moderação no consumo de moda.

Quanto ao conhecimento sobre práticas sustentáveis das empresas, observou-se que 61% dos participantes possuem pouco ou nenhum conhecimento, revelando baixa conscientização sobre sustentabilidade nas cadeias produtivas. As decisões de compra são majoritariamente guiadas por fatores econômicos e funcionais: o preço e a qualidade foram apontados como critérios principais, enquanto o compromisso sustentável e a reputação da marca tiveram pouca relevância, com apenas 15 menções cada.

Apenas 18% afirmaram sempre pesquisar sobre as lojas antes de comprar, enquanto 51% o fazem esporadicamente, evidenciando um consumo ainda baseado em impulsos e conveniências, mais do que em reflexões éticas ou ambientais. A reputação das marcas exerce influência moderada sobre 36% dos consumidores, e a responsabilidade socioambiental, sobre 57 deles,

o que demonstra reconhecimento crescente, porém secundário, desses fatores. Os atributos mais valorizados são condições adequadas de trabalho, ética e sustentabilidade, embora 55% acreditem que os discursos empresariais sobre responsabilidade raramente se concretizem.

A maioria dos respondentes (106) considerou inaceitável a exploração laboral, mesmo que traga benefícios econômicos, e apenas quatro a justificaram em situações específicas. Sobre sustentabilidade, observou-se que, embora a maioria possua apenas noções básicas do conceito, 20% demonstraram compreensão mais aprofundada. O tema foi associado ao uso responsável de recursos naturais, materiais ecológicos, produção ética e sem exploração, reciclagem e responsabilidade social.

Em relação à importância das práticas éticas e sustentáveis, somente 40% as consideraram relevantes no momento da compra, enquanto a maioria as classificou como de pouca ou média importância. Além disso, 63% desconhecem se as lojas onde compram adotam tais práticas, 27% afirmam conhecer e 10% não se importam. Embora 47% se sintam mais inclinados a consumir de empresas sustentáveis e 64% deixassem de comprar de marcas antiéticas, apenas 26% aceitariam pagar mais por produtos sustentáveis.

O conjunto dos dados demonstra que, embora exista certa conscientização sobre sustentabilidade e ética na moda, o comportamento de compra ainda é amplamente determinado por fatores econômicos e pela praticidade, com baixo engajamento efetivo em práticas de consumo responsável.

Discussão dos resultados

Após a análise dos resultados obtidos a partir do questionário, observa-se que, embora haja certo grau de conscientização sobre a importância da sustentabilidade, tal percepção ainda não se traduz em comportamento de consumo efetivamente responsável. O público tende a reconhecer o valor de práticas éticas e ambientais, mas prioriza fatores como preço e qualidade no momento da compra. Destaca-se, contudo, uma preocupação mais evidente com aspectos sociais, como condições de trabalho e exploração laboral, em detrimento de fatores estritamente ambientais.

Por fim, constatou-se que 84% dos participantes acreditam que a indústria da moda atua como um forte indutor do consumo excessivo, sendo o *fast fashion* apontado por 66% como o principal responsável pela degradação ambiental e pela exploração de trabalhadores. Apesar dessa percepção crítica, o comportamento de consumo permanece amplamente alinhado às dinâmicas de mercado desse modelo produtivo, revelando um descompasso entre o discurso consciente e as práticas reais de compra.

Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo compreender de que forma

o consumo consciente, o *Fashion Law* e os Direitos Humanos se relacionam no contexto da indústria da moda, considerando os impactos sociais, jurídicos e ambientais desse setor de grande relevância econômica. Observou-se que, embora os consumidores demonstrem crescente conscientização sobre práticas éticas e sustentáveis, esses fatores ainda não ocupam posição central nas decisões de compra, sendo o preço e a qualidade os principais critérios de escolha.

Apesar disso, percebe-se um aumento gradual da preocupação com as consequências socioambientais da moda, o que revela uma transformação positiva na mentalidade do público. Nesse cenário, o *Fashion Law* se destaca como instrumento jurídico essencial para promover mudanças estruturais nas relações trabalhistas, nas práticas empresariais e nas políticas ambientais, unindo direito, sustentabilidade e direitos humanos.

O avanço rumo a uma moda sustentável depende do envolvimento conjunto de diversos agentes. As empresas devem cumprir a legislação, respeitar os direitos trabalhistas e adotar práticas ambientalmente responsáveis; o Estado deve garantir regulamentações eficazes e fiscalização rigorosa; e os consumidores, ainda que nem sempre conscientes de todos os impactos de suas escolhas, exercem papel essencial ao adotarem hábitos de consumo mais éticos e responsáveis.

Assim, compreende-se que a educação e a conscientização são os principais caminhos para alcançar uma moda mais ética e sustentável, promovendo a união entre legislação, informação e engajamento social. É urgente repensar o modo de produção e consumo no setor, abrangendo desde as condições de trabalho até os materiais utilizados e o descarte dos produtos, de forma a consolidar uma indústria mais justa, humana e ambientalmente equilibrada.

Referências

ABIT. Têxtil e confecção. **Perfil do setor**. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfildo-setor>. Acesso em: 3 out. 2024.

AGUILERA, Juliana. **Decrescimento na indústria da moda não é só possível, como essencial para a vida humana**. CartaCapital, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/decrescimento-na-industria-damoda-nao-e-so-possivel-como-essencial-para-a-vida-humana/>. Acesso em: 10 out. 2024.

AKATU. **Panorama do consumo consciente no Brasil: desafios, barreiras e motivações**, 2018. Disponível em: https://akatu.org.br/wp-content/uploads/2018/11/pdf_versao_final_apresenta%c3%a7%c3%a3o_pesquisa.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

Constituição Da República Federativa Do Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>. Acesso em: 3 out. 2024.

CURI, Denise. **Gestão Ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

DANTAS, Bruna. et al. **Moda Livre!** O comportamento de consumo diante de condições de trabalho alusivo ao escravo. *Consumer Behavior Review*, v. 4, n. 3, p. 272-289, 2020.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos, 1948. ONU. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 3 out. 2025.

DIGITALE TÊXTIL. **O que é fast fashion e quais são seus impactos?** Digitle Têxtil, 2020. Disponível em: <https://www.digitaletextil.com.br/blog/o-que-e-fast-fashion/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

ECYCLE. **“Fast fashion” e o consumismo de roupas**. eCycle, 2016. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/fast-fashion-e-o-consumismo-de-roupas/>. Acesso em: 1 out. 2024.

EJUR. **Fashion Law**: conheça a relação entre moda e Direito. Ejur. Disponível em: <https://ejur.com.br/blog/fashion-law-conheca-a-relacao-entre-moda-e-direito/>. Acesso em: 5 out. 2024.

FLORIANO, Mikaela.; MATOS, Celso. **Entendendo as intenções dos brasileiros de consumir moda sustentável**. *Brazilian Business Review*, v. 19, n. 5, p. 525-545, 2022.

GALVANIN, Isabela. **Direito da moda e sustentabilidade**: como a nova mentalidade mundial está mudando os paradigmas do fast fashion através do direito. Mackenzie, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/>. Acesso em: 19 out. 2024.

GOEDTEL, Nicole Lisa. **A relação entre moda e consumo sustentável na decisão de compra de vestuário**. 2013. Acesso em: 1 out. 2024.

IDEC. **Um guia para o consumidor não se deixar enganar pelas práticas de greenwashing das empresas**. Idec. Disponível em: <https://idec.org.br/greenwashing>. Acesso em: 1 nov. 2024.

IDEIA SOCIOAMBIENTAL. **Reciclagem no Mundo da Moda**: Transformando a Indústria para um Futuro Sustentável. Ideia Socioambiental, 2023. Disponível em: <https://www.ideiasocioambiental.com.br/reciclagemno-mundo-da-moda-transformando-a-industria-para-um-futuro-sustentavel/>. Acesso em: 3 out. 2024.

INCOFIOS. **A importância da indústria têxtil**. Incofios, 2021. Disponível em: <https://www.incofios.com.br/a-importancia-da-industria-textil/>. Acesso em: 3 out. 2024.

LEGNAIOLI, Stella. **Fast fashion**: o que é, impactos e alternativas. ECycle. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/fast-fashion/>. Acesso em: 1 out. 2024.

LUZ, Solimar. **Indústria da moda é a segunda mais poluidora do mundo, aponta estudo**. Rádio Agência, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencianacional/economia/audio/2022-10/industria-da-moda-e-segunda-mais-poluidora-do-mundoaponta-estudo>. Acesso em: 5 out. 2024.

MEIRELLES, Renato. **Moda, sustentabilidade e a visão do consumidor brasileiro**. Exame, 2024. Disponível em: <https://exame.com/esg/moda-sustentabilidade-e-a-visao-do-consumidorbrasileiro/>. Acesso em: 15 set. 2024.

MIDCROSS. Construindo Uma Marca Sustentável: Impacto Social e Ambiental. MidPropaganda, 2024. Disponível em: <https://midpropaganda.com.br/construindo-uma-marca-sustentavel>. Acesso em: 19 out. 2024.

MUKENDI, Amira.; DAVIES, Iain.; GLOZER, Sarah.; MCDONAGH, Pierre. **Sustainable fashion: Current and future research directions**. European Journal of Marketing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/EJM-02-2019-0132>. Acesso em: 20 set. 2024.

NASCIMENTO, Arthur. **Com o crescimento do mercado de moda, surgem oportunidades para empreender**. ValorInveste, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/google/amp/blogs/>. Acesso em: 1 out. 2024.

Organização Internacional Do Trabalho. Site institucional. Genebra: OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org>. Acesso em: 3 out. 2025.

PEREIRA, M. **Fashion law: as consequências da lacuna legislativa e os impactos ambientais da indústria da moda**. EMERJ, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023v15n2/pdf/Tomo_II/Mariana_Alves_Pereira_619-635.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

PORTILHO, Deborah. **Fashion Law: Entenda como funciona o direito da moda**. ABIT. Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/fashion-law-entenda-como-funciona-o-direito-da-moda>. Acesso em: 3 out. 2024.

REDAÇÃO EXAME. **Fast Fashion: como a moda pode ameaçar o meio ambiente?** Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/negocios/fast-fashion-moda-ameacar-meio-ambiente/>. Acesso em: 5 out. 2024.

SEBRAE. **Como aderir ao conceito de fast fashion no varejo de moda**. Sebrae, 2019. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/fast-fashion-ganha-destaque-no-varejo-demoda,e_f695d2_7e8fdd410VgnVCM1000003b74010aRCRD. Acesso em: 1 out. 2024.

SEBRAE. **Conceitos de moda que você precisa entender: moda e diversidade**. Sebrae, 2022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/conceitos-de-moda-que-voce-precisaentender-moda-e-diversidade>. Acesso em: 16 out. 2024.

SEBRAE. **Inclusão e diversidade: a transformação da moda**. SEBRAE Digital, 2023. Disponível em: <https://digital.sebraers.com.br/blog/pessoas/inclusao-e-diversidade-a-transformacao-damoda/>. Acesso em: 16 out. 2024.

SILVA, J.L. Veronica Lagassi. **A sustentabilidade do Fashion Law: tensões e perspectivas no âmbito do direito ambiental brasileiro**. Coletâneas acadêmicas III: curso de Direito. Rio de Janeiro: FACHAS, p. 99-110, 2019.

SLAP. **Fashion Law: O Direito Aplicado À Moda**. Slap Law, 2022. Disponível em: <https://slap.law/fashion-law-direito-aplicado-moda/>. Acesso em: 5 out. 2024.

HACO. **Moda e sustentabilidade: saiba a necessidade de as marcas se adaptarem**. HACO, 2021. Disponível em: <https://haco.com.br/blog/moda-e-sustentabilidade/>. Acesso em: 15 set. 2024.

UNICEF. **Fast Fashion e Economia Circular**. UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/blog/fast-fashion-e-economia-circular>. Acesso em:

5 out. 2024.

UNZELTE, Carolina. **Marcas de moda têm nota 21 de 100 no combate ao trabalho forçado, mostra pesquisa.** Exame, 2024. Disponível em: <https://www.biznews.com.br/marcas-de-moda-temnota-21-de-100-no-combate-ao-trabalho-forcado-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 15 set. 2024.

VERTOWN. **Indústria da moda e impactos no meio ambiente.** Vertown, 2024. Disponível em: <https://www.vertown.com/blog/industria-da-moda-impactos-meio-ambiente/>. Acesso em: 10 out. 2024.

VIANA, Gabriel Manoel. **O fast fashion e a exploração de trabalhadores migrantes.** MigraMundo, 2023. Disponível em: <https://migramundo.com/o-fast-fashion-e-a-exploracao-de-trabalhadores-migrantes/>. Acesso em: 3 out. 2024.

VIAVERDE, Redação. **Fashion law foca na sustentabilidade da moda.** ViaVerde News. Disponível em: <https://viaverdenews.com/fashion-law-foca-na-sustentabilidade-da-moda/>. Acesso em: 19 out. 2024.

MODA E O ESPELHO DISTORCIDO DO DIGITAL: COMO A CULTURA VIRTUAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS (RE)DEFINEM A ESTÉTICA, O CONSUMO E OS LIMITES ÉTICOS DA INDÚSTRIA

Jucy Claire Balbi

Advogada. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Pós
Graduada pela Escola Paulista de Magistratura TJSP

Resumo:

A indústria da moda atravessa um ponto de inflexão histórico, impulsionada pela cultura digital e pela incorporação de tecnologias disruptivas como a Inteligência Artificial (IA) e o Metaverso. Tais inovações, ao redefinirem a estética, a experiência de consumo e as estratégias de mercado, instauram também um novo campo de tensão entre inovação, ética e direitos fundamentais. A presente pesquisa examina de que modo a integração dessas tecnologias - que compõem um verdadeiro “espelho distorcido do digital” - impacta a autonomia, a dignidade e a diversidade dos indivíduos, exigindo uma releitura do conceito de moda ética sob a perspectiva da sustentabilidade digital. A metodologia é exploratória-descritiva, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar e análise de casos paradigmáticos no contexto da moda digital. Os resultados indicam a necessidade de um marco ético-jurídico para o ecossistema *fashion-tech*, pautado pela clareza estática e técnica das operações invisíveis, proteção de dados e responsabilidade sustentável.

Palavras-chave: Moda digital; Inteligência Artificial; Privacidade; Ética; Sustentabilidade.

Introdução

A indústria da moda, enquanto reflexo histórico de transformações sociais, econômicas e culturais, encontra-se em decisivo ponto de inflexão. A rápida ascensão da cultura virtual e a integração de novas tecnologias, com destaque para a Inteligência Artificial (IA) e o Metaverso, prometem eficiência, hiperpersonalização¹ e novas formas de engajamento. Em contraponto,

1 A hiperpersonalização consiste em estratégia de marketing que utiliza dados avançados como Inteligência Artificial e *Machine Learning* para criar experiências latamente persona-

desafia os limites éticos e suas implicações para os direitos humanos, sobretudo no que concerne à privacidade de dados e à ética digital.

O avanço tecnológico nas últimas décadas tem remodelado profundamente o modo como a sociedade consome, produz e se relaciona com a moda. A emergência de tecnologias como a Inteligência Artificial (IA), a realidade aumentada, o *blockchain* e o Metaverso vem reconfigurando a estética, a publicidade e as dinâmicas de consumo, instaurando uma nova gramática digital que transborda os limites tradicionais do design e do direito.

Entretanto, ao mesmo tempo em que amplia possibilidades criativas, esse cenário inaugura riscos inéditos à autonomia e à dignidade humana. A coleta massiva de dados, a hiperpersonalização de experiências e a manipulação comportamental via algoritmos produzem uma visão distorcida - um reflexo digital que reforça padrões, desejos e exclusões.

Assim, o problema central que orienta este artigo é: de que forma a integração da Inteligência Artificial e do Metaverso na moda redefine os limites éticos da criação, do consumo e da proteção de dados pessoais, afetando a autonomia e a diversidade dos indivíduos?

O debate sobre a moda ética, que tradicionalmente se concentrava em condições de trabalho e impacto ambiental na produção física, deve agora expandir-se para a esfera digital, alinhado à proposta de discutir os desafios e caminhos para moda ética e sustentável, com foco em análise de como as novas tecnologias (re)definem a estética, o consumo e, sobretudo, os limites éticos da indústria.

A hipótese principal é que, sem governança ética e marcos regulatórios adequados, a digitalização da moda pode acentuar desigualdades simbólicas, comprometer direitos fundamentais e produzir novas formas de controle algorítmico sob aparência de inovação e sustentabilidade.

A moda na encruzilhada digital: o espelho distorcido da IA

A inserção da IA na moda abrange desde o design preditivo até a logística e o atendimento ao cliente, otimizando processos e reduzindo o *time-to-market*². No entanto, a principal área de impacto ético reside na forma como a Inteligência Artificial interage, aprende e, por fim, intenta moldar o comportamento do consumidor, como será demonstrado a seguir.

Esta perspectiva atribui ao sistema jurídico função proativa e recons-

lizadas para cada indivíduo, extrapolando a segmentação tradicional. Tem por objetivo adaptar produtos, serviços, conteúdos e ofertas às necessidades e preferências únicas para o cliente em tempo real, resultando em maior satisfação, fidelização e conversão.

- 2 *Time to market* (TTM) é o período de tempo que uma empresa leva para desenvolver uma ideia, criar um produto ou serviço e disponibilizá-lo para os clientes. Reduzir o TTM é uma métrica estratégica que ajuda a empresa a obter vantagem competitiva, atender rapidamente às demandas do mercado, aproveitar oportunidades e construir uma reputação de agilidade.

trutora das relações de produção e consumo, transcendendo visão meramente sancionatória para assumir caráter habilitador de práticas empresariais responsáveis.

A hiperpersonalização e a coleta massiva de dados

A promessa de “roupas feitas sob medida para a sua vida” exige cessão massiva de dados pessoais.

A IA utiliza ampla gama de informações, incluindo histórico de compras, interações em redes sociais, dados de localização, preferências estéticas explícitas e até mesmo a análise de dados morfológicos e biométricos obtidos por escaneamento virtual para criar perfis de consumo detalhados.

O alto valor econômico gerado por esses dados cria um incentivo perverso para a vigilância e a monetização da intimidade. Via de consequência, a personalização se torna, em essência, uma forma lucrativa de rastreamento.

A hiperpersonalização na moda depende de tecnologias de escaneamento corporal, provedores virtuais e análise de imagens. Tais sistemas transformam o corpo do consumidor em dados morfológicos e biométricos, altamente sensíveis que, se vazados ou mal utilizados, pode provocar novas formas de discriminação e insegurança, representando profunda invasão da intimidade física.

O problema é agravado pela natureza preditiva da Inteligência Artificial. Os algoritmos não se limitam a registrar o que o consumidor comprou, mas buscam modelar o que ele irá comprar, transformando o sistema de recomendação em um mecanismo de engenharia de desejos e de vigilância comportamental.

Tal coleta é frequentemente contínua, exigindo que o ato de ser e interagir no ambiente digital se torne um ato de gerar dados para a indústria, rompendo drasticamente com a esfera privada. Além de, extrapolar o que é estritamente necessário, confrontando diretamente o direito fundamental à privacidade.

As implicações das informações coletadas extrapolam a mera invasão de privacidade, afetando a equidade econômica. A capacidade da IA de calcular o preço máximo que um consumidor específico está disposto a pagar leva à discriminação por preço algorítmica, minando o princípio de igualdade no mercado.

Além disso, a classificação detalhada dos perfis de consumo pode, sutilmente, alimentar mecanismos de exclusão social ao categorizar e limitar o acesso de certos indivíduos a produtos ou serviços exclusivos. A proteção de dados e a privacidade tornam-se, assim, o novo campo de batalha dos direitos humanos na moda.

A opacidade algorítmica e a erosão da autonomia

A natureza virtual do “espelho” gera incerteza e fragiliza a confiança.

A opacidade algorítmica, ou a falta de transparência sobre como os sistemas de IA chegam a uma decisão ou recomendação, é o desafio ético central. Quando o consumidor não entende o porquê de uma sugestão de *look* ou de um preço personalizado, sua autonomia é sutilmente minada. O algoritmo não apenas reflete a preferência do consumidor; ele o molda, criando câmaras de eco de estilo e limitando a liberdade de expressão.

O Metaverso, como um novo ambiente de consumo digital, agrava essa questão ao permitir a mercantilização da identidade e a exposição a novos riscos de exclusão digital e controle. A desvio algoritmo, então, desponta como característica da tecnologia.

O “espelho distorcido” acelera o ciclo de micro tendências, a exemplo de o *fast fashion* ter transitado para o que hoje conhecemos como ultra *fast fashion*, amplificando a efemeridade. Torna-se evidente que o filtro estético é ferramenta de captura e homogeneização estética minoritária ou regional, devolvendo-as como tendências globais sem o devido reconhecimento ou compensação, o que se assemelha a apropriação cultural algorítmica.

A IA de recomendação prioriza o que é estatisticamente popular e aceito. Isso cria um circuito fechado - o “espelho” - que favorece a conformidade social em detrimento da criatividade individual e da diversidade. A moda, que deveria ser um veículo de expressão e revolução social, acaba reduzida a cálculo de probabilidade. Este o ponto de reforço da conformidade social.

Enquanto as tecnologias virtuais prometem novos valores, o contraponto é que a realidade paralela reflete valor desancorado da materialidade como o trabalho e matéria-prima envolvidos, baseando-se puramente em escassez artificial, levantando questões éticas sobre especulação de bens virtuais e sua acessibilidade.

A dimensão ética ampliada: da imagem corporal ao *greenwashing* digital

As consequências da opacidade e da coleta de dados se manifestam em domínios que tangenciam diretamente o bem-estar e a dignidade humana, estendendo-se à dimensão da sustentabilidade.

Reforço de padrões e impacto na diversidade e saúde mental

Algoritmos treinados com dados históricos tendem a reproduzir e até a amplificar vieses e padrões estéticos hegemônicos. Ao recomendar de forma preferencial certos estilos ou tamanhos, a IA pode inadvertidamente contribuir para o reforço de padrões estéticos homogêneos, desfavorecendo a diversidade e excluindo corpos que não se encaixam no “ideal” algorítmico.

O impacto na saúde mental, sobretudo em questões de imagem corporal e auto aceitação, é um limite ético crucial que a indústria da moda digital precisa enfrentar. A busca incessante pela perfeição algorítmica, atrelada à manipulação sutil do consumo, coloca em risco a liberdade individual.

***Greenwashing*: hipótese de engano sustentável otimizado por IA**

A preocupação com a sustentabilidade é vital para o futuro da moda, mas é frequentemente explorada através do *greenwashing*.

A IA tornou-se ferramenta sofisticada para otimizar o engano. Em vez de utilizar a IA para rastrear a cadeia de suprimentos e garantir transparência real, marcas podem usá-la para segmentar e direcionar mensagens “verdes”, a exemplo do slogan “coleção 100% ecológica”.

Neste sentido, o *greenwashing* digital, facilitado por IA, configura uma distorção que ocorre dentro da caixa preta tecnológica. O consumidor de moda perde a capacidade de auditar ou verificar as alegações de sustentabilidade, provocando uma crise de confiança institucionalizada entre marcas e público.

Ao criar uma falsa percepção de responsabilidade ambiental e social sem o devido lastro em práticas reais e sustentáveis, a tecnologia se transforma em um vetor de desinformação, sendo imprescindível que a redefinição de moda ética abranja não apenas a produção física, mas a integridade da comunicação e do marketing na esfera digital.

Mencionados desenvolvimentos sinalizam a necessidade de atualização normativa para garantir proteção jurídica adequada às criações *fashion* que transcendem o plano material, configurando uma fronteira expansionista do Direito da Moda.

Governança e responsabilidade digital para moda ética

A fim de mitigar os riscos e alinhar a inovação da moda digital à dignidade humana e à sustentabilidade, são necessárias ações robustas de governança.

A prática da falsa sustentabilidade digital, que utiliza a IA para mascarar dados de impacto ambiental ou criar percepções ilusórias de responsabilidade social, representa um risco crescente.

A noção tradicional de sustentabilidade na moda - centrada em aspectos ambientais e trabalhistas - precisa ser ampliada para incluir a sustentabilidade digital. Essa ideia envolve o uso ético, transparente e responsável da tecnologia ao longo de todo o ciclo produtivo da moda, promovendo a rastreabilidade na cadeia produtiva, do plantio do algodão à venda na loja.

Assim, a sustentabilidade digital implica a adoção de princípios de transparência, explicabilidade das decisões automatizadas, responsabilidade compartilhada entre marcas e desenvolvedores, e ética no design de siste-

mas. O conceito de *privacy by design* emerge como pilar da proteção da autonomia do consumidor.

Princípios de transparência, explicabilidade e *privacy by design*

O “espelho” toca diretamente em direitos não tradicionalmente ligados ao direito do consumidor, o que amplia fronteira da dignidade humana.

A transição para moda ética e digitalmente responsável exige a adoção de princípios de design e operação que protejam os direitos dos indivíduos. Destacamos:

- **Transparência Algorítmica:** marcas devem ser claras sobre quais dados estão sendo coletados e como os algoritmos operam. A coleta massiva de dados não visa apenas vender, mas prever. A marca observa, investiga, monitora informações e traça seu perfil, conhecendo muito mais sobre seus desejos e inseguranças que você mesmo. Talvez seja esta a faceta mais invasiva da autoimagem distorcida: uma ameaça direta à autonomia e livre arbítrio.
- **Direito à Explicabilidade:** o consumidor deve ter o direito de entender por que uma decisão automatizada foi tomada. A IA decide o que você vê, o que você é incentivado a comprar e, potencialmente, como você é percebido. A autoimagem resultante nega o direito à explicabilidade. O consumidor deve ter direito de perguntar ao sistema: por que essa imagem? Por que essa exclusão? Por que esse preço?
- **Privacy by Design³:** a privacidade deve ser um requisito embutido no design de sistemas e práticas de negócios desde a fase inicial, e não uma adição posterior.

A necessidade de marcos regulatórios e a sustentabilidade digital

A velocidade da inovação tecnológica ultrapassa a capacidade regulatória. É imperativo que os governos estabeleçam marcos regulatórios que tratem especificamente da IA e do Metaverso.

A sustentabilidade digital emerge como um novo pilar da moda ética, exigindo que as empresas demonstrem não apenas a responsabilidade ambiental e social em suas fábricas, mas também a responsabilidade digital no uso de suas tecnologias, combatendo ativamente o *greenwashing* e garantindo a integridade dos dados.

A mudança de paradigma é crucial não apenas para proteger os dados e a autonomia do consumidor, mas também para combater o *greenwashing*

3 *Privacy by Design* é a abordagem de integrar a proteção de dados pessoais desde a concepção de um produto, serviço ou sistema, e não como melhoria posterior. O objetivo é prevenir violações de privacidade incorporando a proteção de forma proativa ao longo de todo o ciclo de vida do dado.

e garantir que a inovação na moda seja verdadeiramente compatível com a dignidade humana, a elegância da ética e a prática da sustentabilidade.

No atual cenário, a integração dessas tecnologias na moda, ao criar um “espelho distorcido do digital”, reconfigura o consumo, a estética e, crucialmente, impacta a autonomia, a dignidade e a equidade dos indivíduos. Sem marcos regulatórios, essa prática pode aprofundar desigualdades.

Desperta a premente necessidade de estruturas de governança ética, incluindo transparência e respeito à privacidade desde a concepção do produto, visando combater a fraude digital e garantir que a inovação seja compatível com a dignidade humana e a sustentabilidade.

Por que é necessário? A moda enquanto indústria globalizada, movimenta trilhões de dólares. Caracteriza-se por ciclos rápidos de alto valor intangível como a marca, bem como complexas cadeias de produção. Os conflitos gerados são peculiares, transcendendo muito além do combate à falsificação.

No âmbito da economia criativa, compreendida como forma de atividade econômica que alia capital intelectual, tecnológico e criativo às dimensões da diversidade cultural e da mídia, ressalte-se que a produção de bens e serviços comercializáveis de conteúdo intangível no setor *fashion* depende, em grande medida, da efetividade dos mecanismos de proteção por leis de propriedade intelectual e direito autoral. Esta relação simbiótica entre criatividade e proteção jurídica constitui pré-condição para a geração de valor econômico e cultural na indústria da moda contemporânea.

Neste contexto, o Direito da Moda converte-se em ferramenta de reequilíbrio de poder, capaz de enfrentar as assimetrias estruturais que caracterizam o setor.

Em síntese, a ética da moda digital não se sustenta apenas no que se produz, mas no modo como se processam dados, se estruturam modelos e se constroem narrativas visuais.

Justiça algorítmica e direitos fundamentais

Falar em algoritmo é reconhecer que a estética dos dados é fator hierarquizante. Assim configurado, no âmbito normativo, há de se coibir que tais operações sequenciadas se tornem árbitro invisível de desigualdade.

Refletir a justiça algorítmica exige que os sistemas de Inteligência Artificial respeitem parâmetros de equidade, não discriminação e proporcionalidade, assegurando que decisões automatizadas não reproduzam nem intensifiquem desigualdades estruturais.

A justiça algorítmica, aplicada ao ecossistema da moda digital, consiste em impedir que os sistemas de IA reproduzam ou amplifiquem desigualdades estéticas, sociais ou comportamentais sob aparência de neutralidade matemática.

Isso exige critérios de equidade, supervisão humana significativa e auditorias independentes capazes de identificar vieses na construção do perfil do consumidor. A moda digitalmente ética depende, portanto, de modelos que não hierarquizam corpos, identidades ou preferências a partir de dados históricos carregados de assimetrias estruturais.

Considerações finais

A tecnologia, ao invés de ser um reflexo neutro, distorce a realidade estética e ética da moda. A incorporação da Inteligência Artificial e do Metaverso à moda inaugura um novo paradigma de criação, consumo e regulação. Entretanto, sem a consolidação de uma cultura de responsabilidade digital, tais avanços podem comprometer valores fundamentais como autonomia, diversidade e dignidade humana.

O “Espelho Distorcido do Digital” na moda nos convoca a ir além da mera celebração da inovação. A proliferação da IA, sem uma cultura de responsabilidade digital e marcos regulatórios eficazes, corre o risco de aprofundar desigualdades, minar a autonomia e comprometer frontalmente os direitos fundamentais.

A urgência da temática reside na investigação das consequências da hiperpersonalização impulsionada pela tecnologia e da coleta massiva de dados pessoais, que levanta questões particularmente sensíveis sobre a manipulação sutil de comportamentos. A opacidade dos algoritmos pode reforçar padrões estéticos e contribuir para o *greenwashing*, criando uma falsa percepção de responsabilidade.

A análise sobre Direito da Moda revela campo jurídico em acelerada maturação, caracterizado por crescente sofisticação doutrinária e diversificação temática. Contudo, persistem desafios estruturais consideráveis, incluindo a opacidade das cadeias de suprimentos, a fragilidade dos mecanismos de responsabilização corporativa transnacional, a prática recorrente de *greenwashing* e a ausência de normas vinculantes eficazes em matéria de direitos humanos e sustentabilidade.

Conclusões

A pesquisa evidencia a necessidade de expandir o conceito de moda ética para abranger a sustentabilidade digital, integrando princípios de transparência, privacidade e justiça algorítmica. O Direito da Moda, em sua vertente tecnológica, deve evoluir de um enfoque meramente patrimonial para uma abordagem humanista, capaz de equilibrar inovação, estética e ética.

As hipóteses iniciais sugerem que, sem marcos regulatórios e uma cultura de responsabilidade digital efetivos, a proliferação dessas tecnologias pode aprofundar desigualdades e comprometer direitos fundamentais, exigindo uma redefinição do conceito de moda ética, que se estenda à sustenta-

bilidade digital.

Espera-se que os resultados parciais obtidos demonstrem a necessidade imperativa de se estabelecerem estruturas de governança ética para a IA e o Metaverso na moda, incluindo princípios de transparência do processo decisório automatizado, direito à explicabilidade das decisões automatizadas e o respeito à privacidade desde a concepção do produto.

Importa transformar a hipótese inicial em uma ação concreta: o estabelecimento de estruturas de governança ética é uma condição para a legitimidade futura da indústria.

O caminho para uma moda digitalmente ética e sustentável passa pela conscientização de que a tecnologia não é neutra. Ao abraçar a elegância da ética e a prática da sustentabilidade em todos os seus aspectos - do *design* aos dados -, a indústria da moda tem a chance de provar que a inovação e o lucro podem coexistir com o respeito integral à dignidade humana.

O Direito da Moda consolida-se não como disciplina jurídica periférica, mas como campo essencial para a construção de indústria *fashion* mais justa, sustentável e eticamente responsável, conformando-se como instrumento indispensável para a transformação positiva deste relevante setor da economia global.

Em última instância, a moda do futuro será verdadeiramente elegante quando for também eticamente consciente e tecnologicamente justa - quando o reflexo no espelho digital deixar de ser deformado e se tornar expressão autêntica da diversidade humana.

Talvez o desafio contemporâneo da moda não seja vestir o corpo, e sim, despir o algoritmo.

Referências

BIANCHESSI, Cleber [org.]. Inteligência Artificial: Entre Riscos e Potencialidades. Curitiba: Bagai, 2025. Ebook. Disponível em <https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/41072/-direito-digital/>

BOURDIEU, Pierre. A Distinção: Crítica Social do Julgamento. São Paulo: Edusp, 1984.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

HAN, Byung-Chul. A Sociedade da Transparência. Petrópolis: Vozes, 2020.

LIPOVETSKY, Gilles. O Império do Efêmero. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. Governança Algorítmica e Direitos Fundamentais. RBPP, 2021.

MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara (org.). Estudos Sobre Fashion Law: Aspectos Contemporâneos Aplicados ao Direito da Moda. Curitiba: Editorial Casa, 2022.

PECK, Patrícia. Direito Digital Aplicado 5.0. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVA, Daniela Madruga Rego Barros Victor. O Direito da Moda em Perspectiva. PE: Ipanec, 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, 2015.

MODA RÁPIDA E DESAFIOS DIGITAIS: PERSPECTIVAS PARA UM CONSUMO RESPONSÁVEL NA ERA GLOBALIZADA

Ana Luísa Murback Jorge

Advogada, Graduada em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Campinas -
PUCCAMP

Resumo:

O consumo exacerbado impulsionado pela *fast fashion* e pelo *e-commerce* gera consequências significativas tanto ambientais quanto financeiras. Este estudo examina estratégias para promover o consumo consciente, visando não apenas a sustentabilidade, mas também a prevenção do endividamento dos consumidores, bem como de seus direitos fundamentais. A relevância do tema reside na necessidade urgente de recursos eficazes que auxiliem consumidores a fazer escolhas mais responsáveis em um ambiente cada vez mais digitalizado. O principal objetivo da pesquisa é identificar práticas e políticas que possam converter o atual modelo de consumo em um sistema mais sustentável e financeiramente saudável. A metodologia adotada inclui uma análise qualitativa de casos exitosos de organizações que implementam estratégias de sustentabilidade e programas educativos voltados para o consumidor. Além disso, a pesquisa analisa políticas públicas e regulamentos que buscam integrar práticas éticas na indústria da moda. O consumo consciente pode ser significativamente aprimorado por meio de iniciativas de certificação, programas de incentivos para práticas sustentáveis e a promoção de modelos alternativos de consumo, como o aluguel e a troca de roupas. Tais medidas não apenas beneficiam o ambiente, mas também evitam o endividamento ao estimular um consumo mais ponderado. Como resultados parciais, o estudo identifica um crescente interesse dos consumidores em práticas sustentáveis, que pode ser traduzido em maior pressão sobre as indústrias para adotar transparência em sua produção. Além disso, destaca-se a eficácia de campanhas de educação financeira que integram conceitos de consumo consciente, contribuindo para a formação de consumidores mais críticos e responsáveis. Conclui-se que a construção de um mercado consumidor mais sustentável e responsável requer uma colaboração efetiva entre marcas, consumidores, educadores e formuladores de políticas. Medidas educativas, como a inclusão de noções básicas de consumo consciente e educação financeira no cur-

rículo escolar, são fundamentais para fomentar uma mudança duradoura.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Consumo consciente; Sustentabilidade; Moda ética; Educação digital.

Introdução

A ascensão da moda rápida (*fast fashion*) remodelou profundamente a forma como produzimos, compramos, usamos e descartamos roupas. Nas últimas duas décadas, a digitalização por meio do e-commerce, das redes sociais, do marketing de influência, dos sistemas de *checkout* instantâneo e das modalidades de “compre agora, pague depois” (BNPL), intensificou o ritmo de circulação de tendências e ampliou o volume de compras a um patamar sem precedentes.

Esse novo ecossistema de consumo, marcado por estímulos constantes e acesso facilitado ao crédito, tem repercussões diretas em três dimensões interdependentes: o equilíbrio financeiro das famílias, a sustentabilidade ambiental e as relações de trabalho em toda a cadeia produtiva da moda.

Trata-se de um fenômeno que não emerge isoladamente, mas se insere em um contexto sociocultural mais amplo, no qual o consumismo se consolidou como um dos pilares da modernidade tardia. Como destaca Bauman (2012), vivemos tempos líquidos, caracterizados pela fluidez das relações, pela descartabilidade das coisas (e, não raramente, das pessoas) e pela constante substituição do que é novo pelo mais novo. Nesse cenário, observa-se um deslocamento estrutural: o consumo deixa de atender a necessidades concretas e passa a operar como mecanismo simbólico de pertencimento, identidade e autorrealização. O consumismo, por sua vez, rompe essa lógica inicial - compra-se não porque se precisa, mas porque se deseja, impulsionado por estratégias comerciais altamente sofisticadas, que estimulam aquisições por impulso, sem planejamento ou avaliação das reais condições financeiras do consumidor.

Além disso, o fast fashion consolidou-se como um modelo extremamente rentável ao articular produção com mão de obra de baixo custo, uso de materiais baratos e criação de peças que acompanham de perto os desejos do público. Essa combinação permite que as empresas do setor sigam disputando espaço em um mercado marcado pela velocidade e pela intensa concorrência.

A expansão desse modelo de negócio, embora originada no século XX, alcançou sua plena notoriedade com o avanço das tecnologias digitais. O que antes dependia da limitação física das lojas de departamento transformou-se em um mercado globalizado, permanentemente aberto e acessível por meio de aplicativos e plataformas eletrônicas. Tais ferramentas revolucionaram o comércio varejista ao permitir compras remotas e entregas rápidas, crian-

do a sensação de disponibilidade infinita e reforçando a lógica da reposição contínua de produtos a baixo custo. No entanto, esse aparente benefício ao consumidor traz efeitos colaterais significativos: estimula o descarte precoce, contribui para práticas laborais precarizadas e intensifica o endividamento, sobretudo entre jovens e mulheres, que aparecem como público-alvo privilegiado desse modelo.

Diante desse quadro, impõe-se a necessidade de compreender como as dinâmicas atuais de consumo, impulsionadas pelo *fast fashion* e pela digitalização, afetam não apenas o meio ambiente e as condições de trabalho, mas também a saúde financeira dos consumidores e a efetividade de seus direitos fundamentais. Este artigo busca discutir criticamente essas transformações, analisando como práticas de consumo consciente, programas educativos, certificações de sustentabilidade e políticas públicas podem mitigar os impactos negativos desse sistema. Busca-se, assim, não apenas mapear o problema, mas propor caminhos viáveis para que o consumo de moda se torne mais responsável, sustentável e financeiramente saudável em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Endividamento e consumo: o risco por trás do “clique de compra”

A digitalização do varejo, impulsionada por plataformas de e-commerce, redes sociais e sistemas de pagamento instantâneo, transformou a experiência de compra em um processo quase automático. O “clique de compra”, reduzido a poucos segundos e frequentemente acompanhado por estímulos emocionais e estratégias de persuasão digital, cria um ambiente propício ao consumo por impulso. Nesse contexto, o crédito fácil e amplamente disponível se converte em uma armadilha silenciosa, sobretudo para consumidores com menor planejamento financeiro.

A cultura de consumo contemporânea é movida por um ciclo contínuo de ver, desejar e adquirir. A vitrine, antes limitada ao espaço físico e dependente da presença do consumidor, perdeu seu caráter territorial: hoje, ela cabe na palma da mão. Basta deslizar a tela de um dispositivo móvel para acessar um fluxo interminável de produtos cuidadosamente apresentados, prontos para atender ao impulso imediato de compra - sem deslocamento, sem esforço e quase sempre sem reflexão.

A sociedade contemporânea vive imersa em um ambiente marcado simultaneamente pelo consumismo e pela ansiedade, no qual a gratificação instantânea e a conveniência digital sustentam um ciclo acelerado de compras. A pressão para acompanhar tendências, somada à sensação permanente de que sempre existe uma alternativa melhor apenas a um clique de distância, intensifica esse comportamento. A ansiedade, hoje amplamente difundida, deixa de ser apenas um quadro individual para integrar a própria lógica do sistema, moldando decisões de consumo e estimulando práticas

que privilegiam o desejo imediato em detrimento da reflexão e da sustentabilidade.

Isso, soma-se ao fato de as plataformas de e-commerce terem sido estrategicamente concebidas para maximizar o consumo impulsivo. Elas utilizam uma variedade de estímulos, como promoções com contagem regressiva, descontos significativos e sugestões de produtos altamente personalizadas, para criar um ambiente de urgência constante. Essa dinâmica frequentemente leva os consumidores a tomarem decisões de compra precipitadas, sem a devida análise. A exibição contínua de notificações e de itens populares acentua ainda mais esse ímpeto, conectando-se diretamente aos gatilhos emocionais.

De fato, o componente emocional é crucial nas aquisições espontâneas. É comum que os consumidores recorram às compras como uma forma de lidar com sentimentos negativos, como ansiedade ou estresse, ou para experimentar uma sensação imediata de prazer e recompensa.

Esse é o chamado consumo inconsciente, no qual a compra se torna uma resposta emocional, e não uma necessidade real. Em momentos de ansiedade, muitos consumidores recorrem aos bens materiais como forma de preencher lacunas afetivas ou aliviar tensões cotidianas. O ato de comprar funciona, então, como um alívio temporário: oferece conforto momentâneo, mas rapidamente se esgota, sendo substituído por novas vontades, novos estímulos e novos objetos. Cria-se, assim, um ciclo que combina satisfação efêmera, frustração subsequente e busca constante por mais consumo.

É importante destacar que essa dinâmica não é responsabilidade exclusiva dos indivíduos. Empresas e plataformas de e-commerce desempenham papel central, ao desenhar ambientes digitais altamente persuasivos, que intensificam impulsos emocionais e estimulam decisões rápidas. Ao estruturar mecanismos que reforçam o consumo inconsciente - como notificações, recomendações personalizadas, ofertas relâmpago e estratégias de escassez artificial - contribuem para perpetuar um modelo que privilegia o imediatismo e dificulta escolhas conscientes.

Os dados recentes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) reforçam essa preocupação. O endividamento das famílias brasileiras atingiu 72,7%, o maior patamar dos últimos dois anos, o que corresponde a cerca de 3 milhões de lares com algum tipo de dívida. Embora o comprometimento da renda destinado ao pagamento dessas obrigações permaneça estável em 26,6%, os índices de inadimplência trazem um alerta importante: 22,7% das famílias têm contas em atraso e, dentro desse grupo, quase 10% afirmam não ter condições de quitar os débitos acumulados.

Segundo dados divulgados pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL, 2025), em janeiro de 2025, aproximadamente 65% dos consumidores realizam compras por impulso. As compras realizadas por im-

pulso concentraram-se principalmente em itens de vestuário (23%), seguidos por produtos de supermercado (19%), perfumes e cosméticos (17%) e, por fim, medicamentos (13%).

Tais números revelam mais do que uma conjuntura econômica desfavorável. Eles evidenciam a crescente interseção entre consumo digital, fragilidade financeira e estímulos agressivos que permeiam a lógica do fast fashion e de plataformas online. O ciclo de reposição acelerada de tendências, somado a mecanismos como “compre agora, pague depois” (BNPL), cupons personalizados, frete grátis condicionado e técnicas de *dark patterns*, intensifica a sensação de urgência e escassez, reduzindo a capacidade de reflexão crítica no momento da compra.

Assim, o endividamento deixa de ser apenas um indicador econômico e passa a refletir um problema estrutural da cultura de consumo contemporânea. A facilidade de comprar sem planejamento, somada à baixa educação financeira, compõe um cenário em que decisões impulsivas assumem proporções de risco, sobretudo entre jovens, mulheres e famílias de renda média ou baixa, público frequentemente direcionado pelas campanhas de *fast fashion*.

A compreensão desse fenômeno é essencial para formular estratégias eficazes de prevenção ao superendividamento, promover práticas de consumo consciente e orientar políticas públicas capazes de proteger consumidores em um ambiente digital cada vez mais persuasivo e acelerado.

A inadimplência produz efeitos que ultrapassam a esfera financeira: além do endividamento e da negativação do nome, que comprometem a estabilidade econômica pessoal, ela também afeta a saúde física e emocional do indivíduo, gerando quadros de estresse, ansiedade e até sintomas somáticos decorrentes da pressão constante das dívidas. Para as empresas, os atrasos e a falta de pagamento desestabilizam o fluxo de caixa e dificultam a continuidade das operações. Em escala ampliada, esses impactos se acumulam e fragilizam toda a estrutura econômica, evidenciando que o superendividamento não é apenas uma questão individual, mas um problema sistêmico com reflexos sociais e de saúde pública.

A conta ambiental do consumo da moda: Produzimos demais. Usamos de menos. Descartamos cedo

A lógica do consumo acelerado, que já se revela nociva ao gerar endividamento crescente e decisões de compra impulsionadas por ansiedade e estímulos digitais, também impõe uma conta ambiental cada vez mais difícil de ignorar. O mesmo ciclo que leva consumidores a adquirir mais do que precisam - motivados por vitrines infinitas, preços artificialmente baixos e a sensação constante de urgência - sustenta um modelo industrial que produz muito além da capacidade real de uso. Assim, o consumismo que pesa no or-

çamento das famílias é o mesmo que pressiona ecossistemas, esgota recursos naturais e transforma a moda em uma das cadeias mais poluentes do planeta.

O setor da moda concentra uma das dinâmicas ambientais mais insustentáveis da economia global. Segundo dados trazidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), em apenas 15 anos, o consumo de roupas aumentou cerca de 60%, ao mesmo tempo em que a vida útil de cada peça foi reduzida pela metade, resultado direto da lógica do fast fashion e da aceleração das tendências.

Para alimentar esse ritmo, a indústria passa a produzir em escala quase inimaginável. Segundo dados anualmente levantados pela consultoria McKinsey & Company: aproximadamente 100 bilhões de itens são fabricados todos os anos e, ainda assim, cerca de 30% nunca chegam a ser vendidos, tornando-se descarte antes mesmo de encontrar um consumidor. Esse excesso se traduz em um passivo ambiental gigantesco: são 92 milhões de toneladas de resíduos têxteis despejados anualmente, muitos deles destinados a aterros ou incineradores, agravando emissões e poluição.

O impacto climático também é expressivo. A cadeia da moda responde por entre 2% e 8% das emissões globais de gases de efeito estufa, colocando o setor entre os maiores emissores do planeta. Além disso, a produção têxtil exerce forte pressão sobre recursos hídricos: processos como tingimento e acabamento estão entre as principais fontes de poluição da água, liberando substâncias tóxicas e persistentes em rios e oceanos.

Segundo Girelli, Kucera e José (2020), as peças classificadas como *fast fashion* são utilizadas, em média, menos de cinco vezes pelo consumidor antes de serem descartadas. Esse dado evidencia a extrema fugacidade das tendências e a baixa durabilidade percebida desses produtos, fortalecendo um ciclo de compra e descarte que aprofunda tanto o impacto ambiental quanto os hábitos de consumo inconsciente. Ao serem usadas tão poucas vezes, essas roupas deixam de cumprir plenamente sua função social e econômica, ao mesmo tempo em que contribuem para o aumento exponencial de resíduos têxteis e para a pressão contínua sobre recursos naturais.

Em síntese, vivemos um ciclo marcado por três verbos que traduzem a crise ambiental da moda: produzimos demais, usamos de menos e descartamos cedo. Romper essa lógica exige transformações estruturais, desde o design orientado para durabilidade e reparabilidade até cadeias mais transparentes e eficientes, mas também mudanças culturais profundas na forma como compramos, cuidamos e descartamos nossas roupas. Sem enfrentar simultaneamente esses pontos, o impacto ambiental da moda tende apenas a crescer.

Diante desse cenário, três frentes de ação despontam como alternativas concretas para transformar o ecossistema da moda em direção à sustentabilidade. A ampliação de certificações e mecanismos de transparência permite que consumidores identifiquem marcas comprometidas com práticas éticas,

rastreando origem, materiais e impactos socioambientais ao longo da cadeia produtiva. No campo do produto, o design para circularidade propõe que as peças sejam concebidas para durar mais, ser reparadas, desmontadas e recicladas, reduzindo resíduos e diminuindo a dependência de matérias-primas virgens. Já modelos baseados em reparo, revenda e programas de take-back fecham o ciclo de uso, prolongando a vida útil das roupas e reinserindo itens no mercado, em vez de destiná-los prematuramente ao descarte. Juntas, essas práticas representam caminhos efetivos para romper com a lógica linear do “extrair-produzir-descartar” e construir uma indústria mais resiliente e responsável.

Conclusão

A análise realizada demonstra que o consumo exacerbado impulsionado pelo *fast fashion* e intensificado pelas dinâmicas digitais não é um fenômeno isolado, mas o resultado de um sistema complexo que envolve marcas, plataformas, políticas públicas e consumidores. Transformar esse cenário exige, portanto, uma atuação coordenada entre todos os atores que compõem a cadeia da moda e do consumo. A responsabilidade é compartilhada e o início das mudanças deve ser imediato.

As marcas têm papel central na transição para um mercado mais ético e sustentável. É fundamental que adotem metas claras de durabilidade e reparabilidade por categoria de produto, reduzindo a obsolescência planejada que alimenta o ciclo de descarte acelerado. Do mesmo modo, devem avançar na publicação de informações mínimas de rastreabilidade, aderindo a padrões de certificação ambiental e social capazes de conferir transparência a toda a cadeia produtiva.

As plataformas digitais, que hoje mediam grande parte das decisões de compra, também precisam assumir compromissos concretos. Entre eles, a exibição do custo total da compra, de “cenários de atraso” e riscos logísticos já no *checkout*, bem como a proibição de *dark patterns* - práticas que manipulam escolhas e estimulam compras impulsivas. A implementação de “alertas do bem”, como avisos sobre endividamento, impacto ambiental ou volume de compras acumuladas, constitui medida simples e eficaz para promover escolhas mais informadas.

Ao governo cabe avançar na formulação e fiscalização de políticas públicas que protejam simultaneamente o setor produtivo, o meio ambiente e o consumidor. Isso inclui desde programas de incentivo à inovação sustentável e ao design circular até regulamentações que coíbam práticas predatórias de crédito e ampliem a educação financeira e ambiental da população.

Por fim, os consumidores ocupam posição decisiva na consolidação de um novo paradigma de consumo. Medidas como a regra das 48 horas (adiar a compra para avaliar se ela é realmente necessária), a análise do CPW - *cost*

per wear, e a priorização de reparo, troca ou revenda podem reduzir significativamente o impacto financeiro e ambiental das escolhas individuais. Buscar informações confiáveis sobre origem, materiais e consequências socioambientais do produto fortalece o comportamento crítico, capaz de pressionar empresas e governos a adotarem práticas mais responsáveis.

Discutir sobre moda rápida e consumo digital é também falar sobre direitos humanos, porque não se trata apenas de tendências e tecnologia, mas das pessoas invisibilizadas por trás de cada etapa da cadeia de produção. Ao discutirmos a velocidade com que roupas são fabricadas e produtos são consumidos nas plataformas online, falamos também das condições de trabalho muitas vezes precárias, informais ou análogas à escravidão que sustentam esse sistema. Falamos ainda dos impactos ambientais que recaem de forma desigual sobre comunidades vulneráveis e dos efeitos socioeconômicos que atingem consumidores que, diante de compras impulsionadas por estratégias digitais agressivas, acabam superendividados, afetando o bem-estar de famílias inteiras. Somam-se a isso a exploração de dados, a manipulação algorítmica que compromete a autonomia dos consumidores e a falta de informação clara sobre aquilo que se adquire. Assim, moda rápida e consumo digitais não são apenas fenômenos econômicos, mas questões que atravessam direitos fundamentais como dignidade, trabalho decente, proteção de dados, sustentabilidade e justiça social.

Contraposto ao *fast fashion* e às dinâmicas aceleradas que impulsionam o consumo excessivo, o *slow fashion* se apresenta como um movimento que rompe com essa lógica e introduz um verdadeiro paradoxo na moda contemporânea. Enquanto o modelo dominante estimula a produção em massa, o descarte rápido e a obsolescência planejada, o *slow fashion* valoriza o oposto: tempo, durabilidade, ética e consciência. Essa abordagem questiona diretamente a cultura do imediato ao resgatar práticas mais responsáveis, priorizando matérias-primas sustentáveis, relações de trabalho dignas e o uso prolongado das peças. Assim, em meio à modernidade que pressiona por rapidez e volume, o *slow fashion* surge como um gesto de resistência e como um convite para repensar não apenas o que consumimos, mas também o impacto social e ambiental das escolhas que fazemos.

Em síntese, a construção de um mercado de moda mais sustentável, transparente e financeiramente saudável depende da colaboração efetiva entre todos os agentes envolvidos. A mudança é possível, viável e urgente - e começa com ações concretas que podem ser implementadas hoje.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. [S.l.]: Zahar, 2012.

CNDL, Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. 69 milhões de consumidores possuem compras parceladas, aponta CNDL/SPC Brasil. 2025. Disponível em:

<https://site.cndl.org.br/69-milhoes-de-consumidores-possuem-compras-parceladas-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 01 dec 2025.

COUTINHO, Marina; KAULING, Graziela Brunhari. Fast fashion e slow fashion: o paradoxo e a transição. Revista Memorare, v. 7, n. 3, p. 83, 2020. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/memorare_grupep/article/view/10211>. Acesso em: 1 dec. 2025

DOS SANTOS, Beatriz Anceschi; AYLON, Lislene Ledier. CONSUMO (IN) CONSCIENTE: Os Impactos do Fast Fashion na Era Digital. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <<https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1610>>. Acesso em: 1 dec. 2025.

Endividamento elevado e pessimismo dos empresários desafiam varejo no fim de 2025, aponta. Disponível em: <<https://www.fecomercio.com.br/noticia/endividamento-elevado-e-pessimismo-dos-empresarios-desafiam-varejo-no-fim-de-2025-aponta-fecomercio>>. Acesso em: 1 dec. 2025.

GIRELLI, C. S.; KUCERA, N. C.; JOSÉ, T. S. Direito da Moda: guia de introdução ao Direito da Moda. [S. l.: s. n.], 2020.),

Na era da moda rápida e barata, 80% do descarte têxtil vira lixo. Disponível em: <<https://www.abrema.org.br/2025/01/20/na-era-da-moda-rapida-e-barata-80-do-descarte-textil-vira-lixo/>>. Acesso em 1 dec. 2025.

ONU pede a consumidores de moda mais reflexão antes de comprar. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/10/1804067>>. Acesso em: 1 dec. 2025.

PLUTARCO, Rafaela de Sousa Andrade et al. Compras Online e Vulnerabilidade Psicológica: Um Estudo Interdisciplinar sobre os Limites da Proteção Legal: Online Shopping and Psychological Vulnerability: An Interdisciplinary Study on the Limits of Legal Protection. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1497>>. Acesso em: 1 dec. 2025.

MODA, CRIMES ECOLÓGICOS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA A PARTIR DA CRIMINOLOGIA VERDE

Maria Paula Daltro Lopes

Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Criminologia.
Especialista em Ciências Penais. Advogada. Professora da Graduação na
Universidade Nove de Julho

Resumo:

Esta pesquisa investiga a intersecção entre Criminologia Verde e Direito da Moda, focando nas violações socioambientais da indústria têxtil transnacional. Utilizando a Criminologia Verde para transcender a dicotomia legal/ilegal, o estudo analisa danos que, embora tolerados normativamente, geram vítimas reais e impunidade. Diante do alto impacto poluidor e social do setor, busca-se identificar os chamados crimes sem lei e o fenômeno do crime sem criminoso, questionando a eficácia dos mecanismos de punição vigentes. Através de metodologia qualitativa, parte-se da hipótese de que o aparato jurídico atual legitima práticas corporativas danosas. Conclui-se pela urgência de uma abordagem transdisciplinar que reconfigure a responsabilização jurídica, visando combater a impunidade sistêmica e proteger direitos humanos e ecossistemas diante da crise climática.

Palavras-chave: Criminologia verde; Direito da moda; Direitos Humanos; Justiça ambiental; Indústria têxtil.

Introdução

A presente pesquisa tem como objeto a análise das intersecções entre a Criminologia Verde e o Direito da Moda, com foco nas violações socioambientais cometidas pela indústria têxtil e seus impactos sobre os direitos humanos, em especial nas cadeias produtivas transnacionais.

A Criminologia Verde, enquanto campo crítico emergente da criminologia, acaba por ampliar as fronteiras tradicionais da análise do crime, incorporando a noção de danos ambientais e sociais que, embora muitas vezes legalmente tolerados, resultam em profundas lesões a ecossistemas, comunidades vulneráveis e trabalhadores, sendo certo de que cada vez mais acabam

depara-se com as impossibilidades de punições.

Busca, ainda, transcender a dicotomia legal/ilegal ao focar nos danos ecológicos e sociais que não são necessariamente tipificados como crimes, mas que produzem vítimas reais humanas e não humanas em escala planetária. Nesse contexto, o estudo do Direito da Moda, área que examina as implicações jurídicas da produção e consumo no setor têxtil, revela-se crucial para compreender as práticas econômicas e legais que sustentam padrões sistemáticos de exploração.

A relevância do tema se justifica pelo protagonismo da indústria da moda como uma das mais poluentes do planeta, além de ser frequentemente associada a violações de direitos fundamentais, situações como trabalho análogo à escravidão, descarte irregular de resíduos tóxicos e apropriação cultural. Em um cenário global de aquecimento climático, escassez de recursos e crescente desigualdade, torna-se urgente repensar os limites da responsabilidade jurídica e ética dos atores envolvidos nesse setor, especialmente à luz dos princípios internacionais de direitos humanos e justiça climática.

O objetivo principal da pesquisa é demonstrar como a criminologia crítica e a criminologia verde podem oferecer categorias analíticas capazes de identificar as condutas que são caracterizadas como crimes sem lei da indústria da moda, problematizando o papel do direito penal, do direito ambiental e dos mecanismos internacionais de responsabilização, bem como a ausência de responsabilização penal efetiva nesses episódios evidencia o também chamado crime sem criminoso, típico das análises da criminologia crítica e da criminologia verde.

A metodologia utilizada é qualitativa, com base em revisão bibliográfica interdisciplinar, análise de relatórios de organizações internacionais e estudos de caso de empresas atuantes no fast fashion.

Partimos da hipótese de que o aparato jurídico vigente, ao legitimar práticas corporativas danosas sob a égide da legalidade formal, contribui para a perpetuação da impunidade ambiental e social. Os resultados parciais apontam para a necessidade de construção de uma abordagem transdisciplinar que una criminologia, direitos humanos e direito ambiental, de modo a reconfigurar a responsabilização jurídica não apenas com base na norma penal, mas considerando os danos difusos e globais provocados pelas dinâmicas do capitalismo tardio.

A indústria da moda no centro da crise

A indústria da moda, que na atualidade é impulsionada pelo modelo de *Fast Fashion*, opera sob uma lógica de produção e descarte acelerados que acaba por colocar como sendo a segunda maior poluidora do mundo, atrás apenas da indústria petrolífera. Este impacto não é acidental, mas sistêmico.

Desde o cultivo de algodão com uso intensivo de agrotóxicos até o tin-

gimento de tecidos que despeja metais pesados em rios, a cadeia produtiva causa danos irreversíveis aos ecossistemas. Além disso, a emissão de gases de efeito estufa provenientes do transporte global de mercadorias e a liberação de microplásticos nos oceanos, haja vista a existência de lavagens de tecidos sintéticos configuram um cenário de degradação ambiental contínua.

A moda frequentemente esconde uma cadeia de fornecimento fragmentada e opaca, o que facilita a violação sistemática da dignidade humana. A busca incessante pela redução de custos acaba por levar grandes conglomerados a transferirem sua produção para regiões com leis trabalhistas frágeis e fiscalização ineficiente. Isso resulta em uma afronta direta aos Direitos Fundamentais previstos em tratados internacionais e na Constituição Federal, transformando o trabalhador em mera engrenagem descartável de um sistema de lucro.

Algumas situações são trazidas pela indústria da moda que acabavam por ferir os direitos fundamentais, como o trabalho análogo à escravidão, a precarização atinge seu ápice na exploração do trabalho forçado, servidão por dívida ou condições degradantes, com previsão no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Sendo certo de que a terceirização, e até mesmo a quarteirização da costura dificultam a responsabilização das marcas principais, criando um labirinto jurídico que muitas vezes deixa as vítimas desamparadas e os grandes beneficiários econômicos impunes.

É o caso ocorrido em 24 de abril de 2013 em Savar, distrito de Daca, Bangladesh, no qual Rana Plaza era um edifício comercial de 8 andares que abrigava diversas fábricas de confecção produzindo roupas para grandes marcas globais. O prédio colapsou em questão de segundos durante o horário de trabalho, resultando 1.134 mortos e mais de 2.500 feridos. É considerado o maior desastre da indústria têxtil.

Outra situação que ocorre são os descartes Irregulares de resíduos tóxicos, que sob a ótica da Criminologia Verde, o descarte de resíduos têxteis não é apenas uma questão administrativa, mas um crime contra a saúde pública e o meio ambiente.

Muitas vezes, países com desenvolvimento econômico alto acabam por exportar seu lixo fashion para países pobres, gerando montanhas de roupas sintéticas que não se decompõem, contaminam o solo e os lençóis freáticos, perpetuando um ciclo de racismo ambiental.

Podemos citar o “cemitério da fast fashion”, localizado no deserto do Atacama, toneladas de roupas que não são vendidas, acabam por ser descartados e despejados no deserto, uma forma ilegal encontrada para fugir das tarifas altas dos aterros sanitários.

A relevância do tema se justifica pela convergência de três crises globais, como o aquecimento climático, escassez de recursos e a desigualdade crescente.

Com relação ao aquecimento climático, a indústria precisa reduzir drasticamente sua pegada de carbono para cumprir as metas do Acordo de Paris, que é a peça legislativa internacional mais importante, definindo a conduta de uma empresa é sustentável ou destrutiva.

A escassez de recursos, como a água potável e as terras cultiváveis são finitas e disputadas pela produção têxtil, procedendo ainda a desigualdade crescente, haja vista que a moda acaba por espelhar o abismo social, onde o lucro fica concentrado nas mãos de poucos executivos, enquanto os custos ambientais e sociais são suportados pelas populações mais vulneráveis do planeta.

Criminologia verde: o novo olhar

A Criminologia tradicional foca na tríade inicial da análise do crime, o criminoso e a pena. Posteriormente passou a proceder com seus estudos na inclusão da vítima na relação do crime, baseando o foco no controle social. Seria a criminologia a observação do delito como fenômeno social (Batista, 2017).

Contudo, as interseções que são realizadas no estudo da criminologia, nos remetendo a necessidade de buscar o conhecimento sobre a Criminologia Verde, considerado um campo crítico emergente, que acaba por propor uma reinterpretação radical sobre o que definimos como crime e quem consideramos vítima.

A gênese da preocupação ambiental no campo criminológico remonta aos estudos de Lynch (1990). Ao conferir visibilidade aos crimes contra a natureza, o autor enfatizou a necessidade de examinar a tríade composta pelo autor do delito (incluindo entes coletivos e estatais), a vítima e as consequências geradas pela relação entre o controle penal e o modo de produção capitalista.

Desta forma, ocorre a ampliação das fronteiras do estudo criminológico, sendo uma contrariedade apontada no direito penal, que se limita com a tipificação do crime sob a ótica da legislação.

Com a criminologia verde, esta busca proceder a dicotomia das condutas legais e ilegais e das imorais, mas que são consideradas legais.

A última colocação da frase acima é demonstrada basicamente pela menção de que muitas atividades que causam destruição em massa são permitidas por regulações estatais brandas ou mesmo lobbies corporativos. Não existe a ilegalidade, mas existe a imoralidade, o que consequentemente tal imoralidade ambiental acaba por atingir diversas pessoas e comunidades.

O questionamento da criminologia verde é justamente as estruturas de poder que definem as leis, mesmo sendo permitidas as condutas pela via legal, as consequências ecológicas e sociais geram vítimas reais.

Para evitar a ineficácia na proteção ambiental, a Criminologia Verde

atua como uma autocrítica da disciplina, alertando para a necessidade de adaptar as bases do Direito Penal. A solução apontada reside na substituição das categorias tradicionais pela noção de dano socioambiental. Entende-se que esse mecanismo é capaz de suprir as lacunas atuais, permitindo que o aparato penal seja utilizado com sucesso na responsabilização dos agentes.

É justamente a necessidade do reconhecimento por parte da criminologia verde que inova o reconhecimento da vitimização, sob o aspecto de humanas e não humanas. Ou seja, as vitimizações humanas são ligadas a destruição ambiental das comunidades que acabam sendo afetadas pela poluição, desmatamento e as mudanças climáticas que acabam atingindo a população mais vulnerável.

Com relação as vitimizações não humanas, se baseiam nas questões de fauna, flora, os ecossistemas, que sob a análise da criminologia verde passam a ser considerados sujeitos de direitos, sendo necessário o mínimo de proteção moral.

Desta forma, a criminologia verde, passa a demonstrar que o dano ambiental acaba por afetar o equilíbrio global.

Após a análise centrada sob a vertente que a criminologia verde acaba versa sobre a necessidade de proteção, também acaba por narrar a necessidade do controle social, que seria feito justamente com a aplicação da pena, contudo, tal ciência se depara com os percalços que são colocados diante das punições aos poluidores.

O direito penal tradicional não foi desenhado para lidar com os crimes ambientais, haja vista a existência de limitações diante dos elementos da culpabilidade, bem como da responsabilização, haja vista que muitas violações acabam por ser cometidas por corporações transnacionais, responsabilidades difusas e danos que perduram por gerações.

Na vertente de Gonçalves (2024), o fato de punir pessoas naturais que acabam por tomar decisões nas grandes corporações poderia ocasionar em conflitos juntos a estrutura de noções básicas que são trazidas no direito penal pelo viés da teoria do crime, uma vez que tais pessoas acabam por tomar decisões ligadas ao aspecto econômico, não existindo a consciência em alguns casos sobre os danos que poderão ser causados ao meio ambiente.

Para que a proteção ambiental seja efetiva, as ciências criminais precisam superar o anacronismo de suas categorias fundamentais. A estrita adesão às noções clássicas de crime limita a capacidade de resposta do sistema aos novos desafios. Portanto, faz-se necessária uma atualização que não descarte o acervo teórico existente, mas que o reinterprete. O objetivo é oxigenar o Direito Penal e a Criminologia, utilizando ferramentas tradicionais sob uma nova perspectiva para enfrentar a complexidade da questão ambiental.

Sendo assim, a Criminologia Verde, portanto, não apenas analisa o crime, mas denuncia a incapacidade do sistema punitivo atual em frear a existência da degradação ambiental, exigindo novas formas de justiça, bem

como uma governança global mais assertiva, pois o aparato jurídico vigente, ao legitimar práticas corporativas danosas sob a égide da legalidade formal, contribui para a perpetuação da impunidade ambiental e social.

O paradoxo da responsabilização: a indústria da moda no banco dos réus

A indústria da moda, em especial o modelo adotado na atualidade, o *fast fashion*, opera frequentemente em uma zona cinzenta onde a ética e a legalidade nem sempre caminham juntas. Ao analisar os impactos deste setor sob a ótica da Criminologia Verde, deparamo-nos com um fenômeno inquietante, que é justamente o paradoxo da responsabilização, haja vista que em algumas situações acabam por ter condutas devastadoras, acabam por operar nas lacunas legislativas, podendo ser consideradas os crimes sem leis.

Na moda, os danos gerados de forma ambiental, se manifesta no descarte massivo de resíduos têxteis em países vulneráveis economicamente, na poluição de recursos hídricos com microplásticos e tingimentos químicos e na exploração de mão de obra em jurisdições com leis trabalhistas frágeis.

Contudo, por causarem danos severos sociais e ambientais, muitas dessas práticas são tecnicamente legais ou insuficientemente reguladas nos locais onde ocorrem, justificando muitas condutas sobre a égide de que acabam por gerar a economia local.

A lacuna legislativa e da complexidade das cadeias de suprimentos globais é a ausência de responsabilização penal efetiva, haja vista a criação da figura da prática de um crime, mas sem a responsabilização do criminoso.

Gonçalves (2024) posiciona sobre as dificuldades que serão encontradas para que possa ocorrer uma delimitação a respeito dos sujeitos ativos diante da prática das condutas delitivas, uma vez que tal confusão ocorrerá justamente sobre o propósito da pessoa jurídica e as pessoas que acabam por compor o quadro societário.

Notemos que neste cenário apontado pela indústria da moda, o dano é visível e a vítima, que neste caso será o meio ambiente ou a comunidade local é real, mas o sistema jurídico falha em apontar um autor culpável. A responsabilidade se dilui entre sedes corporativas em países desenvolvidos, fornecedores terceirizados e legislações locais permissivas. O resultado é a impunidade institucionalizada, onde o crime ambiental é tratado como uma externalidade econômica, e não como um delito.

A problematização apontada é justamente a necessidade de se questionar com urgência a eficácia do aparato legal vigente, uma vez que é apontado fragilidades dos pilares fundamentais que sustentariam a responsabilização, como o direito penal, que por muitas vezes acaba por se tornar obsoleto sendo incapaz de lidar com a responsabilização penal da pessoa jurídica em escala transnacional; o direito ambiental, que por muitas vezes acaba por ser

reduzido a sanções administrativas, sendo absorvido pelas grandes corporações como sendo um custo do negócio e o âmbito internacional, haja vista a existência do ecocídio, faltando assim o poder coercitivo real para julgar esta conduta, existindo assim um vácuo de justiça.

É justamente neste ponto que a criminologia precisou explorar novos campos e novas vítimas para que seus estudos pudessem ter uma colocação diante da criminalização (Gonçalves, 2024).

O desafio contemporâneo não é apenas aplicar a lei existente, mas reconhecer que a arquitetura jurídica atual permite que a indústria da moda perpetue ciclos de destruição sem que haja, ao final do processo, um criminoso para responder pelo rastro de danos deixado para trás.

Considerações finais

Enquanto o Direito insistir em procurar um criminoso nos moldes clássicos, tradicionais, a indústria da moda continuará a produzir vítimas em escala industrial. A justiça do futuro deve julgar o dano, e não apenas a infração da lei.

A pesquisa permitiu evidenciar que a interseção entre a Criminologia Verde e o Direito da Moda não constitui apenas um exercício teórico, mas uma ferramenta indispensável para desvelar as violações sistemáticas ocultas sob o glamour da indústria têxtil globalizada. Ao longo do estudo, confirmou-se a hipótese de que o modelo de fast fashion, ao priorizar o lucro e a velocidade, opera através de uma arquitetura de impunidade que explora assimetrias legislativas e vulnerabilidades socioeconômicas.

O paradoxo da responsabilização apresentou-se como o ponto nevrálgico da questão, a fragmentação das cadeias produtivas transnacionais cria o fenômeno do crime sem criminoso, e, neste cenário, embora as vítimas (humanas e não humanas) e os danos ecossistêmicos sejam reais e visíveis, o sistema jurídico tradicional, que acaba por focar apenas na culpa individual e limitado por fronteiras territoriais, acaba por trazer falhas em alcançar os verdadeiros beneficiários econômicos dessas práticas: as grandes corporações.

O enfrentamento da crise climática e social provocada pela indústria da moda exige mais do que ajustes pontuais na legislação vigente, sendo necessário que ocorra a construção de uma abordagem transdisciplinar que possa unir a Criminologia, Direitos Humanos e Direito Ambiental para reconfigurar o conceito de responsabilidade.

Referências

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Curso de Criminologia Crítica Brasileira**. 3º Ed. Tirant

Lo Blanch, 2025.

ELLEN MACARTHUR FOUNDATION. **A new textiles economy: redesigning fashion's future.** 2017. Disponível em: <https://ellenmacarthurfoundation.org/a-new-textiles-economy>. Acesso em: 25 maio 2025.

FERRAJOLI, L. **Criminología, crimines globales y derecho penal: el debate epistemológico em la criminología contemporánea.** In: BEIRAS, I. R. Delitos de los estados, de los mercados y daño social: debates em criminologia crítica y sociologia jurídico-penal. Barcelona: Anthropos, 2014. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/5524/7543>. Acesso em: 25 maio 2025.

Gonçalves Ribeiro, L. G., Gonçalves Menezes, D., & Leite Sampaio, J. A. (2024). **Dialogues between green criminology, criminal law, and environmental protection: Expanding the object of criminology and what criminal law can offer.** Veredas Do Direito, 21, e212706. <https://doi.org/10.18623/rvd.v21.2706>. Acesso em: 25 maio 2025.

GREENPEACE. **Time out for fast fashion: how the industry fuels climate change and water pollution.** 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/international/publication/28813/>. Acesso em: 25 maio 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Rana Plaza tragedy highlights need for urgent action to improve working conditions in global supply chains.** 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_211283/lang-en/index.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LYNCH, M. **The greening of criminology: a perspective on the 1990s.** Farnham: Ashgate Aldershot, 1990.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

South, N. (2014) *“Green Criminology: Reflections, Connections, Horizons”*, *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 3(2), p. 5-20. doi: 10.5204/ijcjsd.v3i2.172. Disponível em <https://www.crimejusticejournal.com/article/view/722>. Acesso em: 25 de maio 2025.

UNEP - UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Putting the brakes on fast fashion.** 2019. Disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/story/putting-brakes-fast-fashion>. Acesso em: 25 maio 2025.

O PROBLEMA GLOBAL DO DESERTO DO ATACAMA NO CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MUNDO SUSTENTÁVEL ATRAVÉS DO APROVEITAMENTO DE PEÇAS

Amanda Oliveira da Câmara Moreira

Advogada e professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Mestre em Direito (UFRN), Espec. em Direito Constitucional (UNI-RN), bacharela em Direito (UNI-RN), certificada em Direito da Moda (SeuFuturo.com), Pós-Graduanda em Direito da Moda pela Faculdade Legale

Leonardo Rocha da Silva

Bacharel em Direito. Especialista em Direito Digital pela Faculdade Legale, Pós Graduando em Direito da Moda pela Faculdade Legale, Pesquisador e Co-autor em obras jurídicas do Estudos sobre Fashion Law: coletânea de livros sobre o Direito da Moda no Brasil

Resumo:

O Deserto do Atacama localizado no Chile, nos últimos anos, virou um verdadeiro lixão a céu aberto. Os países, geralmente de primeiro mundo, que produzem de maneira exacerbada e em grande quantidade, fruto do *fast fashion*, acabam acumulando estoques volumosos, e, pessoas que compram muito, acabam usando a roupa uma vez e as descartando. Isso gera o hiperconsumo, dentro de um ciclo que não se fecha, e sempre gera sobra. Essas sobras acabam em muitos dos casos, no deserto do Atacama. Em contrapartida, a ONU (Organização das Nações Unidas) em julho de 2022 em uma nova Declaração, trouxe o meio ambiente equilibrado como um direito humano a ser preservado. Esta resolução foi proposta por diversos países e aprovada pelo órgão. Assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, esta nova Declaração também não é obrigatória/vinculativa aos países, mas é um passo para se tentar uma concretização de um meio ambiente equilibrado. A metodologia utilizada se deu por meio do método dedutivo, através de pesquisa documental e bibliográfica, observando leis, declarações e livros sobre o tema. Pergunta-se: como o problema do deserto do Atacama pode começar a ser solucionado? Este problema é macro, e que envolve além fronteiras do Chile. Todavia, existe um projeto do *Desierto Vestido* e a VTEX Global que se responsabiliza pela logística na distribui-

ção. Essa iniciativa consiste em: garimpar e recolher roupas boas presentes no Deserto do Atacama, lavá-las e vendê-las em uma plataforma de *e-commerce*. As marcas encontradas no descarte desértico são conhecidas como Nike, Zara e Calvin Klein. As peças em boas condições após o devido tratamento são colocadas à disposição para consumo, mas é uma venda que o consumidor não paga nada, apenas o frete. Isso é sustentabilidade. Isso é concretizar Direitos Humanos e sustentabilidade. Isso é transformar o lixo no luxo e isso é o que o Direito da Moda pode disciplinar.

Palavras-chave: Deserto do Atacama; Sustentabilidade; Direito da moda; Direitos Humanos.

Introdução

O problema global da moda: da produção ao descarte

Desde a criação das chamadas fábricas de suor, em um conceito mais recente, as manufaturas de produção têxtil foram determinantes para a expansão e democratização - aqui vamos entender como maior acesso a produtos -, aconteceu muito influenciado pelas novas formas de se produzir.

O que antes se tinha apenas concentrado em fábricas, começou a ser terceirizado. Para isso, é necessário realizar uma digressão histórica, desde o surgimento da máquina de costura, que foi a primeira vez que foi possibilitada a costura em massa, entre os anos de 1829 e 1859 houve uma evolução das máquinas de costura e uma disputa pelas patentes (FRINGS, 2012).

Em meados dos anos 1880, passando para o *ready-to-wear*, e com a democratização de tamanhos, e a facilidade de compra, houve uma grande evolução da moda feminina, muito influenciada por essa nova forma de comprar. No século XIX, surge o varejo, que foi a primeira vez que a moda passou a ser acessível para o grande público (FRINGS, 2012).

Em 1900, as fábricas de suor surgiram em Nova York, cuja mão de obra era de imigrantes (FRINGS, 2012), e o *modus operandi* é o mesmo dos dias atuais: longas jornadas de trabalho, salários baixos e inexistência de diferenças de trabalho da mulher ou do homem. Nesse contexto exploratório, surgiram as primeiras figuras dos sindicatos, com o chamado *International Ladies Garment Workers Union*, que tentava proteger os empregados contra os empregadores que exploravam. Mas, apenas em 1914, com o sindicato *Amalgamated Clothing Workers of America*, foi quando conseguiram diminuir as horas de trabalho para 54 semanais (FRINGS, 2012).

Acidentes em fábricas não exclusivos da contemporaneidade, como o desabamento do prédio Rana Plaza em Camboja, em 24 de abril de 2013. Em 25 de março de 1911 houve um incêndio em uma fábrica de Nova York, em que a saída de fora da fábrica e a de incêndio estavam fechadas, sendo um episódio mortal para 146 pessoas (FRINGS, 2012). O fato despertou a

revolta na maioria das pessoas, gerando o reconhecimento de direitos trabalhistas básicos como férias, salário-mínimo e horas regulares trabalhadas (FRINGS, 2012).

Com o passar dos anos, a possibilidade de expansão internacional através da terceirização ou quarteirização da mão de obra em países com a legislação trabalhista infinitamente mais fraca, ou inexistente. O documentário *The True Cost* (2015), em tradução livre o verdadeiro custo, traz em seu escopo a discussão sobre questões trabalhistas mundiais e sustentabilidade. Nesta película observa-se que países como Bangladesh possui problemas em implantar sindicatos, que coroam o Direito Coletivo do Trabalho, gerando uma série de brigas entre donos de fábricas e trabalhadores, ocasionando algumas mortes destes últimos. Em contrapartida, Camboja sequer possui uma legislação trabalhista, mas um código de conduta voluntário.

Desta forma, deve-se analisar com cautela o que está por trás de um custo tão baixo de produção. Afinal, ainda que sejam permitidas longas jornadas de trabalho e o trabalho infantil, não significa que este meio de produção seja ético.

Não obstante, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) por mais boa vontade que tenha editando documentos internacionais e tentando gerar igualdade nas relações de trabalho, em especial as Convenções 29 e 105, que buscam erradicar o trabalho escravo e forçado, “vítimas as pessoas inseridas nos grupos mais vulneráveis da sociedade, em especial os trabalhadores de baixa renda”, afirma Gurgel (2008, p. 109). Ou seja, há um círculo vicioso de exploração de mão de obra humana, neste caso, para a produção de uma quantidade imensurável de peças de roupas que precisam alimentar o *fast fashion*.

Seria este contexto de exploração ético e justo para alimentar uma indústria tão poluente, rápida e propensamente injusta, dentro de um sistema praticamente insustentável?

Direitos Humanos e o consumo sustentável: o caminho para uma moda ética

Concretizar os Direitos Humanos junto com o consumo sustentável parece ser uma boa opção para se construir novos caminhos na moda. Assim, a curiosidade é importante e interessante para que se crie uma rota segura de um novo movimento na moda. Apesar de se saber que este não será um caminho fácil.

Em 2022, a ONU reconheceu o meio ambiente de forma limpa, saudável e sustentável à existência humana, como um direito universal. No dia 28 de julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 76/300 reconhecendo o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, seguindo a Resolução 48/L.23/Rev.1 aprovada em 05 de

outubro de 2021 pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU). (Silva, 2022). Com isso, a sociedade deu um passo em frente a um mundo melhor, tendo em vista que tal resolução busca incentivar que os Estados possam realizar a implantação em suas agendas para assumir o compromisso em um meio ambiente limpo.

No entanto, apesar da iniciativa, tem-se um fator em um dos maiores setores econômicos que pode se tornar o vilão dessa história. O consumo no *fast-fashion* pode trazer problemas no que tange a implantação de medidas sustentáveis para preservação do meio ambiente pela indústria da moda. A indústria da moda é uma das atividades econômicas de maior proporção no Brasil e no mundo, influenciando questões culturais, sociais e ambientais. Por estar profundamente interligada com a sociedade de consumo, as marcas assumem um importante papel diante das novas transformações sociais. (Gregori e Maier, 2023). Com isso em mente, foi criado o Fashion Revolution, movimento que busca conscientizar a sociedade sobre a poluição e os demais impactos negativos que o consumo exacerbado acarreta para o meio ambiente. Fashion Revolution was founded by Carry Somers and Orsola de Castro in the wake of the Rana Plaza disaster in 2013. We have grown to become the world 's largest fashion activism movement, mobilising citizens, brands and policymakers through research, education and advocacy. (FASHION REVOLUTION, [s.d.]

Diante deste cenário, iniciativas e propostas de aprimoramento invadem a indústria da moda com o objetivo de conscientizar, esclarecer e aprimorar sua forma de se posicionar no tocante à sustentabilidade e ao meio ambiente. O mundo necessita neste momento da desaceleração de quase todas as formas de consumo. Ao mesmo tempo, o mercado está carente de produtos duráveis e ecologicamente corretos. Dessa forma, o caminho está aberto a *slow fashion*. (Refosco, Oenning e Neves, 2011). Além disso, o slow fashion promove maior transparência sobre a origem dos materiais e da mão de obra utilizada, demonstrando ao consumidor que é possível consumir observando as práticas ambientais, econômicas e sociais. (Gregori e Maier, 2023).

Por isso, tem-se que falar da necessidade de conscientizar não somente as grandes empresas, mas a sociedade para um consumo mais consciente através de iniciativas como o Fashion Revolution e slow fashion, bem como garimpo e second hand, fazendo com que as peças passem a ter uso mais consciente, com consciência e duração suficiente para que não seja vista apenas uma vez e pare num deserto sem fim de roupas.

O garimpo e o *second hand*: uma solução?

A busca por uma moda mais ética e sustentável deve partir de uma necessidade global, a partir de um planeta, por seus recursos naturais escassos,

pede socorro. A finitude da água, de um ar puro e de frear o desmatamento devem andar de mãos dadas em todos os segmentos, inclusive o da moda (Bonati, 2019). Ainda mais quando todo esse processo da moda acompanha desde o plantio do algodão, até o descarte (Vidal, 2022).

Aqui se chega ao ponto sensível: o descarte. Citando novamente *The True Cost* (2015), vê-se que um dos destinos são os grandes pacotes para a África e países de terceiro mundo, em que ao abrirem os pacotes dão de cara com diversas roupas dos mais variados tamanhos e marcas, muitos são reaproveitados, outros são ali abandonados. Os que conseguem chegar ao *upcycling* ou reaproveitamento das peças, ainda terão vida prolongada, mas os outros produtos, não.

A outra opção são os grandes descartes, deveras desastrosos ao meio ambiente. Aqui, inclui-se o Deserto do Atacama, no Chile. O despejo de peças amontoadas e abarrotadas podem ser vistas à quilômetros de distância pelos turistas, ou por imagem de satélite, sendo uma mancha/mácúla negativa que chegou com uma promessa de que ficariam ali temporariamente, quando mais parece que está lá permanentemente.

Imagem 1: Deserto do Atacama



Fonte: Imagem retirada de: <https://www.folhape.com.br/economia/cemiterio-de-roupas-no-deserto-do-atacama-ja-e-visivel-do-espaco/274598/> acesso em 25 ago. 2023.

O descarte de peças não é exclusivo da região do Deserto do Atacama, mas de todos os locais que detém produção têxtil. Todavia, a localização aqui estudada repousa como um verdadeiro despejo de peças do terceiro mundo, e pasmem, nem sempre são produtos de má ou péssima qualidade.

Muito pelo contrário, algumas peças são novas, algumas possuem etiqueta, ou são objetos de desejo *fashion*, como um sapato Louboutin já foi encontrado descartado como lixo no deserto. Aqui é onde entra a tendência de mercado atual: o *second hand*, ou segunda mão, de modo que “essa conexão entre moda e sustentabilidade deve ser vista como o surgimento de um novo

consumo de moda: o consciente e responsável. Afinal, estamos falando de dois dos três¹ “R” da sustentabilidade, que dão a ideia de circularidade, que são a reutilização e reduzir”, como dispõem as autoras Amanda O. da Câmara Moreira e Juliana M. Rocha P. B. da Silva (2023).

Esse reposicionamento é importante para as marcas, pois demonstram o quanto elas se importam com questões sustentáveis. Mas, como relacionar o *second hand* com o Deserto do Atacama? Voluntários garimparam o local e descobriram peças novas, por vezes com etiqueta, e em uma iniciativa do *Desierto Vestido*, VTEX Global e *Fashion Revolution* criaram o *e-commerce* chamado de *Re-Commerce Atacama*², que em 17 de março de 2025 disponibilizou diversas peças para compra e marcas como Nike, Adidas e Calvin Klein foram disponibilizadas para venda através do site.

Apesar de ser um trabalho de formiguinha, é um trabalho de curadoria de peças sério com a escolha da roupa, lavagem, divulgação para venda e logística de envio demonstram que é possível pegar um problema global e transformar em responsabilidade social e ambiental. Afinal, isso é uma transformação de lixo em sustentabilidade e consumo consciente.

Conclusão

Neste sentido, o problema que ocorre no Deserto do Atacama não é um incidente isolado e sim um reflexo da falha ética no ambiental do modelo de produção do fast fashion e seu impacto sócio-ambiental. O acúmulo do lixo no deserto é a negação prática do direito humano a um meio ambiente em sintonia com a qualidade de vida e que foi reconhecido em 2022 pela ONU.

O objetivo deste artigo era questionar como um problema de escala macro e que possui envolvimento com a exploração de mão de obra barata e a poluição em massa pode começar a ser solucionado e trazendo uma análise jurídica, há que se falar na interseção entre o direito da moda como um pilar fundamental na imposição de sustentabilidade e dos direitos humanos na indústria da moda tendo em vista que os estudos sobre o direito da moda visam a responsabilidade, a sustentabilidade e a qualidade do mercado da moda.

O projeto Re-commerce Atacama serve como prova de que soluções como o consumo sustentável é eficaz, pois, no momento que se garimpa, higieniza e redistribui peças de marcas famosas que se tornaram passivo ambiental, a iniciativa transforma o lixo em um ativo social e econômico. Há ainda o modelo de venda subsidiada onde o comprador paga apenas pelo frete, sendo um exemplo claro de como a logística reversa também pode ser aplicada para concretizar o consumo consciente. Sendo assim, a inicia-

1 Reduzir, reutilizar e reciclar.

2 <https://www.recommerceatacama.com/>

tiva representa a transformação do lixo no luxo, um ato que busca honrar a dignidade humana ao rejeitar o descarte e valorizar o recurso, estando diretamente em sintonia com os princípios do direito da moda e da sustentabilidade.

Apesar de a iniciativa ser inspiradora e essencial para esse caminho de mudança, ela não possui a mesma velocidade para erradicar o problema chave que é a superprodução desenfreada, logo, o verdadeiro caminho precisa ser traçado a partir de metas vinculativas para que haja de fato uma redução na produção e que possua penalidade para a ausência de transparência e vazamentos no meio ambiente, através da governança local e internacional, atuando em conjunto ao direito da moda, para que assim possa existir mudanças efetivas e não apenas temporárias.

Por isso, o Deserto do Atacama deve ser visto como um monumento à insustentabilidade, para que sirva como inspiração onde a moda, através de um trabalho ético, em conjunto com a lei e em busca contínua a inovações sustentáveis, demonstre sua reconciliação com o planeta e garantido a todos um meio ambiente de qualidade e que possa ser usufruído para além desta geração.

Referências

BONATI, Gisele Alves. A logística reversa como instrumento de redução dos impactos ambientais na indústria da moda. In.: **Fashion Law: Direito da Moda**. Ferreira, Regina Cirino Alves (org.). Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2019, p. 189-212.

FASHION REVOLUTION. **About**. [S.l.]: Fashion Revolution, [s.d.]. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/about/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

FRINGS, Gini Stephens. **Moda: do conceito ao consumidor**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

GREGORI, Isabel Christine Silva de; MAIER, Jackeline Prestes. O modelo de produção fast fashion na ótica da sustentabilidade. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 20, e202414, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/rHSTT736d-w5gDj43LnKGZt/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 nov. 2025.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara; SILVA, Juliana Maria Rocha Bezerra Pinheiro. MODA CIRCULAR: EMPRESAS SECOND HAND E A VALORIZAÇÃO DA CORRENTE INVERSA AO FAST FASHION. In.: Moreira, Amanda Oliveira da Câmara (org). **Estudos sobre Fashion Law: Direito da Moda na prática - do croqui aos tribunais**. Curitiba: Editorial Casa, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 29. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_029.html. Acesso em: 18 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 105. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 02 mai. 2017.

REFOSCO, Ereany; OENNING, Josiany; NEVES, Manuela. Da alta costura ao prêt-à-porter, da fast fashion a slow fashion: um grande desafio para a Moda. *Modapalavra e-periódico*, Florianópolis, v. 4, n. 8, 2011. DOI: 10.5965/1982615x04082011003. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7808>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SILVA, Danielle Costa da. O reconhecimento do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável pela ONU: algumas considerações. Rio de Janeiro: Observatório Interdisciplinar das Mudanças Climáticas, 17 ago. 2022. Nota OIMC-06. Disponível em: <https://obsinterclima.eco.br/wp-content/uploads/2022/08/Nota-OIMC-06-O-reconhecimento-do-direito-humano-a-um-meio-ambiente-limpo-saudavel-e-sustentavel-pela-ONU.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

THE True Cost. Direção de Andrew Morgan. Produção de Michael Ross. S. I.: An Untold Production, 2015. (102 min.), son., color. Legendado. Disponível em: [https://www.netflix.com/search?q=the true cost&jbv=80045667&jbp=0&jbr=0](https://www.netflix.com/search?q=the+true+cost&jbv=80045667&jbp=0&jbr=0). Acesso em: 9 abr. 2017.

VIDAL, Carisia Baldioti Salles. A economia circular na indústria da moda: contexto regulatório das novas tecnologias. In. **Fashion Law: Direito da Moda do pré ao pós-consumo**. Ferreira, Regina Cirino Alves (coord.). Curitiba: Editorial Casa, 2021, p. 29-56.

MODA E DIREITOS HUMANOS: A UTILIZAÇÃO DA MODA COMO INSTRUMENTO DE APRENDIZAGEM PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

Rafaela Aparecida Parizi Leoni

Advogada, mestranda pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo-Campus Ribeirão Preto-Departamento de Psicologia; pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Ribeirão Preto

Resumo:

Este trabalho intitulado “Moda e Direitos Humanos: A Utilização da Moda como Instrumento de Aprendizagem para Crianças com Deficiência” investiga a intersecção entre moda, direitos humanos e educação inclusiva, focando na forma como a moda pode ser utilizada como uma ferramenta de aprendizado para crianças com deficiência. O objeto da pesquisa reside na análise das práticas educativas que incorporam elementos da moda, promovendo a inclusão e a autoestima entre este grupo. A relevância do tema é evidenciada pela necessidade crescente de estratégias que garantam a efetivação dos direitos humanos das crianças com deficiência, conforme estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A moda, frequentemente vista como um campo superficial, é reimaginada neste contexto como um meio poderoso de expressão e aprendizado, capaz de facilitar a comunicação e a socialização. Os objetivos do estudo incluem: explorar como a moda pode ser utilizada como uma ferramenta pedagógica; analisar os impactos dessa abordagem na autoestima e na inclusão social das crianças; e identificar práticas bem-sucedidas que integrem moda e educação inclusiva. A metodologia adotada é qualitativa, com um levantamento bibliográfico que abrange estudos anteriores sobre inclusão, moda e direitos humanos. A pesquisa se baseia em uma revisão de literatura que inclui artigos acadêmicos, teses e relatos de experiências práticas que evidenciam a intersecção entre esses campos. A análise permite compreender as diferentes abordagens e práticas que têm sido utilizadas para integrar moda e educação. As hipóteses iniciais sugerem que a utilização da moda como ferramenta de aprendizagem pode levar a um aumento significativo na autoestima das crianças com deficiência, além de promover um ambiente educacional mais inclusivo. Os resultados da pesquisa reforçam a hipótese de que a moda, quando utilizada de forma consciente e inclusiva, pode contribuir significati-

vamente para o empoderamento das crianças com deficiência, promovendo não apenas a sua inclusão social, mas também a sua afirmação como sujeitos de direitos. Este estudo, não apenas amplia a discussão sobre o papel da moda na educação inclusiva, mas também oferece subsídios para a formulação de políticas públicas que reconheçam a moda como um recurso valioso para a promoção dos direitos humanos entre crianças com deficiência.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Educação especial; Moda; Moda inclusiva.

Introdução

A interseção entre moda e direitos humanos revela-se um campo fértil para a promoção da inclusão e da conscientização social, principalmente quando se considera o impacto da moda na vida de crianças com deficiência. A moda, frequentemente percebida apenas como uma expressão estética ou comercial, pode ser transformada em um potente instrumento de aprendizado e desenvolvimento de capacidades.

Este artigo busca investigar como a moda pode ser utilizada como uma ferramenta educativa que promove a autoestima, a diversidade e a aceitação entre crianças com deficiência, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

Os direitos humanos, fundamentais para todas as crianças, assumem uma importância ainda maior no contexto das crianças com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, estabelece que essas crianças devem ter acesso a oportunidades que promovam seu desenvolvimento pleno e sua participação ativa na sociedade.

No entanto, a realidade muitas vezes é marcada por barreiras físicas, sociais e culturais que limitam seu potencial. Nesse sentido, a moda pode servir como uma plataforma para desafiar estigmas e preconceitos, oferecendo às crianças com deficiência a chance de se expressar e de ser ouvidas.

O objetivo deste estudo é explorar como a moda pode ser utilizada como um meio de aprendizagem para crianças com deficiência, promovendo não apenas habilidades práticas, mas também um maior entendimento sobre direitos humanos e inclusão social.

A relevância deste trabalho reside na sua capacidade de iluminar novas abordagens educacionais que incentivem a criatividade e a autoexpressão, ao mesmo tempo em que promovem uma cultura de respeito e valorização da diversidade.

Logo, ao abordar a moda sob essa perspectiva, busca-se contribuir para a discussão sobre como práticas inclusivas podem ser implementadas em ambientes educacionais, visando o fortalecimento da identidade e da dignidade de todas as crianças, independentemente de suas habilidades.

Moda e sua relação com a identidade

A moda, enquanto fenômeno cultural, desempenha um papel crucial na formação da identidade individual e coletiva. Ela não é apenas uma forma de vestuário, mas uma linguagem visual que comunica valores, crenças e experiências. Para crianças, especialmente aquelas com deficiência, a moda pode ser um meio poderoso de autoafirmação e expressão pessoal. Ao se vestirem de maneira a refletir suas preferências e singularidades, essas crianças têm a oportunidade de construir uma identidade que resiste a estigmas e preconceitos.

A palavra “moda” vem do latim “modus” e significa “modo” ou “maneira”. De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (MICHAELIS, 2025), essa é a definição da palavra:

1 Maneira ou estilo de agir ou de se vestir; 2 Sistema de usos ou hábitos coletivos que caracterizam o vestuário, os calçados, os acessórios etc., num determinado momento; 3 Conjunto de tendências ditadas pelos profissionais do mundo da moda; 4 Arte e técnica da indústria ou do comércio do vestuário; 5 Estilo próprio ou maneira típica de agir; maneira, modo; 6 Interesse excessivo ou fixação em algo, mania; 7 ESTAT Valor que surge mais de uma vez numa distribuição de frequência; 8 MÚS V modinha.

Ainda, conforme a Autora Maria Rúbia Sant’anna (2007, p.88):

Portanto, mais do que uma nuance da sociedade global, a moda é entendida como a própria dinâmica de construção da sociabilidade moderna e, como tal, a aparência pode ser entendida como a própria essência desse universo. Na dinâmica da moda, o sujeito moderno adquiriu a legitimidade de viver na aparência, de abandonar a religião, os ideais revolucionários e políticos, de buscar mais o prazer de viver do que sua compreensão. É na aparência que o sujeito moderno encontra o porquê de viver.

A relação entre moda e identidade é particularmente significativa no contexto da inclusão. A maneira como as crianças se vestem pode influenciar a percepção que têm de si mesmas e a forma como são vistas pelos outros. Para crianças com deficiência, que muitas vezes enfrentam barreiras sociais e culturais, a moda funciona como um veículo de autoestima e confiança. A escolha de roupas que celebram sua individualidade promove a autoestima e desafia normas sociais que frequentemente marginalizam a diversidade.

Nessa perspectiva, prescreve o filósofo Lars Svendsen (2010, p.10):

A moda afeta a atitude da maioria das pessoas em relação a si mesmas e aos outros. Muitas delas negariam isso, mas essa negativa é normalmente desmentida por seus próprios hábitos de consumo.

Como tal, a moda é um fenômeno que deveria ser central em nossas tentativas de compreender a nós mesmos em nossa situação histórica. Sua emergência como um fenômeno histórico tem uma característica essencial em comum com o modernismo: o rompimento com a tradição e um incessante esforço para alcançar “o novo”.

Além disso, a moda serve como um espaço de aprendizagem sobre os direitos humanos, permitindo que as crianças desenvolvam uma consciência crítica sobre a inclusão e a aceitação. Ao explorar diferentes estilos, cores e texturas, as crianças aprendem sobre a diversidade, a equidade e o respeito às diferenças. Atividades que envolvem a criação de roupas ou acessórios personalizados são uma forma de promover discussões sobre identidade, pertencimento e direitos, tornando o aprendizado mais significativo e contextualizado.

Assim, a moda não deve ser vista apenas como um aspecto superficial da cultura, mas como um componente integral na construção da identidade das crianças com deficiência. Ao proporcionar oportunidades para que essas crianças se expressem através da moda, não se celebra somente suas individualidades, mas se contribui para a formação de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. Essa abordagem amplia a compreensão dos direitos humanos, destacando a importância da autoexpressão e da dignidade para todos, a despeito de suas habilidades.

Direitos Humanos e inclusão social

A inclusão social é um princípio essencial dos direitos humanos, refletindo a necessidade de garantir que todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas ou mentais, tenham acesso a oportunidades iguais e ao pleno exercício de seus direitos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU, enfatiza a importância de criar ambientes inclusivos que promovam a participação ativa de todos, em especial de crianças com deficiência. Essa inclusão é vital para o desenvolvimento individual e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

O artigo 07º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU estabelece que: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças” (ONU, 2006).

Conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com o artigo 1º, a educação engloba os processos de formação que ocorrem no seio familiar, nas interações humanas, no ambiente laboral, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações civis e nas expressões cul-

turais.

Desse modo, a educação é o ato de instruir e educar, é a prática da polidez e disciplina.

Em seu sentido mais amplo, a educação significa o meio pelo qual os hábitos, costumes e valores de uma comunidade são transmitidos de uma geração para a próxima.

Segundo o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, “a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Seu objetivo é o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para a cidadania e o trabalho”.

Prescreve a LDB, em seu artigo 1º, “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. (BRASIL, 1996).

Nessa esteira, os trabalhos publicados do psicólogo, Lev Semionovitch Vygotsky constituem uma base teórica essencial para o desenvolvimento da pedagogia científica especial.

Este pensador desenvolveu também orientações psicológicas e pedagógicas para o processo educativo de crianças com deficiência. Isto permanece válido em nosso tempo e, sem dúvida, no futuro.

A explicação de Vygotsky mostra que as crianças com deficiência precisam ser incentivadas e reconhecidas, pois ter uma deficiência por si só não significa que elas sejam inúteis e esquecidas. Seus estudos apontam claramente que isso é o que faz a diferença no progresso. Logo, suas pesquisas têm por objetivo reduzir o estigma contra pessoas com deficiência.

Nas palavras de Vygotsky (1998, p. 47-48):

A natureza do próprio desenvolvimento transforma-se, do biológico no sócio histórico. O pensamento verbal não é uma forma natural de comportamento, inata, mas é determinado pelo processo histórico-cultural e tem propriedades e leis específicas que não podem ser encontradas nas formas naturais do pensamento e do discurso. Desde que, admitamos o caráter histórico do pensamento verbal, teremos que o considerar sujeito a todas as premissas do materialismo histórico, que são válidas para qualquer fenômeno histórico na sociedade humana. Só pode concluir-se que a este nível o desenvolvimento do comportamento será essencialmente governado pelas leis gerais do desenvolvimento histórico da sociedade humana.

A par disso, Vygotsky descreve em seus estudos que as limitações criadas pelas crianças não as tornam deficientes, pois o grau de deficiência que elas podem ter não está necessariamente ligado à deficiência em si, mas depende de conceitos e parâmetros impostos pela sociedade afetando, assim,

as relações sociais. No fim é importante ter certeza de que “[...] o que decide o destino da pessoa, em última instância, não é o defeito em si mesmo e sim as consequências sociais, sua realização psicossocial”. (VIGOTSKY, 2012, p. 19).

Já a moda, como um meio de expressão, desempenha um papel significativo nesse processo de inclusão, porque através da moda, as crianças têm a oportunidade de se expressar e afirmar suas identidades, desafiando estigmas e preconceitos. Ao se vestirem de maneira que reflita suas personalidades e experiências, elas podem sentir-se mais confiantes e aceitas. Ademais, a moda pode ser utilizada como uma ferramenta pedagógica, promovendo discussões sobre diversidade, respeito e direitos humanos.

Para Paula Acioli (2019, p. 9):

A moda - um fenômeno social amplo - como atividade não apenas comercial, mas também acadêmica e, mais recentemente, também reconhecida como cultural, nas últimas décadas tem se expandido no Brasil de maneira muito acelerada. Surgem a todo momento novas publicações e cursos específicos, o que demonstra o grande interesse que o assunto, finalmente, vem despertando em todas as áreas por sua pluralidade.

A vista disso, a moda tem três normas: (1) comunicativas - produtos da indústria da moda que geram expressões e transmitem mensagens, (2) meios de reprodução de normas já aceitas - como o nome sugere, são mídias de moda já existentes e intrínsecas à sociedade com uma forma “correta” de vesti-lo, é também uma forma de o indivíduo se enquadrar em um grupo social a partir de suas roupas e (3) um meio de individualização - é a externalização de sua identidade, do indivíduo usa moda e roupas como meio de expressar seu “verdadeiro eu”. (MAIA, 2016, p. 6).

Já, a autora Palomino define moda como um “sistema que acompanha o vestuário e o tempo, que integra o simples uso das roupas no dia a dia a um contexto maior, político, social, sociológico”, ela também defende que a moda reflete “as necessidades de afirmação pessoal do indivíduo como membro de um grupo, e a expressar ideias e sentimentos”. (PALOMINO 2003, p. 4 - 5).

Entretanto, a moda consoante o pensador Lipovetsky (1987, p. 25):

[...] não tem conteúdo próprio; forma específica da mudança social, ela não está ligada a um objeto determinado, mas é, em primeiro lugar, um dispositivo social caracterizado por uma temporalidade particularmente breve, por reviravoltas mais ou menos fantasiosas, podendo, por isso, afetar esferas muito diversas da vida coletiva.

Portanto, a promoção da inclusão social através da moda não apenas

beneficia as crianças com deficiência, mas educa seus colegas e a comunidade em geral sobre a importância da aceitação e do respeito às diferenças, pois contribui para a formação de uma cultura de inclusão, onde a diversidade é celebrada e as barreiras sociais são desafiadas.

A moda como instrumento pedagógico

A moda, constantemente associada a aspectos estéticos e mercadológicos, pode ser transformada em um poderoso instrumento pedagógico, especialmente em contextos educativos voltados para crianças com deficiência, pois ao incorporar a moda nas práticas educativas, é incentivar a expressão individual, a criatividade e a inclusão, além de abordar questões relacionadas aos direitos humanos e à diversidade.

Para as pesquisadoras Érika Dias e Fátima Pinto a educação fortalece a habilidade de análise crítica do ser humano e reflete o nível de evolução de uma sociedade. Quanto mais avançada for essa sociedade, mais clara será a compreensão da importância da educação. Além disso, é válido mencionar que, devido ao maior poder de análise de seus cidadãos, haverá uma disseminação mais eficaz do saber, um aumento na qualidade dos debates e uma maior consciência sobre deveres e responsabilidades na proteção e promoção dos direitos humanos e sociais. (PINTO; DIAS, 2018).

Dessa maneira, Oficinas de *Design* de Moda permitem que as crianças criem suas próprias peças de vestuário, utilizando materiais reciclados ou tecidos diversos. Além de estimular a criatividade, essas atividades incentivam a autoexpressão e o trabalho em equipe.

Igualmente, organizar desfiles de moda que incluam crianças com e sem deficiência pode ser uma ferramenta eficiente de promover a aceitação e a diversidade. Ainda, esses eventos podem ser acompanhados de discussões sobre a importância da inclusão e dos direitos humanos, desconstruindo estigmas e preconceitos.

Ainda, a criação de campanhas visuais que utilizem a moda para promover mensagens de inclusão e respeito. Essas campanhas podem ser exibidas em escolas e comunidades, ampliando o alcance da mensagem.

O autor Gilles Lipovetsky destaca que a moda é “uma instituição na qual se exerce a liberdade pessoal e a crítica” (1987, p. 47). E afirma a relação entre o prazer de ver e de ser visto. Ou seja, não produz apenas julgamentos estéticos, sociais e críticos, mas também introspecção e individualiza a vaidade humana. (LIPOVETSKY, 1987, p. 42 - 43).

Desse modo, as experiências de incorporar a moda como ferramenta pedagógica têm mostrado resultados positivos em diversos contextos. Entre os principais resultados observados, destacam-se: o aumento da autoestima, uma vez que as atividades relacionadas à moda têm contribuído para o fortalecimento da autoestima das crianças, pois elas se sentem mais confiantes e

valorizadas ao expressarem sua identidade; a promoção da empatia, já que ao participar de projetos inclusivos, as crianças desenvolvem uma maior compreensão e empatia em relação às diferenças, contribuindo para um ambiente escolar mais acolhedor; o desenvolvimento de habilidades Sociais, visto que, as oficinas e atividades em grupo promovem a interação social e a colaboração, ajudando as crianças a desenvolverem habilidades de comunicação e trabalho em equipe; a conscientização sobre Direitos Humanos, haja vista que as práticas educativas que integram a moda permitem que as crianças se familiarizem com conceitos de inclusão, diversidade e direitos humanos, tornando-se agentes de mudança em suas comunidades.

Logo, a moda, quando utilizada como instrumento pedagógico, desempenha um papel transformador na educação de crianças com deficiência, promovendo inclusão, expressão e conscientização. Essas práticas enriquecem o ambiente escolar e preparam as crianças para um mundo que valoriza e respeita a diversidade.

Impactos da moda na autoestima e inclusão

A moda desempenha um papel significativo na formação da identidade e na autoimagem de indivíduos, influenciando diretamente a autoestima. Para crianças com deficiência, a moda serve como um instrumento eficaz de expressão pessoal e inclusão social, visto que a interação entre moda e autoestima pode ser um ponto de partida para a promoção de direitos humanos e a inclusão de crianças com deficiência.

Para Paulo Freire: “A prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia” (FREIRE, 2011, p. 17).

Nesse diapasão, a autoimagem é moldada por uma série de fatores, incluindo a forma como os indivíduos se veem e como são percebidos pelos outros. A moda, com sua capacidade de refletir e adequar tendências culturais, tem um impacto profundo na maneira como as crianças se sentem sobre si mesmas. Através da escolha de roupas e estilos, elas podem expressar sua individualidade, fortalecer sua autoestima e, ao mesmo tempo, enfrentar padrões sociais muitas vezes restritivos.

Segundo André Carvalhal (2016, p. 372):

Cada ser humano é movido por algo interno ou externo diferente, por isso somos únicos. Não há equação mágica, técnica ou regra. Cada um deve encontrar seus “como”, “o que”, e “por que”. Nos dias atuais cada um pode ter a chance de inventar seu jeito de fazer e de ser.

A vista disso, para crianças com deficiência, a moda oferece uma oportunidade única de inclusão. Roupas adaptadas que são estilizadas de manei-

ra atraente ajudam essas crianças a se sentirem parte do grupo, reduzindo a sensação de exclusão e promovendo uma autoimagem positiva. Quando as marcas de moda se comprometem a desenvolver coleções inclusivas, elas atendem a uma demanda de mercado e contribuem para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Consoante a professora e pesquisadora Ana Ivenicki:

A ressignificação das políticas na vida das escolas e em outras instituições educacionais passa a ser percebida como aquela em que os potenciais de todos são incentivados, focalizando os atores educacionais como protagonistas de um movimento que desafie preconceitos, assédios e quaisquer formas de violência, racismos, sexismos, *bullying* e outros abusos, de modo a que se contribua para a formação de identidades comprometidas com direitos humanos, com a pluralidade e com valores democráticos de cidadania. (IVENICKI, 2019, p. 2).

Programas que incorporam a moda em seus currículos têm o potencial de educar as crianças com deficiência e seus colegas, estimulando a empatia e a compreensão. Ao trabalhar juntos em projetos de moda, as crianças quebram barreiras, desafiando estigmas e preconceitos, e construindo uma cultura de aceitação e respeito.

Lipovetsky (1987, p. 46-49) argumenta que a moda “permitiu a quebra da ordem aparência inalterada, da aparência tradicional e diferenças insignificantes entre grupos (....)”. para ele a moda deve ser um meio em igualdade de condições, porque vem com ela o crescimento econômico da burguesia e do Estado moderno, o que justifica o seu desejo ressurreição social. Da mesma forma, a moda, um sistema inseparável do individualismo, que significa a liberdade, a qual as pessoas têm de escolher o que querem ou não, aceitar e usar.

Desse modo, os impactos da moda na autoestima e inclusão de crianças com deficiência são profundos e multifacetado, pois desenvolvem a autoimagem positiva e a autoexpressão, já que a moda atua como um agente de mudança social. A inclusão de crianças com deficiência no universo da moda beneficia essas crianças e enriquece a sociedade como um todo, ao estimular a diversidade e a igualdade.

Desafios e limitações para a implementação de políticas públicas

A utilização da moda como instrumento de aprendizagem para crianças com deficiência apresenta diversos desafios e limitações que podem dificultar sua implementação efetiva como as barreiras enfrentadas, as percepções negativas sobre a moda e a necessidade de formação para educadores.

Nessa esteira, para sociólogo francês Pierre Bourdieu, a educação e as políticas públicas desempenham um papel essencial na redução das desigual-

dades sociais, econômicas e regionais, sendo fundamentais para a construção de um Estado de direito que seja democrático e justo. Nesse contexto, as políticas afirmativas ganham importância, pois buscam promover a igualdade de oportunidades e reconhecer o mérito, mas sabem que isso por si só não é suficiente para diminuir as desigualdades. A educação, mais uma vez, se apresenta como uma ferramenta poderosa de transformação social. Ela tem o potencial de mudar a realidade social. (BORDIEU, 1987).

Um dos principais obstáculos na implementação de programas que utilizem a moda como ferramenta educativa é a falta de recursos financeiros e materiais. Muitas instituições de ensino, especialmente aquelas voltadas para crianças com deficiência, enfrentam limitações orçamentárias que dificultam a aquisição de materiais adequados, como tecidos adaptados e equipamentos de costura acessíveis. Além disso, a infraestrutura das escolas pode não estar adaptada para atender às necessidades específicas desses alunos, comprometendo a eficácia das atividades propostas.

Outro desafio significativo é a resistência à mudança por parte de educadores e gestores escolares. Muitas vezes, a moda é vista como uma atividade superficial e não essencial no currículo escolar, o que pode resultar em uma menor prioridade em relação a outras disciplinas. Essa visão é agravada pela falta de conhecimento sobre os benefícios da moda como ferramenta de aprendizagem, principalmente no que diz respeito ao desenvolvimento de habilidades sociais, motoras e criativas em crianças com deficiência.

Nessa linha, a moda, rotineiramente associada a padrões de beleza e consumismo é vista de forma negativa, especialmente em contextos educacionais. Essa percepção cria uma barreira adicional para a aceitação da moda como uma prática pedagógica. Educadores e pais podem questionar o valor educativo da moda, acreditando que ela não contribui para o desenvolvimento integral das crianças. Essa visão limitada pode resultar em um desinteresse por parte dos educadores em explorar a moda como um veículo de inclusão e aprendizado.

Ademais, as crianças com deficiência muitas vezes enfrentam estigmas relacionados à sua aparência e vestuário. A inclusão da moda nas atividades educativas deve, portanto, ser cuidadosamente planejada para garantir que todas as crianças se sintam valorizadas e respeitadas, evitando qualquer reforço de estereótipos negativos.

Nesse sentido, versa o pensamento de Gabriel Chalita:

O professor que se busca construir é aquele que consiga, de verdade, ser um educador, que conheça o universo do educando, que tenha bom senso, que permita e proporcione o desenvolvimento e autonomia de seus alunos que tenha entusiasmo, paixão; que vibre com as conquistas de cada um de seus alunos, que não discrimine ninguém nem se mostre mais próximo de alguns. (2001, p.174)

Por isso, a sensibilização sobre a importância da moda no contexto dos direitos humanos e da inclusão é fundamental. Os educadores devem ser encorajados a ver a moda como uma forma de expressão pessoal e como uma ferramenta poderosa para promover a autoestima, a autoexpressão e a igualdade entre as crianças, independentemente de suas habilidades.

Considerações finais

Este trabalho sobre a utilização da moda como instrumento de aprendizagem para crianças com deficiência constata resultados significativos que merecem destaque. Primeiramente, a identificação que a moda serve como uma poderosa ferramenta de inclusão, estimulando a autoexpressão e o desenvolvimento de habilidades sociais e criativas. As atividades relacionadas à moda facilitam a interação entre as crianças, contribuindo para a construção de uma identidade positiva e a redução do estigma social associado à deficiência.

Além disso, este estudo evidencia que a implementação de programas de moda nas escolas enfrenta barreiras, como a falta de recursos, a resistência de educadores e percepções negativas sobre a moda. No entanto, quando abordadas de forma adequada, essas atividades podem transformar o ambiente escolar em um espaço mais inclusivo e acolhedor.

Os resultados deste trabalho têm implicações diretas para políticas públicas voltadas à educação inclusiva. É fundamental que os gestores educacionais reconheçam a importância da moda como uma ferramenta pedagógica e promovam a inclusão dessa prática nos currículos escolares. Isso pode incluir a destinação de recursos para a formação de educadores e a adaptação de infraestruturas escolares, garantindo que todos os alunos tenham acesso a atividades que fomentem a criatividade e a expressão individual.

As práticas educativas devem ser ampliadas para integrar a moda e as abordagens interdisciplinares que conectem essa temática a direitos humanos e inclusão social. Programas de capacitação e sensibilização para educadores são essenciais para que eles possam implementar atividades de moda de forma eficaz, estimulando um ambiente de aprendizado que respeite e valorize as singularidades de cada aluno.

Para avançar na compreensão do papel da moda na educação de crianças com deficiência é fundamental explorar a eficácia de programas específicos que integrem a moda a diferentes áreas do conhecimento. Estudos longitudinais podem investigar os impactos a longo prazo de tais iniciativas na autoestima e nas habilidades sociais das crianças.

Logo, a utilização da moda como instrumento de aprendizagem para crianças com deficiência é uma área em potencial, que merece atenção contínua e investimento em pesquisa e prática, uma vez que a promoção de ambientes educacionais inclusivos e inovadores beneficiará essas crianças e

contribuirá para uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

ACIOLI, Paula. **A culpa é do Rio! A cidade que inventou a moda do Brasil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Senac Rio, 2019, p.9.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

BORDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARVALHAL, André. **Moda com Propósito - manifesto pela grande virada**. São Paulo. Editora Paralela em parceria com a Editora Estação das Letras e Cores, 2016, p.372.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 17ª ed. São Paulo: Editora Gente, 2004.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 43. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2011.

IVENICKI, A. **A escola e seus desafios na contemporaneidade**. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, Rio de Janeiro, v. 27, n. 102, p. 1-8, mar. 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas**. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

MAIA, Livia Barbosa. **A proteção do direito da moda pela propriedade intelectual**. Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI). Rio de Janeiro, v. 141, p. 3 - p. 20, 2016.

MODA. In: MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Acessado em 31 mai. 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/moda/>.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque, 2006.

PALOMINO, Erika. **A Moda**. São Paulo: Publifolha, 2003.

PINTO, F. C. F.; DIAS, E. Educação e pesquisa. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**. Rio de Janeiro, v. 26, n. 100, p. 505-8, jul. 2018.

SANT'ANNA, Maria Rúbia. **Teoria de Moda: sociedade, imagem e consumo**. Florianópolis: Estação das Letras, 2007, p.88.

SVENDSEN, Lars. **Moda: uma filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p.10.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e Linguagem**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1998.

VYGOTSKY, L. S. **Tomo V. Fundamentos de defectologia.** Madrid: Visor. Obras Escogidas, 2012.

DIREITOS HUMANOS E DUE DILIGENCE NA CADEIA GLOBAL DA MODA: ESTUDO COMPARADO DA REGULAÇÃO NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA

Alany Beatriz Gimenes

Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP)

Resumo:

O presente artigo tem por escopo analisar criticamente os mecanismos jurídicos de *due diligence* aplicáveis à cadeia produtiva global da moda, sob uma abordagem comparada entre os marcos regulatórios da União Europeia e do Brasil. Considerando a recorrência de violações de direitos humanos no setor - como o trabalho em condições análogas à escravidão, a informalidade estrutural e a degradação ambiental -, discute-se a *due diligence* como ferramenta normativa destinada à identificação, prevenção, mitigação e reparação de riscos socioambientais e de direitos humanos nas cadeias de fornecimento. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, fundamentada na articulação entre análise normativa, legislativa, doutrinária e empírica, examinando instrumentos internacionais relevantes, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, convenções fundamentais da OIT, bem como a recente Diretiva (UE) 2024/1760 sobre sustentabilidade corporativa. No contexto brasileiro, investiga-se o arcabouço normativo vigente - incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização). A análise evidencia a assimetria entre o modelo europeu, de caráter vinculante e preventivo, e o cenário brasileiro, ainda marcado por normas dispersas, cuja aplicação ocorre, em regra, após a materialização da violação. Conclui-se pela necessidade de consolidação, no ordenamento jurídico brasileiro, de um regime vinculante de *due diligence*, harmônico com os padrões internacionais, a fim de garantir rastreabilidade, responsabilização empresarial e proteção efetiva dos direitos humanos no setor da moda.

Palavras-chave: Direitos Humanos; *Due diligence*; Cadeia produtiva global da moda; Regulação comparada.

Introdução

A cadeia global de produção da moda consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos setores mais complexos e vulneráveis no que se refere à proteção dos direitos humanos. A combinação entre fragmentação produtiva, terceirização em múltiplos níveis e transnacionalização das etapas de confecção e beneficiamento cria um ambiente estrutural no qual violações graves - como trabalho em condições análogas à escravidão, informalidade crônica, exploração de mão de obra e degradação ambiental - deixam de ser episódios isolados para se tornarem fenômenos recorrentes. De modo recorrente, essas violações são facilitadas por assimetrias contratuais profundas, pela pressão por baixos custos e alta rotatividade de coleções, bem como pela opacidade das cadeias de fornecimento, as quais dificultam a identificação e a responsabilização dos agentes econômicos situados no topo da cadeia de valor.

Nesse contexto, os debates contemporâneos sobre responsabilidade corporativa passaram a deslocar-se de modelos reativos, centrados exclusivamente na punição estatal posterior ao dano, para modelos preventivos e estruturantes de governança empresarial. A *due diligence* em direitos humanos emerge, assim, como instrumento normativo central na tentativa de reconfigurar a forma como empresas devem identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos adversos decorrentes de suas atividades e relações comerciais. O reconhecimento desse dever tem sido impulsionado por organismos internacionais, como as Nações Unidas, a OCDE e a OIT, cujo conjunto de instrumentos consolidou parâmetros mínimos de conduta empresarial responsável.

Não obstante, a efetividade desses parâmetros depende, cada vez mais, de sua positivação no plano interno dos Estados, especialmente no âmbito de cadeias produtivas transnacionais. A União Europeia, nesse sentido, assumiu posição de liderança ao transformar padrões de *soft law* em obrigações jurídicas vinculantes, com a adoção, em 2024, da Diretiva (UE) 2024/1760 sobre *Due Diligence* em Sustentabilidade Corporativa (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive* - CSDDD), que estabelece deveres expressos de diligência às empresas atuantes ou comercialmente relacionadas ao mercado europeu. Tal movimento representa um marco normativo capaz de reconfigurar a governança corporativa global e de gerar efeitos extraterritoriais relevantes para países fornecedores, sendo um deles o Brasil.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, permanece ancorado em dispositivos constitucionais, penais, trabalhistas e ambientais que, embora fundamentais, operam de maneira fragmentada e predominantemente reativa, cuja aplicação ocorre, em regra, após a materialização da violação aos direitos humanos. A inexistência de um regime jurídico unificado de *due diligence* - que organize de forma preventiva a gestão de riscos socioambien-

tais e de direitos humanos - revela uma lacuna normativa que compromete a capacidade do país de assegurar rastreabilidade, responsabilização empresarial, bem como alinhamento às exigências internacionais contemporâneas.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo desenvolver uma análise comparada entre os marcos regulatórios europeu e brasileiro, examinando como cada sistema enfrenta a responsabilidade empresarial em direitos humanos e quais lacunas estruturais impedem o Brasil de acompanhar a evolução normativa observada na União Europeia. A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada na análise legislativa, doutrinária e empírica, bem como na hermenêutica jurídico-comparada, permitindo compreender de que modo diferentes arranjos institucionais condicionam a efetividade da proteção dos direitos humanos nas cadeias globais de valor.

Portanto, a questão central que orienta o presente estudo consiste em examinar em que medida a ausência, no ordenamento jurídico brasileiro, de um regime jurídico vinculante de *due diligence* em direitos humanos fragiliza a responsabilização das empresas inseridas na cadeia global da moda, bem como analisar, em perspectiva comparada, de que forma o modelo regulatório adotado pela União Europeia - consubstanciado, especialmente, na Diretiva (UE) 2024/1760 sobre CSDDD - oferece parâmetros normativos relevantes para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no setor.

Marco internacional e consolidação normativa de *due diligence* na União Europeia

A consolidação da *due diligence* em direitos humanos como categoria jurídica não resulta de um movimento isolado, mas de um processo normativo progressivo, desenvolvido no âmbito internacional e, posteriormente, positivado de forma vinculante no contexto europeu. Esse percurso reflete a gradual superação de modelos exclusivamente voluntários de responsabilidade corporativa, diante da constatação de que a autorregulação empresarial se mostrou insuficiente para enfrentar violações estruturais de direitos humanos em cadeias globais de valor altamente fragmentadas, a exemplo da indústria da moda.

No âmbito internacional, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (UNGPs), aprovados em 2011 pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, constituem o marco inaugural desse processo. Embora não possuam natureza juridicamente vinculante, os UNGPs estabeleceram parâmetros normativos amplamente aceitos para a conduta empresarial, assentados sobre três pilares fundamentais: o dever do Estado de proteger os direitos humanos, a responsabilidade das empresas de respeitá-los e a garantia de acesso a mecanismos de reparação. O segundo pilar introduz, de forma sistemática, a *due diligence* em direitos humanos como dever empresarial contínuo, voltado à identificação, prevenção, mitiga-

ção e reparação de impactos adversos decorrentes das atividades econômicas e das relações comerciais.

Neste viés, as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais reforçaram e operacionalizaram esse entendimento. Ainda que formalmente qualificadas como recomendações governamentais não vinculantes, as Diretrizes da OCDE desempenharam papel decisivo na densificação normativa da *due diligence*, ao estabelecerem orientações detalhadas sobre a incorporação da gestão de riscos socioambientais aos sistemas internos de governança corporativa. Destaca-se, nesse contexto, o reconhecimento explícito de que empresas podem causar, contribuir ou estar diretamente ligadas a impactos adversos por meio de suas cadeias de fornecimento, o que amplia significativamente o alcance da responsabilidade empresarial para além das operações diretas.

Em contrapartida, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) contribuiu para esse marco normativo ao consolidar padrões internacionais mínimos de proteção ao trabalho decente, especialmente por meio de suas convenções fundamentais, como as Convenções nº 29 e 105 (trabalho forçado), nº 111 (discriminação) e nº 131 (salário mínimo). Embora não trate diretamente da *due diligence* como conceito jurídico autônomo, a OIT fornece a base normativa material que sustenta a identificação de riscos e impactos trabalhistas nas cadeias produtivas globais, sendo frequentemente incorporada como referência substantiva nos processos de diligência empresarial.

Apesar da relevância desses instrumentos internacionais, sua eficácia permaneceu limitada pela ausência de mecanismos coercitivos e de responsabilização jurídica direta das empresas, sobretudo em contextos transnacionais. Esse déficit normativo impulsionou iniciativas regionais destinadas a converter padrões internacionais de conduta em obrigações jurídicas exigíveis, com especial protagonismo da União Europeia. Nesse cenário, a adoção da Diretiva (UE) 2024/1760 sobre *Due Diligence* em Sustentabilidade Corporativa (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive* - CSDDD) representa um ponto de inflexão na regulação da responsabilidade empresarial em direitos humanos.

A Diretiva (UE) 2024/1760 estabelece, pela primeira vez no contexto europeu, um regime jurídico vinculante de *due diligence*, impondo às grandes empresas europeias - bem como a determinadas empresas de países terceiros que operem no mercado europeu - deveres legais de identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos adversos aos direitos humanos e ao meio ambiente ao longo de suas cadeias de valor. A Diretiva rompe, assim, com a lógica puramente voluntária que caracterizava os instrumentos internacionais anteriores, ao prever obrigações claras de governança, deveres de transparência, mecanismos de monitoramento e a possibilidade de sanções administrativas e responsabilização civil em caso de descumprimento.

Outro aspecto central da Diretiva CSDDD reside em seus efeitos ex-

tratorritoriais, uma vez que suas disposições alcançam empresas constituídas fora da União Europeia, desde que preencham critérios objetivos relacionados à sua inserção econômica no mercado europeu, especialmente quanto ao volume de faturamento, estrutura de grupo econômico ou celebração de contratos de franchising ou licenciamento.

Consoante se verifica do escopo contido no artigo 2º da Diretiva (UE) 2024/1760:

2. This Directive shall also apply to companies which are formed in accordance with the legislation of a third country and fulfil one of the following conditions:

(a) the company generated a net turnover of more than EUR 450 000 000 in the Union in the financial year preceding the last financial year;

(b) the company did not reach the threshold as referred to in point (a) but is the ultimate parent company of a group that on a consolidated basis reached that threshold in the financial year preceding the last financial year;

(c) the company entered into or is the ultimate parent company of a group that entered into franchising or licensing agreements in the Union in return for royalties with independent third-party companies, where those agreements ensure a common identity, a common business concept and the application of uniform business methods, and where those royalties amounted to more than EUR 22 500 000 in the Union in the financial year preceding the last financial year; and provided that the company generated, or is the ultimate parent company of a group that generated, a net turnover of more than EUR 80 000 000 in the Union in the financial year preceding the last financial year.

A respectiva característica é particularmente relevante para países exportadores de produtos têxteis e de vestuário, como por exemplo o Brasil, cujas empresas e fornecedores passam a estar indiretamente sujeitos aos padrões europeus de *due diligence*. Desse modo, a Diretiva não apenas harmoniza a regulação interna europeia, mas também exerce influência normativa sobre cadeias globais de produção, redefinindo expectativas jurídicas de conduta empresarial em escala transnacional.

Nesse sentido, a trajetória que vai dos UNGPs à CSDDD evidencia a transformação da *due diligence* de um princípio orientador de natureza ética em um dever jurídico estruturante, dotado de força normativa e mecanismos de enforcement. A experiência europeia demonstra, assim, a viabilidade da incorporação de obrigações vinculantes de *due diligence* como instrumento de governança das cadeias globais de valor, fornecendo parâmetros relevantes para a análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos, em especial o brasileiro, tema que será examinado no tópico subsequente.

Convergências e assimetrias regulatórias na comparação entre Brasil e União Europeia

A análise comparativa entre o regime jurídico europeu de *due diligence* e o ordenamento jurídico brasileiro evidencia tanto convergências normativas de natureza principiológica quanto assimetrias estruturais relevantes, sobretudo no que se refere ao momento, à forma e à intensidade da responsabilização empresarial por violações de direitos humanos nas cadeias globais de produção. Enquanto a União Europeia avançou na construção de um modelo preventivo e vinculante, o sistema brasileiro permanece predominantemente ancorado em mecanismos repressivos e sancionatórios acionados após a consumação da violação aos direitos humanos, o que limita sua capacidade de enfrentamento de riscos estruturais associados à indústria da moda.

No plano das convergências, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um robusto arcabouço constitucional de proteção aos direitos fundamentais, alinhado, ao menos em nível normativo abstrato, aos valores que informam o modelo europeu. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), assegura a inviolabilidade dos direitos fundamentais (art. 5º, caput), veda tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III), protege a saúde e a segurança do trabalhador (art. 7º, XXII), bem como reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225). Observa-se que, esses dispositivos fornecem uma base constitucional compatível com a lógica da *due diligence* enquanto instrumento de prevenção de riscos sociais e ambientais.

Todavia, a principal assimetria reside no modo de operacionalização desses direitos no âmbito da atividade empresarial. Diferentemente do regime instituído pela Diretiva (UE) 2024/1760, o direito brasileiro não impõe, de forma sistemática e generalizada, deveres jurídicos *ex ante* de identificação, prevenção e mitigação de riscos em cadeias produtivas, uma vez que a responsabilização empresarial, em regra, é desencadeada apenas após a ocorrência da violação, mediante atuação repressiva do Estado, seja na esfera penal, trabalhista ou administrativa.

Nesse sentido, um exemplo paradigmático dessa lógica reativa encontra-se no art. 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo. Não obstante o relevante papel do dispositivo no enfrentamento de violações graves de direitos humanos, sua incidência pressupõe, em regra, a verificação de fatos já consumados, não se orientando à imposição de deveres empresariais preventivos de diligência, especialmente às empresas posicionadas no topo da cadeia produtiva. De forma análoga, a atuação estatal por meio de instrumentos administrativos, como fiscalizações e sanções, tende a ocorrer predominantemente após a materialização

do dano.

Por outro lado, no âmbito do direito do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), notadamente por meio da Súmula nº 331¹ em sua formulação histórica, buscaram mitigar os efeitos da terceirização sobre a proteção dos trabalhadores, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em determinadas hipóteses. Contudo, os limites interpretativos da referida Súmula revelam uma dificuldade estrutural em atribuir responsabilidade direta às empresas contratantes por violações ocorridas ao longo de cadeias complexas de subcontratação, sobretudo quando se trata de fornecedores indiretos ou situados em outros países.

A promulgação da Lei nº 13.429/2017 (Lei da Terceirização) intensificou esse desafio, ao ampliar as possibilidades de terceirização de atividades, inclusive atividades-fim, sem a correspondente criação de mecanismos normativos robustos de controle e prevenção de riscos trabalhistas e socioambientais. Nesse contexto, a fragmentação contratual típica da indústria da moda tende a aprofundar a dissociação entre poder econômico e responsabilidade jurídica, dificultando a responsabilização das empresas controladoras por práticas abusivas ocorridas em níveis inferiores da cadeia produtiva.

Segundo Delgado (2014, p. 454):

Uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do país. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que se assista a esforço legiferante consistente para se sanar tal defasagem jurídica.

Em contraste, o modelo europeu introduzido pela CSDDD desloca o foco da responsabilização para o dever de organização empresarial, exigindo que as empresas implementem processos contínuos de *due diligence*, integrados à governança corporativa, com deveres claros de mapeamento de riscos, adoção de medidas preventivas e monitoramento de fornecedores, sendo que, a ausência ou insuficiência desses processos passa a constituir, por si só,

1 A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho consolidou, por longo período, os critérios jurisprudenciais aplicáveis à terceirização no direito brasileiro, admitindo, em sua formulação original, a terceirização das atividades-meio e vedando-a em relação à atividade-fim, bem como estabelecendo a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador direto. Tal entendimento foi posteriormente relativizado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a partir do julgamento da ADPF 324 e do RE nº 958.252 (Tema 725).

elemento relevante para a imputação de responsabilidade jurídica, independentemente da comprovação de culpa direta na violação específica.

Essa diferença estrutural revela um dos principais desafios do ordenamento jurídico brasileiro: a inexistência de um regime jurídico coerente e vinculante que trate a gestão de riscos em direitos humanos como dever jurídico empresarial, e não apenas como objeto de responsabilização posterior mediante a aplicação de sanções após a ocorrência da violação. A consequência prática dessa lacuna é a dificuldade de enfrentar violações sistêmicas e recorrentes, especialmente em setores caracterizados por cadeias globais expressivas e altamente competitivas, como é o caso da indústria da moda.

Sob a perspectiva comparativa, portanto, a assimetria entre Brasil e União Europeia não decorre da ausência de valores ou princípios de proteção aos direitos humanos no direito brasileiro, mas da falta de instrumentos normativos capazes de transformar esses princípios em obrigações preventivas exigíveis no âmbito da atividade empresarial transnacional. Essa constatação reforça a relevância do modelo europeu como referência normativa, bem como evidencia a necessidade de reflexão crítica sobre caminhos jurídicos possíveis para o aperfeiçoamento do sistema brasileiro, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

Perspectivas regulatórias e institucionais para o Brasil no contexto da *due diligence*

Consoante se depreende, a análise comparativa entre o modelo europeu de *due diligence* e o ordenamento jurídico brasileiro evidencia que o principal desafio do Brasil não reside na ausência de valores normativos ou de fundamentos constitucionais de proteção aos direitos humanos, mas na inexistência de instrumentos jurídicos capazes de estruturar deveres empresariais preventivos ao longo das cadeias globais de valor. Nesse contexto, a discussão sobre políticas públicas e perspectivas normativas deve ser compreendida como uma reorganização dos mecanismos jurídicos existentes, de modo a torná-los compatíveis com a complexidade das relações econômicas transnacionais e com as dinâmicas próprias das cadeias globais da moda.

Sob essa perspectiva, o Projeto de Lei nº 572/2022, ainda em tramitação no Congresso Nacional, revela-se relevante como indicativo das tensões e possibilidades do debate normativo brasileiro em matéria de empresas e direitos humanos. Embora não constitua direito vigente, o projeto sinaliza o reconhecimento institucional da necessidade de um marco jurídico específico voltado à responsabilização empresarial por violações de direitos fundamentais, em consonância com padrões internacionais já consolidados. O seu surgimento evidencia, por um lado, a crescente pressão normativa externa - especialmente oriunda de mercados regulados como o europeu - e, por outro, a percepção de que regimes jurídicos exclusivamente reativos são insufi-

cientes para enfrentar violações estruturais em cadeias produtivas complexas e fragmentadas.

Além disso, conforme já mencionado anteriormente, a consolidação de deveres de *due diligence* no contexto europeu produz efeitos indiretos relevantes sobre o Brasil, na medida em que empresas nacionais inseridas na cadeia global da moda passam a ser impactadas por exigências regulatórias externas. Nesse cenário, a adequação a padrões de diligência empresarial deixa de assumir caráter meramente reputacional e passa a adquirir relevância jurídica e econômica concreta, sobretudo para empresas exportadoras ou fornecedoras de grupos multinacionais sujeitos à Diretiva (UE) 2024/1760 (CSDDD). Portanto, a ausência de um marco normativo interno definido tende, assim, a gerar insegurança jurídica e assimetrias competitivas, transferindo para o setor privado o ônus de interpretar, internalizar e implementar padrões estrangeiros de conformidade.

Considerada a análise comparativa realizada, é possível identificar alguns vetores normativos aptos a enfrentar a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de *due diligence*, sem que isso implique ruptura com as estruturas jurídicas vigentes. Preliminarmente, destaca-se a viabilidade de instituição de uma lei geral de *due diligence* em direitos humanos, inspirada na experiência europeia, mas adaptada às especificidades institucionais, econômicas e produtivas do Brasil, a qual operaria como eixo estruturante da responsabilização empresarial, ao integrar deveres jurídicos de identificação, prevenção e mitigação de riscos às práticas regulares de governança corporativa, deslocando o enfoque da responsabilização exclusivamente repressiva para uma lógica preventiva e sistêmica.

Em segundo lugar, mostra-se relevante a integração das políticas públicas já existentes, atualmente dispersas entre diferentes órgãos e esferas de atuação. A articulação desses instrumentos poderia viabilizar mecanismos de rastreabilidade e mapeamento de fornecedores, conferindo maior transparência às cadeias produtivas e fortalecendo a capacidade de prevenção de riscos, sem a necessidade de criação de novas estruturas administrativas.

Outrossim, a transparência e o fortalecimento da fiscalização configuram elementos centrais do modelo europeu de *due diligence*, especialmente em razão da exigência de relatórios públicos sobre riscos e impactos socioambientais, os quais ampliam os mecanismos de *accountability* e contribuem para a redução da opacidade estrutural das cadeias globais de valor. No contexto brasileiro, por sua vez, a inexistência de deveres gerais de divulgação de informações dificulta tanto a adoção de medidas preventivas quanto a responsabilização por violações de direitos humanos ocorridas em níveis indiretos da cadeia produtiva.

Por fim, a análise comparativa evidencia a importância da harmonização do ordenamento jurídico brasileiro com os padrões internacionais desenvolvidos no âmbito da ONU e da OCDE. A incorporação desses parâ-

metros ao direito interno poderia conferir maior densidade normativa e previsibilidade jurídica à atuação empresarial, superando a atual fragmentação regulatória na qual normas constitucionais, penais, trabalhistas e ambientais operam sem um eixo comum de prevenção de riscos.

Em suma, a experiência europeia demonstra que a incorporação da *due diligence* como dever jurídico não implica ruptura com sistemas normativos consolidados, mas a articulação entre princípios de direitos humanos, governança corporativa e responsabilidade empresarial. No cenário jurídico brasileiro, tal articulação representa um caminho juridicamente plausível para enfrentar as limitações do modelo vigente e responder, de forma mais eficaz, aos desafios impostos pelas cadeias globais da moda.

Conclusão

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo evidencia que a consolidação da *due diligence* em direitos humanos representa uma inflexão relevante na forma como os ordenamentos jurídicos contemporâneos enfrentam as violações estruturais associadas às cadeias globais de valor, em especial no setor da moda. Não obstante, a complexidade produtiva, a fragmentação contratual e a transnacionalização das relações econômicas demonstram que modelos jurídicos centrados exclusivamente na responsabilização posterior ao dano revelam-se insuficientes para lidar com riscos sistêmicos e recorrentes de violação de direitos fundamentais.

Outrossim, no contexto internacional, a progressiva densificação normativa promovida pelos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e pelos parâmetros materiais estabelecidos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho construiu um consenso mínimo quanto à necessidade de incorporar a gestão preventiva de riscos socioambientais à atuação empresarial. Contudo, foi no contexto europeu que esse conjunto de diretrizes passou a adquirir força jurídica vinculante, com a adoção da Diretiva (UE) 2024/1760 sobre *Corporate Sustainability Due Diligence*, que transforma a diligência empresarial em verdadeiro dever jurídico estruturante da governança corporativa.

Neste viés, a comparação com o ordenamento jurídico brasileiro revela que, embora exista um sólido arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção aos direitos humanos, sua operacionalização permanece fragmentada e predominantemente reativa. A responsabilização empresarial, em regra, continua condicionada à constatação de violações já consumadas, seja na esfera penal, trabalhista ou administrativa, sem a imposição sistemática de deveres ex ante de identificação, prevenção e mitigação de riscos ao longo das cadeias produtivas. Essa assimetria regulatória compromete a capacidade do sistema brasileiro de enfrentar violações estruturais, sobretudo em seto-

res caracterizados por cadeias globais altamente competitivas, como é o caso da indústria da moda.

Sendo assim, concluiu-se, através da abordagem comparativa adotada, que a ausência, no ordenamento jurídico brasileiro, de um regime jurídico vinculante de *due diligence* fragiliza a responsabilização das empresas inseridas na cadeia global da moda e gera insegurança jurídica, transferindo para o setor privado o ônus de interpretar e internalizar padrões estrangeiros de conformidade. A incorporação de obrigações inspiradas na Diretiva (UE) 2024/1760, devidamente adaptadas às especificidades institucionais e produtivas nacionais, apresenta-se, portanto, como um caminho juridicamente consistente para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no setor, sem prejuízo da soberania normativa interna.

Portanto, o estudo sustenta que a evolução normativa europeia não apenas redefine os contornos da responsabilidade corporativa em escala global, como também exige do Brasil a reavaliação de seus instrumentos jurídicos diante das dinâmicas econômicas transnacionais contemporâneas, sob pena de aprofundamento das assimetrias regulatórias e de marginalização competitiva no mercado internacional da moda, cada vez mais orientado por critérios de diligência, transparência e responsabilidade social empresarial.

Referências

BUSINESS & HUMAN RIGHTS RESOURCE CENTRE. *Fashion brands' failure to eradicate forced labour putting workers at heightened risk*. 2024. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/from-us/press-releases/fashion-brands-failure-to-eradicate-forced-labour-putting-workers-at-heightened-risk>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Súmula nº 331: Contrato de prestação de serviços*. Legalidade. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 1993. Atualizada.

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre o trabalho temporário e as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 454.

EARTH.ORG. *Fast fashion's detrimental effect on the environment*. 2023. Disponível em: <https://earth.org/fast-fashions-detrimental-effect-on-the-environment>. Acesso

em: 02 dez. 2025.

ESG INSIGHTS. *Escravos da moda: o trabalho escravo na indústria da moda no Brasil*. Disponível em: <https://esginsights.com.br/escravos-da-moda>. Acesso em: 02 dez. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Human rights in supply chains: a call for a binding global standard on due diligence*. New York: Human Rights Watch, 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2016/05/30/human-rights-supply-chains/call-binding-global-standard-due-diligence>. Acesso em: 02 dez. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementação do quadro “proteger, respeitar e reparar”*. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral para a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas. Conselho de Direitos Humanos, 17ª Sessão, Documento A/HRC/17/31, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho*. Genebra: OIT, 1930-1970.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais sobre conduta empresarial responsável*. Paris: OECD Publishing, 2011. Atualizadas em 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/responsible-business-conduct.html>. Acesso em: 02 dez. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa à diligência devida em matéria de sustentabilidade das empresas e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 (*Corporate Sustainability Due Diligence Directive - CSDDD*). *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 1760, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj/eng>. Acesso em: 02 dez. 2025.

DIREITOS HUMANOS E A INDÚSTRIA DA MODA MUNDIAL: DESAFIOS E CAMINHOS PARA UMA MODA ÉTICA E SUSTENTÁVEL À LUZ DA AGENDA 2030 DA ONU

Paula Regina Oliveira Moutinho

OABSP - 57ª Subseção Guarulhos - Presidente da Comissão de Direitos Humanos.
Advogada, especializada em Direitos da Mulher e Advocacia Feminista

Resumo:

A indústria da moda mundial apresenta-se como um dos setores mais expressivos da economia global e, por consequência, um dos mais problemáticos sob o olhar dos direitos humanos. O modelo produtivo baseado na logicidade da “fast fashion” sustenta práticas que violam direitos trabalhistas, degradam o meio ambiente e perpetuam desigualdades de gênero e renda. O presente artigo enuncia as desarmonias entre a moda e os direitos humanos, analisa os desafios do modelo produtivo global e discorre, à luz da Agenda 2030 da ONU, os caminhos para uma moda ética e sustentável. Alicerça-se nos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 5, ODS 8 e ODS 10. Infere-se que a efetivação de uma moda ética demanda a reestruturação da governança corporativa, a ampliação da responsabilidade social corporativa e o fortalecimento de políticas públicas focadas à transparência, à dignidade do trabalho e à sustentabilidade socioambiental.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Indústria da moda; Sustentabilidade; ODS; Trabalho decente.

Introdução

A indústria da moda representa um fenômeno econômico e cultural de relevante impacto na hodiernidade. Representando cerca de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, ela incorpora milhões de trabalhadores em cadeias produtivas transnacionais que conectam países produtores do Sul Global a grandes grupos empresariais e nichos consumidores do Norte Global

(FARRELL, 2020). Contudo, sob o holofote das passarelas e o discurso de criatividade e inovação, aplacam-se práticas de exploração, degradação ambiental e violação de direitos humanos.

Com o avançar da globalização, a moda efetivou-se como um dos setores mais atingidos pela precarização do trabalho, principalmente nas camadas de confecção e beneficiamento têxtil. Trabalhadores, em sua maioria mulheres e crianças em situações de vulnerabilidades extremas, são submetidos a ínfimos salários, inexistência de garantias trabalhistas, condições insalubres e jornadas extensas, caracterizando uma realidade de aviltamento estrutural (CRANE, 2013).

Diante do quadro relatado, o presente artigo busca reflexionar sobre as inúmeras tensões entre a moda e os direitos humanos, conhecer os desafios do modelo produtivo global, e apontar caminhos para a construção de uma moda ética e sustentável à luz da Agenda 2030 da ONU.

O estudo abraça abordagem interdisciplinar, dialogando com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os estudos socioeconômicos e as políticas de sustentabilidade, concebendo conjuntamente o papel da pressão social e cultural como instrumento de transformação estrutural.

A indústria da moda e os Direitos Humanos

A relação entre a moda e os direitos humanos é atravessada por contradições estruturais. Enquanto expressão de identidade, diversidade e criatividade, a moda contemporânea também reflete os efeitos perversos da globalização econômica e da lógica do consumo acelerado.

O modelo da fast fashion baseia-se na produção em massa, na rapidez de lançamentos e na obsolescência planejada, gerando uma cadeia de consumo marcada pela desigualdade e pela exploração laboral (FLETCHER; THAM, 2019).

As fábricas de confecção instaladas em países como Bangladesh, Vietnã, Camboja, Índia e Etiópia personalizam o fenômeno da deslocalização produtiva e da corrida para o fundo (*race to the bottom*), na qual as empresas buscam reduzir custos mediante condições trabalhistas mínimas e ausência de fiscalização (FARRELL, 2020).

O colapso do edifício Rana Plaza, em 2013, revelou tragicamente a negligência estrutural dessas cadeias produtivas, com mais de 1.100 mortes e milhares de feridos (CLOTHING, 2013).

Como reação a essas violações, a ONU aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), sistematizados no tripé “proteger, respeitar e remediar”.

Os Estados têm o dever de proteger, as empresas a responsabilidade de respeitar, e as vítimas o direito à reparação (ONU, 2011).

Esses princípios coadunam-se com as Convenções Fundamentais da

OIT, que acolhem a erradicação do trabalho forçado, do trabalho infantil, da liberdade sindical e da igualdade de gênero (OIT, 1999).

A eficácia desses instrumentos jurídicos, todavia, enfrenta obstes práticos: a persistência da precarização de mulheres e crianças como alicerce da indústria têxtil escancara que normas internacionais isoladas não asseguram mudanças estruturais contínuas.

A transformação da moda depende, desse modo, das junções de pressões sociais, culturais e de compromisso ativo de consumidores e do engajamento das organizações não governamentais.

Os desafios do modelo produtivo da moda global

O arquétipo produtivo da moda global confronta desafios complexos que abrangem dimensões econômicas, ambientais e sociais.

A hegemonia da produção linear, com impacto no consumo de recursos naturais, uso descomedido de energia e geração de resíduos, colabora substancialmente para a degradação ambiental e o agravamento da crise climática.

As cadeias produtivas fragmentadas e opacas embaraçam a rastreabilidade e a responsabilização por abusos trabalhistas. Práticas de terceirização sucessiva, comumente em condições análogas à escravidão, acentuam a vulnerabilidade dos trabalhadores e fragilizam a interferência dos sindicatos e órgãos de fiscalização.

A desigualdade de gênero e interseccional é igualmente desafiadora e relevante quando a ótica é a adequação da indústria da moda aos parâmetros estabelecidos pela ONU para os limites aceitáveis de dignidade humana.

No que tange à transformação do setor, debate-se se regulações progressivas são suficientes ou se uma remodelação completa do sistema é necessária. Evidências demonstram que, sem mudanças estruturais drásticas na governança corporativa, na fiscalização estatal e na postura do consumidor, medidas incrementais provavelmente produzirão impactos efetivos e duradouros.

Justiça de gênero e interseccionalidade

A moda mundial para estar perfilada aos direitos humanos e à Agenda 2030 precisa necessariamente reconhecer que a desigualdade é o seu tecido estrutural.

A efetividade dos ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e ODS 10 (Redução das Desigualdades) está intrinsecamente prejudicada enquanto a estrutura produtiva da indústria da moda permanecer assentada sobre a exploração sistemática de mulheres e crianças.

As mulheres representam cerca de 80% da força de trabalho da in-

dústria da moda, todavia percebem salários aviltantes, enfrentam toda sorte de assédio e são carecedoras de proteção social (OIT, 2022). Essa realidade demonstra que os ODS 5, 8 e 10, igualdade de gênero, trabalho decente e redução das desigualdades, estão distantes e se deparam com barreiras significativas para sua implementação.

Mulheres essas predominantemente jovens, migrantes e racializadas que estão concentradas na sua grande maioria em países do Sul Global (Bangladesh, Vietnã, Índia e Brasil) em enfrentam além das jornadas exaustivas, dos baixos salários, toda sorte de assédios e degradações laborais, com a completa ausência de direitos trabalhistas e sindicais.

De igual forma, o trabalho infantil é uma realidade invisibilizada em expressivas partes das cadeias de fornecimento, mormente nas etapas de confecção, tingimento e agricultura do algodão.

Logo, pensar na efetividade desses ODS sem confrontar essas violências é reproduzir a contradição estrutural da economia global, tentando promover igualdade e dignidade alicerçada em um sistema de desigualdade e exploração.

Trazendo nesse contexto, os direitos humanos como mera retórica desacompanhadas por mecanismos coercitivos de fiscalização, reparação e redistribuição de valor ao longo da cadeia produtiva.

A realização dos ODS 5, 8 e 10 na moda demanda imprescindivelmente a revalorização do trabalho feminino e artesanal, com garantia de remuneração justa; o combate efetivo ao trabalho infantil e à informalidade, com políticas de proteção social; a adoção de cláusulas de gênero e igualdade racial em contratos internacionais de fornecimento; e a participação de mulheres e comunidades locais nos espaços das decisões empresariais e das políticas públicas que afetam o setor.

Sem essas medidas estruturais, a Agenda 2030 permanecerá sendo um discurso progressista sobre uma base regressiva, onde a dignidade das mulheres e crianças é sacrificada em nome da competitividade global.

Superar esse axioma exige mais do que inovação tecnológica ou relatórios ESG, requer quebra de paradigma, do lucro para a vida, da exploração para a dignidade, da invisibilidade para o reconhecimento.

Somente dessa forma será possível dizer com legitimidade em uma moda verdadeiramente sustentável capaz de unir estética, ética e justiça social.

A Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na moda

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela ONU em 2015, estabelece um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que articulam dimensões econômicas, sociais e am-

bientais.

No contexto da moda, destacam-se o ODS 5 (Igualdade de gênero), ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico) e ODS 12 (Consumo e produção responsáveis), reforçando a necessidade de práticas empresariais éticas, inclusivas e ambientalmente conscientes (ONU, 2015).

O ODS 10 (Redução das desigualdades) é igualmente relevante, uma vez que a moda global reproduz precedentes e padrões históricos de exploração econômica e social.

A Agenda 2030 apresenta mecanismos de necessária diligência, rastreabilidade e transparência, determinando a imprescindível integração entre políticas públicas, responsabilidade empresarial e engajamento social.

Ainda assim, a vivência mostra que instrumentos legais internacionais ou nacionais isolados não são hábeis para trazer mudanças estruturais profundas, sendo, portanto, indispensáveis pressões sociais, advocacy de ONGs, consumo consciente e cultura de responsabilização corporativa.

Caminhos para uma moda ética e sustentável

A construção de uma moda ética e sustentável exige transformação sistêmica, alinhando governança participativa, políticas corporativas transparentes e conscientização do consumidor.

- Responsabilidade estatal e normativa: os Estados devem incorporar mecanismos obrigatórios de devida diligência em direitos humanos, como a Loi sur le devoir de vigilance (2017), exigindo monitoramento de impactos sociais e ambientais.
- Responsabilidade corporativa: empresas precisam garantir rastreabilidade, auditorias independentes e envolvimento direto de trabalhadores e comunidades na formulação de políticas internas.
- Pressão social e consumo consciente: a sociedade civil desempenha papel primordial na cobrança de ética empresarial, educação para consumo sustentável e incentivo à moda circular, prolongando a vida útil das peças e reduzindo impactos ambientais.
- Reformas estruturais versus ajustes graduais: embora ajustes pontuais (como relatórios de sustentabilidade e uso de materiais recicláveis) sejam importantes, evidências indicam que mudanças sistêmicas, incluindo revisão de contratos globais, modelos de produção e remuneração justa, são essenciais para efetivar direitos humanos e equidade social.

A moda ética manifesta-se não como tendência estética, mas como projeto de justiça social e ambiental, unindo desenvolvimento econômico, dignidade do trabalho e sustentabilidade planetária.

A devida diligência em Direitos Humanos como eixo estruturante da moda global

A incorporação da devida diligência em direitos humanos como obrigação jurídica vinculante se mostra como um dos caminhos mais auspiciosos e, ao mesmo tempo, mais desafiadores para a modificação estrutural da indústria da moda. Diferentemente de abordagens voluntaristas ou meramente reputacionais, a devida diligência aparta a proteção dos direitos humanos do campo da retórica ética para o plano da responsabilidade jurídica efetiva.

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (2011), aprovados no âmbito da Organização das Nações Unidas, determinam que as empresas têm o dever de identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos negativos sobre direitos humanos ao longo de toda a cadeia produtiva. No setor da moda, essa especificidade traz centralidade, pautada na fragmentação produtiva, na terceirização em cascata e na opacidade contratual que propositalmente atravancam a responsabilização.

Ações normativas recentes, como leis nacionais de devida diligência obrigatória, a exemplo da legislação francesa do *devoir de vigilance* e dos debates em curso na União Europeia, apontam uma substancial inclinação no paradigma regulatório global, com normas que buscam ultrapassar a lógica do *compliance* simbólico e autenticamente impor às corporações obrigações efetivas de mapeamento de riscos, transparência e reparação às vítimas de violações.

No entanto, a efetividade da devida diligência no setor da moda está condicionada à sua aplicação extraterritorial, da inversão do ônus probatório em prol das vítimas e da constituição de mecanismos acessíveis de responsabilização civil e administrativa. Sem os quais, a diligência corre o risco de se tornar apenas mais uma camada de governança formal dissociada da realidade enfrentada pelas trabalhadoras do Sul Global.

Sob essa ótica, a devida diligência deve ser acolhida não como um fim em si própria, mas como ferramenta jurídica de redistribuição de poder, hábil a reequilibrar relações historicamente assimétricas entre grandes conglomerados transnacionais e trabalhadores invisibilizados.

Transparência, rastreabilidade e combate ao greenwashing na moda sustentável

Outro relevante eixo estrutural para o fortalecimento de uma moda ética e alinhada à Agenda 2030 reside na transparência efetiva das cadeias produtivas e no enfrentamento direto ao fenômeno do *greenwashing*. A proliferação de discursos empresariais voltados à sustentabilidade, geralmente desacompanhados de mudanças materiais, tem se tornado um dos principais embaraços à consolidação de práticas seriamente responsáveis no setor.

A precariedade da rastreabilidade integral, desde a origem da matéria

-prima até a comercialização final, irrealiza a verificação independente das condições de trabalho, do impacto ambiental e do cumprimento de normas internacionais, principalmente aquelas previstas pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Essa opacidade estrutural privilegia a perpetuação de violações e dificulta tanto a fiscalização estatal quanto o controle social.

No que tange à Agenda 2030, a transparência é pressuposto transversal para a consecução dos ODS, em especial o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis). Todavia, na prática, observa-se a instrumentalização dos relatórios ESG e das certificações privadas como mecanismos de marketing, comumente dissociados de auditorias independentes, atuação sindical e escuta das comunidades afetadas.

O combate ao greenwashing prescinde da adoção de nítidos padrões normativos, verificáveis e sancionáveis, assim como o fortalecimento do direito à informação do consumidor e das organizações da sociedade civil. A transparência, nesse enredo, não se limita à divulgação de dados, mas envolve accountability, participação social e possibilidade real de contestação.

Por conseguinte, somente por meio de cadeias produtivas transparentes e rastreáveis será possível romper com a lógica da sustentabilidade performativa e saltar rumo a uma moda que não apenas comunique valores éticos, mas os materialize em condições dignas de trabalho, justiça ambiental e respeito integral aos direitos humanos.

Acesso à justiça, reparação e o déficit estrutural de responsabilização na cadeia da moda

Um aspecto ainda pouco enfrentado no debate sobre direitos humanos e indústria da moda, e que conversa de forma crítica com os eixos da devida diligência e da transparência, diz respeito ao real acesso à justiça e aos instrumentos de ressarcimento para as vítimas de violações sofridas ao longo das cadeias globais de produção. A persistência de um déficit estrutural de responsabilização evidencia que a mera identificação de riscos e a publicização de informações não são hábeis para garantir justiça material às trabalhadoras e comunidades afetadas.

Embora os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, sancionados no âmbito da Organização das Nações Unidas, reconheçam expressamente o direito das vítimas à reparação, a realidade empírica da indústria da moda demonstra obstáculos jurídicos, econômicos e geopolíticos ao exercício desse direito. Como já abordado, trabalhadoras do Sul Global, majoritariamente mulheres, migrantes e racializadas, enfrentam barreiras praticamente intransponíveis para acessar sistemas judiciais de países-sede das corporações transnacionais, seja por limitações financeiras, seja por mecanismos processuais como a ausência de jurisdição, a dificuldade probatória

ou a assimetria de poder entre as partes.

A lógica da fragmentação produtiva, com múltiplos níveis de terceirização e subcontratação, opera como verdadeira engrenagem de blindagem corporativa, diluindo responsabilidades e tornando difusa a atribuição de culpa jurídica. Cenário esse agravado pela inexistência, na significativa maioria dos ordenamentos nacionais, de instrumentos eficazes de responsabilização civil extraterritorial e pela fragilidade institucional dos sistemas de justiça em países produtores.

Nesse bojo, o fortalecimento do acesso à justiça deve ser compreendido como pilar imprescindível e inegociável de uma moda ética. Isso obriga a reconhecer que a responsabilização empresarial não pode se restringir a sanções administrativas ou à autorregulação, mas deve necessariamente incluir vias judiciais acessíveis, céleres e sensíveis às desigualdades estruturais que marcam o setor. Medidas como a facilitação da legitimidade ativa coletiva, o apoio jurídico às vítimas, a cooperação judicial internacional e a incorporação de cláusulas obrigatórias de reparação nos contratos globais de fornecimento são condições para aniquilar o ciclo de impunidade.

Além de tudo, a falta de mecanismos robustos de reparação compromete diretamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, uma vez que sem justiça redistributiva não há trabalho decente, igualdade de gênero ou redução das desigualdades. A violação reiterada de direitos trabalhistas na indústria da moda não é fruto apenas da falta de normas, mas da inoperância prática dos sistemas de responsabilização, que continuam a proteger o capital global em detrimento da dignidade humana.

Assim, inserir o acesso à justiça no centro do debate sobre moda sustentável significa deslocar o foco da gestão de riscos para a centralidade das vítimas, reafirmando que não há sustentabilidade possível em um sistema que normaliza a violação sem reparação. Uma moda efetivamente alinhada aos direitos humanos reivindica não apenas prevenir danos, mas reconhecer, reparar e transformar as estruturas que os concebem.

Agenda 2030 e os limites

Se antes parecia um prazo longínquo, é certo que o prazo para implementação da Agenda 2030 está cada vez mais exíguo e a real possibilidade de cumprimento integral dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no setor da moda apresenta-se altamente limitada e, em muitos aspectos, irrealista, se mantidas as estruturas produtivas e de consumo atuais.

A popularização dos discursos da sustentabilidade não repercutem como suficientes para transformações estruturais efetivas que permanecem tímidas diante da escala e da velocidade com que a indústria da moda opera.

O padrão assumido na produção em massa, consumo rápido e descartabilidade, base do fast fashion, continua prevalecente e totalmente in-

compatível com os pilares da Agenda 2030, especialmente com os ODS 08 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), e ODS 13 (Ação contra a Mudança Global do Clima).

A despeito de avanços parciais, como maior conscientização pública, expansão de iniciativas de slow fashion, uso de materiais reciclados e políticas empresariais de responsabilidade socioambiental, o impacto sistêmico ainda é efêmero e insuficiente.

A cadeia global da moda permanece marcada por precarização laboral, opacidade nas cadeias de suprimentos, greenwashing corporativo, e dificuldade de fiscalização transnacional.

O que nos leva a afirmar que, se não houver uma mudança drástica de postura, a moda não alcançará plenamente os ODS até 2030, sendo imprescindível e urgente a substituição do modelo linear de produção e consumo por um modelo circular, ético e redistributivo, em que o lucro não se sobreponha a dignidade humana e a sustentabilidade planetária

Conclusão

O exame da indústria da moda sob o holofote dos direitos humanos revela a contraposição entre o discurso de inovação e os impactos sociais e ambientais do molde produtivo em vigência.

A precarização laboral, a desigualdade de gênero e a exploração infantil evidenciam a fragilidade e insuficiência de normas internacionais isoladas e consolidadas para promover mudanças estruturais.

Os marcos normativos internacionais, como os Princípios Orientadores da ONU, as Convenções da OIT e a Agenda 2030, apresentam um quadro de referência ético e jurídico, mas sua efetividade e eficácia dependem do engajamento social, da cultura de consumo consciente e da responsabilidade corporativa.

É imprescindível que a devida diligência em direitos humanos seja observada como instrumento jurídico de redistribuição de poder, hábil a transportar a proteção dos direitos humanos do campo simbólico para a responsabilização concreta.

A transparência e a rastreabilidade emergem como condições estruturantes para o enfrentamento do greenwashing, bem como a efetivação do consumo e da produção responsáveis com o objetivo de eliminar uma sustentabilidade meramente performática e dissociada da realidade material do trabalho.

Se faz imperativo o reconhecimento de que não há moda ética possível sem acesso efetivo à justiça.

A construção de uma moda ética e sustentável demanda reformas intensas e significativas, integração entre políticas públicas, comprometimento

empresarial e mobilização social para alcançar uma cadeia da moda verdadeiramente operante como instrumento de emancipação, justiça social e cidadania global.

Referências

CLOTHING factory collapse in Bangladesh. The Guardian, Londres, 24 abr. 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com>. Acesso em: 7 out. 2025.

CRANE, Andrew. Modern slavery as a management practice: Exploring the conditions and capabilities for human exploitation. *Academy of Management Review*, v. 38, n. 1, p. 49-69, 2013.

FARRELL, Lisa. Fashion, globalisation and inequality: The dark side of the supply chain. London: Routledge, 2020.

FLETCHER, Kate. Sustainable Fashion and Textiles: Design Journeys. 2. Ed. New York: Routledge, 2021.

FLETCHER, Kate; THAM, Mathilda. Earth Logic: Fashion Action Research Plan. London: The J. J. Charitable Trust, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório Mundial sobre Salários 2022-2023: O impacto da inflação e da COVID-19 nos salários e no poder de compra. Genebra: OIT, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: Implementando o Marco de “Proteger, Respeitar e Remediar” das Nações Unidas. Genebra: ONU, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

VAREJO INTELIGENTE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A VIGILÂNCIA DA INDÚSTRIA DA MODA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Laura Rodrigues Falsarella

Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Pós-graduanda em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Resumo:

A incorporação de tecnologias capazes de captar emoções, reações fisiológicas e padrões cognitivos tem transformado profundamente o modo como a indústria da moda se relaciona com seus consumidores. Sistemas de reconhecimento facial, leitura de microexpressões e análise comportamental mediados por inteligência artificial passaram a ser utilizados para mapear estados emocionais e antecipar preferências, muitas vezes sem transparência ou consentimento. Casos como o da Hering, denunciado pelo IDEC, e o das portas interativas da ViaQuatro demonstram que práticas de vigilância emocional já produzem impactos concretos sobre privacidade, autodeterminação informacional e vulnerabilidade do consumidor no Brasil. No cenário internacional, o caso chileno *Girardi vs. Emotiv* e a reforma constitucional que incluiu a proteção da atividade cerebral evidenciam a necessidade de salvaguardas específicas para neurodados, especialmente diante da expansão de técnicas de neuromarketing capazes de explorar respostas inconscientes. Tais riscos são particularmente sensíveis na moda, setor historicamente construído sobre desejos, identidade, pertencimento e emoções. Este artigo analisa os limites jurídicos dessas práticas à luz do ordenamento brasileiro, identificando lacunas regulatórias relacionadas à proteção de dados biométricos, emocionais e neurocognitivos. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e documental e estudo de casos emblemáticos. Conclui-se que a ausência de regulamentação específica para a coleta e inferência de estados mentais favorece práticas comerciais que tensionam direitos fundamentais, exigindo uma agenda normativa que assegure transparência, proporcionalidade e proteção da liberdade mental no varejo de moda contemporâneo.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Moda e consumo; Vigilância digital; Direitos fundamentais; Proteção de dados.

Introdução

Refletir sobre o impacto das tecnologias emergentes na vida humana exige um exercício de honestidade intelectual. De um lado, presencia-se um avanço impressionante das ferramentas capazes de processar comportamentos, emoções e padrões cognitivos; de outro, o Direito ainda tenta acompanhar um cenário que evolui mais rápido do que suas categorias tradicionais conseguem absorver. Essa sensação de descompasso entre inovação tecnológica e proteção jurídica nunca foi tão evidente, sobretudo quando o debate envolve direitos fundamentais intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, como a privacidade, a liberdade de pensamento e a autodeterminação informacional.

No contexto da indústria da moda, esse descompasso se intensifica. Trata-se de um setor cuja essência sempre esteve associada a elementos subjetivos como identidade, pertencimento, autoestima e expressão pessoal. A moda opera com sensibilidades humanas, desejos simbólicos e respostas emocionais que, historicamente, eram observadas por meio de tendências culturais e comportamentos coletivos. Entretanto, a incorporação do neuromarketing, entendido como o conjunto de técnicas que utilizam neurociência, biometria e inteligência artificial para interpretar respostas fisiológicas e mentais, transformou profundamente essa dinâmica. Como observam Krepsky e Cipriani (2022), dados dessa natureza envolvem dimensões profundamente enraizadas da vida mental, colocando em risco a fronteira entre personalização legítima e interferência cognitiva.

Essa transformação não é hipotética. Marcas de varejo de moda e empresas de tecnologia têm desenvolvido sistemas capazes de mensurar engajamento emocional ao captar microexpressões faciais, tempo de permanência diante de vitrines virtuais, reações fisiológicas durante experimentações em realidade aumentada e padrões de atenção em campanhas digitais. Em ambientes físicos, lojas piloto utilizam câmeras inteligentes e softwares de leitura comportamental para ajustar som, luz, cores e até preços em tempo real, com base no que interpretam como estados emocionais dos consumidores. Na prática, a mente humana, e não apenas seus dados externos, passou a ser tratada como um insumo econômico.

A experiência internacional confirma que essa nova fronteira tecnológica traz riscos significativos. O caso chileno *Girardi vs. Emotiv*, analisado por Pino Pino (2024), demonstrou que já existem empresas capazes de coletar e manipular informações neurais sem autorização, o que levou a Corte Suprema do Chile a reconhecer a violação da privacidade mental como lesão direta à integridade psíquica. Embora esse caso não tenha surgido no

ambiente do consumo, ele revela o que pode ocorrer quando tecnologias projetadas para fins aparentemente inofensivos passam a operar em mercados movidos por disputa comercial, como a moda, em que a vulnerabilidade emocional é frequentemente explorada como estratégia.

Nesse cenário, a ausência de um marco normativo específico no Brasil torna-se ainda mais preocupante. A LGPD representou avanço importante na proteção de dados pessoais sensíveis, mas não contempla adequadamente os desafios trazidos por sinais neurais, inferências emocionais ou técnicas de neuromarketing que atuam em níveis inconscientes. A comparação com o Chile, que constitucionalizou a proteção da atividade cerebral, evidencia não apenas o atraso regulatório brasileiro, mas a urgência de discutir a privacidade mental em setores que utilizam intensamente emoções como motor de consumo.

Este artigo parte dessa inquietação. Seu objetivo é examinar como o neuromarketing e as tecnologias de inteligência artificial estão sendo incorporados pela indústria da moda, quais riscos essa incorporação produz para a autonomia do consumidor, como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido (ou deixado de responder) e quais caminhos normativos podem ser construídos à luz das experiências internacionais. Mais do que mapear técnicas, pretende-se refletir sobre seus efeitos na liberdade mental, nas escolhas pessoais e na própria dignidade humana.

Casos concretos no Brasil e no exterior

A análise de casos concretos permite compreender, de modo mais nítido, como tecnologias destinadas a captar emoções, padrões comportamentais e sinais biométricos vêm produzindo impactos diretos sobre os direitos fundamentais. Embora a discussão teórica sobre neuromarketing e privacidade mental ainda esteja em estágio inicial no Brasil, a prática demonstra que o mercado, inclusive o varejo de moda, já opera com recursos que tangenciam zonas sensíveis da psicologia do consumidor.

Em conjunto com o caso ViaQuatro, o episódio Hering demonstra que, mesmo antes da plena consolidação da LGPD, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhecia a necessidade de limites no uso de tecnologias voltadas à leitura de emoções e comportamentos. A crescente adoção dessas técnicas pelo varejo de moda sugere que controvérsias semelhantes tendem a se multiplicar, sobretudo diante de sistemas cada vez mais sofisticados de análise comportamental mediados por inteligência artificial.

A ausência de regulação específica faz com que a proteção jurídica dependa, quase sempre, de uma articulação fragmentada entre CDC, Código Civil e, mais recentemente, LGPD. Os casos analisados a seguir ilustram esse cenário de tensão.

O caso Hering e o uso de reconhecimento facial no varejo de moda

O episódio envolvendo a marca Hering, amplamente noticiado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e analisado pela Senacon, tornou-se um marco na discussão sobre vigilância comercial no Brasil. Como registrado pelo IDEC em sua notificação pública, a marca instalou, em sua loja conceito no Shopping Morumbi, um sistema de câmeras capaz de identificar emoções, estimar faixa etária, analisar padrões de circulação e captar reações espontâneas dos consumidores diante das peças expostas, tudo sem aviso adequado e sem consentimento dos visitantes da loja. A tecnologia permitia traçar perfis comportamentais e mapear estados emocionais, transformando a simples circulação no ambiente comercial em uma experiência monitorada e psicometricamente explorada para fins mercadológicos (IDEC, 2019).

A prática foi considerada abusiva pela Senacon, que concluiu haver múltiplas violações: ausência de informação clara, coleta de dados biométricos sem base legal e exploração da vulnerabilidade do consumidor. Como pontua o relatório oficial, as imagens foram utilizadas com finalidades comerciais sem transparência, violando direitos da personalidade, o dever de informação do Código de Defesa do Consumidor e princípios estruturantes da proteção de dados. O episódio reiterou, como já apontam Moreira, Sales e Moreira (2024), que tecnologias de reconhecimento ou detecção facial, mesmo quando alegadamente estatísticas, incidem sobre atributos identificadores sensíveis, exigindo padrões estritos de legalidade e proporcionalidade.

A tentativa da empresa de enquadrar o procedimento como mera “detecção facial” não afastou sua natureza biométrica, sobretudo porque o sistema analisava humor, expressões e microreações corporais, elementos que, embora não identifiquem por nome, revelam traços íntimos de comportamento e emocionalidade. Esses aspectos aproximam o caso de práticas típicas de neuromarketing, nas quais respostas involuntárias são coletadas para mapear preferências inconscientes e orientar a construção de campanhas ou disposição de produtos.

Assim, a decisão administrativa que culminou na multa de R\$ 58.767,00, posteriormente destacada pelo próprio IDEC como a primeira condenação nacional por uso indevido de reconhecimento facial no varejo, é emblemática. Ela estabelece que inovação tecnológica não pode ocorrer em detrimento da dignidade, da privacidade e da autonomia do consumidor, especialmente quando envolve mecanismos persuasivos que exploram reações inconscientes.

O impacto no setor de moda torna o caso ainda mais significativo. A moda opera em terreno emocional e simbólico: autoestima, pertencimento, expressões identitárias e construção subjetiva permeiam a relação entre consumidor e produto. Quando técnicas de leitura emocional são aplicadas

nesse contexto, a manipulação potencializada é maior, pois toca diretamente sentimentos de adequação, estilo e desejo. A captação oculta dessas respostas ultrapassa a esfera econômica e alcança dimensões psicológicas e éticas de grande relevância.

O caso ViaQuatro e o precedente envolvendo transporte público

Outro caso paradigmático, igualmente analisado por Moreira, Sales e Moreira (2024), é o das portas interativas da ViaQuatro, que utilizavam câmeras para analisar emoções, gênero e faixa etária dos usuários do metrô diante de anúncios publicitários. Aqui, a coleta compulsória de dados foi particularmente problemática, pois os passageiros não tinham alternativa real de recusa, já que dependiam do transporte público. A instrumentalização da imagem e das reações emocionais dos usuários, para fins comerciais, gerou forte reação da sociedade civil e levou à decisão judicial que determinou a cessação imediata da tecnologia.

Do ponto de vista da proteção de dados, o caso foi decisivo ao afirmar que imagens faciais e dados biométricos são dados pessoais sensíveis, exigindo consentimento específico. Ainda que os fatos tenham ocorrido antes da vigência da LGPD, o Tribunal de Justiça de São Paulo aplicou seus princípios devido aos efeitos futuros da coleta e, ao mesmo tempo, fundamentou a decisão nos direitos à privacidade, imagem e autodeterminação informativa.

A comparação entre ViaQuatro e Hering revela padrões preocupantes: a normalização da coleta de sinais faciais para fins mercadológicos; a ênfase empresarial em argumentar que os dados seriam “estatísticos” ou “anonimizados”; e a tendência em empurrar limites éticos em nome de estratégias de segmentação cada vez mais precisas. No varejo de moda, onde tendências são lançadas e descartadas em ciclos acelerados, a competição pela atenção do consumidor tende a incentivar práticas invasivas como essas, ainda mais quando combinadas com algoritmos capazes de prever emoções.

Panorama europeu: os limites da vigilância e a centralidade dos direitos fundamentais

A experiência europeia reforça a necessidade de delimitar criteriosamente os contornos da videovigilância e do uso de tecnologias sensíveis no mercado. Casos como *Peck vs. Reino Unido* e *Köpke vs. Alemanha*, ambos julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, delineiam parâmetros sobre proporcionalidade, finalidade e estrita necessidade no uso de imagens de pessoas. No primeiro, a divulgação indevida de imagens captadas por CFTV foi reconhecida como violação da vida privada; no segundo, discutiu-se a legitimidade de monitoramento oculto no ambiente de trabalho.

Esses julgados, como sintetizam Moreira, Sales e Moreira (2024), reve-

lam que a proteção da privacidade é compreendida como dimensão constitutiva da dignidade humana e não apenas como uma regra procedimental. A insistência das autoridades europeias em impor multas quando o videomonitoramento ultrapassa limites razoáveis demonstra sensibilidade para com o risco ético que tais tecnologias representam, principalmente quando conectadas à obtenção de vantagem econômica por meio de técnicas persuasivas.

Embora esses casos não tratem especificamente de moda, seu conteúdo é altamente transponível para o setor. Lojas de roupas, acessórios e cosméticos vem adotando, em vários países, sistemas semelhantes aos avaliados pelas cortes europeias, com a diferença de que, no varejo de moda, a manipulação emocional não é um efeito colateral, mas um objetivo comercial.

O caso chileno Girardi vs. Emotiv e o reconhecimento da privacidade mental

No cenário internacional, o caso chileno Girardi vs. Emotiv representa avanço significativo no entendimento da privacidade mental como dimensão protegida do indivíduo. Como analisa Pino Pino (2024), a Corte Suprema do Chile considerou que a coleta de dados neurais sem consentimento viola diretamente a integridade psíquica e a vida privada. Embora não se trate de uma disputa de consumo, esse precedente é crucial para antecipar o que poderá ocorrer quando tecnologias de leitura neural forem aplicadas em ambientes de mercado, incluindo campanhas publicitárias, métricas de engajamento ou experimentações visuais no setor de moda.

Esse caso demonstra, de forma contundente, que a proteção da mente e dos estados internos tende a se tornar o próximo grande eixo do debate jurídico global. A indústria da moda, que historicamente opera manipulando desejos interiores, pode estar entre as primeiras a incorporar tecnologias que extrapolam o uso de reconhecimento facial e passam a acessar informações sobre atenção, frustração, interesse e emoção a partir de sinais cerebrais ou fisiológicos. A lacuna regulatória brasileira é preocupante diante dessa perspectiva.

Essas discussões, inauguradas de forma pioneira pelo Chile no plano judicial, serão aprofundadas no tópico seguinte, agora sob a ótica legislativa e constitucional

A proteção jurídica da mente: lacunas legislativas e responsabilidade civil-constitucional frente aos neurodados

Os precedentes analisados demonstram que o avanço das tecnologias de leitura emocional e cognitiva tem impulsionado, no cenário internacional, um debate urgente sobre neurodireitos e proteção da atividade mental. Essa discussão vai além da privacidade tradicional e exige novas categorias de tutela jurídica. No setor da moda, que mobiliza emoções, autoestima e traços

identitários como parte de sua dinâmica de consumo, a inexistência de regulação específica favorece a expansão de práticas altamente invasivas sob o pretexto de eficiência comercial.

O avanço chileno e o reconhecimento da privacidade mental

Como exposto anteriormente, o Chile assumiu protagonismo global ao reformar sua Constituição para incluir a proteção da atividade cerebral como dimensão expressamente resguardada. O art. 19, parágrafo primeiro, determina que o desenvolvimento científico e tecnológico deve servir às pessoas e observar a integridade física e psíquica, assegurando proteção específica à atividade cerebral e às informações dela provenientes (Chile, 2024). A Lei 21.383/2021 consolidou essa salvaguarda ao exigir consentimento explícito para coleta e uso de dados neurais, reconhecendo-os como informações extremamente sensíveis.

Esse marco legislativo, influenciado pelas advertências de Rafael Yuste e da Neurorights Foundation, demonstra uma abordagem regulatória antecipatória, aspecto particularmente relevante diante das tecnologias emergentes que buscam captar emoções e estados internos.

O cenário brasileiro: avanços fragmentados e lacunas evidentes

No Brasil, a LGPD constitui o principal instrumento de proteção de dados, incluindo dados biométricos e genéticos como sensíveis, mas não menciona neurodados. Krepsky e Cipriani (2023) ressaltam que informações derivadas da atividade cerebral representam dimensões internas da vida mental, qualitativamente distintas de dados que apenas identificam a pessoa. A ausência dessa categoria na legislação nacional cria uma lacuna crítica, sobretudo quando empresas utilizam tecnologias capazes de inferir estados emocionais com finalidade comercial.

Algumas iniciativas legislativas surgiram para suprir esse déficit:

- **PL 522/2022:** propõe incluir expressamente os “dados neurais” como categoria sensível na LGPD.
- **PL 2.174/2023:** estabelece princípios de proteção à integridade mental e aos neurodireitos.
- **PEC 29/2023:** pretende inserir a integridade mental e a transparência algorítmica como direitos fundamentais na Constituição.

Tais iniciativas, embora importantes, ainda não formam um marco normativo coeso. O mercado avança com velocidade superior à capacidade de resposta do Estado, permitindo que empresas explorem zonas cinzentas entre publicidade, vigilância e intervenção cognitiva. No varejo de moda, setor que explora emoções, autoestima e pertencimento, essa lacuna se torna ainda mais sensível, pois técnicas como reconhecimento facial, leitura de mi-

croexpressões e análise comportamental já são utilizadas sem normas claras de transparência ou limitação.

Neurotecnologias e riscos à liberdade de pensamento: o alerta internacional

A UNESCO, em conferência dedicada à ética das neurotecnologias (ONU NEWS, 2023), ressaltou que o setor está avançando em “alta velocidade”, trazendo esperança terapêutica, mas também ameaças inéditas aos direitos humanos, especialmente à liberdade de pensamento, à identidade e à memória. O Secretário-Geral da ONU enfatizou, na ocasião, a necessidade de padrões robustos de integridade, privacidade e liberdade mental.

A organização alertou que “dados neurais, que capturam reações e emoções básicas, estão em alta demanda nos mercados de consumo”, o que demonstra que o interesse comercial por estados mentais já é realidade. Em setores como moda, que utilizam emoção e resposta estética como motores de consumo, essa tendência encontra terreno fértil para manipulação comportamental.

A reflexão de Farahany (2023) revela a profundidade desse risco ao afirmar:

Temo que, neste futuro que se aproxima rapidamente, renunciemos, voluntária ou involuntariamente, ao nosso último bastião da liberdade: a privacidade mental. Que trocaremos o acesso à nossa atividade cerebral por descontos, benefícios, acesso a plataformas... ou até como condição para mantermos nossos empregos. (2023, p. 7-8, tradução livre)

A advertência aponta para um futuro no qual emoções, impulsos e predisposições seriam tratadas como mercadoria. Essa dinâmica já aparece de forma embrionária no varejo de moda, quando softwares analisam expressões de prazer, rejeição ou hesitação diante de vitrines e ajustam a experiência de compra com base nessas inferências.

Responsabilidade civil e constitucional diante da exploração de estados mentais

A responsabilidade civil brasileira tutela a integridade física, moral e psicológica, mas a exploração de estados emocionais inconscientes pelo mercado coloca desafios inéditos. O Código de Defesa do Consumidor proíbe publicidade abusiva e práticas que explorem a vulnerabilidade do consumidor, o que pode abranger técnicas de neuromarketing não transparentes. O Código Civil assegura ressarcimento por lesões à privacidade e direitos da personalidade.

O problema central é que a coleta e interpretação de sinais emocionais

e neurocognitivos extrapola a esfera dos dados tradicionais, atingindo o interior da mente. A interferência nas escolhas do consumidor por estímulos invisíveis, baseados em suas reações involuntárias, pode configurar violação à liberdade de pensamento, à autodeterminação informacional e à dignidade da pessoa humana.

Como destacam Moreira, Sales e Moreira (2024), mesmo tecnologias classificadas como “detecção facial” produzem riscos graves, pois captam atributos sensíveis que permitem inferências profundas sobre comportamento e emoção. No varejo de moda, tais práticas podem amplificar pressões psicológicas e favorecer manipulações comerciais que operam abaixo do limiar da consciência.

O debate jurídico brasileiro, portanto, precisa avançar para reconhecer que dados emocionais e cognitivos possuem uma sensibilidade ampliada, pois revelam aspectos íntimos da experiência mental que ultrapassam a esfera tradicional dos dados pessoais. Também se torna essencial compreender que práticas persuasivas baseadas nessas informações podem ser incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, especialmente quando modulam percepções, emoções e escolhas de forma opaca. Nesse cenário, a responsabilidade civil deve se expandir para abarcar não apenas danos individuais, mas violações estruturais à liberdade mental e à autodeterminação informacional. A ausência de regulação específica, por fim, cria um ambiente permissivo que favorece práticas capazes de transformar a vida mental em recurso econômico, deslocando o consumidor de sujeito de direitos para objeto de exploração cognitiva.

Conclusão

A incorporação de tecnologias de inteligência artificial no varejo da moda revela uma transformação silenciosa, porém profunda, na relação entre consumo, subjetividade e direitos fundamentais. Os casos nacionais e internacionais demonstram que práticas de monitoramento emocional, leitura de microexpressões e análise comportamental não pertencem mais ao plano do futurismo tecnológico, mas compõem a realidade cotidiana de marcas que buscam vantagem competitiva por meio da captura de estados internos do consumidor.

Esse movimento evidencia um descompasso crescente entre a velocidade da inovação e a capacidade regulatória do Direito. Enquanto o Chile já reconhece a atividade cerebral como fronteira inviolável da integridade psíquica, o Brasil ainda opera com instrumentos fragmentados, incapazes de responder adequadamente às novas formas de interferência cognitiva produzidas pelo neuromarketing digital. A LGPD, embora essencial, não alcança o núcleo sensível dos dados emocionais e neurocognitivos empregados no varejo de moda, permitindo que técnicas potencialmente manipulativas se

desenvolvam em zonas cinzentas de permissividade jurídica.

O risco central que emerge é o da transformação da mente humana (emoções, impulsos, hesitações e predisposições) em recurso econômico. A advertência de Farahany (2023) evidencia que a privacidade mental pode tornar-se o próximo bem negociável em ambientes hiperconectados, especialmente quando consumidores cedem, de forma acrítica, acesso a informações íntimas em troca de conveniência, descontos ou experiências personalizadas. No setor da moda, em que identidade e vulnerabilidade psicológica sempre desempenharam papel estruturante, esse risco é ainda mais acentuado.

Diante desse cenário, torna-se indispensável que o ordenamento jurídico brasileiro avance para reconhecer a especificidade e a sensibilidade dos dados emocionais e cognitivos, fortalecendo a proteção à liberdade mental, à autodeterminação informacional e à dignidade humana. Regulamentar não significa impedir inovação, mas assegurar que ela não se realize à custa da integridade psíquica do indivíduo. A moda, enquanto fenômeno cultural e econômico que dialoga com quem somos, não pode converter a interioridade humana em matéria-prima invisível de estratégias persuasivas.

A tarefa que se impõe ao Direito é, portanto, dupla: proteger o espaço interior da consciência e responsabilizar práticas tecnológicas que, sob o pretexto de personalização, ultrapassam limites éticos essenciais. Somente assim será possível equilibrar inovação e humanidade em uma era em que até o invisível passou a ser mensurado, interpretado e monetizado.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 522, de 2022**. Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317524>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.174, de 2023**. Estabelece normas e princípios para a proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, visando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2358605>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/

110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 29, de 2023.** Altera a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158095>. Acesso em: 30 set. 2025.

CHILE. **Lei n.º 21.383, de 25 out. 2021.** Reforma Constitucional que altera o art. 19 n.º 1 da Constituição Política para incluir a proteção à atividade cerebral e aos dados dela provenientes. Santiago: Congreso Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>. Acesso em: 30 set. 2025.

FARAHANY, Nita A. **The Battle for Your Brain: Defending the Right to Think Freely in the Age of Neurotechnology.** Nova Iorque: St. Martin's Press, 2023.

IDEC. **Após denúncia do Idec, Hering é condenada por uso de reconhecimento facial.** São Paulo: IDEC, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-hering-e-condenada-por-uso-de-reconhecimento-facial>. Acesso em: 30 set. 2025.

KREPSKY, Giselle Marie; CIPRIANI, Thiago. **Neurodireitos: uma comparação entre a proposta de emenda constitucional do Chile e a proposta de alteração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil.** In: Congresso Internacional Dignidade Humana Em Tempos De Pandemia: Direito E Democracia No Brasil Contemporâneo, 2022, Blumenau. Anais... Blumenau: FURB, 2022. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/dignidadehumanaedireito/496373-neurodireitos-uma-comparacao-entre-a-proposta-de-emenda-constitucional-do-chile-e-a-proposta-de-alteracao-da-lei/>. Acesso em: 30 set. 2025.

MOREIRA, Ana Flávia Sales; SALES, Andréa Cristiane; MOREIRA, Clarisse Sales. **Aspectos da privacidade na sociedade de vigilância: proteção de dados e sistemas de videomonitoramento.** Revista da EMERJ, [S.l.], v. 26, p. 1-23, 2024. Disponível em: <https://www.ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/589>. Acesso em: 30 set. 2025.

ONU NEWS. **UNESCO lidera diálogo global sobre a ética da neurotecnologia.** ONU News - Perspectiva global, reportagens humanas. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/07/1817447>. Acesso em: 30 set. 2025.

PINO PINO, Francisco. **El caso Girardi con Emotiv sobre “neuroderechos”: síntesis y comentario.** Revista de Derecho, Universidad Católica de la Santísima Concepción, n. 45, 2024. Disponível em: <https://revistas.ucsc.cl/index.php/revistaderecho/article/view/2689/2026>. Acesso em: 30 set. 2025.

MODA, IA GENERATIVA E TRABALHO INVISÍVEL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DAS NOVAS FRONTEIRAS CRIATIVAS E LABORAIS

José Guilherme Oliveira Nicola

Advogado, Graduado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Campinas -
PUCCAMP

Resumo:

O presente artigo analisa os impactos da inteligência artificial generativa na indústria da moda, com foco na reconfiguração das relações de trabalho e na emergência do que se denomina trabalho invisível. A incorporação de sistemas algorítmicos capazes de produzir croquis, estampas, modelagens e narrativas visuais altera profundamente a dinâmica criativa tradicional, deslocando a centralidade humana para processos automatizados. Examina-se como a ausência de regulamentação específica agrava incertezas jurídicas relacionadas à autoria, responsabilidade civil, transparência algorítmica e proteção dos trabalhadores envolvidos na cadeia produtiva. A pesquisa discute ainda os desafios éticos decorrentes da substituição crescente do trabalho manual e intelectual por plataformas de geração automática, bem como os riscos de concentração de poder econômico nas empresas que dominam tais tecnologias. Com base em literatura especializada, estudos empíricos e experiências comparadas de países que já adotaram modelos regulatórios híbridos, o texto busca demonstrar que a moda algorítmica evidencia tensões entre inovação, direitos humanos e garantias fundamentais no campo da criação estética. Conclui-se pela necessidade de uma abordagem normativa que reconheça a contribuição humana, assegure rastreabilidade dos dados utilizados pelos sistemas e estabeleça parâmetros de responsabilidade proporcionais aos riscos inerentes à produção criativa mediada por inteligência artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Moda; Trabalho invisível; Autoria; Regulação.

Introdução

A incorporação da inteligência artificial (IA) generativa na indústria da moda inaugura uma etapa histórica de reorganização estrutural, que ultrapassa a mera adoção de novas ferramentas tecnológicas. Trata-se de uma transformação profunda que altera, simultaneamente, os métodos de criação, as dinâmicas produtivas e as relações de poder que historicamente constituem o campo da moda. Conforme observa o sociólogo francês Pierre Bourdieu (1992), a moda é um espaço social dotado de hierarquias próprias, no qual agentes disputam capital simbólico, legitimidade estética e posições de influência. A entrada de sistemas algorítmicos nesse campo não é neutra: ela desloca fronteiras, redefinindo quem cria, quem decide e quem permanece invisível no processo de produção cultural.

Ferramentas como *Midjourney* e *DALL·E*, capazes de gerar imagens complexas por meio de arquiteturas difusionais treinadas em bilhões de dados, já são empregadas para desenvolver estampas, composições cromáticas, referências visuais e painéis de tendência com uma velocidade sem precedentes. Softwares de modelagem e simulação, como *CLO3D*, tornaram-se centrais na prototipagem digital, permitindo que peças inteiras sejam desenvolvidas, ajustadas e testadas virtualmente, eliminando a necessidade de etapas manuais que tradicionalmente envolviam modelistas e costureiros. De modo semelhante, plataformas como *Runway ML* passaram a substituir equipes de fotografia, maquiagem, iluminação e audiovisual, ao gerar vídeos publicitários completos com corpos sintéticos, movimentos realistas e estética cinematográfica.

Esse ecossistema tecnológico introduz uma lógica de produção acelerada que reorganiza a cadeia criativa sem, contudo, eliminar o trabalho humano. Ele o desloca, fragmenta e obscurece. Em vez de desaparecer, o trabalho é absorvido silenciosamente por bases de dados, comandos textuais, sistemas algorítmicos e fluxos produtivos desmaterializados - fenômeno que configura aquilo que neste artigo se denomina “trabalho invisível”. O apagamento do sujeito criador, substituído por outputs automatizados, repercute não apenas na distribuição do valor econômico, mas também na própria definição jurídica de obra, autoria e responsabilidade.

Este artigo examina como esse processo afeta a estrutura do campo da moda e quais são suas consequências jurídicas, econômicas e culturais. Parte-se da hipótese de que a adoção da IA generativa amplia assimetrias e expõe lacunas normativas, sobretudo no que se refere à autoria, à responsabilidade civil e à proteção do trabalhador criativo. A análise articula elementos de sociologia da moda, teoria jurídica e estudos tecnológicos, visando compreender como o avanço dos sistemas generativos redefine a função humana no processo criativo e desafia os modelos tradicionais de regulação do trabalho e da propriedade intelectual.

A IA generativa como agente disruptivo do campo da moda

A incorporação da IA generativa ao campo da moda não apenas reestrutura posições simbólicas, como também produz efeitos jurídicos relevantes sobre autoria, responsabilidade civil, contratos criativos e assimetria informacional entre agentes econômicos.

Fazendo uma analogia e contrapondo sob a lente Pierre Bourdieu, essa transformação deve ser compreendida como uma reconfiguração das forças internas do campo, que altera o modo como capitais - sobretudo o simbólico e o econômico - são distribuídos e disputados (Bourdieu, 1996).

No plano jurídico, o primeiro ponto de tensão surge na própria definição de autoria. A IA, ao gerar esboços, modelagens, estampas e campanhas, introduz uma produção “desterritorializada” do *habitus* criador, pois não incorpora qualquer trajetória formativa, corpo social ou experiência estética - elementos essenciais na constituição do autor, entendido como sujeito histórico. Ao deslocar a criação para sistemas algorítmicos, a IA enfraquece os mecanismos tradicionais de aferição de originalidade, colocando em xeque o núcleo conceitual da propriedade intelectual, que pressupõe obra humana.

A reorganização dos capitais também impacta o regime contratual. Marcas e conglomerados que detêm acesso privilegiado a tecnologias avançadas concentram capital econômico e tecnológico, criando assimetrias negociais perante designers independentes e trabalhadores criativos. Tal concentração desloca o centro de poder do campo em direção às plataformas, gerando risco de dependência estrutural e de “heteronomização” das relações de trabalho criativo.

No âmbito jurídico, isso pode produzir contratos cada vez mais leoninos, cláusulas de cessão ampla de direitos e redução do valor econômico atribuído à atividade humana, dada a percepção - equivocada, mas difundida - de que o trabalho criativo se tornou substituível por algoritmos.

Esse cenário repercute diretamente na responsabilidade civil. A proliferação de outputs algorítmicos no design de peças, coleções e campanhas introduz incertezas quanto à imputação de danos, sobretudo em casos de violações de direitos autorais, apropriações indevidas de imagens ou reprodução inadvertida de obras preexistentes.

A perspectiva bourdieusiana ilumina o fenômeno ao evidenciar como as estruturas do campo deslocam-se para favorecer agentes com maior capital - justamente aqueles que podem repassar riscos técnicos e jurídicos ao trabalhador humano, que permanece na posição mais vulnerável do fluxo criativo.

Adicionalmente, a hiperaceleração do ciclo estético promovida pela IA desestabiliza a lógica de distinção característica do campo da moda. Quando sistemas algorítmicos geram milhares de imagens, variações e modelagens em segundos, o produto simbólico perde densidade, o que impacta o pró-

prio objeto jurídico protegido. Isso pressiona legisladores, tribunais e operadores do direito a repensar limites de proteção e critérios de originalidade diante de um cenário marcado por abundância excessiva.

Por fim, a autonomia relativa do campo artístico é juridicamente tensionada pela crescente dependência da moda em relação a plataformas privadas de IA generativa. Tal dependência desloca a governança da criação do artista para o fornecedor tecnológico, colocando corporações globais em posições de controle sobre fluxos criativos, dados utilizados nos treinamentos e padrões estéticos privilegiados. Esse processo não é neutro: juridicamente, significa que normas privadas passam a operar como “regulação de facto”, impondo critérios de criação, limites de uso e padrões contratuais que escapam ao controle estatal e fragilizam os trabalhadores e autores humanos.

O apagamento do trabalho humano nos processos criativos mediados por IA generativa

A expansão da inteligência artificial generativa na indústria da moda vem produzindo um fenômeno estrutural de apagamento do trabalho humano nos processos criativos. Modelos como *Midjourney*, *DALL·E*, *Runway ML* e *CLO3D* assumiram funções tradicionalmente desempenhadas por designers, fotógrafos, ilustradores e modelistas, gerando ambientes produtivos em que a intervenção humana se torna secundária.

A criação estética - antes dependente da experiência, da sensibilidade individual e do repertório cultural do profissional - é progressivamente substituída por sistemas algorítmicos capazes de sintetizar padrões, texturas e composições em escala industrial.

Esse deslocamento não é neutro e possui consequências jurídicas relevantes. A substituição ou redução da participação humana impacta diretamente a autoria, a responsabilização pelo conteúdo produzido e a distribuição de valor econômico dentro da cadeia criativa. Como a legislação autoral contemporânea continua estruturada em torno da figura do autor humano, a proliferação de *outputs* gerados por sistemas matemáticos cria zonas cinzentas quanto à titularidade, à proteção das obras e ao alcance dos direitos patrimoniais.

Estudos recentes confirmam que esse processo de apagamento já é mensurável. Um relatório do McKinsey Global Institute (2023) projetou que até 30% das tarefas desempenhadas por profissionais criativos poderão ser parciais ou totalmente automatizadas por IA generativa até 2030, especialmente nas etapas de ideação visual e prototipagem digital.

O estudo evidenciou que as funções mais vulneráveis são as ocupadas por profissionais juniores, *freelancers* e trabalhadores informais - categorias que já enfrentam fragilidade contratual e baixa proteção social.

Outra pesquisa relevante, publicada pela Forbes Brasil (2025), analisou

o avanço de modelos generativos no mercado da moda e destacou a crescente adoção de “modelos virtuais” e campanhas inteiramente produzidas por IA por grandes marcas internacionais. A reportagem mostra que estúdios especializados, como o Seraphinne Vallora, passaram a fornecer modelos sintéticos hiper-realistas e produções completas de editoriais, substituindo parte considerável das funções tradicionalmente desempenhadas por fotógrafos, modelos, diretores de arte e equipes técnicas.

Segundo profissionais entrevistados, esse movimento tem gerado preocupação na indústria devido ao risco de “apagamento da sinergia humana” nos processos criativos, bem como pela possibilidade de redução significativa das oportunidades de trabalho em setores historicamente reconhecidos como altamente especializados. A matéria evidencia que a automação estética, antes limitada a testes ou renderizações internas, agora permeia campanhas reais de publicidade, alterando estruturas simbólicas, modelos de contratação e a própria lógica de produção visual da moda.

Esse exemplo concreto reforça que a incorporação de IA generativa na cadeia criativa não é apenas uma questão tecnológica, mas também jurídica e laboral. A substituição de profissionais por sistemas algorítmicos desafia os marcos legais vigentes, especialmente no que diz respeito à autoria, responsabilidade e proteção do trabalhador criativo - elementos que passam a depender de novas formas de regulação capazes de mitigar riscos e assegurar transparência e equidade.

Os estudos destacam que a invisibilidade do trabalhador humano aumenta quando o processo criativo é absorvido por plataformas cuja atuação técnica se torna mais valorizada que a contribuição humana.

Essas transformações repercutem também na esfera da responsabilidade civil. Como muitos modelos generativos foram treinados com bases de dados que incluem obras protegidas, surgem dificuldades para determinar responsabilidades quando o output se aproxima indevidamente de criações pré-existentes. Plataformas e empresas frequentemente transferem o risco jurídico para o operador humano - prática que, além de assimétrica, carece de respaldo normativo e acentua a vulnerabilidade dos profissionais criativos.

A precarização também se intensifica à medida que a IA reduz a necessidade de contratação tradicional. A automação estética tem impulsionado o crescimento de modelos de trabalho sob demanda, microtarefas e contratações informais, conforme reconhecido em relatório da International Labour Organization (2024), que identifica a IA generativa como vetor de “precarização transversal” em setores culturais. A moda, por sua estrutura fragmentada e historicamente marcada por informalidade, torna-se um terreno fértil para a ampliação desses riscos.

Diante desse cenário, é evidente que o apagamento do trabalho humano não é apenas uma consequência técnica, mas um fenômeno social e

jurídico que exige mecanismos regulatórios específicos. A ausência de salvaguardas claras favorece a centralização do valor econômico nas mãos de plataformas tecnológicas e fragiliza a posição do trabalhador criativo, que passa a disputar espaço com sistemas que produzem em ritmo inatingível e sem a proteção conferida aos autores humanos.

Assim, a resposta jurídica não deve limitar-se à reforma da legislação autoral, mas incluir também diretrizes de responsabilidade, transparência algorítmica, proteção contratual e reconhecimento da dimensão laboral presente na criação mediada por IA.

Desafios jurídicos e lacunas normativas na criação algorítmica de moda

Conforme mencionado anteriormente, a consolidação da inteligência artificial generativa como ferramenta central da cadeia criativa da moda produz um cenário de intensa fricção normativa. Sistemas como *Midjourney*, *DALL·E*, *Runway ML* e *CLO3D* têm sido progressivamente incorporados a etapas antes reservadas exclusivamente a profissionais especializados, tornando difusa a fronteira entre criação humana e geração maquínica.

O *Midjourney* e o *DALL·E*, ambos modelos baseados em arquiteturas difusionais capazes de produzir imagens complexas a partir de comandos textuais simples, passaram a estruturar coleções inteiras, editoriais visualmente sofisticados e croquis preliminares sem intervenção humana direta.

Já o *Runway ML* atua na automatização audiovisual, permitindo que campanhas, vídeos promocionais e narrativas estéticas completas sejam produzidas sem equipes técnicas tradicionais. Por sua vez, o *CLO3D* introduz uma camada de prototipagem tridimensional hiper-realista capaz de substituir amostras físicas, alterar fluxos logísticos e modificar profundamente a relação entre modelagem, criação e produção.

A presença dessas ferramentas no núcleo do processo criativo produz uma tensão adicional: a legislação autoral contemporânea, moldada sobre a premissa da autoria humana, mostra-se insuficiente quando a obra oriunda desses sistemas não é fruto de contribuição criativa mensurável por parte do usuário.

A primeira lacuna jurídica, portanto, emerge da dificuldade de identificar o autor da obra resultante de processos autônomos. Como os regimes autorais estabelecem que apenas pessoas físicas podem ser titulares de direitos, forma-se um vácuo normativo quando elementos estéticos são produzidos por modelos generativos treinados em dados massivos, sem intervenção humana substancial.

Diante disso, empresas, plataformas tecnológicas e operadores do direito recorrem a soluções contratuais improvisadas - frequentemente contratos de adesão que atribuem a titularidade ao usuário final, mesmo quando

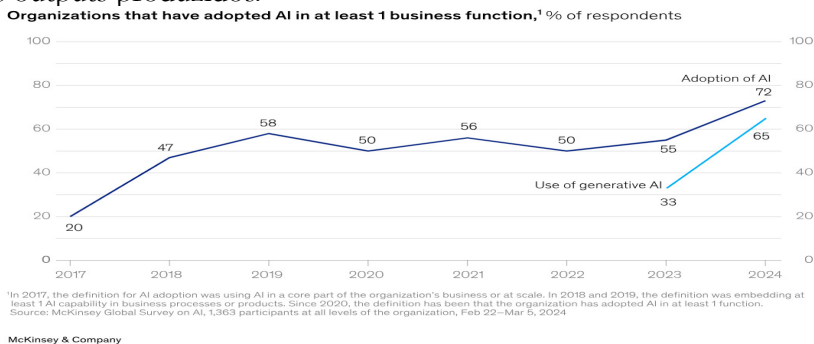
sua participação criativa é mínima ou inexistente.

Outro desafio estrutural consiste na responsabilização pelos outputs derivados de *datasets* que incluem obras protegidas sem autorização, sem critérios transparentes de curadoria e sem rastreabilidade.

A opacidade constitutiva dos modelos generativos impede o mapeamento da origem exata dos padrões aprendidos, dificultando a análise de violações e abrindo espaço para alegações de plágio algorítmico, concorrência desleal e enriquecimento sem causa. Essa estrutura gera uma assimetria jurídica relevante: enquanto plataformas blindam-se mediante cláusulas de limitação de responsabilidade, o usuário permanece como o responsável direto por eventuais infrações, mesmo sem deter qualquer controle técnico sobre o funcionamento interno do sistema.

Há também impactos relevantes no âmbito contratual e trabalhista, especialmente diante da substituição crescente de designers, ilustradores e modelistas por processos automatizados. A transição de um modelo de trabalho artesanal para um modelo híbrido - apoiado em IA generativa - pode fragilizar vínculos profissionais, reduzir remunerações e ampliar a informalidade. Tal cenário demanda respostas normativas capazes de proteger o trabalhador criativo diante da reorganização produtiva. A ausência de diretrizes claras estimula práticas contratuais assimétricas, com termos de uso amplos e transferências unilaterais de riscos, o que enfraquece a posição jurídica dos profissionais cujas funções estão sendo parcialmente substituídas.

Essas lacunas se tornam mais evidentes à luz de estudos empíricos recentes. O relatório “The State of AI in Early” (McKinsey, 2024)¹ identificou que mais de 70% das empresas de moda europeias que utilizam IA generativa relatam insegurança jurídica em relação à autoria e à responsabilidade civil pelos outputs produzidos.



Segundo o mesmo estudo, 62% dessas empresas têm recorrido a contratos privados como mecanismo substitutivo diante da ausência de regulamentação específica - solução que, embora pragmática, aumenta a fragmen-

1 <https://www.mckinsey.com.br/capabilities/quantumblack/our-insights/the-state-of-ai-2024>

tação normativa e prejudica a segurança jurídica no setor.

Esse panorama evidencia que os desafios jurídicos da moda algorítmica extrapolam a simples atualização das normas autorais. Envolvem também responsabilidade civil, transparência algorítmica, proteção do trabalhador criativo e coerência contratual. Sem diretrizes que assegurem rastreabilidade, proteção proporcional de riscos e reconhecimento do valor humano na produção estética, a indústria tende a reforçar assimetrias, concentrando poder econômico em plataformas tecnológicas e precarizando profissões essenciais para a vitalidade cultural e econômica da moda.

O resultado é um ambiente que, embora inovador do ponto de vista técnico, permanece juridicamente instável, com impactos diretos sobre a confiança dos agentes da cadeia produtiva.

Caminhos regulatórios e propostas para um marco jurídico da criação algorítmica na moda

O enfrentamento das lacunas que permeiam a criação algorítmica exige uma abordagem regulatória multifacetada, capaz de dialogar simultaneamente com direitos autorais, responsabilidade civil, proteção trabalhista e governança algorítmica. No campo autoral, torna-se imprescindível revisitar a noção clássica de “originalidade”, cuja formulação está ancorada na impressão da personalidade humana sobre a obra.

Diante de sistemas generativos que produzem resultados inéditos sem intervenção criativa significativa do usuário, é necessário desenvolver critérios que considerem elementos como direção humana, seleção criativa, curadoria e intenção estética, mesmo quando a execução material seja realizada pela inteligência artificial.

No campo da responsabilidade civil, torna-se urgente estabelecer parâmetros de rastreabilidade algorítmica. A ausência de informações claras sobre *datasets*, modelos utilizados e procedimentos internos cria um ambiente de imprevisibilidade que viola princípios estruturantes da responsabilidade moderna, como a análise de risco, a previsibilidade e o nexo causal. Propostas normativas poderiam determinar obrigações de transparência mínima por parte das plataformas, impondo a criação de logs de treinamento, documentação técnica acessível e mecanismos independentes de auditoria. Isso permitiria identificar violações, reduzir assimetrias e tornar mais equânime a distribuição de riscos entre empresas, desenvolvedores e usuários.

No campo trabalhista, as mutações da cadeia produtiva da moda - agora parcialmente automatizada - exigem políticas de proteção ao trabalhador criativo. A substituição de estilistas, ilustradores e modelistas por sistemas generativos provoca um fenômeno de “desprofissionalização silenciosa”, no qual funções inteiras se tornam obsoletas sem que haja políticas de transição adequadas. É necessário, portanto, que a legislação incorpore mecanismos

de requalificação tecnológica, assegure transparência na adoção de IA e impeça práticas predatórias de substituição abrupta de mão de obra criativa por automação. Uma regulação eficaz deve reconhecer que a criatividade humana continua sendo um elemento estruturante da identidade cultural da moda, devendo, portanto, ser protegida como patrimônio econômico e cultural.

Diante desse quadro, delineia-se a urgência de um marco jurídico integrado, que estabeleça balizas mínimas para a atuação de plataformas, proteja criadores humanos e assegure segurança jurídica para empresas que buscam inovar de forma responsável.

Conclusão

A inteligência artificial generativa inaugura uma transformação sem precedentes na indústria da moda, reconfigurando modos de criação, reorganizando relações de trabalho e tensionando limites jurídicos tradicionais. Ao permitir que sistemas como *Midjourney*, *DALL·E*, *Runway ML* e *CLO3D* produzam croquis, campanhas, modelagens e protótipos inteiros, a IA desloca a centralidade histórica da autoria humana, expondo fragilidades estruturais dos regimes jurídicos contemporâneos. A análise desenvolvida demonstra que o direito autoral, tal como formulado, não oferece instrumentos adequados para lidar com obras produzidas autonomamente por sistemas algorítmicos, gerando zonas cinzentas quanto à titularidade, originalidade e responsabilidade civil.

Essas lacunas se tornam ainda mais significativas quando observamos os efeitos sobre o trabalho humano. Profissionais criativos - estilistas, ilustradores, modelistas, fotógrafos, editores - encontram-se diante de um ambiente que mistura oportunidade e vulnerabilidade: a automação amplia a produtividade, mas ameaça a preservação de carreiras historicamente vinculadas à identidade cultural da moda. Estudos recentes demonstram que, sem intervenções regulatórias, o setor corre risco de aprofundar desigualdades e reforçar estruturas assimétricas de poder tecnológico.

Os desafios identificados evidenciam que a construção de um marco regulatório para a criação algorítmica não é apenas desejável - é indispensável. Tal marco deve conciliar inovação com responsabilidade, assegurando transparência dos modelos generativos, critérios claros de autoria, distribuição adequada de riscos e proteção do trabalhador criativo. A indústria da moda, por sua natureza simbólica e cultural, exige um equilíbrio sofisticado entre liberdade estética, segurança jurídica e justiça social.

A IA generativa não representa o fim da criatividade humana, mas um novo campo de disputa: quem cria, quem lucra e quem assume os riscos? A resposta jurídica a essas questões definirá não apenas o futuro da moda, mas o próprio papel da criatividade em uma sociedade cada vez mais moldada por algoritmos. Cabe ao Direito garantir que a inovação tecnológica cami-

nhe lado a lado com a dignidade humana, preservando o valor do trabalho criativo e promovendo uma moda que seja, simultaneamente, inovadora, ética e socialmente responsável.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **As Regras da Arte: Gênese e Estrutura do Campo Literário**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SELZNICK, Philip. **Law, Society and Industrial Justice**. New York: Russell Sage Foundation, 1969.

FLORIDA, Richard. **The Rise of the Creative Class**. New York: Basic Books, 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero: A Moda e Seu Destino nas Sociedades Modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, ed. 1, 2007.

McKINSEY & COMPANY. **The State of AI in Early 2024**. McKinsey Global Institute, 2024. Disponível em: <https://www.mckinsey.com.br/capabilities/quantumblack/our-insights/the-state-of-ai-2024>.

McKINSEY GLOBAL INSTITUTE. **Generative AI and the Future of Work**. McKinsey, 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Generative AI and the Transformation of Work in Cultural and Creative Sectors**. Geneva: ILO, 2024.

FORBES BRASIL. **Modelos feitos por IA chegam às grandes marcas e começam a preocupar o mundo da moda**. Forbes Tech, 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/08/modelos-feitos-por-ia-chegam-as-grandes-marcas-e-comecam-a-preocupar-o-mundo-da-moda/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

EXAME. **72% das empresas no mundo já adotaram a inteligência artificial em 2024, segundo pesquisa**. Exame, 2024. Disponível em: <https://exame.com/carreira/72-das-empresas-no-mundo-ja-adotaram-a-inteligencia-artificial-em-2024-segundo-pesquisa/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ESTÉTICA ALGORÍTMICA E DIREITOS HUMANOS: IDENTIDADE, REPRESENTATIVIDADE E DISCRIMINAÇÃO NA MODA IMPULSIONADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Cristiane Priscila Doratiotto

Advogada pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica com atuação na área de inovação e inteligência artificial

Resumo:

A pesquisa analisa criticamente as implicações éticas e jurídicas do uso de Inteligência Artificial na indústria global da moda, focando na estética algorítmica e seus efeitos sobre identidade, representatividade e direitos fundamentais. Com a expansão da moda digital, marcas utilizam algoritmos para campanhas publicitárias, influenciadores virtuais e personalização de produtos. Contudo, essas tecnologias, baseadas em bancos de dados enviesados, reproduzem estereótipos estéticos, excluem corpos não normativos e invisibilizam identidades marginalizadas, conforme evidenciado em plataformas como Midjourney, Stable Diffusion e DALL-E2, que reforçam padrões eurocêntricos. A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de problematizar os efeitos dessas tecnologias nos direitos humanos, dialogando com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5, 10 e 16. O objetivo é investigar como a Inteligência Artificial na moda pode comprometer o direito à igualdade e diversidade cultural, propondo diretrizes regulatórias. A metodologia é qualitativa, com revisão bibliográfica interdisciplinar e análise de casos de discriminação algorítmica. A hipótese sustenta que a moda guiada por Inteligência Artificial, sem regulação baseada em justiça algorítmica, reforça padrões excludentes sob aparência de neutralidade. Espera-se demonstrar que a invisibilização de corpos e culturas configura violência simbólica. Conclui-se que uma moda ética e sustentável exige tecnologia desenvolvida com equidade, responsabilidade social e respeito à pluralidade humana, conciliando inovação, diversidade estética e justiça social.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos Humanos; Moda digital; Representatividade; Sustentabilidade ética.

“Não há nada de inocente nas imagens; elas sempre carregam mundos dentro de si”
Donna Haraway

Introdução

A expansão da Inteligência Artificial no campo da moda tem provocado transformações profundas na maneira como corpos, identidades e padrões de beleza são representados no ambiente digital. O fenômeno da estética algorítmica, expressão que designa a produção visual mediada por algoritmos, desafia fronteiras criativas e éticas, sobretudo quando sistemas automatizados passam a definir o que é considerado belo, aceitável ou digno de visibilidade. Nesse cenário, emergem questões fundamentais: quem é visto, quem permanece invisível e de que modo os dados moldam a sensibilidade coletiva?

A indústria global da moda, historicamente vinculada à construção de narrativas sobre corpo e poder, incorpora agora sistemas generativos e ferramentas de Inteligência Artificial capazes de criar campanhas, influenciadores virtuais e experiências personalizadas de consumo. Embora tais tecnologias ofereçam possibilidades inovadoras de expressão estética, quando desenvolvidas a partir de bancos de dados enviesados e padronizados, tendem a reproduzir estereótipos estéticos, excluir corpos não normativos e invisibilizar identidades historicamente marginalizadas, conforme evidenciado em estudos sobre as plataformas Midjourney, Stable Diffusion e DALL-E2, cujas imagens geradas frequentemente reforçam padrões eurocêntricos, juventude feminina e expressões de autoridade masculinas, reproduzindo assim desigualdades preexistentes (NOBLE, 2018). O resultado é uma nova forma de padronização visual, travestida de neutralidade tecnológica.

Nos últimos anos, marcas internacionais têm buscado tensionar essa lógica, propondo campanhas que problematizam o viés algorítmico e defendem maior diversidade na representação visual. Um exemplo emblemático é a campanha “Absolut Intelligence”, lançada pela marca Absolut Vodka em 2024, que utilizou ferramentas de Inteligência Artificial para gerar imagens de moda a partir de bancos de dados diversos, questionando os estereótipos estéticos predominantes e a falta de representatividade nos algoritmos criativos (ABSOLUT VODKA, 2024). A iniciativa, além de provocar reflexão sobre a ética da criação automatizada, evidencia a possibilidade de uma estética inclusiva mediada por tecnologia, ainda que permaneçam desafios na transparência e na governança desses sistemas.

A discussão sobre estética algorítmica e direitos humanos insere-se, portanto, em um contexto mais amplo de transformação digital e responsabilidade social, no qual as imagens tornam-se instrumentos de poder simbólico e político. As práticas da moda digital refletem e, ao mesmo tempo, re-

configuram hierarquias visuais que afetam diretamente o direito à igualdade, à diversidade cultural e à dignidade humana. Essa relação entre tecnologia e estética demanda uma análise crítica que ultrapasse a aparência sedutora das inovações e investigue seus impactos éticos e jurídicos sobre corpos historicamente marginalizados.

Assim, este artigo propõe examinar como a adoção de sistemas de Inteligência Artificial na indústria da moda pode comprometer os direitos fundamentais à identidade e à representatividade, ao mesmo tempo em que abre espaço para novas formas de expressão inclusiva. A pesquisa busca compreender de que modo a estética algorítmica pode ser orientada por princípios de justiça, pluralidade e responsabilidade, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente os Objetivos 5 (Igualdade de Gênero), 10 (Redução das Desigualdades) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

O percurso metodológico adotado combina análise documental, revisão bibliográfica interdisciplinar e estudo de caso da campanha Absolut Intelligence, a fim de refletir sobre a interseção entre ética tecnológica e estética da moda. Pretende-se, ao longo do trabalho, demonstrar que a invisibilização de corpos e culturas fora dos padrões normativos configura uma forma de violência simbólica, e que a construção de uma moda digital verdadeiramente ética exige o reconhecimento da pluralidade humana como valor central no desenvolvimento tecnológico.

Fundamentação teórica

A compreensão da estética algorítmica exige uma reflexão sobre a forma como os sistemas digitais participam da construção do olhar contemporâneo. O conceito, amplamente discutido por Lev Manovich, designa a interseção entre arte, tecnologia e dados, em que algoritmos não apenas processam imagens, mas produzem significados visuais e padrões de sensibilidade (MANOVICH, 2018). A estética, nesse contexto, deixa de ser uma questão puramente humana e passa a refletir a lógica das máquinas e os limites dos conjuntos de dados que as alimentam.

A partir dessa perspectiva, a criação visual mediada por inteligência artificial não é neutra. Cada imagem gerada resulta de uma curadoria implícita de informações que traduzem valores, hierarquias e ausências. Segundo Kate Crawford, os sistemas de Inteligência Artificial são “infraestruturas políticas” que materializam relações de poder, pois definem quem é visto, classificado e representado (CRAWFORD, 2021). Essa constatação ganha especial relevância quando aplicada à moda, um campo historicamente vinculado à produção de identidades e à normatização de corpos.

Fernanda Bruno observa que as tecnologias de vigilância e visualidade, cada vez mais incorporadas à vida cotidiana, configuram uma estética do

controle, na qual ver e ser visto tornam-se dimensões políticas da existência (BRUNO, 2013). Na moda digital, essa dinâmica se intensifica: a visualidade mediada por algoritmos define tendências, regula comportamentos e influencia a autoimagem dos indivíduos. Os algoritmos de recomendação e geração de conteúdo, utilizados por marcas e plataformas, reproduzem preferências que reforçam padrões hegemônicos de beleza, apagando singularidades culturais e corporais.

O debate sobre estética algorítmica, portanto, ultrapassa o campo técnico. Trata-se de uma discussão sobre justiça simbólica e inclusão visual. Ao determinarem quais rostos e corpos aparecem nos resultados de busca, nas vitrines virtuais ou nas campanhas geradas por Inteligência Artificial, os algoritmos exercem um poder de representação que afeta direitos fundamentais, como igualdade e dignidade humana. A aparente neutralidade das máquinas oculta escolhas culturais e políticas que estruturam a estética global contemporânea.

Manovich destaca que os algoritmos não apenas refletem a cultura, mas a produzem. Eles se tornam agentes criativos, capazes de estabelecer novos estilos e narrativas visuais com base em estatísticas e padrões de consumo (MANOVICH, 2020). Essa automação do olhar, embora fascinante, levanta uma questão ética central: que tipo de humanidade é projetada por sistemas que aprendem a partir de um mundo desigual? A resposta a essa pergunta é essencial para repensar o papel da moda digital como espaço de pluralidade estética e não de exclusão simbólica.

Dessa forma, compreender a estética algorítmica implica analisar a dimensão política das imagens. As escolhas feitas na programação de um modelo de Inteligência Artificial determinam o que será reconhecido como belo, moderno ou relevante. Quando as bases de dados refletem um recorte limitado da experiência humana, o resultado é uma estética homogênea, que reforça estruturas de privilégio e silencia a diferença. A ética da moda impulsionada por inteligência artificial precisa, portanto, incorporar princípios de diversidade e representatividade como fundamentos para a criação e a inovação.

A compreensão dos impactos éticos da estética algorítmica exige analisar os modos pelos quais os vieses presentes nos sistemas de inteligência artificial reproduzem desigualdades sociais e simbólicas. Safiya Umoja Noble demonstra que as tecnologias de busca e recomendação não apenas refletem o mundo, mas também o reorganizam segundo hierarquias raciais e de gênero (NOBLE, 2018). Essa constatação se estende à moda digital, em que algoritmos de curadoria e geração de imagens reforçam padrões estéticos que privilegiam determinados corpos e invisibilizam outros.

O viés algorítmico é resultado direto da composição dos bancos de dados que alimentam os sistemas de Inteligência Artificial. Timnit Gebru e Joy Buolamwini mostraram que a maioria dos conjuntos de dados utiliza-

dos em reconhecimento facial apresenta predominância de rostos brancos e masculinos, o que reduz a precisão na identificação de pessoas negras e mulheres (BUOLAMWINI; GEBRU, 2018). Essa desigualdade técnica tem consequências simbólicas: corpos não normativos tornam-se ausentes das narrativas visuais, reforçando uma exclusão estética que atravessa tanto a publicidade quanto os ambientes digitais de moda.

Ruha Benjamin denomina esse fenômeno de “discriminação algorítmica”, um processo em que a tecnologia reforça a estrutura social de exclusão sob a aparência de neutralidade (BENJAMIN, 2019). No campo da moda, essa dinâmica se manifesta na geração automatizada de imagens que seguem padrões eurocêntricos, na ausência de diversidade racial e corporal em influenciadores virtuais e na predominância de dados que associam beleza à juventude, magreza e brancura. A estética da Inteligência Artificial, quando não orientada por princípios éticos, reproduz os mesmos mecanismos de invisibilização que os movimentos feministas e antirracistas têm historicamente combatido.

Além disso, a lógica de treinamento dos modelos generativos cria um circuito fechado de retroalimentação estética. Ao aprender com imagens que já foram amplamente validadas por sistemas anteriores, a Inteligência Artificial consolida um imaginário visual homogêneo, eliminando a possibilidade de inovação real e apagando expressões culturais locais. Essa repetição automática das mesmas referências visuais gera o que Benjamin chama de “racismo codificado”, no qual o viés é naturalizado dentro da própria arquitetura da tecnologia (BENJAMIN, 2019).

Na moda, onde a imagem tem papel central na construção da subjetividade, a exclusão estética implica mais do que ausência de representação. Ela constitui uma forma de violência simbólica, ao negar o reconhecimento e o pertencimento de grupos inteiros. A reprodução de estereótipos visuais por meio de sistemas automatizados consolida uma economia da atenção voltada à padronização, dificultando a emergência de narrativas visuais plurais.

Para enfrentar esse cenário, é necessário compreender que a neutralidade algorítmica é uma ficção. Como aponta Kate Crawford, a Inteligência Artificial é moldada por decisões humanas, contextos históricos e interesses econômicos que determinam o que será visível e o que será apagado (CRAWFORD, 2021). Reconhecer essa dimensão política do código é o primeiro passo para construir uma estética digital comprometida com a justiça e a diversidade.

Assim, a moda impulsionada por inteligência artificial deve ser analisada não apenas como campo de inovação tecnológica, mas também como território ético e cultural. A incorporação de princípios de transparência, diversidade e representatividade nos processos de treinamento e validação de modelos generativos é condição fundamental para que a estética algorítmica se torne uma ferramenta de inclusão e não de exclusão.

Estudo de caso: “Absolut Intelligence”

A campanha “Absolut Intelligence”, lançada em 2024 pela marca sueca Absolut Vodka, propôs uma reflexão crítica sobre o papel da inteligência artificial na criação de imagens de moda. A iniciativa utilizou sistemas generativos para produzir composições visuais com base em um banco de dados deliberadamente diverso, com o objetivo de desafiar o viés algorítmico e questionar a predominância de estereótipos estéticos na publicidade digital (ABSOLUT VODKA, 2024).

Segundo o comunicado da marca, a proposta era demonstrar que a Inteligência Artificial pode ser uma ferramenta de inclusão quando programada para refletir a pluralidade humana, e não apenas reproduzir padrões já consolidados. A Absolut Intelligence foi desenvolvida em parceria com artistas, programadores e profissionais da moda, que alimentaram os modelos generativos com imagens representativas de diferentes etnias, idades, corpos e expressões de gênero. As criações resultantes exibiam rostos e corpos não padronizados, ampliando o imaginário visual tradicionalmente associado à moda e ao consumo.

A relevância simbólica dessa ação está em mostrar que o enfrentamento do viés algorítmico não depende apenas de ajustes técnicos, mas também de uma mudança epistemológica no modo como se entende o conceito de beleza. Como observa Hito Steyerl, as imagens digitais operam como instrumentos de poder, capazes de construir regimes de visibilidade que moldam o modo como o mundo é percebido (STEYERL, 2012). Ao propor uma estética inclusiva mediada por Inteligência Artificial, a campanha desloca o olhar da tecnologia como ameaça para a tecnologia como espaço de disputa política e cultural.

Nesse sentido, a Absolut Intelligence atua como um experimento de justiça estética. Ao incorporar diversidade nos dados de treinamento, a marca demonstra que é possível articular inovação e responsabilidade social, alinhando-se às diretrizes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente no que se refere aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 (Igualdade de Gênero) e 10 (Redução das Desigualdades). A moda, enquanto linguagem global de expressão, torna-se um campo estratégico para traduzir princípios de equidade e dignidade humana em práticas visuais concretas.

Contudo, ainda que a campanha represente um avanço no debate sobre ética e diversidade na inteligência artificial, ela também evidencia os desafios de garantir transparência e accountability no uso de algoritmos criativos. Como destaca Shoshana Zuboff, a lógica do capitalismo de vigilância tende a converter a criatividade humana em dados controláveis e previsíveis, o que pode neutralizar o potencial emancipatório das tecnologias digitais (ZUBOFF, 2019). No caso da Absolut Intelligence, embora a iniciativa te-

nha sido pautada por um discurso de inclusão, as imagens geradas ainda passam por curadoria humana e dependem de filtros comerciais que definem o que é considerado esteticamente aceitável.

A análise do caso permite observar que a ética algorítmica na moda exige mais do que campanhas pontuais. Ela requer uma transformação estrutural nas práticas de coleta e uso de dados, no desenvolvimento de modelos generativos e na própria governança da moda digital. A proposta da Absolut Intelligence é relevante porque indica caminhos possíveis, mas também porque revela as tensões entre estética, mercado e direitos humanos. A tecnologia, nesse contexto, só se torna instrumento de equidade quando vinculada a compromissos efetivos com diversidade, transparência e justiça social.

Discussão

A análise do caso Absolut Intelligence, articulada às reflexões sobre estética algorítmica e viés nos sistemas de Inteligência Artificial, permite compreender que as imagens digitais são hoje um campo decisivo de disputa simbólica e política. A tecnologia deixou de ser mero instrumento de criação para se tornar um agente de mediação cultural, capaz de definir o que é reconhecido como belo, legítimo ou digno de visibilidade. Essa constatação reafirma que a neutralidade algorítmica é uma construção ilusória: toda curadoria de dados implica escolhas humanas e, portanto, valores e exclusões.

No contexto da moda, essa mediação ganha uma dimensão ampliada. A moda digital não apenas reproduz tendências, mas produz subjetividades, regula comportamentos e constrói imaginários de pertencimento. Como argumenta Gillian Rose, as imagens têm o poder de estruturar modos de ver e de organizar o mundo visualmente, influenciando a percepção social do corpo e da diferença (ROSE, 2022). Ao delegar parte desse poder aos algoritmos, a indústria da moda transfere para a máquina uma tarefa profundamente política: a de decidir quem aparece e quem é apagado.

A campanha Absolut Intelligence mostra que é possível tensionar essa lógica e reorientar o uso da Inteligência Artificial a partir de princípios éticos. Entretanto, também evidencia que a inclusão algorítmica não se resume à presença simbólica de corpos diversos nas imagens geradas. É preciso garantir que a diversidade esteja presente na própria estrutura dos dados, no processo de desenvolvimento e validação dos modelos. Timnit Gebru e seus colegas ressaltam que sem diversidade nas equipes e nos conjuntos de dados, toda tentativa de neutralizar o viés acaba sendo superficial (GEBRU et al., 2021).

Além disso, a integração entre moda, tecnologia e direitos humanos exige um novo paradigma de responsabilidade estética. A estética, entendida não apenas como forma, mas como relação entre visibilidade e poder, deve ser orientada por critérios de justiça, pluralidade e cuidado. Essa noção aproxima-se do que Ruha Benjamin chama de “imaginação antirracista”, uma

forma de projetar futuros tecnológicos que desafiem desigualdades em vez de reproduzi-las (BENJAMIN, 2024). No campo da moda, essa imaginação se traduz na criação de imagens que representem a complexidade humana, rompendo com a homogeneização visual que domina os algoritmos comerciais.

Por outro lado, o engajamento de marcas com pautas éticas também precisa ser analisado criticamente. Shoshana Zuboff adverte que, em uma economia de dados, a retórica da diversidade pode ser incorporada como estratégia de marketing, sem alterar as estruturas de vigilância e controle que sustentam o capitalismo de plataformas (ZUBOFF, 2019). No caso da Absolut Intelligence, o discurso de inclusão é legítimo e relevante, mas ainda está inserido em um contexto mercadológico que mede sucesso por engajamento e visibilidade. A pergunta que emerge, portanto, é se é possível construir uma moda digital justa dentro de um sistema que monetiza atenção e desejo.

Essa tensão revela o principal desafio ético da estética algorítmica: equilibrar inovação tecnológica e responsabilidade social. A regulação da Inteligência Artificial na moda não deve se restringir à prevenção de danos, mas também à promoção ativa de diversidade e equidade. Isso implica estabelecer diretrizes claras sobre transparência dos dados, explicabilidade dos modelos e auditorias independentes que avaliem impactos simbólicos e representacionais.

Ao conectar estética, tecnologia e direitos humanos, a discussão propõe um novo olhar sobre a moda digital: não como vitrine de consumo, mas como espaço de emancipação estética e cidadania. A Inteligência Artificial, quando desenvolvida sob princípios de justiça e pluralidade, pode ampliar vozes e corpos historicamente silenciados, contribuindo para uma cultura visual mais democrática e ética.

Conclusão e diretrizes éticas para a moda digital

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a inteligência artificial, ao ser incorporada pela indústria da moda, transforma profundamente os modos de ver, representar e consumir o corpo. A estética algorítmica, longe de ser neutra, expressa escolhas culturais e políticas embutidas nas bases de dados e nos códigos que as estruturam. Quando essas escolhas reproduzem desigualdades históricas, consolidam uma exclusão estética que afeta diretamente o direito à identidade e à diversidade cultural.

O estudo de caso da campanha Absolut Intelligence evidenciou que é possível tensionar o viés algorítmico e criar experiências visuais mais inclusivas, desde que haja intenção ética e curadoria consciente. Ainda assim, a ação da marca mostra que a superação das assimetrias estéticas depende de mudanças mais profundas, tanto no desenvolvimento tecnológico quanto na governança das imagens digitais. O enfrentamento da discriminação algorít-

mica na moda requer uma política de dados diversa e participativa, capaz de refletir a pluralidade dos corpos e das culturas.

Nesse sentido, a construção de uma moda digital ética deve basear-se em princípios que articulem inovação, responsabilidade e justiça social. Propõem-se cinco diretrizes para orientar boas práticas e políticas institucionais no setor.

A primeira diretriz refere-se à diversidade nos dados e nas equipes. A inclusão de diferentes etnias, gêneros, corpos e expressões culturais nos bancos de dados e nas equipes de desenvolvimento é condição essencial para reduzir o viés algorítmico. Conforme destaca Timnit Gebru, a diversidade humana precisa estar presente em todas as etapas do ciclo de vida da Inteligência Artificial (GEBRU, 2022).

A segunda diretriz diz respeito à transparência e auditabilidade. Modelos generativos utilizados na moda devem adotar mecanismos de rastreabilidade e documentação pública, como as datasheets for datasets, que descrevem a origem e as limitações dos dados (GEBRU et al., 2021). A transparência é um requisito ético e jurídico para assegurar responsabilidade social.

A terceira diretriz aborda a governança ética e participação social. Empresas e instituições de moda digital devem criar comitês interdisciplinares de ética e diversidade para avaliar impactos de algoritmos sobre representatividade e imagem. A regulação deve envolver diálogo com pesquisadores, consumidores e grupos historicamente marginalizados.

A quarta diretriz trata da educação e literacia digital. É fundamental investir na formação crítica de profissionais de moda e tecnologia sobre as dimensões políticas e culturais da Inteligência Artificial. Como lembra Kate Crawford, compreender os custos humanos e ambientais da inteligência artificial é passo necessário para seu uso responsável (CRAWFORD, 2021).

A quinta diretriz concerne ao alinhamento aos direitos humanos e à Agenda 2030. A moda digital deve se alinhar aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente os Objetivos 5, 10 e 16, promovendo igualdade de gênero, redução das desigualdades e instituições éticas. A estética algorítmica pode ser instrumento de emancipação quando orientada pela dignidade humana e pela valorização da diferença.

Ao reconhecer que as imagens são linguagens de poder, o campo da moda digital se torna também espaço de resistência. A estética algorítmica pode tanto perpetuar exclusões quanto abrir novos horizontes de visibilidade e pertencimento. O desafio do século XXI é garantir que a tecnologia não apague a pluralidade humana, mas a amplifique, transformando dados em diversidade e algoritmos em pontes de reconhecimento.

Assim, a construção de uma moda digital verdadeiramente ética e sustentável exige compromisso coletivo com justiça estética, responsabilidade social e respeito à pluralidade. Somente ao unir inovação tecnológica e direitos humanos será possível criar um ecossistema visual que celebre a diferen-

ça e democratize a beleza em todas as suas formas.

Referências

ABSOLUT VODKA. Absolut Intelligence: AI and Fashion Campaign. 2024. Disponível em: <https://america-retail.com/secciones/marketing/absolut-intelligence-desafiando-el-sesgo-de-la-ia-en-la-moda/>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BENJAMIN, Ruha. **Race After Technology: Abolitionist Tools for the New Jim Code**. Cambridge: Polity Press, 2019.

BENJAMIN, Ruha. **Imagination: A Manifesto**. Boston: Norton, 2024.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification. In: CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY AND TRANSPARENCY, 1., 2018. **Proceedings of Machine Learning Research**, v. 81, p. 77-91, 2018.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence**. New Haven: Yale University Press, 2021.

GEBRU, Timnit. On the Importance of Diversity in AI Development. **AI Ethics Journal**, v. 3, n. 1, p. 1-8, 2022.

GEBRU, Timnit et al. Datasheets for Datasets. **Communications of the ACM**, v. 64, n. 12, p. 86-92, 2021.

HARAWAY, Donna. **Modest_Witness@Second_Millennium.FemaleMan_Meets_OncoMouse: Feminism and Technoscience**. New York: Routledge, 1997.

MANOVICH, Lev. **AI Aesthetics**. Moscow: Strelka Press, 2018.

MANOVICH, Lev. **Cultural Analytics**. Cambridge: MIT Press, 2020.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism**. New York: NYU Press, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ROSE, Gillian. **Visual Methodologies: An Introduction to Researching with Visual Materials**. 5. ed. London: SAGE, 2022.

STEYERL, Hito. **The Wretched of the Screen**. Berlin: Sternberg Press, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: PublicAffairs, 2019.

A RESPONSABILIDADE DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NA DIVULGAÇÃO DE MARCAS ENVOLVIDAS EM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Pedro Barasnevicius Quagliato

Advogado, mestre em Direito Comercial Internacional (LL.M.) pela Universidade da Califórnia e mestrando em Direito Empresarial pela FACAMP. Especialista em Direito do Consumidor pela PUC-SP, MBA Executivo Internacional pela FGV/RJ

Resumo:

O presente artigo examina a responsabilidade ética e jurídica dos influenciadores digitais na divulgação de marcas envolvidas em violações de direitos humanos. A expansão do mercado de influência digital amplificou o impacto das campanhas publicitárias, tornando os influenciadores agentes centrais na cadeia comunicacional e reputacional das empresas. A partir de análise interdisciplinar envolvendo o Direito do Consumidor, o Marco Civil da Internet, diretrizes internacionais da Organização das Nações Unidas e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, bem como normas europeias como a Diretiva (UE) 2019/2161, discute-se a corresponsabilidade informacional, o dever de diligência ética e os limites entre liberdade de expressão comercial e proteção de direitos fundamentais. São examinados casos paradigmáticos no Brasil e no exterior, como Blaze, Shein, Kim Kardashian e o Fyre Festival, que evidenciam o crescente escrutínio regulatório e social sobre a publicidade digital. Conclui-se que a credibilidade dos influenciadores depende da adoção de práticas de compliance digital, transparência e avaliação criteriosa das empresas patrocinadoras, sob pena de reforço a estruturas empresariais violadoras de direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Publicidade enganosa; Influenciadores digitais; Responsabilidade civil; Compliance digital.

Introdução

A consolidação da economia digital e a expansão das plataformas de interação social inauguraram um novo paradigma comunicacional, no qual a fronteira entre esfera pública, práticas de mercado e dinâmicas relacionais se

torna difusa. Nesse contexto, os influenciadores digitais emergem como atores estratégicos capazes de produzir, legitimar e difundir narrativas com elevado potencial de impacto econômico, simbólico e político. Longe de serem simples veículos de publicidade tradicional, integram uma estrutura complexa de mediação social, moldada por arquiteturas algorítmicas que ampliam assimetrias informacionais e conferem à sua atuação um locus singular de poder discursivo.

A responsabilidade dos influenciadores na promoção de marcas associadas a violações de direitos humanos não pode ser compreendida apenas sob a ótica clássica da responsabilidade civil ou da regulação setorial da publicidade. Trata-se de problemática que demanda análise jurídica multidimensional, incorporando elementos da teoria crítica dos direitos humanos, da economia política da comunicação e da sociologia do consumo. A centralidade desses agentes na reconfiguração das práticas de consumo exige compreender como suas escolhas, parcerias e discursos publicitários contribuem para a reprodução, ou mitigação, de estruturas violadoras em cadeias globais de produção.

Em cenário de internacionalização das pautas de diligência devida em direitos humanos, os influenciadores passam a ser vistos como elos relevantes da governança global, sobretudo quando legitimam empresas envolvidas em trabalho análogo à escravidão, exploração infantil, degradação ambiental ou outras formas de violação estrutural. A lógica algorítmica que estrutura a circulação de conteúdos on-line potencializa danos coletivos ao hipersegmentar públicos, acelerar a viralização de mensagens e atingir consumidores particularmente vulneráveis.

No Brasil, a análise da responsabilidade dos influenciadores deve ser situada em um sistema jurídico que combina a principiologia protetiva do Código de Defesa do Consumidor, a normatividade constitucional da dignidade da pessoa humana e normas específicas, como a Lei nº 14.790/2023, voltada ao mercado de apostas. A compreensão adequada do fenômeno exige ultrapassar a leitura estritamente dogmática e reconhecer o influenciador como agente de discurso e produtor de sentidos em uma economia reputacional que opera simultaneamente no plano simbólico e econômico.

O poder da influência digital

O fenômeno da influência digital pode ser compreendido como expressão paradigmática da economia informacional contemporânea, estruturada por plataformas que reconfiguram a produção, a circulação e a legitimação de discursos no espaço público. Sob a perspectiva de Zuboff, a atuação de influenciadores insere-se em um contexto de “capitalismo de vigilância”, no qual dados comportamentais, algoritmos preditivos e métricas de engajamento operam como dispositivos privados de governança sobre a atenção

e o desejo dos usuários. O poder da influência deriva, assim, não apenas da visibilidade individual, mas da articulação entre subjetividades, infraestrutura técnica e dinâmicas mercadológicas sofisticadas.

A autoridade do influenciador pode ser lida à luz da “economia simbólica” de Bourdieu: capital cultural, social e econômico se entrelaçam para produzir formas híbridas de autoridade discursiva. A autenticidade performada, a identificação e a proximidade afetiva com o público são convertidas em capital econômico por meio de parcerias comerciais. Nesse cenário, a publicidade deixa de se apresentar em formato claramente demarcado e passa a ser incorporada a narrativas pessoais, diários íntimos e recomendações informais, o que intensifica a assimetria entre emissor e receptor e dificulta a percepção crítica da natureza comercial do conteúdo.

O influenciador é, ao mesmo tempo, sujeito e engrenagem de uma arquitetura algorítmica que define alcance, relevância e circulação dos conteúdos. Decisões automatizadas de ranking, impulsionamento ou supressão de postagens modulam sua visibilidade e tornam o poder distribuído entre indivíduos, plataformas e anunciantes. Do ponto de vista sociológico, a influência digital constitui forma contemporânea de prescrição de condutas, próxima à ideia foucaultiana de governamentalidade: por meio da construção de estilos de vida aspiracionais, influenciadores participam da normalização de padrões de consumo, corpo, sucesso e pertencimento.

Esse poder assume particular relevância quando mobilizado para promover marcas associadas a violações de direitos humanos. A credibilidade do influenciador pode ser instrumentalizada para sanitizar imagens corporativas, suavizar práticas abusivas e expandir mercados alicerçados em exploração laboral ou danos ambientais. Compreender o poder da influência digital, portanto, implica reconhecer sua dimensão multidimensional, econômica, simbólica, algorítmica e política, e situar os influenciadores como corresponsáveis na governança contemporânea dos direitos humanos.

Violações nas cadeias produtivas

As violações de direitos humanos em cadeias produtivas transnacionais não constituem fenômenos acidentais, mas expressão de uma racionalidade econômica global baseada na externalização de custos sociais, ambientais e trabalhistas. A fragmentação produtiva, a terceirização em múltiplos níveis e a informalização do trabalho criam camadas de subcontratação que dificultam a rastreabilidade e diluem responsabilidades. Em tal contexto, emergem “zonas de expulsão”, nas quais pessoas e territórios são sistematicamente deslocados para fora do campo de proteção jurídica e institucional.

Setores como moda, cosméticos e eletrônicos são emblemáticos. A lógica da fast fashion, por exemplo, ao acelerar ciclos de produção e consumo, intensifica jornadas exaustivas, salários indignos e condições insalubres em

fábricas terceirizadas, especialmente no Sul Global. Na indústria de eletrônicos, a extração de minerais raros frequentemente ocorre em situações de trabalho análogo à escravidão, com grave impacto socioambiental. Já no campo dos cosméticos, práticas como testes abusivos, uso de substâncias tóxicas e precarização laboral geram um quadro de violações recorrentes.

No ambiente digital, plataformas de apostas e jogos on-line introduzem outra camada de violação, agora de caráter informacional e psicológico. Modelos de negócio baseados em design persuasivo, gamificação e exploração de vulnerabilidades ampliam riscos de endividamento, dependência e fraude, muitas vezes em estruturas societárias opacas e transnacionais.

Ao promover produtos e serviços inseridos nesse contexto, sem mínima indagação sobre as condições de produção ou sobre o histórico da marca, influenciadores contribuem para naturalizar e legitimar sistemas de exploração. Sua atuação reforça desigualdades globais e integra o que Nancy Fraser descreve como uma esfera pública pós-social: espaço em que narrativas privadas, interesses corporativos e persuasão emocional se sobrepõem, dificultando a percepção crítica dos consumidores.

Base jurídica brasileira

A análise da responsabilidade dos influenciadores digitais no contexto brasileiro exige a compreensão integrada de diversos marcos normativos que estruturam o regime jurídico da publicidade, da informação e da proteção do consumidor. Trata-se de um campo normativo multifacetado, em que princípios constitucionais, normas setoriais e regulamentações infralegais dialogam entre si para conformar um modelo de responsabilização capaz de responder às novas dinâmicas comunicacionais da sociedade digital.

O ponto de partida é a Constituição da República de 1988, cuja centralidade para o tema se manifesta, principalmente, em três eixos: (i) a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); (ii) a tutela da informação adequada e clara ao consumidor (art. 5º, XIV e art. 170, V); e (iii) o princípio da boa-fé objetiva, extraído do sistema constitucional e concretizado na legislação infraconstitucional. A Constituição, ao proteger o consumidor como categoria juridicamente relevante e ao estabelecer limites éticos para a atividade econômica (art. 170), desloca a discussão sobre publicidade e influência digital do plano meramente contratual para o campo dos direitos fundamentais, reforçando o dever estatal e privado de prevenir danos informacionais e garantir relações de consumo justas.

Nesse ambiente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) constitui o principal marco regulatório. Os arts. 36 e 37 são essenciais para a compreensão da responsabilidade dos influenciadores. O art. 36 impõe o dever de identificação clara da publicidade, coibindo práticas difusas ou dissimuladas, problema recorrente em postagens de influenciadores que incorporam

conteúdos patrocinados de forma indistinta a relatos pessoais. Já o art. 37 proíbe expressamente a publicidade enganosa e abusiva, abrangendo tanto omissões quanto informações falsas ou manipuladas. A figura do influenciador torna-se especialmente relevante nesse contexto, pois sua atuação híbrida, simultaneamente comunicador, consumidor e agente econômico, potencializa o risco de indução em erro, sobretudo para grupos vulneráveis.

O CDC, ao adotar uma lógica de responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento, permite imputar responsabilidade não apenas ao fornecedor direto do produto ou serviço, mas também a todos que participam da comunicação publicitária. Embora a jurisprudência ainda esteja em formação, já existem decisões que equiparam influenciadores a “fornecedores aparentes”, responsabilizando-os quando atuam como promotores ativos da mensagem e contribuem para a formação da confiança no produto. A boa-fé objetiva, nesse sentido, funciona como vetor interpretativo que exige condutas diligentes, transparentes e eticamente comprometidas com o direito à informação.

Outro marco relevante é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece parâmetros de responsabilidade e transparência no ambiente digital. Embora não trate de publicidade de forma direta, seus princípios, especialmente o da responsabilidade dos agentes segundo suas atividades na rede (art. 3º, VI) e o da boa-fé (art. 3º, I), reforçam o entendimento de que influenciadores têm deveres correlatos à natureza da função que desempenham nas plataformas digitais. O Marco Civil também enfatiza a importância da liberdade de expressão responsável, evitando que o discurso comercial seja confundido com opinião pessoal, e delineando limites éticos para conteúdos que possam induzir consumidores a comportamentos lesivos.

A discussão ganha novos contornos com a Lei nº 14.790/2023, que regula o setor de apostas esportivas e estabelece padrões rigorosos para a publicidade desse segmento. A norma exige informações claras sobre riscos, proíbe mensagens que estimulem comportamentos compulsivos e reforça a proteção de grupos vulneráveis: jovens, pessoas endividadas e usuários com predisposição ao jogo patológico. Influenciadores que promovem apostas sem observar essas exigências podem ser responsabilizados civil, administrativa e até penalmente, considerando que a lei tipifica condutas relacionadas à exploração irregular de plataformas de jogos. Esse setor revela com clareza o potencial lesivo da influência digital, especialmente quando associada a estruturas empresariais opacas.

Além da legislação, instrumentos de autorregulação desempenham papel complementar relevante. O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), por exemplo, tem julgado diversos casos envolvendo influenciadores, especialmente por ausência de identificação da publicidade ou por promoção de produtos com alegações enganosas. Embora suas deci-

sões não tenham força coercitiva estatal, funcionam como parâmetro ético e podem fundamentar decisões judiciais que reconheçam descumprimento de deveres informacionais.

Por fim, é fundamental entender que a interpretação desses marcos normativos não pode ser restrita à literalidade das normas. O ambiente digital exige leitura sistemática e principiológica que considere o papel dos influenciadores como agentes de comunicação com participação ativa na cadeia de consumo, cuja atuação deve ser orientada pelos valores constitucionais da transparência, da lealdade, da confiança e do respeito aos direitos fundamentais. Assim, a responsabilidade jurídica desses agentes é inseparável de sua responsabilidade social, especialmente quando suas ações contribuem para legitimar empresas envolvidas em violações de direitos humanos.

Base comparada: Europa e Portugal

A análise comparada entre o ordenamento jurídico brasileiro e os modelos regulatórios europeus e portugueses revela importantes contribuições para o aprimoramento da responsabilização dos influenciadores digitais na publicidade contemporânea. Tanto a União Europeia quanto Portugal vêm construindo, ao longo das últimas décadas, um arcabouço normativo robusto voltado à proteção do consumidor, à transparência informacional e à integridade da comunicação comercial, especialmente diante da crescente digitalização das relações de consumo e da expansão das plataformas de redes sociais.

No âmbito europeu, destaca-se a Diretiva (UE) 2019/2161, também conhecida como “Diretiva New Deal for Consumers”, que representa uma profunda atualização do quadro normativo sobre práticas comerciais desleais, responsabilidade informacional e proteção do consumidor na esfera digital. A diretiva estabelece a obrigatoriedade de transparência reforçada, exigindo que influenciadores e plataformas sinalizem de forma clara quando um conteúdo possui natureza publicitária, ainda que inserido em formato narrativo, opinativo ou de entretenimento. Trata-se de resposta legislativa ao fenômeno crescente das hidden ads e da publicidade híbrida, que dilui fronteiras entre opinião pessoal e comunicação comercial.

Além disso, a Diretiva 2019/2161 introduziu mecanismos para responsabilizar não apenas empresas, mas também agentes intermediários, como influenciadores, quando sua atuação contribui para violações do direito à informação e indução indevida do consumidor. Essa tendência normativa reforça a ideia de corresponsabilidade, compreendida como a imputação jurídica compartilhada entre os diversos atores que participam da formulação, divulgação ou validação de mensagens comerciais.

Outro elemento central da regulação europeia é a preocupação com a proteção de consumidores vulneráveis, especialmente adolescentes, crianças

e usuários em situação de hipervulnerabilidade digital. A Diretiva estabelece que campanhas que explorem inexperiência, credulidade ou impulsividade do consumidor são consideradas práticas abusivas. Tal enfoque é particularmente relevante na atividade de influenciadores, cujas práticas narrativas frequentemente se baseiam na criação de laços de identificação emocional, o que intensifica o poder persuasivo e exige padrões éticos mais altos.

Em paralelo, Portugal desenvolveu um sistema ainda mais explícito de imputação de responsabilidade por meio do Código da Publicidade (Decreto-Lei nº 330/90), cuja relevância para o tema é incontestável. O Código prevê que todos os intervenientes na cadeia de produção da mensagem publicitária, incluindo anunciantes, agências, meios de divulgação e quaisquer pessoas que colaborem na transmissão da mensagem, podem ser responsabilizados pela veiculação de publicidade ilícita. A norma adota uma concepção ampla e inclusiva de agente publicitário, o que abrange influenciadores digitais sempre que estes atuam na promoção direta ou indireta de um produto ou serviço.

O modelo português destaca-se também pela aplicação do princípio da responsabilidade solidária, segundo o qual todos os participantes da comunicação publicitária respondem conjuntamente pelos danos causados. Esse regime reforça a ideia de que a cadeia comunicacional é indivisível e que os seus membros devem atuar com diligência e cautela, sob pena de responderem por práticas enganosas, discriminatórias, abusivas ou contrárias ao interesse público. A jurisprudência administrativa portuguesa tem reiterado que influenciadores não podem ser tratados como meros multiplicadores inocentes de conteúdo, mas como atores comerciais com deveres próprios de verificação e transparência.

Outro ponto relevante diz respeito à atuação da Direção-Geral do Consumidor (DGC) e do Instituto Civil da Autodisciplina da Comunicação Comercial (ICAP) em Portugal, que funcionam como órgãos fiscalizadores e de autorregulação. Essas entidades têm emitido orientações interpretativas e decisões sancionatórias em casos envolvendo influenciadores que deixaram de identificar publicidade, difundiram alegações infundadas ou promoveram produtos associados a riscos à saúde, segurança ou direitos fundamentais. Essa atuação contribui para sedimentar uma cultura regulatória que combina exigência normativa, fiscalização ativa e educação para o consumo responsável.

No plano teórico, os modelos europeu e português reforçam a necessidade de compreender o influenciador digital como agente econômico e comunicacional que deve operar de acordo com padrões objetivos de diligência e integridade. A relação entre influenciador e consumidor é mediada por vínculos de confiança que, embora construídos em espaços informais, produzem efeitos jurídicos concretos. A assimetria informacional existente entre os dois agentes demanda, portanto, o estabelecimento de deveres

reforçados de transparência, veracidade e identificação da publicidade, de modo a preservar a autonomia do consumidor e garantir práticas comerciais eticamente responsáveis.

A experiência europeia e portuguesa revela, assim, três tendências regulatórias fundamentais que dialogam diretamente com o contexto brasileiro:

- (i) ampliação da responsabilidade solidária na cadeia comunicacional, de modo a evitar que influenciadores se ocultem sob o argumento de que apenas reproduzem mensagens de terceiros;
- (ii) primazia da transparência e da identificação clara da natureza publicitária, sobretudo em ambientes digitais em que a distinção entre conteúdo pessoal e comercial tende a se dissolver; e
- (iii) centralidade da proteção do consumidor vulnerável como parâmetro para avaliar abusividade e ilicitude da publicidade.

Esses referenciais comparados oferecem importantes contribuições para o desenvolvimento de um modelo brasileiro mais robusto de responsabilização de influenciadores, especialmente diante do fenômeno crescente da publicidade híbrida, das campanhas de alto impacto em redes sociais e das práticas de comunicação que envolvem empresas associadas a violações de direitos humanos. O diálogo entre os sistemas jurídicos, portanto, não apenas enriquece a análise dogmática, mas também permite projetar diretrizes normativas que atendam aos desafios emergentes da sociedade digital.

Publicidade enganosa e devida diligência ética

A análise da publicidade enganosa no contexto da influência digital exige superar a visão restrita à falsidade objetiva da informação. Em ambiente marcado por narrativas personalizadas, intimidade performada e proximidade afetiva, a opacidade informacional e a omissão estratégica tornam-se formas particularmente eficazes de engano. As normas que tratam da publicidade enganosa por ação e por omissão oferecem base para responsabilizar influenciadores que ocultem a natureza publicitária de conteúdos ou deixem de revelar riscos relevantes de produtos e serviços.

A natureza híbrida das postagens, simultaneamente relato de vida e peça publicitária, dificulta a percepção do caráter comercial da mensagem. A falta de transparência sobre vínculos contratuais, recebimento de vantagens econômicas ou benefícios indiretos viola a boa-fé objetiva e compromete a autonomia decisória do consumidor.

Nesse cenário, ganha relevo o conceito de devida diligência ética, entendido como conjunto de procedimentos preventivos destinados a impedir que a comunicação publicitária legitime práticas empresariais violadoras de direitos humanos. Transposto para o universo dos influenciadores, implica dever de verificar minimamente a reputação da empresa, a existência de de-

núncias relevantes e a compatibilidade da campanha com valores fundamentais como dignidade, igualdade e proteção da infância.

A devida diligência ética ultrapassa a mera checagem formal das informações fornecidas pelo anunciante e se aproxima de um modelo de responsabilidade ampliada, fundado na ideia de que influenciadores são coparticipantes da cadeia comunicacional. A responsabilização jurídica, portanto, não pode ser dissociada da responsabilidade moral e social desses agentes, cuja atuação contribui para normalizar ou questionar práticas lesivas.

Casos paradigmáticos no Brasil e no exterior

Casos recentes no Brasil e no exterior ilustram concretamente como a influência digital pode amplificar danos e legitimar estruturas empresariais problemáticas. O episódio envolvendo a plataforma de apostas Blaze é emblemático: influenciadores de grande alcance promoveram a marca sem atentar para a ausência de autorização regulatória e para os riscos associados ao jogo compulsivo, contribuindo para atrair consumidores vulneráveis e motivando investigações de órgãos de controle.

O caso da Shein evidencia a interface entre influência digital e violações estruturais em cadeias produtivas globais. Apesar de denúncias sobre trabalho forçado e degradação ambiental, a marca foi amplamente promovida por influenciadores que ignoraram ou omitiram tais práticas, contribuindo para sanitizar reputações e reforçar padrões globais de desigualdade.

Órgãos como CONAR e Procons estaduais têm atuado em casos envolvendo publicidade enganosa de produtos “milagrosos”, suplementos e serviços sem certificação, consolidando precedentes relevantes sobre dever de transparência e responsabilidade informacional. No cenário internacional, a multa aplicada pela SEC a Kim Kardashian por publicidade de criptomoeda sem indicação de seu caráter pago reforça a importância da transparência em mercados de alto risco, enquanto o colapso do Fyre Festival ilustra como campanhas de influenciadores podem criar expectativas fictícias e induzir consumidores a decisões baseadas em representações fraudulentas.

Esses episódios apontam tendências de ampliação da responsabilidade civil, administrativa e reputacional dos influenciadores, de crescente expectativa de diligência ética e de convergência regulatória em torno da ideia de que a influência digital integra processos de governança econômica e reputacional com impacto direto sobre consumidores e comunidades vulneráveis.

Compliance digital e boas práticas

A incorporação de práticas de compliance digital à atuação dos influenciadores constitui eixo central da governança contemporânea da comunicação comercial. Em ambiente marcado por hiperconectividade, algoritmos de recomendação e difusão acelerada de conteúdos, a adoção de procedimentos

de prevenção, controle e mitigação de riscos deixa de ser atribuição exclusiva de grandes corporações e passa a integrar o cotidiano dos influenciadores enquanto agentes econômicos relevantes.

O compliance digital pode ser definido como aplicação dos princípios de governança, integridade e responsabilidade às práticas comunicacionais on-line. Ele se articula com fundamentos constitucionais da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da transparência, bem como com instrumentos internacionais de diligência em direitos humanos. Na prática, envolve medidas como checagem diligente da reputação da marca, exigência de relatórios ou certificações relevantes, inclusão de cláusulas contratuais de ética e responsabilidade social, identificação clara de conteúdos patrocinados e registro sistemático de campanhas e parcerias.

A transparência é elemento nuclear desse modelo. Em um contexto em que a narrativa de autenticidade e proximidade é fundamental à lógica de influência, a ocultação da natureza publicitária ou a ambiguidade na apresentação de relações comerciais violam o dever jurídico de identificação da publicidade e corroem a confiança do público. Simultaneamente, a gestão de riscos reputacionais torna-se indispensável: o alinhamento a marcas envolvidas em escândalos pode causar danos duradouros à credibilidade do influenciador.

Para além da conformidade estrita com a legislação, o compliance digital conecta-se à ética da responsabilidade, segundo a qual quem detém poder significativo sobre a formação de opiniões e comportamentos deve agir com prudência e consideração pelos impactos de suas ações. Em termos prospectivos, a adoção sistemática de boas práticas de compliance digital alinha o Brasil às tendências regulatórias da União Europeia e de Portugal, contribuindo para um ecossistema comunicacional que equilibre liberdade econômica, inovação e proteção dos consumidores.

Conclusão

A análise desenvolvida neste artigo evidencia que a atuação dos influenciadores digitais transcende a mera dimensão comunicacional, inserindo-se em um sistema socioeconômico complexo no qual discursos, práticas de consumo, processos produtivos e estruturas de mercado se entrelaçam profundamente. Nesse ecossistema, os influenciadores operam como agentes centrais de mediação simbólica, capazes de moldar percepções, induzir comportamentos e legitimar modelos de produção e consumo, inclusive aqueles que envolvem violações de direitos humanos.

Os marcos jurídicos brasileiros, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei nº 14.790/2023, oferecem instrumentos relevantes para a responsabilização de influenciadores, mas revelam-se insuficientes diante da sofisticação das práticas comunicacionais

contemporâneas. A legislação, embora avance em mecanismos de proteção contra publicidade enganosa, ainda não internaliza plenamente parâmetros de devida diligência ética nem contempla, de forma explícita, o papel dos influenciadores na governança de cadeias produtivas globais. Isso evidencia a necessidade de uma interpretação constitucionalizada, que compreenda o fenômeno à luz da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança e do direito à informação adequada.

A análise comparada com Europa e Portugal reforça que a responsabilidade dos influenciadores digitais deve ser compreendida como fenômeno transnacional, inserido em um processo global de consolidação de princípios de transparência, responsabilidade solidária e proteção do consumidor vulnerável. As diretrizes europeias e a legislação portuguesa demonstram maturidade regulatória no enfrentamento da publicidade híbrida e na imputação de responsabilidade compartilhada aos diversos agentes que participam da cadeia comunicacional. Esses referenciais evidenciam que o Brasil pode - e deve - evoluir no sentido de incorporar mecanismos preventivos e repressivos mais robustos, alinhados às melhores práticas internacionais.

Os casos paradigmáticos analisados, no Brasil (Blaze, Shein, decisões do CONAR e Procons) e no exterior (Kim Kardashian e Fyre Festival), revelam um cenário em que a influência digital atua, simultaneamente, como vetor de difusão de práticas lesivas e como espaço de disputa ética e regulatória. Esses episódios demonstram que o influenciador, ao emprestar sua credibilidade a empresas cujo modelo de negócio viola direitos humanos ou induz consumidores a erro, não pode ser considerado mero intermediário neutro, mas sim coautor simbólico na perpetuação das violações. Essa percepção fortalece o entendimento de que a responsabilidade dos influenciadores não é apenas jurídica, mas também moral, social e reputacional.

O desenvolvimento de um arcabouço de compliance digital apresenta-se, portanto, como instrumento essencial para promover práticas de comunicação responsáveis. A incorporação de cláusulas éticas, auditorias reputacionais, mecanismos de transparência e procedimentos de gestão de risco constitui elemento indispensável para a atuação diligente dos influenciadores. Esses mecanismos não apenas protegem o consumidor e evitam danos coletivos, mas também resguardam o próprio influenciador, fortalecendo sua integridade simbólica e sua sustentabilidade profissional no longo prazo.

Em síntese, a responsabilidade dos influenciadores digitais na promoção de marcas envolvidas em violações de direitos humanos deve ser compreendida como parte de um projeto mais amplo de governança informacional e econômica, no qual a comunicação digital assume papel estruturante na conformação da ordem social contemporânea. A efetivação de direitos fundamentais no ambiente digital depende da construção de práticas comunicacionais transparentes, de marcos regulatórios eficazes e de uma cultura de responsabilidade social que reconheça o impacto das narrativas e das es-

colhas dos influenciadores.

Diante do exposto, conclui-se que influenciar é um exercício de poder e, como tal, exige responsabilidade proporcional. O fortalecimento da ética, da diligência e do compromisso com direitos humanos no campo da influência digital constitui não apenas imperativo jurídico, mas também compromisso civilizatório. Somente por meio da articulação entre regulação estatal, autorregulação, educação midiática e práticas de compliance será possível construir um ambiente digital que promova consumo consciente, respeito aos direitos humanos e integridade na comunicação comercial.

Referências

- ATIENZA, Manuel. Curso de argumentación jurídica. Madrid: Trotta, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BRASIL. Ministério Público de São Paulo. *Investigação sobre a plataforma Blaize e publicidade de apostas*. São Paulo: MPSP, 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2003.
- CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. *Processos éticos envolvendo influenciadores digitais*. São Paulo: CONAR, 2021-2024.
- MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- OCDE. Due Diligence Guidance for Responsible Business Conduct. Paris: OECD, 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guiding Principles on Business and Human Rights. Nova Iorque: ONU, 2011.
- THE GUARDIAN. *Investigation reveals labour abuses in Shein supply chain*. London: Guardian News & Media, 2022.
- UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/2161. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho, 2019.
- U.S. SEC - Securities and Exchange Commission. *SEC Charges Kim Kardashian for Unlawful Promotion of Crypto Asset Security*. Washington, D.C.: SEC, 2022.
- ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism. New York: PublicAffairs, 2019.

PUC/SP DE PORTAS ABERTAS AOS IMIGRANTES E REFUGIADOS: PROJETO DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO SOCIOJURÍDICO DE DIREITOS HUMANOS EM PROL DA COMUNIDADE INTERNACIONAL¹

Regina Vera Villas Bôas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Relações Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra)

Flávia Soares de Sá Neves

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), no núcleo de pesquisa em Direitos Difusos e Coletivos. Pesquisadora e advogada, graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Resumo:

O objeto da presente pesquisa se reporta ao Projeto “*PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados*”, o qual transita entre a integração e a cooperação sociojurídica, econômica e ambiental de direitos humanos, contemplando a comunidade internacional e com foco na materialização de seus direitos fundamentais. A metodologia utilizada no presente estudo se vale do método documental e das referências bibliográficas, revisitando pertinentes legislações, doutrina e documentos internacionais. O objetivo principal do estudo é compreender o conteúdo do Projeto “*PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados*” e descobrir sobre a sua concretude e efetividade, tendo em vista a proteção jurídica dos direitos constitucionais fundamentais individuais e sociais voltados à população vulnerável dos imigrantes e refugiados. A justificativa da pesquisa se reporta à importância da concretização dos direitos fundamentais constitucionais em prol da dignidade e da cidadania desses vulneráveis, cujo número global cresce de maneira exorbitante, além dos profícuos diálogos integrativos e cooperativos travados entre comuni-

¹ Texto produzido no contexto do Grupo de Estudos e Pesquisa “Diálogos de Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades” do PPGD e PGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), coordenado pela Professora Regina Vera Villas Bôas.

dades internacionais, por meio do acolhimento desse público. A hipótese da presente pesquisa sustenta a viabilidade da execução do Projeto na concretização dos seus direitos constitucionais fundamentais. Os resultados confirmam a hipótese sustentada na presente pesquisa, de que o Projeto “PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” foi aplicado concretamente, efetivando direitos fundamentais desses vulneráveis, e corroborando a inclusão e integração de cada vulnerável, que pode exercer a sua cidadania e desfrutar da sua condição de pessoa com dignidade, cumprindo Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, dispostos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Palavras-chave: “PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”; Projeto de integração e cooperação de direitos humanos; Efetividade dos direitos humanos da comunidade internacional; Concretização de direitos fundamentais constitucionais; Inclusão de vulneráveis.

Introdução: Projeto “PUC-SP de Portas Abertas aos Imigrantes e Refugiados”

O Projeto “*PUC-SP de Portas Abertas aos Imigrantes e Refugiados*” compôs o Termo de Fomento do Edital de Chamamento Público da Secretaria Nacional da Justiça (SNJ), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal - convênio nº 881100/2018, processo nº 08018.002122/2018-91 -, termo este firmado entre esta Secretaria Nacional de Justiça e a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e referida Secretaria Nacional de Justiça (SNJ)². O início da execução do Projeto se deu no segundo semestre de 2019, e envolveu três setores da Universidade: o Escritório Modelo D. Paulo Evaristo Arns da Faculdade de Direito, a Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais (CEDEPE) e o Núcleo de Trabalhos Comunitários (NTC), e teve como objetivo principal a promoção da inclusão social dos imigrantes, refugiados e apátridas na cidade de São Paulo, inclusão realizada no ambiente universitário, razão pela qual introduziu cursos e atividades educacionais de aperfeiçoamento pessoal, além de atendimento jurídico e demais orientações ao referido público vulnerável. O Projeto buscou acolher e integrar vulneráveis, apoiando ações de acolhimento e integração de imigrantes e refugiados, no Brasil, notadamente, na cidade de São Paulo, propiciando-lhes o desenvolvimento e conquista de autonomia, no enfrentamento de inúmeros problemas originários das suas condições mo-

2 Projeto “PUC-SP de Portas Abertas aos Imigrantes e Refugiados”. Disponível em: <https://www.pucsp.br/escritorio-modelo/imigrantes-e-refugiados> Acesso em: 30 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.pucsp.br/escritorio-modelo/outros-projetos>. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

mentâneas de imigrantes, refugiados, além dos apátridas³.

Observadas as vocações da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que vão além da vocação acadêmica, religiosa e/ou de fé, a oferta de orientação jurídica e de formação em diversas áreas⁴ aos imigrantes, refugiados, além dos apátridas, atinentes ao Projeto em análise, objetivou a integração desses vulneráveis, na cidade de São Paulo, ao propiciar-lhes instruções jurídicas necessárias ao exercício de seus direitos, agora entendidos como habitantes da cidade de São Paulo, observados os seus deveres que, nesta condição, lhe são atribuídos. Nessa seara, as ações foram conduzidas por Maria Cláudia Paiva - mestra em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e pesquisadora da Coordenadoria de Estudos e Desenvolvimento de Projetos Especiais (CEDEPE) - e por Vitor Nery - advogado orientador da área de projetos sociais do “Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A Fundação São Paulo inscreveu o Projeto referido, o qual foi aprovado em 2019, tendo as suas atividades realizadas de maneira “online”, por solicitação do Ministério da Justiça e, em razão do enfrentamento da pandemia de COVID-19. Ao longo da sua realização, materializada em ciclos formativos, o Projeto se desenvolveu de maneira gratuita, possibilitando aos migrantes e refugiados: instrução jurídica quanto à documentação que necessitam obter, quanto aos direitos e deveres que lhes eram outorgados na condição de imigrantes ou refugiados; reflexões sobre a cultura, o racismo, a língua portuguesa, e as situações enfrentadas pelos vulneráveis, a exemplo dos idosos, da mulher, das crianças e adolescentes.

O Projeto “*PUC-SP de Portas Abertas aos Imigrantes e Refugiados*” entregou, no final da formação desses vulneráveis, um certificado - expedido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -, aos seus participantes em condição migratória ou de refúgio, os quais realizaram suas inscrições por meio do preenchimento de um formulário, fornecido pelo e-mail portasabertas@pucsp.br.

O encerramento do Projeto se deu com apresentação de um Seminário, transmitido ao vivo, em 24.03.2021⁵, sob a coordenação do Professor Dr. Álvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga, com a presença de vários professores que desenvolveram atividades no Projeto e trouxeram, nesta

3 FARIA A. S., Alan; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Educação/ Docência e efetividade dos direitos humanos: “PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”. Revista Direito Estado e Sociedade, (p. 259-310), nº 65, jul/dez. 2024. Disponível em: [file:///D:/Reg-downloads/DOCENCIAEDUCACAO_E_A_EFETIVACAO_DOS_DIREITOS_HUMAN%20\(2\).pdf](file:///D:/Reg-downloads/DOCENCIAEDUCACAO_E_A_EFETIVACAO_DOS_DIREITOS_HUMAN%20(2).pdf) - Acesso em: 11 de outubro de 2025.

4 Disponível em: <https://osaopaulo.org.br/sao-paulo/puc-sp-de-portas-abertas-aos-imigrantes-e-refugiados/> Acesso: 30 de setembro de 2025.

5 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Aa2wlvN8St0&t=3086s> . Acesso em: 11 de outubro de 2025.

data, informações sobre as experiências vividas. No encerramento foi feita a prestação de contas públicas dos resultados do Projeto nº 881100/18 - “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, o qual funcionou até 31.03.2019.

A importância do desenvolvimento do Projeto “PUC-SP de Portas Abertas aos Imigrantes e Refugiados” em face do crescimento do movimento global migratório

Faria e Villas Bôas, em artigo publicado no volume 65 da Revista Direito, Estado e Sociedade (2024, p. 259-280), afirmam a relevância do Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, exibindo a integração vivida pelos vulneráveis, na condição migratória ou de refúgio, na cidade de São Paulo, notadamente pela concretização da educação recebida e pela orientação jurídica, corroborando uma melhoria de vida desses vulneráveis. Essa realidade evidencia que as Instituições da sociedade civil, principalmente as educacionais, a exemplo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, ao desenvolverem projetos sociais que objetivam o auxílio na orientação e prestação de serviços jurídicos e o educar por meio de cursos de extensão que capacitem esses vulneráveis ao exercício da cidadania, corroborando suas colocações ou recolocações no mercado do trabalho, exercem função social relevante, nessa dinâmica de inclusão social.

O Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” conseguiu oferecer ensino/educação, além de orientação jurídica à uma boa parcela dos imigrantes e refugiados que dele participaram, concretizando uma integração com a população cidadina e com os acadêmicos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, apesar do enorme fluxo de chegada e permanência de migrantes e refugiados na cidade de São Paulo.

Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), mais recentemente conhecido como Agência da ONU para Refugiados, a qual trabalha para salvar vidas, proteger os direitos e corroborar a concretização da dignidade das pessoas que foram forçadas a deixar os seus lares, em razão de guerras, violações e/ou perseguições atinentes aos direitos humanos, informa que a população de deslocados, no mundo, inclusive de refugiados e imigrantes, cresce de maneira exorbitante, revelando que, em junho de 2020, esse número chegou a 79,5 milhões de pessoas, sendo 26 milhões de refugiados - público este que foge das violências, perseguições e dos conflitos, entre outras emergentes violências⁶. Já, no final de 2024, referido Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, anuncia que 123,2 milhões de pessoas, no mundo, foram forçadas ao deslocamento, em

6 Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/16/acnur-lanca-relatorio-tendencias-globais-sobre-deslocamento-forcado-no-mundo>. Acesso em: 09 de outubro de 2025.

face às perseguições, conflitos, violência, violações de direitos humanos, e outros eventos perturbadores da ordem pública⁷.

O mesmo relatório⁸ revela que nos últimos 10 anos, o número de pessoas forçadas ao deslocamento quase dobrou, eis que no final de 2024, “1 em cada 67 pessoas”, em todo o mundo, já se deslocara contra a sua vontade, sendo a maioria oriunda de países de baixa e média renda. Entre as pessoas deslocadas à força, estão aquelas obrigadas ao deslocamento dentro de seus próprios países, devido a conflitos. No final de 2024, esse número alcançou 73,5 milhões, observado que o Sudão participou com 14,3 milhões de refugiados e deslocados internos, tornando-se o país com o maior número de pessoas deslocadas à força no mundo, superando a Síria (com 13,5 milhões), o Afeganistão (com 10,3 milhões) e a Ucrânia (com 8,8 milhões).

Relativamente ao deslocamento forçado nas Américas⁹, a crise global, no final de 2024, alcança 21,9 milhões de pessoas, designando 17,6% do total mundial, sendo que, no contexto global, 60% daqueles que são forçados a se retirarem, não conseguem ultrapassar as fronteiras de seus próprios países. Nas Américas, a insegurança e o crime são as principais causas do deslocamento interno, alcançando desde “a violência indiscriminada de gangues do Haiti, até o impacto do conflito nas comunidades da Colômbia”. O deslocamento interno, no Haiti, triplicou em 2024, passando de 313,9 mil para mais de 1 milhão de pessoas; a Colômbia, país que concentra uma das maiores populações de deslocados internos do mundo, possui em torno de 7 milhões de pessoas. Nessa toada, até o final de 2024, em torno de 21,9 milhões de pessoas forçadas a se deslocar podem ocupar o território das Américas, designado 17,6% do total mundial.

Conforme a última edição do relatório “Refúgio em Números”¹⁰, no Brasil, entre 2015 e 2024, o deslocamento forçado aponta 454.165 pedidos de solicitações de reconhecimento da condição de refugiados de pessoas, sendo elas originárias de 175 países: 266.862 venezuelanos; 52.488 cubanos; 37.283 haitianos; e 18.435 angolanos, correspondendo tal somatória a 82,6% das solicitações registradas na última década, nos países. Em 2024, foram registradas 68.159 solicitações de asilo, aumentando os pedidos em 16,3%

7 Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

8 Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

9 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/271526-em-meio-ao-aumento-do-deslocamento-for%C3%A7ado-global-acnur-celebra-progresso-em-solu%C3%A7%C3%B5es-nas>. Acesso em: 12 de outubro de 2025.

10 Relatório Refúgio em Números. “Mais vós, mais nós”. Aponta presença de 143 mil refugiados no Brasil. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/relatorio-aponta-presenca-de-143-mil-refugiados-no-brasil/?gad_source=1&gad_campaignid=22546923003&gbraid=0AAAAAqda5pw_9Po5-Ad9LFfvN_fUdjKT6ju_&gclid=C-j0K_CQjwgKjH_BhChARIs_APJR3xcjO_p3ayulVd8_oPqkZE_8KDhtoI4_2avnp46Z9R_DNWu5mOe_5AUQnUyjkA_tYaEA_Lw_wcB. Acesso em: 09 de outubro de 2025.

(9.531), em relação a 2023 (58.628), predominando as solicitações de asilo, em 2024: os venezuelanos (39,8%), cubanos (32,7%) e angolanos (5%), contabilizando o Brasil, no final de 2024, o número de 156.612 pessoas, reconhecidas como refugiadas, designando um aumento de 9,5% em face a 2023.

Nesse sentido, em razão do enorme crescimento global desse movimento migratório desses vulneráveis, compreende-se a importância da realização de projetos que possam acolher, orientar e auxiliar essas pessoas, com a promoção de programas que concretizem direitos fundamentais, a exemplo dos direitos sociais à educação, alimentação, moradia, entre outros, de maneira a praticar a inclusão de todos os vulneráveis, quer sejam deslocados, imigrantes, refugiados, entre outros necessitados de tratos e cuidados, em todos os sentidos. O Projeto *“PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”* é desenvolvido e concretizado a partir dessa filosofia e compromisso, objetivando acolhê-los, incluí-los e orientá-los, fornecendo-lhes cursos de extensão, capacitação para colocação ou recolocação profissional, corroborando o exercício da cidadania de cada um desses vulneráveis, que vivem na cidade de São Paulo.

Notas conclusivas: concretização do Projeto “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”

A presente pesquisa apresentou como objeto de estudo o Projeto *“PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”*, que procurou integrar imigrantes, refugiados à comunidade da PUC/SP, inserida na cidade de São Paulo, contemplando uma relação profícua entre pessoas de comunidades internacionais, corroborando a materialização de direitos fundamentais, notadamente os individuais e os direitos sociais, a exemplo do direito à educação, repercutindo uma melhoria da alimentação, moradia, saúde e meio ambiente ecologicamente sustentável desses vulneráveis.

A metodologia da pesquisa se valeu do método documental e das referências bibliográficas, revisitando pertinentes legislações, doutrina e documentos internacionais, além do texto da Constituição da República Federativa do Brasil, a exemplo do rol de direitos dispostos nos seus artigos 5º, 6º e 225. O objetivo principal do estudo é compreender o conteúdo do Projeto *“PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”* e descobrir sobre a sua concretude e efetividade, tendo em vista a proteção jurídica dos direitos constitucionais fundamentais individuais e sociais voltados à população vulnerável dos imigrantes e refugiados.

Constatada a importância do tema pesquisado, eis que: trouxe à baila a concretização de direitos fundamentais constitucionais que efetivaram a dignidade e a cidadania dos imigrantes e refugiados, atendidos no contexto do Projeto *“PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”*; corroborou o decréscimo (mesmo que ínfimo em face do número total mundial) do número

global dos deslocados, imigrantes e refugiados, que têm crescido de maneira exorbitante; e, promoveu profícuos diálogos integrativos e cooperativos entre os participantes das comunidades internacionais a que pertencem referidos vulneráveis, acolhidos no Projeto, e a comunidade da PUC/SP, acolhedora dessa população.

A pesquisa conseguiu demonstrar a hipótese sustentada sobre a viabilidade da execução do projeto “PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, concretizando direitos fundamentais, inclusão, integração e humanitarismo, corroborando o enfrentamento do exorbitante crescimento global desse público de vulneráveis, e trouxe como resultados a confirmação de que o Projeto “PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados” foi aplicado concretamente, efetivando direitos fundamentais, além de incluir, integrar e corroborar o exercício da cidadania de cada um desses vulneráveis, de maneira a efetivar a dignidade humana de cada “ser”, cumprindo Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Entre os depoimentos trazidos por Professores que participaram do Projeto “PUC/SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”, no Seminário de encerramento do referido Projeto, que foi transmitido ao vivo, em 24.03.2021¹¹, a Professora Sílvia Borelli realiza reflexões sobre os refugiados e apátridas, lembrando que quando esses vulneráveis chegam em um território novo corroboram a transformação dos lugares que ocupam, sendo importantes para os novos mapas culturais, transformando paisagens e lugares, alcançando âmbitos tanto coletivos como individuais, sempre com o desejo de se integrarem, incluírem, pertencerem ao lugar em que se encontram. Afirmo, a Professora, que quem recebe essa população ganha com a mescla formada, concretizando nexos transculturais e transfronteiriços, a partir das experiências conflituosas. Conclui, afirmando que as portas devem ser abertas para uma dimensão que deve ser individual, solidária e coletiva, trocando-se experiências, e com a “perspectiva de como estar juntas, a ser compreendida como o grande desafio, qual seja, uma pesquisa de vida”.

Por derradeiro, Di Cesare¹² assevera que inexistente uma filosofia da migração que identifique o direito da cidadania do migrante, afirmando que apesar de o migrante ter um destino análogo ao do estrangeiro, ele transporta um significado mais amistoso, sendo, todavia, “um sem lugar”, tal qual o estrangeiro “ou mais do que o estrangeiro”, notadamente quando se encontra na fronteira, tentando atravessá-la, porque nessa situação o migrante “não é nem cidadão, nem estrangeiro”.

11 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Aa2wlvN8St0&t=3086s> . Acesso em: 11 de outubro de 2025.

12 DI CESARE, Donatella. Estrangeiros Residentes: uma filosofia da migração. Belo Horizonte, Editora Áyiné, 2020, p. 37. Tanto é verdade que ao se situar na fronteira, querendo atravessá-la, o migrante não é considerado como cidadão e nem como estrangeiro.

Referências

ACNUR. Convenção de 1951 e Protocolo de 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>.

ACNUR. ACNUR lança relatório “Tendências Globais” sobre deslocamento forçado no mundo nesta 6ª feira. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/acnur-lanca-relatorio-tendencias-globais-sobre-deslocamento-forcado>>. Acesso em 09 out. 2025.

ACNUR. Dados: refugiados no Brasil e no mundo. Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 10 out. 2025

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2018.

DI CESARE, Donatella. Estrangeiros Residentes: uma filosofia da migração. Belo Horizonte, Editora Âyiné, 2020.

MAIS VÓS, MAIS NÓS. Relatório Refúgio em Números. Aponta presença de 143 mil refugiados no Brasil. Disponível em> https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/relatorio-aponta-presenca-de-143-mil-refugiados-no-brasil/?gad_source=1&gad_campaignid=22546923003&gbraid=0AAAAAqda5pw9Po5Ad9LFf_vN-fUdjkT6ju&gclid=Cj0KCQjwg_KjHBhChARIsAPJR3xcjOp3ayulVd8oPqkZE8KDhtoI42avnp46Z9RDNWu5mOe5AUQnUyikaAtYaEALw_wcB. Acesso em 09 out 2025.

NAÇÕES UNIDAS - BRASIL. Em meio ao aumento do deslocamento forçado global, ACNUR celebra progresso em soluções nas Américas. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/271526-em-meio-ao-aumento-do-deslocamento-for%C3%A7ado-global-acnur-celebra-progresso-em-solu%C3%A7%C3%B5es-nas>>. Acesso em: 12 out 2025.

PUC-SP de Portas Abertas aos Imigrantes e Refugiados”. Disponível > <https://www.pucsp.br/escritorio-modelo/imigrantes-e-refugiados> Acesso> 30/Set/2025. Disponível > <https://www.pucsp.br/escritorio-modelo/outros-projetos>. Acesso> 30/Set/2025.

SILVA, Alan F. A.; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Docência/educação e a efetivação dos direitos humanos: “PUC-SP de portas abertas aos imigrantes e refugiados”. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 65, (p. 259-280), ISSN-L: 1516-6104, 2024. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.1789>.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; FERRAZ, Katia B. Rocha. Direitos humanos e fundamentais (individuais e sociais) impactados no sul global (pós-pandêmico): necessidade nova declaração cosmopolita de direitos e deveres humanos, v. 4, nº 80, 2024.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Contemporaneidade e efetividade dos direitos fundamentais sociais constitucionais no ordenamento jurídico nacional. *Revista Jurídica Unicuritiba*, v. 3, nº 75, 2023.

VILLAS BÔAS, Regina Vera e MOTTA, Ivan Martins. Um olhar transdisciplinar aos sustentáculos da política ambiental brasileira (p. 793-813). In “40 Anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas”. Coordenação Édís Milaré. 1ª ed. BH, SP: D’Plácido, 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Crise da Democracia no contexto de crise sanitária: Direito em tempos de crise. In *Direito em Tempos de Crise: Covid-19*, Vol. III. CUNHA FILHO, Alexandre Jorge C. da et al (Orgs.) (p. 63-76), Quartier Latin, SP: 2020.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; ALKIMIN, M. A. Os Direitos Sociais Fundamentais à Alimentação Adequada e à Saúde. In *Educação em Direitos Humanos: dos dispositivos legais às práticas educativas*. Sarmento, Dirleia F; Menegat, J.; Wolkmer, A. Carlos (Orgs.), Porto Alegre: Cirkula, (p.111-127), 2018.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. O acesso à educação com qualidade que é focada nos direitos humanos e transmitida com afetividade concretiza a cidadania e efetiva a sustentabilidade. In *Direitos Sociais, Educação e Gestão Pública: em homenagem a Anísio Teixeira*. FREITAS, Lorena et al. (Orgs.), (p. 201-211) Santa Rita:SEDIC Graf. E Serviços, 2018.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. A sociedade da cultura massiva exige celeridade na transmissão das informações: efetividade (relativa) das garantias e direitos humanos conquistados. In *Desafios à concretização dos Direitos Fundamentais na sociedade da informação*. Natércia Sampaio Siqueira et al. (Orgs), (p. 215-250). RJ: Ed. Lumen Juris, 2017.

A INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS NA TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA NO ÂMBITO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Alisson Nelicio Cirilo Campos

Mestrando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Procurador da
República em Florianópolis/SC

Resumo:

O presente artigo aborda a interpretação dos direitos humanos das vítimas no contexto da transferência de execução de pena, um dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. Partindo-se da contextualização da jurisdição penal e soberania, aborda-se como a cooperação jurídica internacional em matéria penal é essencial para o enfrentamento da criminalidade transnacional. Explana-se que tradicionalmente o foco da transferência de execução de pena se direciona à proteção dos direitos fundamentais do condenado, mas a jurisprudência internacional, notadamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelece a obrigação positiva do Estado de devida diligência na persecução penal, que se traduz no dever de investigar, processar e punir, incluindo-se, por conseguinte, o interesse na proteção dos direitos humanos da vítima em todo processo que tenha repercussão criminal. A omissão ou persecução deficiente constitui uma nova violação dos direitos humanos das vítimas, ferindo o seu direito à proteção judicial e às garantias judiciais (Artigos 25 e 8 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos). O artigo argumenta que a homologação da sentença estrangeira, com consequente execução da pena imposta, é um corolário da proteção judicial em favor da vítima, pois a impunidade representada pela não homologação de uma sentença estrangeira configura violação de seus direitos. O devido processo legal em processo penal deve, portanto, alcançar o equilíbrio entre as garantias do condenado e a proteção e garantias judiciais da vítima, garantindo-se a efetivação da justiça transnacional.

Palavras-chave: Cooperação Internacional; Direitos Humanos; Vítima.

Introdução

A limitação territorial da jurisdição penal é princípio fundamental da soberania estatal, o que leva à limitação da produção de efeitos coercitivos das decisões de um tribunal de um país no território de outro, exigindo-se que os Estados cooperem mutuamente para o combate à criminalidade transnacional.

A cooperação jurídica internacional é exigida para que a jurisdição penal interna seja exercida sem óbices territoriais. Nesta esteira, ela é um mecanismo para cumprimento extraterritorial de decisões judiciais, motivo pelo qual se inclui entre os papéis que a Organização das Nações Unidas exerce para promover a integração entre Estados, pelo fomento da harmonização legislativa e da criação de instrumentos de assistência jurídica mútua.

A transferência de execução de pena se insere entre os mecanismos de que dispõem os Estados para que a jurisdição seja exercida além das limitações territoriais, que se dá com a solicitação de homologação de sentença de um Estado para que outro reconheça a validade da decisão judicial, a fim de que produza efeitos em seu território.

O presente artigo se propõe a analisar como a transferência de execução de pena se conecta com o dever estatal de punir e, por conseguinte, com a interpretação dos direitos humanos das vítimas no contexto internacional. O objetivo é demonstrar que a homologação da sentença estrangeira, ao efetivar a cooperação internacional resguarda os direitos fundamentais da vítima, assegurando-se o equilíbrio entre as garantias do condenado e a obrigação estatal de devida diligência que será aprofundado nos próximos parágrafos.

Jurisdição penal e cooperação internacional em matéria penal

A jurisdição possui limitação territorial, como introduzido, de forma que um tribunal brasileiro não pode ordenar a prisão de um cidadão que se encontra em Portugal, sem os procedimentos convencionais ou diplomáticos para cooperação judiciária internacional. De igual modo, a ordem de um tribunal alemão não possui validade dentro do território brasileiro, sem a colaboração de autoridades brasileiras (LOULA, 2010, p. 53).

Isto se deve ao fato de que a jurisdição é desdobramento da soberania e, por esta razão, limitada ao território de um Estado, uma vez que a *“aptidão do país a iniciar processo por transgressões cometidas em seu território é uma manifestação lógica e perfeitamente justa da ordem internacional de independência dos Estados”* (SHAW, 2010, p 477).

Neste diapasão, para permitir o exercício da jurisdição penal interna sem óbices decorrentes de limitações espaciais, a cooperação internacional entre os países tem sido estimulados pela Organização das Nações Unidas

(ONU)¹, com o fomento à harmonização das legislações entre os diversos países membros, aliado ao fomento à utilização dos mecanismos que permitam que a jurisdição penal produza efeitos além das fronteiras territoriais dos países.

A forma pela qual a jurisdição supera as fronteiras do Estado se dá por intermédio da cooperação jurídica internacional, que consiste no “*cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro*” (ARAÚJO, 2008, p. 278).

A harmonização legislativa em cooperação penal exige, conforme destaca SOUZA e ZANOVELLO (2025), a adoção de legislações internas que se aproximem, em especial com o cumprimento de mandados de criminalização extraídos das convenções internacionais, a fim de que ocorra o diálogo entre as jurisdições penais, pressupondo harmonia dos valores culturais locais. Esta necessidade surge, em especial, diante do cenário de enfrentamento da criminalidade transnacional, dado que, em regra, os Estados cooperam apenas em relação aos casos de dupla tipificação, que pressupõe, para cooperação, que a mesma conduta seja criminalizada tanto no país que solicita a cooperação quanto ao país requerido.

De outro lado, é buscado a criação de mecanismos para assistência jurídica mútua que constitui ferramenta essencial para desarticular redes criminosas internacionais, crimes transfronteiriços e fugitivos da persecução penal internacional, desde a troca de informações a respeito de legislação interna entre membros do sistema de justiça penal até a execução de medidas coercitivas extraterritoriais, sejam patrimoniais ou pessoais (SOUZA; ZANOVELLO, 2025).

Nesse sentido, a ONU patrocinou a adoção da convenção de Viena de 1988² (BRASIL, 1991), ratificada pelo Brasil e promulgada em 26 de junho de 1991, que buscou num só corpo normativo internacional não apenas a harmonização legislativa internacional, com o mandado de criminalização

1 ONU: sigla para Organização das Nações Unidas, utilizada para facilitar a leitura.

2 A Convenção de Viena de 1988 foi adotada para a repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, tendo direcionado especial atenção à persecução patrimonial do crime organizado ligado ao tráfico de drogas, prevendo-se o dever dos Estados subscritores de adotar as medidas necessárias para disciplinar as seguintes condutas como crimes no direito interno, antecipando no direito internacional o que seria o crime de lavagem de dinheiro:

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão.

do tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, mas também a cooperação internacional entre os países que ratificaram o tratado.

Além da mencionada convenção, foi adotado no âmbito da ONU, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004), que trata de extradição, auxílio mútuo, transferência de processo penal e recuperação de ativos, com foco no crime organizado transnacional, bem como da criminalização da participação em um grupo criminoso, lavagem de dinheiro e obstrução à justiça.

Por fim, ainda no âmbito da ONU, foi adotada a convenção de Mérida (BRASIL, 2006), em 31 de março de 2003, denominada Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada em 15 de junho de 2005 pelo Brasil, que reforçou a criação de mecanismos de cooperação jurídica internacional, além de outras disposições para a repressão à corrupção, a recuperação de ativos e técnicas especiais de investigação.

Ao lado das convenções celebradas no âmbito da ONU, foram adotadas também relevantes convenções no âmbito regional, como o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile (BRASIL, 2014), além de acordos bilaterais, tais como o celebrado entre Brasil e Portugal, 07 de maio de 1991 (BRASIL, 1994), e o acordo entre Brasil e Bélgica (BRASIL, 2017), que tratou do objeto do presente artigo, disciplinando a transferência da execução de pena, na forma do artigo 8.

Registre-se que, apesar do foco do tratado bilateral firmado entre Brasil e Bélgica consistir na disciplina da transferência de pessoa condenada, ele tratou também da transferência de execução de pena, que tem por escopo o cumprimento da pena definitiva de um dos Estados-Partes.

A transferência de execução de pena se dá a partir de solicitação do Estado no qual ocorreu o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que deseja o reconhecimento e homologação de sua decisão judicial, para execução da pena no território do país no qual se encontra o condenado. Já a transferência de condenado se dá por razões humanitárias e consiste na transferência de preso para continuidade da execução penal em Estado distinto da execução penal iniciada, no interesse e com a concordância do condenado (MENDONÇA, 2021).

A vítima de infrações penais e o processo penal

Em 29 de novembro de 1985, há pouco mais de 40 anos, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, reconhecendo-se que a vítima possui “direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional.” (ONU, 1985)

Além dos princípios básicos reconhecidos, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005, afirmando-se que os Estados, diante de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, “*têm o dever de investigar e, se existirem provas suficientes, o dever de submeter a processo-crime a pessoa alegadamente responsável pelas violações e, se esta for considerada culpada, o dever de a punir*”, bem como de “*cooperar entre si e auxiliar os órgãos jurisdicionais internacionais na investigação e julgamento de tais violações*” (ONU, 1985).

O reconhecimento da relevância e consideração da vítima no processo criminal pelas resoluções citadas, em que pese não possuírem caráter vinculante, constituem *soft law* e inspiraram o amadurecimento da legislação internacional e nacional, seja pelo Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), que dedicou especial atenção às vítimas, no contexto do direito internacional penal, ou pela Diretiva n. 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, no âmbito da União Europeia (UE, 2012).

No cenário brasileiro, destacam-se a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que criou dispositivos penais e processuais penais dedicados à proteção de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei Mariana Ferrer, que estabeleceu regras processuais para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima (BRASIL, 2021). Além destes diplomas, tramita no Congresso Nacional brasileiro o Projeto de Lei nº 3890, de 2020, que institui o Estatuto da Vítima, consolidando um corpo normativo voltado a reunião num único corpo normativo de regras para tutela da vítima de atos ilícitos e desastres naturais.

De outro lado, rememora-se que a coerção materialmente penal (pena) imposta ao transgressor da ordem jurídica está conectada com a finalidade do direito penal de proteção de bens jurídicos (ROXIN, 1997)³, imposto quando todos os outros instrumentos legais disponíveis fracassaram (caráter subsidiário), porquanto privilegiar a atuação do direito penal consistiria em atuação desproporcional do Estado sob prisma da proibição do excesso.

Nesta mesma ordem de ideias, a omissão do Estado na persecução criminal, quando cabível, também viola o princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção deficiente. Tal inércia configura o descumprimento do dever estatal de proteger bens jurídicos essenciais, para os quais a pena serve como proteção subsidiária e garantia do livre desenvolvimento do indivíduo (ROXIN, 1997). Com efeito, a negligência estatal constitui, por si só, uma nova ofensa a bens jurídicos da vítima, além de

3 Roxin afirma que “*bienes jurídicos son circunstancias dadas o finalidades que son útiles para el individuo y su libre desarrollo en el marco de un sistema social global estructurado sobre la base de esa concepción de los fines o para el funcionamiento del propio sistema*” (ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general. Tomo I.** Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997, p. 56).

comprometer as finalidades de prevenção geral, prevenção especial da pena e frustrar o legítimo direito à reparação⁴.

Além das finalidades apontadas por ROXIN, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reconhecido que a persecução penal íntegra o rol de direitos humanos. Em outros termos, a ausência de persecução penal ou a persecução penal deficiente viola os direitos humanos das vítimas consistentes no direito às garantias judiciais (art. 8 do Pacto de São José da Costa Rica) (BRASIL, 1992) à proteção judicial (art. 25 do mesmo tratado) e o direito de acesso à informação (art. 13) (ARAS, 2025).

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2024) entende que se insere entre os direitos humanos a obrigação positiva do Estado de devida diligência no processo penal que consistiria no dever do Estado de:

fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser processados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).

(...)

72. Conforme esta Corte já assinalou, ‘toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações dos direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade’, o que implica que ‘devem ser informados de tudo o que ocorreu em relação a tais violações’. O direito à verdade se relaciona, de modo geral, com o direito de que o Estado realize as ações destinadas a alcançar ‘o esclarecimento dos fatos violadores e as responsabilidades correspondentes’. A Corte recorda que os processos judiciais têm um papel significativo na reparação das vítimas, que deixam de ser sujeitos passivos em relação ao poder público para se tornarem pessoas que reivindicam direitos e participam dos processos judiciais ou administrativos nos quais se investigam violações dos direitos.

4 ROXIN, comentando o projeto de lei alemão para reparação das vítimas, afirmou que a *“reparación del daño no es, según esta concepción, una cuestión meramente jurisdiccional, sino que contribuye esencialmente también a la consecución de los fines de la pena. Tiene un efecto resocializador, pues obliga al autor a enfrentarse con las consecuencias de su hecho y a aprender a conocer los intereses legítimos de la víctima. Puede ser experimentada por él, a menudo más que la pena, como algo necesario y justo y puede fomentar un reconocimiento de las normas. Por último la reparación del daño puede conducir a una reconciliación entre autor y víctima y, de ese modo, facilitar esencialmente la reintegración del culpable. Además, la reparación del daño es muy útil para la prevención integradora (nm. 27), al ofrecer una contribución considerable a la restauración de la paz jurídica. Pues sólo cuando se haya reparado el daño, la víctima y la comunidad considerarán eliminada -a menudo incluso independientemente de un castigo- la perturbación social originada por el delito.”* (ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general. Tomo I.** Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997, p. 109).

73. Por sua vez, a Corte estabeleceu que a satisfação desse direito é de interesse não apenas dos familiares das vítimas, mas também da sociedade como um todo, pois isso facilita a prevenção desse tipo de violação no futuro. Em suma, o direito à verdade, dessa forma, faculta à vítima, a seus familiares e ao público em geral a buscar e obter todas as informações pertinentes relativas à ocorrência da violação.

Em suma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem decidido que a impunidade do autor de violações a direitos humanos consiste, por si só, em nova violação de direitos humanos diversa da violação inicial.

Cooperação penal internacional e a vítima

A vítima é invisibilizada na cooperação jurídica internacional em matéria penal. Os diversos acordos destinados a regulamentar a cooperação judiciária se dedicam precipuamente a dispor a respeito de medidas investigativas e judiciais no interesse do Estado-acusação. O interesse de indivíduos é negligenciado (ARAS, 2025).

Contudo, a justiça transnacional é um campo do direito em expansão, devendo adotar uma perspectiva que tenha como foco o interesse da vítima que, malgrado não represente diminuição dos direitos do acusado, também exigem o respeito, mesmo em contexto de justiça criminal que requeira a cooperação jurídica internacional.

Esta assertiva decorre do contexto da jurisprudência internacional que estabelece o dever de investigar, processar e punir, considerando a punição como um standard de direitos humanos (CIDH, 1988):

Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

(...)

Com efeito, um fato ilícito violatório dos direitos humanos que inicialmente não resulte imputável diretamente a um Estado, por exemplo, por ser obra de um particular ou porque o autor da transgressão não foi identificado, pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado, não por esse fato em si mesmo, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção.

(...)

174. O Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios a seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

A inexistência da devida diligência pelo Estado caracteriza uma grave violação à garantia e proteção judicial da vítimas. Contudo, no que tange a transferência de execução de pena, poderia se indagar qual o interesse da vítima?

Esta pergunta surge em decorrência da concepção tradicional do processo penal de se entender que interessaria apenas ao acusado e Estado-acusação. Isto porque a transferência de execução de pena é processualmente focada na proteção dos direitos do condenado, na medida em que o juízo de delibação da homologação da sentença estrangeira se dirige a examinar a observância de garantias processuais do acusado sem se perscrutar a respeito dos direitos da vítima.

É por esta visão que invisibiliza os direitos fundamentais das vítimas que sucessivos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reconhecido violação de direitos humanos pela ausência de proteção judicial em favor das vítimas (FISCHER; PEREIRA, 2023).

É nesta ordem de ideias que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Brasil reconheceu a necessidade de atenção à vítima também na cooperação jurídica internacional, afirmando que a não homologação de uma sentença estrangeira representaria um grave descumprimento de deveres internacionais e, indiretamente, deixaria de efetivar os **direitos fundamentais da vítima** (STJ, HDE 7986).

No referido julgamento, o Ministro relator asseverou que a “*homologação da sentença não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais tanto do condenado como da vítima*” (BRASIL, 2024). Em outros termos, integrou-se a perspectiva reconhecida no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, desde o caso Velasquez Rodriguez vs. Honduras (CIDH, 1988), para se levar em consideração o dever do Estado de atuar de forma diligente na tutela dos interesses da vítima de violação de direitos humanos.

Os direitos das vítimas que o STJ invocou no processo judicial para homologação de decisão estrangeira encontram alicerce em instrumentos internacionais de Direitos Humanos, tais como na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992), que garante a proteção judicial no Artigo 25, ao afirmar que “*toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais*”.

Neste sentido, por intermédio do processo judicial criminal, o Estado se desincumbe dos deveres de proteção de direitos da vítima e do acusado,

na medida em que tem a obrigação de atuação diligente, assegurando-se proteção judicial em favor da vítima, além de respeito às garantias processuais do acusado em processo criminal, tais como devido processo legal, contraditório, ampla defesa, bem como presunção de inocência.

Por isto que há necessidade de interpretação dos acordos internacionais e leis internas que regulem cooperação conforme tratados de direitos humanos, visando combater o risco de invisibilização da vítima no processo de cooperação. A ausência deste viés põe em risco a revitimização ou vitimização secundária, decorrente da repetição da persecução penal, quando não se reconheça processo judicial estrangeiro, ou pior, até mesmo a impunidade do condenado no estrangeiro pela inviabilidade de novo processo criminal pelo mesmo fato.

No contexto da cooperação jurídica internacional (ativa e passiva), a participação da vítima é uma consequência lógica, pois os pedidos de cooperação são, em geral, incidentais ao processo. É por isso que deve se reconhecer que “as vítimas possam participar de todas as suas fases e incidentes”, consoante se extrai do Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua (ARAS, 2025). Assim, na linha da jurisprudência da CIDH, deve-se reconhecer a obrigação positiva do Estado de assegurar que a justiça seja feita integralmente, que pressupõe o dever de devida diligência (MAZZUOLI; OLIVEIRA, 2024).

Na cooperação jurídica internacional por intermédio da transferência de execução de pena, o dever de devida diligência se traduz no dever de assegurar a execução de pronunciamento estrangeiro, que se dá por intermédio do reconhecimento da sentença estrangeira e posterior execução, com as formalidades legais e devido processo legal.

Isso porque, conforme a compreensão consolidada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (1988), o dever de devida diligência inclui a obrigação estatal de punir os responsáveis. A homologação de sentença estrangeira configura, portanto, o instrumento processual necessário para viabilizar essa punição, funcionando como corolário da garantia de proteção judicial conferida à vítima. Sem a homologação, a impunidade resultante configuraria violação de direitos humanos.

Além da persecução penal constituir um dever do Estado em relação à vítima de violações de direitos humanos, reconhece-se, no plano internacional, que tal obrigação também decorre do costume *aut dedere aut judicare* (o dever de extraditar ou julgar) conforme defendido por BASSIOUNI e WISE (1995) e afirmado pela jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (2012).

Assim, a transferência de execução de pena deve buscar o equilíbrio entre a obrigação estatal de devida diligência na persecução criminal e as garantias processuais dos condenados. O objetivo final é não transformar o processo de cooperação penal em instrumento de violação dos direitos das

vítimas. A interpretação dos direitos humanos deve garantir a efetivação da justiça também para aqueles que sofreram o dano.

Conclusão

À luz da pesquisa exposta no presente artigo, nota-se a expansão dos direitos humanos das vítimas para reformulação da compreensão tradicional da persecução criminal e cooperação penal internacional para além da tradicional preocupação circunscrita aos direitos fundamentais do acusado.

Como visto, reconhece-se o deslocamento paulatino do foco exclusivo no binômio Estado-acusado para a incorporação progressiva da vítima como sujeito de direitos no processo penal, tanto no plano internacional (Declaração da ONU de 1985, Resolução 60/147, Estatuto de Roma, Diretiva 2012/29/UE) quanto no plano interno (Lei Maria da Penha, Lei 14.245/2021 e projeto de Estatuto da Vítima). Esse movimento reforça a compreensão de que a persecução penal diligente integra o conteúdo dos direitos humanos, de modo que a omissão ou deficiência persecutória configura uma nova violação, sob a chave da proibição de proteção insuficiente.

O fenômeno da centralização da vítima antes invisibilizada decorre dos interesses legítimos da vítima que experimentou as consequências dos atos ilícitos praticados, tanto reconhecido diretamente no plano regional (CIDH, 1988) quanto de forma indireta no plano internacional (CIJ, 2012).

Frisa-se, no plano regional, o reconhecimento dos direitos humanos da vítima se dá com a consolidação do dever de devida diligência estatal que abrange prevenir, investigar, processar e **punir** violações a direitos humanos (CIDH, 1988) e no plano internacional, mesmo de forma secundária, pelo reconhecimento do dever estatal compreendido no brocardo *aut dedere aut judicare*, reconhecido pela Corte Internacional de Justiça (2012) no caso *Bélgica vs. Senegal*.

Nesta ordem de ideias, a cooperação jurídica internacional, nesse prisma, deixa de ser mera faculdade política para se projetar como obrigação jurídica decorrente dos tratados de direitos humanos e do costume internacional, cujo descumprimento pode implicar responsabilidade internacional do Estado.

A partir dos marcos legais e convencionais citados, além da jurisprudência nacional e internacional citada, infere-se que a transferência de execução de pena transcende a lógica formal de verificação de requisitos para homologação de decisão estrangeira.

A eficácia extraterritorial da sentença proferida assume expressão concreta do dever de punir os responsáveis por violações de direitos humanos, alinhados com o costume internacional *aut dedere aut judicare*.

Assim, a transferência de execução de pena deve, além de examinar o respeito às garantias fundamentais do acusado no processo criminal es-

trangeiro, buscar o equilíbrio com a obrigação estatal consistente na devida diligência na persecução criminal, para não transformar o processo penal em instrumento de violação dos direitos das vítimas.

A justiça transnacional exige que a efetivação da justiça seja garantida também para aqueles que sofreram o dano, integrando, de modo definitivo, os direitos humanos das vítimas ao procedimento de cooperação internacional.

Referências

ARAS, Vladimir. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Obrigações processuais positivas e o dever de cooperar**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

ARAUJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASSIOUNI, Mahmoud Cherif; WISE, Edward Michael. ***Aut dedere aut judicare: the duty to extradite or prosecute in international law***. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1995.

BRASIL. **Decreto n.º 154 de 26 de junho 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm#:~:text=1%20%2D%20O%20prop%C3%B3sito%20desta%20Conven%C3%A7%C3%A3o,psicotr%C3%B3picas%20que%20tenham%20dimens%C3%A3o%20internacional.>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 1.320, de 30 de novembro de 1994. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º dez. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1320.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, assinado em Roma, em 17 de julho de 1998**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 187, p. 1, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2004. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção**

das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 2006. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.331, de 12 de novembro de 2014. Promulga o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 nov. 2014. Seção 1, p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8331.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto n.º 9.239, de 15 de dezembro de 2017. Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9239.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 152, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Lei nos 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer o direito à oitiva e à inquirição em juízo por meio de videoconferência da vítima de crimes de violência sexual e para determinar a obrigatoriedade de o agressor ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos com os serviços de saúde prestados à vítima. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14245.htm>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Homologação de Decisão Estrangeira. HDE nº 7.986. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 20 de março de 2024. Disponível em: < https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=217889289®istro_numero=202300503547&peticao_numero=&publicacao_data=20240322&formato=PDF>. Acesso em: 2 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez

Rodríguez Vs. Honduras: Sentença de 29 de julho de 1988. San José: CIDH, 1988. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil. Sentença de 27 de novembro de 2024. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 552. San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_por.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Judgment of 20 July 2012. The Hague: International Court of Justice, 2012. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/144>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2023.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. **Princípio constitucional da ampla defesa da vítima: exegese do art. 5º, LV, da Constituição Federal e incidência no processo penal brasileiro.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 93, p. 235-259, jul./set. 2024. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/6380157/valerio_de_oliveira_mazzuolikledson_dionysio_de_oliveira.pdf/. Acesso em: 27 nov. 2025.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Cooperação internacional no processo penal.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Princípios e diretrizes básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário. [S. 1.]: Assembleia Geral, 2005. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general. Tomo I.** Tradução de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 2. ed. Madrid: Civitas, 1997.

SHAW, Malcom Nathan. **International law. Direito internacional.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Cláudio Marcedo de; ZANOVELLO, Marcos Poersch. **Da política criminal internacional anticorrupção ao Acordo 167 do Mercosul: possibilidades de enfrentamento à corrupção nas transações comerciais do bloco sul-americano.** REVISTA DA AGU, [S. 1.], v. 24, n. 01, 2025. DOI: 10.25109/2525-328X.v.24.n.01.2025.3527. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3527>. Acesso em: 21 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva n. 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.** Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 315, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=en>. Acesso em: 2 out. 2025.

O DIREITO AMBIENTAL E SUA TRANSNACIONALIDADE: LIMITES E POSSIBILIDADES DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE DESASTRES CLIMÁTICOS

Claudia Lipovetsky Vivas de Resende

Advogada e Professora Universitária no Centro Universitário Sul-Americano, mestre em Educação pela Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP

Resumo:

A pesquisa centrou-se em responder a seguinte pergunta: “Como garantir uma proteção eficaz às vítimas de desastres ambientais em razão dos efeitos dos desastres climáticos? Inúmeras pesquisas mostraram a necessidade de se ampliar o conceito de refugiado de forma a abarcar tais vítimas, tendo em vista que o aquecimento global e os desastres ambientais decorrentes dele são uma realidade incapaz de desaparecer nos tempos atuais. No entanto, a comunidade internacional preferiu continuar protegendo-as de forma genérica. A partir disso, esta pesquisa propôs um novo olhar, qual seja o da transnacionalidade. Trata-se de uma pesquisa de natureza básica e aplicada, abordagem qualitativa e procedimento de revisão bibliográfica com estudo de caso tendo como aporte teórico autores como: Carvalho Ramos, Sarlet, Jubilut, Gabriel Ferrer. Pretendeu-se analisar por uma revisão bibliográfica se os documentos internacionais de proteção genérica são eficazes em relação à proteção dessas pessoas. Assim, partiu-se da análise da transnacionalidade do bem jurídico ambiental (Direito Humano Fundamental) para refutar a aplicabilidade de tais documentos de proteção genérica e fundamentar a urgente necessidade de uma proteção específica e eficaz para as vítimas de desastres ambientais, sabendo que as mudanças climáticas são uma violação de Direitos Humanos. O presente artigo ainda teve como estudo de caso o recente Tratado Internacional Bilateral firmado entre Austrália e Tuvalu como forma de proteção dos habitantes de Tuvalu (ilha que desaparecerá em razão dos efeitos das mudanças climáticas). Trouxe como resultado os limites e as possibilidades de proteção aos migrantes ambientais, principalmente aqueles de países insulares.

Palavras-chave: Direito ambiental; Transnacionalidade; Migrações; Desastres climáticos; Cooperação internacional.

Introdução

O Direito Ambiental não conhece fronteiras geográficas. Em outras palavras, a transnacionalidade faz parte da essência do Direito Ambiental propriamente dito. Isso significa que a degradação do meio ambiente ocorrida em um determinado ponto do globo terrestre, dentro de um determinado país, traz consequências devastadoras para além deste país, ou seja, para além da ficção jurídica das fronteiras geográficas. O desaparecimento de ilhas é um dos efeitos trágicos de tal degradação ambiental ao redor do mundo e, também, uma das consequências da crise climática global da atualidade ocasionada pelo aquecimento global - fruto de ações humanas. Segundo Ingo Sarlet (2023, p.2246) “O fenômeno das mudanças climáticas foi identificado como resultado da intervenção humana na natureza pela comunidade científica no âmbito do Painel Intergovernamental sobre mudança do clima (IPCC) da ONU”.

Em agosto de 2021, o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês), afirmou que as mudanças climáticas causadas pelos seres humanos são irrefutáveis, irreversíveis e levaram a um aumento de 1,07° na temperatura do planeta, afetando todas as sub-regiões do mundo. Mais recentemente, em 2024, durante a 53ª Reunião de líderes Fórum das Ilhas do Pacífico, a ONU listou, através de um relatório¹, várias ilhas ameaçadas de desaparecimento pela crise climática tais como: Penrhyn e Rarotanga, nas Ilhas Cook; Suva-B e Lautoka, em Fiji; Kapingamarangi e Pohnpei, na Micronesia; Betio, Tarawa, Kanton e Kiritimati, no Kiribati; Funafuti, em Tuvalu entre outras.

Apesar de todos os esforços que a comunidade internacional tem tentado enfrentar em relação à crise climática através de acordos internacionais como a Convenção-Quadro sobre a mudança climática e o Acordo de Paris (último acordo importante para se reduzir a temperatura do planeta) é importante dizer que tal crise climática colocou o mundo em alerta para outro grande problema, qual seja: o problema das pessoas que são vítimas de tais desastres ambientais/desastres climáticos. A presente pesquisa visou, pois, responder à seguinte pergunta: “Como garantir uma proteção eficaz (no sentido de produção de resultados efetivos de proteção) às milhares de vítimas de desastres ambientais decorrentes de mudanças climáticas que são fruto do aquecimento global? E, mais especificamente, teve o intuito de responder: como garantir tal proteção eficaz aos habitantes das ilhas do Pacífico que desaparecerão em razão de tais mudanças climáticas?

O presente estudo não teve e não tem a pretensão de abordar a temática das mudanças climáticas em si. Mas, uma vez que elas são uma realidade

1 O relatório afirmou que estas ilhas, embora estejam gravemente ameaçadas pelos efeitos do aquecimento global e da emergência climática, respondem por apenas 0,2% das emissões globais de gases do efeito estufa.

irreversível do nosso século, é urgente analisar e refletir sobre a proteção de grupos de pessoas vulneráveis a tais eventos climáticos como é o caso dos habitantes de ilhas do Pacífico, fadadas a desaparecer em função da crise climática hodierna². A presente pesquisa surgiu, pois, a partir de uma lacuna jurídica de proteção internacional específica em relação às vítimas de desastres climáticos (também chamados de “deslocados ambientais”) - habitantes dos países insulares que desaparecerão. Tais vítimas estão amparadas, portanto, pelo chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos representado basicamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pelos princípios gerais do Direito Internacional, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e pelo Pacto Global de Migração Segura e Ordenada de 2018 em razão de serem migrantes forçados. Ela se justifica, pois, em razão da atualidade e urgência de um problema ambiental e um problema humano por configurar, por si só, várias violações aos Direitos Humanos como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito a uma vida digna e saudável em seus territórios ou em outros países.

A partir disso, o objetivo geral desta pesquisa foi refletir sobre a proteção internacional existente das vítimas de desastres climáticos ou Migrantes ambientais através da análise bibliográfica dos principais instrumentos jurídicos internacionais de proteção genérica existentes como Declaração Universal dos Direitos Humanos, Acordo de Paris, Convenção-quadro de Mudanças Climáticas, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e, mais recentemente o Pacto Global sobre Migração Segura e Ordenada de 2018) sob o olhar da transnacionalidade. Os objetivos específicos foram: analisar e identificar os limites existentes à proteção eficaz (com produção de resultados efetivos na realidade) e as possibilidades de proteção às pessoas vítimas de desastres climáticos, especialmente àquelas que são habitantes dos países insulares.

A metodologia utilizada foi de abordagem qualitativa, natureza básica e aplicada com procedimento bibliográfico tendo como principal aporte teórico autores como: André de Carvalho Ramos (2019;2024), Ingo Sarlet (2023), Liliane Jubilut (2010) e Gabriel Ferrer (2014). Os documentos internacionais de proteção genérica às vítimas de desastres ambientais foram igualmente analisados através de revisão bibliográfica com o intuito de saber se são eficazes (no sentido de produzirem resultados efetivos) em relação à proteção dessas pessoas. Trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada porque ela teve o intuito de analisar o recente Tratado Internacional Bilateral firmado

- 2 Segundo Contipelli et al (2020, p. 217): A crise climática global não pode ser considerada apenas uma questão de caráter ambiental ou econômica, mas deve ser investigado juntamente com a necessidade de proteção dos direitos das pessoas afetadas, assegurando a dignidade e respeito aos indivíduos e grupos em uma posição especial de vulnerabilidade (a propensão ou pré-disposição para ser afetado negativamente. Vulnerabilidade incorporou uma variedade de conceitos como sensibilidade a suscetibilidade para sofrer danos e a falta de capacidade para reagir e adaptar-se, ipcc, 2013, p. 28).

entre Austrália e Tuvalu como forma de proteção dos habitantes de Tuvalu (ilha que desaparecerá em razão dos efeitos das mudanças climáticas).

Dessa forma, diante do exposto, buscou-se investigar a forma como se garantir uma proteção eficaz às vítimas de desastres ambientais, mais especificamente aos habitantes de países insulares que serão totalmente submersos em razão da crise climática, uma vez que eles não se enquadram na proteção específica dos refugiados. O presente artigo traz os principais pontos da pesquisa.

O Direito Ambiental e a transnacionalidade como sua base-estruturante

Este primeiro tópico trata do Direito Ambiental no âmbito internacional e sua transnacionalidade trazendo um breve histórico do Direito Ambiental para que se possa compreender a evolução do conceito do desenvolvimento sustentável para o de sustentabilidade enquanto base-estruturante para o conceito de transnacionalidade (novo paradigma para o Direito Ambiental e para os Direitos Humanos). Além disso, trabalha a relação do conceito de transnacionalidade do Direito Ambiental com os Direitos Humanos enquanto um processo histórico em construção trazendo um novo paradigma para se pensar a soberania dos países enquanto uma soberania híbrida tendo como centro o princípio da solidariedade. Eis alguns destaques deste tópico.

O Direito Ambiental, pois, se revela enquanto o substrato da construção de um Direito planetário, transnacional, conforme destaca Tomaz e Lemos Filho (2014, p. 45). Dessa forma, a evolução do conceito de sustentabilidade e a transnacionalidade enquanto essência do Direito Ambiental se materializaram na ideia da construção de um Direito que também transcende as fronteiras, especialmente as da soberania de um país. Segundo Philippi e Zicarelli (2013), partindo-se da premissa de que o Direito Ambiental é um direito transnacional, ou seja, planetário, uma das emblemáticas a se transpassar é a soberania de cada Estado-país em relação a um ordenamento ambiental mundial. Darcy Azambuja (2001, p.50) explica a existência da soberania em dois aspectos: um interno e outro externo. O aspecto interno evidencia o poder que um Estado tem de editar suas leis ordens para que o seu povo assim obedeça predominando, pois, tal poder sem qualquer interferência de outro Estado. Já a soberania externa seria aquela evidenciada por relações recíprocas (de igualdade) entre os Estados (países) sem qualquer subordinação ou dependência entre eles. Sarlet (2023, p. 240) chama a atenção para o surgimento de uma cidadania global. Desde 2012, Gabriel Real Ferrer chama a atenção para um pensar diferente. Ele explica a importância de se pensar em uma soberania híbrida de forma que os tratados internacionais não sejam limitados pela soberania à aceitação de cada país, mas, sejam acei-

tos como uma regra internacional de aceitação pela maioria ou pelo costume internacional. O novo paradigma da transnacionalidade proposto para ser adotado em razão da evolução do conceito de sustentabilidade (conforme já analisado) encontra sua razão de ser na íntima relação existente entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, uma vez que a preservação do Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações constitui em um direito humano fundamental. A sustentabilidade enquanto objetivo das nações implementado na prática evita a violação desse Direito Humano Fundamental, qual seja: a violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mas, o que são os Direitos Humanos?

Segundo André de Carvalho Ramos (2024):

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Há cerca de sessenta ou setenta anos, não se pensava na questão da existência do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado enquanto um Direito Humano Fundamental, ou seja, enquanto um direito inerente a todos os Seres Humanos e, mais ainda, capaz de conferir dignidade aos indivíduos. A Organização das Nações Unidas - nascida em um cenário Pós-Segunda Guerra com o foco na valorização do Princípio da Dignidade da pessoa humana - reconheceu, formalmente, em 2021, que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano, embora isso tenha suas raízes desde 1972 na Conferência de Estocolmo. Apesar de tal reconhecimento formal, é imperioso dizer que os Direitos Humanos são direitos inerentes aos Seres Humanos simplesmente pelo fato de eles existirem. Ou seja, eles independem de qualquer reconhecimento em documentos para que existam pois, eles nascem muito antes do Direito. Além disso, não se pensava, também, na situação, hoje evidente, dos chamados “deslocados ambientais”. Apesar de haver alertas sobre os possíveis danos ao meio ambiente desde a década de 60 em razão da industrialização iniciada no século XVIII, sequer se cogitava pensar que certos lugares poderiam ser totalmente submersos em razão de mudanças climáticas ocasionadas pelos danos ao Meio Ambiente, especificamente no que tange ao aumento do nível dos mares ou rios.

Atualmente, o suposto perigo de um país deixar de existir em razão das mudanças climáticas ocasionadas por questões como aquecimento global começou a se tornar realidade para muitos lugares do globo terrestre, es-

pecialmente para os países insulares do Pacífico. Como bem disse Carvalho Ramos: “as necessidades humanas transmutam-se ao longo do tempo e de acordo com o contexto histórico. Eis o novo contexto histórico da contemporaneidade”.

Ademais, não se pode falar em existência de Direitos Humanos quando o seu país de origem desaparece. Especialmente, se o seu país de origem desaparece em razão de ações humanas ao longo do tempo através dos males da industrialização intensa e seus desdobramentos (desmatamento, poluição etc.) que ensejaram danos ao meio ambiente. Há, neste caso, múltiplas afrontas aos Direitos Humanos, uma vez que o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é aquele primeiramente destruído através de ações antrópicas. Violado o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, viola-se a própria dignidade da pessoa humana pois, a partir do momento em que um Ser Humano perde seu território, perde, também, sua moradia, sua cultura, sua identidade. Já se sabe, por exemplo, que algumas ilhas serão totalmente submersas pelo aumento do nível dos oceanos em razão do aquecimento global até 2050. A resposta que se quer saber é para onde vão essas pessoas? Muitos países se recusam a conferir abrigo a esses povos conhecidos como “refugiados ambientais” ou “deslocados ambientais”.

Inúmeras pesquisas mostraram a necessidade de se ampliar o conceito de refugiado de forma a abarcar as vítimas de desastres ambientais, tendo em vista que o aquecimento global e os desastres ambientais decorrentes dele são uma realidade incapaz de desaparecer nos tempos atuais. No entanto, a necessidade de se incluir tais vítimas no conceito de refugiados se mostrou sem importância para a comunidade internacional que preferiu continuar protegendo-os de forma genérica. Assim, tendo em vista que tais povos não são considerados como refugiados pelo Direito Internacional conforme preconiza a Convenção de Genebra de 1951 reformulada pelo Protocolo de 1967, há que se considerar que haja um regramento específico para as vítimas de desastres ambientais, ou seja, para as vítimas de desastres ambientais ocasionados pelo “aquecimento global”.

Gabriel Ferrer Real apud Philipp e Zucarelli (2014) sustenta a ideia de que os países devem assumir a existência de princípios éticos e jurídicos para a garantia da sobrevivência do planeta como os princípios da solidariedade e da fraternidade além de tantos outros para que os países caminhem lado a lado com as questões humanitárias, o desenvolvimento social e político e econômico, sem afrontar o Direito ambiental transnacional e transindividual (de todos)

Pelo exposto, entende-se que tanto a transnacionalidade do Direito Ambiental quanto sua ligação com os direitos humanos enquanto um processo histórico em construção trouxe um novo paradigma para se pensar a soberania para que ela tenha um conceito mais aberto (soberania híbrida)

cujos centro é o Princípio da solidariedade.

Direitos Humanos, Princípio da Dignidade, migrações e proteção às vítimas de desastres ambientais

Este tópico trata da reconstrução do conceito de Direitos Humanos pós-Segunda Guerra Mundial e sua ligação com o princípio da Dignidade da pessoa humana que culminou com a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, trabalha a questão de que os Direitos Humanos são transnacionais porque eles devem ser reconhecidos onde quer que o Ser Humano esteja. Em outras palavras, os Direitos Humanos não mais dependem do reconhecimento por parte dos Estados, nascendo, pois, o dever internacional de proteção aos indivíduos. Por último, trouxe, também, a questão da lacuna jurídica internacional existente de proteção específica às vítimas de desastres ambientais, uma vez que se trata de pessoas que não são consideradas “refugiadas” e, portanto, não gozam da proteção específica aos refugiados na legislação internacional (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967). Eis os principais pontos:

De acordo com André de Carvalho Ramos, no plano internacional, dentro do Direito Internacional Público, existem três sub-ramos. São eles: Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Estes dois últimos são considerados “*lex specialis*” e o primeiro se enquadra na chamada “*lex generalis*”. Todos possuem o mesmo objetivo, qual seja: a proteção dos seres humanos. Tradicionalmente dizendo, o primeiro desses sub-ramos pressupõe a proteção dos Seres Humanos de forma mais ampla, abrangendo todos os aspectos como direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos enquanto o segundo deles pressupõe a proteção dos seres humanos em situações específicas de conflitos armados e o último deles, abrange a proteção dos chamados “refugiados”.

A revisão bibliográfica apontou a clara relação entre os desastres ambientais e os deslocamentos humanos além de apontar que se trata de uma questão da violação dos Direitos Humanos. A partir disso, inúmeras pesquisas devidamente revisadas mostraram a existência de uma lacuna jurídica no que diz respeito à proteção desses deslocados ambientais, uma vez que não são considerados pela legislação internacional como refugiados e, portanto, não possuem a proteção específica prevista para os refugiados no âmbito internacional fora do eixo da América Latina (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967). Estes documentos não abrangem pessoas em situação de vulnerabilidade em relação a desastres ambientais por não os considerarem como “refugiados”. Dessa forma, parte da literatura aponta a necessidade de se adaptar ou de se ampliar a proteção aos refugiados aos chamados “deslocados ambientais”. O termo “refugiado ambiental” foi primeiramente afir-

mado por El-Hinnawi em 1985.

Outra parte da literatura também apontou a existência de uma vasta variedade de termos relacionados às vítimas de desastres ambientais, dificultando, assim, o reconhecimento jurídico dessa nova classe de migrantes no âmbito internacional e, consequentemente, dificultando, também, a proteção de tais povos. Não há, pois, uma proteção específica em relação aos deslocados ou migrantes ambientais ou vítimas de desastres ambientais. Existe, pois, uma proteção genérica em relação a essas pessoas. Eles se enquadram, pois, na proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos que os considera migrantes. Possuem, pois, uma proteção genérica. Resta investigar se a proteção genérica conferida a eles é eficaz (no sentido de produzir resultados) para protegê-los?

Atualmente, as migrações forçadas não estão relacionadas somente com o instituto do refúgio como sempre assim o foram. Em razão da historicidade dos Direitos Humanos, estes se ampliam para proteger, atualmente, pessoas em situações de vulnerabilidade, situações tais antes inimagináveis. É o que acontece com as vítimas de desastres ambientais. São consideradas migrantes para o Direito Internacional. Em relação à migração Internacional, existe a migração dentro de uma região e aquela considerada extrarregional. Existem também as migrações voluntárias e as forçadas. Estas em especial são movimentos migratórios que possuem um elemento de coação como ameaças à vida ou à sobrevivência, sejam elas de causas naturais ou causas provocadas pelos seres humanos. Os migrantes forçados são pessoas que se encontram sob ameaça da perda ou perda de seu país em razão de um desastre ambiental ou encontram-se sobre o iminente perigo deste e não possuem um lugar no Globo terrestre para se estabelecerem.

Segundo Claro (2020):

A DIDH confere proteção aos “refugiados ambientais” de forma genérica, sem menção específica ao tema. Pode-se considerar que a DUDH os protege em todos os seus artigos, especialmente nos artigos 13 e 14 a respeito do direito de migração, emigração e de buscar asilo. Segundo os artigos 13(1) e 13(2) da DUDH, “toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” e “toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”. E “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (art. 14, 1), com a salvaguarda de que “este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas” (art. 14, 2). Enquanto o DIDH trata da proteção de toda pessoa indiscriminadamente e a qualquer momento, o DIH dispõe de normas a serem observadas durante conflitos armados internos ou internacionais e o DIR protege, em tempos de paz ou guerra,

quem possui fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas e está em situação de migração forçada internacional.

O Desastre ambiental não é considerado como motivo de perseguição para que os deslocados ambientais sejam considerados “refugiados”. Logo, eles não possuem essa proteção específica do Direito Internacional. Elas se encontram em um limbo de proteção genérica da Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966). Além disso, é importante dizer que a grande maioria das ilhas do Pacífico fizeram adesão a este pacto. Dentre os vários direitos que este pacto visa proteger está o direito à vida. Existe também o Pacto Global sobre Migração segura, ordenada e regular. Houve claramente uma tentativa de se incluir as vítimas de desastres ambientais como refugiados pois, dessa forma, elas estariam abarcadas pela proteção específica existente em relação aos refugiados. No entanto, como já foi dito, isso não foi acolhido de forma pacífica no meio internacional. A partir disso, houve várias tentativas de se criar uma proteção específica aos migrantes ambientais, tais como: a criação de um estatuto específico aos deslocados ambientais em 2010 (elaborado pelo Professor Michel Prieur e sua equipe) dentre outras sem sucesso também.

Starke (2022, p.21) constata:

Consoante assevera Sumudu Atapattu “quando pessoas deslocadas por desastres ambientais de aparição súbita atravessam as fronteiras em direção aos Estados vizinhos, a situação se torna mais problemática. Nessas situações a lei internacional ‘não prevê quaisquer direitos que garantam o ingresso ou permanência para residir em um país estrangeiro, a menos que a pessoa seja um refugiado ou protegido de outra forma pelo princípio non-refoulement’ (Atapattu, 2018). Nota-se, portanto, que a falta de abrangência dos institutos internacionais vigentes acaba por fragilizar a proteção jurídica dos deslocados ambientais, gerando a incerteza jurídica no que toca ao acolhimento humanitário necessário a essas pessoas.

A passagem acima denuncia que a proteção genérica dada aos deslocados ambientais ou as vítimas de desastres ambientais não é suficiente enquanto uma proteção eficaz, isto é, enquanto uma proteção que produz resultados efetivos de proteção a essas pessoas que tiveram seus direitos humanos violados. A proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos protege os migrantes ambientais de forma genérica em todos os seus artigos, especialmente no artigo 13, que afirmam que toda pessoa tem direito à Liberdade de locomoção e residência dentro das Fronteiras de cada estado além de afirmar que toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país in-

clusive o próprio e a este regressar. Já o artigo 14 do mesmo documento afirma que toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países com a salvaguarda que este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas. O pacto Internacional de direitos civis e políticos afirma que “todo indivíduo legalmente no território de um estado tem o direito de circular livremente e de escolher livremente sua residência que todas as pessoas são livres de deixar qualquer país incluindo o seu” (artigo 12).

Dessa forma, tanto a Declaração Universal de Direitos Humanos quanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos observam a importância de se respeitar o direito de uma pessoa migrar do seu país de origem ou mesmo dentro dele mesmo assim o tema migratório encontra resistências de normatização no plano Internacional em relação à sua efetivação pela dificuldade de ser consagrado em um tratado Internacional amplo embora as normas de direitos humanos sejam de aplicabilidade imediata. A revisão bibliográfica demonstrou que o caráter genérico de proteção às vítimas de desastres ambientais da declaração universal de direitos humanos (1948) enquanto uma proteção geral aos seres humanos não é suficiente para que se tenha uma proteção efetiva a tais vítimas. Outros documentos de proteção ambiental tais como o acordo de Paris e a convenção quadro sobre mudanças climáticas não abordam sobre a questão dos migrantes ambientais. Em 2018, foi criado o pacto global para migração segura, ordenada e regular.

André de Carvalho Ramos (2024) explica o seguinte sobre o Pacto Global para a migração segura, ordenada e regular:

O Pacto Global para a Migração Segura, Ordenada e Regular (2018) Em setembro de 2016, os Estados membros da ONU adotaram a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, que consiste em ato político e de natureza de soft law (sem força vinculante), mas que (i) conchama os Estados a atuarem de acordo com seu texto e (ii) pugna pela formulação de nova política internacional sobre refugiados e migrantes para os próximos anos.³

-
- 3 Os Estados calculam que aproximadamente 244 milhões de pessoas vivem em Estados distintos de onde nasceram. Para enfrentar essa situação, os Estados adotaram os seguintes compromissos genéricos: • proteger os direitos humanos de todos os refugiados e migrantes, não importando o estatuto migratório, respeitando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais tratados internacionais; • condenar a discriminação contra os refugiados e migrantes, e reconhecer que a diversidade fortalece e enriquece toda sociedade, devendo ser impedida a xenofobia, intolerância, racismo e tratamentos discriminatórios; • assegurar a cooperação internacional para que um Estado não tenha que lidar, isoladamente, com esses fluxos de pessoas. A responsabilidade pelo acolhimento aos refugiados e migrantes deve ser compartilhada; • as crianças refugiadas e migrantes devem ter tratamento adequado ao seu melhor interesse e ter direito à educação, com base na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças; • adotar medidas para prevenir e reprimir a violência sexual e baseada em gênero dos migrantes e refugiados;

O Pacto Global foi concebido para: apoiar a cooperação internacional na governança da migração internacional; fornecer uma lista abrangente de opções para os Estados, a partir do qual eles podem selecionar opções de políticas para abordar algumas das questões mais prementes em torno da migração internacional e dar aos Estados o espaço e a flexibilidade para buscar a implementação com base em suas próprias realidades e capacidades migratórias.

Após a análise de revisão bibliográfica acerca dos documentos de proteção genérica das vítimas de desastres climáticos, está mais que provado a necessidade urgente da criação e efetivação de uma proteção específica a esse grupo de pessoas, especialmente no que tange aos habitantes das ilhas do pacífico que desaparecerão. A presente pesquisa trouxe ainda os limites e possibilidades de proteção específica a tais vítimas e ainda fez a análise de um estudo de caso de um tratado internacional entre Tuvalu (ilha do Pacífico que desaparecerá) e Austrália enquanto um precedente de cooperação internacional bem como uma das possibilidades de proteção aos migrantes ambientais. Os limites e as possibilidades de proteção às vítimas de desastres ambientais dos países insulares serão tratados juntamente com as considerações finais enquanto resultados da presente pesquisa.

Considerações finais

Como resultado da presente pesquisa bibliográfica, alguns limites e possibilidades à proteção específica das vítimas de desastres climáticos dos países insulares ficaram evidentes quando do estudo da literatura mais recente dos últimos cinco anos.

O primeiro limite à proteção das vítimas de desastres ambientais é o fato de que elas não se enquadram na proteção específica dos refugiados. Mesmo que tais pessoas sejam considerados migrantes internacionais, faltam-lhes uma proteção própria e, mais ainda, falta o interesse da Organização das Nações Unidas e da comunidade Internacional em proporcionar a tais pessoas uma proteção própria, específica. O segundo limite foi identificado na questão da diversidade de nomenclatura (migrante ambiental, migrante ambientalmente forçado, migrante climático, deslocado ambiental, eco migrante, etc) dada às vítimas de desastres climáticos e sua falta de identidade ou categorização, o que dificulta a elaboração de um Estatuto de proteção específica como o que já existe para os Refugiados. Assim, a falta de reconhecimento de uma identidade a este grupo de pessoas, especialmente aos habitantes dos países insulares que estão desaparecendo se reflete na falta de

-
- fortalecer o acolhimento aos refugiados, com base em um redesenho das responsabilidades dos Estados, sociedade civil e agências da ONU, em especial o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR);
 - fortalecer a governança global da migração, pela inserção da Organização Internacional de Migrações como agência especializada da ONU.

uma proteção específica no direito Internacional. Já o terceiro limite A própria ideia de soberania tradicional presente ainda em alguns Estados ao invés de se adotar uma soberania híbrida- o que atrapalha a existência de uma cooperação internacional por meio de Hard Law.

Em relação às possibilidades identificadas, pode-se dizer que a primeira delas é a própria “Transnacionalidade” enquanto característica intrínseca do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos além de ser um modelo jurídico a ser seguido. Conforme estudado, a transnacionalidade não é somente uma característica intrínseca do Direito Ambiental e dos Direitos Humanos. Ela se mostrou, pelo estudo da literatura, como um modelo jurídico a ser seguido à medida que ela comporta uma soberania híbrida voltada à cooperação internacional como um de seus fatores cujo centro é o princípio da solidariedade. Sendo assim, pode-se dizer que as vítimas de desastres ambientais dos países insulares (sendo Seres Humanos que são) possuem Direitos Humanos e, mais especificamente, possuem o direito humano fundamental à vida, à moradia, à preservação de sua nacionalidade, cultura e, mais ainda, à dignidade. Dignidade esta de serem protegidos contra as violações de Direitos Humanos.

Segundo André de Carvalho Ramos (2013, p. 624-625), “A cooperação Jurídica Internacional consiste num conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre estados, ou mesmo entre estados e organizações internacionais com o objetivo de facilitar o acesso à justiça”.

Dessa forma, uma possível cooperação jurídica Internacional, especialmente aquela relacionada para a proteção dos direitos humanos das vítimas de desastres ambientais dos países insulares ou ainda, dos deslocados ambientais dos países insulares tem seu fundamento na Transnacionalidade dos direitos humanos e, por sua vez, do direito ambiental bem como no princípio da solidariedade. O recente acordo Internacional firmado entre a ilha Tuvalu e a Austrália (firmado em 2023) como o primeiro precedente de possibilidade de proteção às vítimas de desastres ambientais foi um claro exemplo de tal cooperação jurídica internacional. Trata-se do primeiro precedente de proteção específica (hard law) de um determinado grupo de pessoas, vítimas de um desastre climático iminente da região do Pacífico, evidenciando, pois, uma mudança de paradigma para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2025.

ALCÂNTARA, Isabela Souza. **Refugiados ambientais: uma análise sobre migrações, direitos humanos e governança global**. *Revista Videre*: Dourados, v.16, n.34, jan/jun- 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. - **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951.** Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 25/07/2

ARENILLA, Shirley Llain; RADA, Cindy Hawkins. **Climate change and forced migration. Migraciones Internacionales**, v.11, Tijuana, 2020.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41 ed. São Paulo: Editora Globo, 2001, p. 50.

BANCO MUNDIAL (2021). **World development report**. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em 22/07/2025.

CAETANO, João Relvão; TELES, Abílio. **Desastres ambientais e proteção humana: os refugiados ambientais**. UFRGS: Porto Alegre, v.19, n.1, p-73-101, 2024.

CLARO, Carolina. **A proteção dos refugiados ambientais no Direito Internacional**. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXIV, n. 47, p. 215-218, mai./ago. 2016.

CLARO, Carolina. **A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana**. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum, Brasília, v. 28, n.58, p.221-241, Abril de 2020.

CONTIPELLI, Ernani et al. **Novos debates sobre as migrações climáticas e sua regulação internacional**. Direito e Desenvolvimento. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito. Vol.11. n.1. Jan/jun 2020.

COSTA, Andreza Dalla; COPI, Lygia Maria. **Legal protection of Climate Refugees: a gap in international law and the theory of Ecological Vulnerability**. Revista Tempo do Mundo, n.36, dez.2024.

FERRER, Gabriel Real. **Sustentabilidade, transnacionalidade e transformações do Direito**. Itajaí, 2012.

FERRER, Gabriel Real. **Sustentabilidade: um novo paradigma para o Direito**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 - n. 4 - Edição Especial 2014.

FREITAS, Gilberto Passos de; FILHO, Roberto Lemos dos Santos. **Cooperação Jurídica Internacional para a preservação do Meio Ambiente**. In: D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola (org.). Lei de Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98 e aos atuais impactos ambientais. Leme-SP: Mizuno, 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

HINNAWI, E. Environmental Refugees. **Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP)**, 1985.

JUBILUT, Liliana Lyra; Apolinário, Silvia Menicucci O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 6(1) | P. 275-294 | JAN-JUN 2010

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados**. V Anuário Brasileiro de Direito Internacional, v.2, p.203-219.

UNITED NATIONS. Our Common Future. Report of the Commission on Environment and Development. New York: United Nations, 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/>. Acesso em: 08/08/2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11 edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

NASCIMENTO, Eliana Maria e Souza, Elaine Gonçalves Weiss. **Direito Ambiental Planetário e transnacionalidade: uma possibilidade de correção da deterioração do planeta**. Revista Brasileira de Direito, vol. 10 n. 1, págs. 78-94.

NASCIMENTO, Eliana Maria de Senna; CARPENA, Gislane. **Transnacionalidade e a responsabilidade civil ambiental: proteção ambiental como um direito humano transfronteiriço**. Revista Justiça do Direito. V.27, n.2, p-506-525, jul/dez, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. [Estocolmo: ONU, 1972]. Disponível em: www.un.org. Acesso em: 09/08/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Acordo de Paris**. [Paris: ONU, 2015]. Disponível em: www.un.org. Acesso em: 09/08/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção-quadro sobre o Clima [Rio de Janeiro: ONU, 1992]**. Disponível em: www.un.org. Acesso em: 09/08/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global de Direitos Civil e Políticos de 1966**. [Nova Iorque: ONU, 1966]. Disponível em: www.un.org. Acesso em: 10/08/2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE MIGRAÇÃO. **Pacto Global de Migração Segura, ordenada e regular de 2018**. [Nova Iorque: OIM, 2016]. Disponível em: <https://brazil.iom.int>. Acesso em: 10/08/2025.

PHILIPPI, Patrícia Pasqualini; ZICARELLI, Leonardo. **O Direito transnacional ambiental e a proteção do direito ao desenvolvimento humano**. Revista eletrônica Direito e Política. Itajaí, v.8, n.3, p. 1603- 1621, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

POZZATTI, Ademar, Júnior. **O Dever de Cooperação Internacional na Fundamentação dos Direitos Humanos. Sequência**. Florianópolis, n. 82, p. 146-175, ago. 2019.

PRIEUR, M; Et. Al. **Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux**, 2008. Disponível em: , acesso em: 12/08/2025

Tuvalu - Australia's commitment to strengthening climate and disaster resilience in the Pacific (2023). Australia: [s.n}], 2023. Disponível em: <https://www.dfat.gov.au>. Acesso em: 24/08/2025.

MERCADO DE CARBONO: UM CAMINHO PARA MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS?

Felícia Zuardi Spinola Garcia

Mestranda em Direito pela Universidade Federal Fluminense

Resumo:

A emergência climática representa um dos maiores desafios contemporâneos da humanidade, que ultrapassam as fronteiras ambientais, com reflexos nos direitos humanos, justiça social e equilíbrio econômico. No Brasil, alguns biomas como Cerrado e Pantanal apresentam processos de degradação acelerada e as populações mais vulneráveis sofrem os maiores impactos dos eventos climáticos extremos, como ondas de calor, desertificação e enchentes. Neste cenário, o mercado de carbono surge como um instrumento de mercado para auxiliar na redução da emissão de gases do efeito estufa. O tema é bastante atual e recém tratado no Brasil, pela Lei nº 15.042/2024, que estabelece as diretrizes para o Sistema de Comércio de Emissões. O objetivo deste trabalho é analisar, de forma crítica, a atuação empresarial no contexto do mercado de carbono destacando os desafios éticos, legais e sociais da transição ecológica. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com a revisão bibliográfica, e análise de documentos oficiais. O trabalho ressalta a importância da função social da empresa, prevista na Constituição Federal Brasileira e de uma atuação comprometida com a justiça climática. A inclusão das comunidades tradicionais e a rastreabilidade fundiária são fundamentais para evitar a reprodução das desigualdades. Desta forma, conclui-se que o mercado de carbono não deve ser visto apenas como um instrumento de mercado para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, mas como uma oportunidade de transformação ética, orientada pelo cuidado, com foco na responsabilidade, e nos direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Palavras-chave: Mercado de carbono; Vulnerabilidade socioambiental; Justiça climática; Função social da empresa

Introdução

A crise climática é uma das maiores emergências dos dias atuais, com consequências que superam as barreiras da área ambiental e afetam direitos humanos, justiça social e a estabilidade econômica. Enchentes, secas prolongadas, incêndios florestais e o degelo das calotas polares são algumas das manifestações do clima, que afetam as populações de forma desigual.

No Brasil, alguns biomas, como por exemplo Cerrado e o Pantanal, vêm demonstrando uma degradação acentuada, com aumento das temperaturas e incêndios florestais que ameaçam a biodiversidade (JORNAL DA USP, 2024), assim como as populações periféricas e comunidades tradicionais. Além da verdade, as vítimas das mudanças climáticas espalham-se em todo o território brasileiro, mas certamente os maiores impactos são sentidos pela população mais vulnerável.

É neste contexto que desponta em nosso ordenamento jurídico a regulação do mercado de carbono. O mercado de carbono é um mecanismo de mercado, criado com a perspectiva de auxiliar a frear as mudanças climáticas, através da redução e regulação da emissão de gases do efeito estufa, que são em grande medida, responsáveis por este processo. A recente regulamentação pela Lei nº 15.042/2024 reacende o debate sobre a eficácia e legitimidade, especialmente tendo como foco a promoção da inclusão e respeito aos direitos fundamentais. Isto porque, o financiamento da transição energética e da preservação e restauro das florestas, apesar de representar aporte financeiro bastante expressivo, traz o risco de transformar o meio ambiente em um espaço especulativo, acentuando as desigualdades e invisibilidades sociais.

Assim, a compreensão do desafio de atuar neste cenário é essencial para as empresas. Para além de atender aos padrões de ESG - *Environmental, Social and Governance*, o que se espera das grandes corporações é que atuem como agentes de transformação, comprometidos com a sua função social, adotando comportamentos com repercussão positiva tanto no campo social, como financeiro e político. Vale dizer que a função social da empresa, prevista constitucionalmente, deve ser o guia, estruturante da postura empresarial com responsabilidade.

A proposta deste trabalho é a partir da premissa de que se convive com uma vulnerabilidade socioambiental diante da crise climática, fazer uma análise sobre a atuação empresarial no mercado de carbono. O que se busca é evidenciar que embora possam contribuir no processo de mitigação das mudanças climáticas, algumas fronteiras éticas e de compromisso social devem ser cuidadas, o que neste trabalho será feito com o foco no mercado de carbono. O grande desafio é o de garantir que a transição ecológica não reproduza o modelo de exploração que deflagrou a crise, mas que seja o início de uma nova ética baseada no cuidado, responsabilidade e justiça ambiental.

Crise climática e vulnerabilidade socioambiental

Dentre os grandes desafios enfrentados na contemporaneidade, certamente as mudanças climáticas figuram no topo da lista.

A interferência do homem no meio ambiente, especialmente após a Revolução Industrial, inaugurou o que Crutzen identificou como uma nova era geológica: o Antropoceno (NUSDEO, 2025). Este período é caracterizado pelo desenvolvimento científico, processo de urbanização acentuado e aumento populacional.

A queima de combustíveis fósseis e o desmatamento das florestas são responsáveis pela emissão de toneladas de gases de efeito estufa, sendo que o acúmulo deles está diretamente ligado à forma como a sociedade se organizou econômica e socialmente.

A consequência deste processo é a retenção de calor na atmosfera, o que eleva a temperatura do planeta. Este aumento de temperatura não se dá de forma homogênea no mundo. Cumpre citar que a média global constatada foi a elevação de 1,2 graus Celsius, nos últimos 100 anos, sendo que, o vale do Rio São Francisco e a Região Leste da Amazônia, tiveram um aquecimento de 2,3 graus Celsius. (ARTAXO, 2023).

Vale destacar, o que talvez represente o maior reflexo das mudanças climáticas: os eventos climáticos extremos como chuvas intensas, ondas de calor e secas prolongadas. Os eventos vêm se intensificando em todo o mundo, com maior ênfase no sul global.

Além da elevação das temperaturas, observa-se uma modificação nos regimes das chuvas. Conforme apontado por Artaxo (2023), há uma redução da precipitação média no Nordeste brasileiro de 20% e de 15% na região Leste da Amazônia, demonstrando impactos diretos das alterações climáticas nos ecossistemas brasileiros, com reflexos relevantes na disponibilidade hídrica nessas áreas.

As pesquisas mais recentes mostram a gravidade da crise enfrentada pelo planeta. De acordo com novo relatório do Laboratório de Ciências de Fronteiras Planetárias do Instituto de Pesquisa de Impacto de Potsdam (2025), sete dos nove limites críticos do sistema terrestre já foram ultrapassados. Um a mais que no ano passado. Isso nos informa o risco de desestabilização do planeta. O novo limite violado diz respeito aos oceanos e seu limite de acidificação. A ultrapassagem deste limite é incrementada pela queima de combustíveis fósseis, desmatamento e mudanças da terra, o que está fazendo com que os oceanos percam a sua capacidade de atuarem como estabilizadores. A vida marinha e os ecossistemas já sentem os efeitos de mais este avanço na degradação dos sistemas de suporte da Terra.

Os nove limites mencionados formam o sistema operacional da Terra, sendo processos interconectados que dão suporte à vida no planeta. Assim, cuidar desses limites é essencial para garantir o bem-estar humano.

Diante do cenário de desequilíbrio climático e de violação dos limites do sistema operacional da Terra, os efeitos se tornam uma realidade constante. Estes impactos não são distribuídos de forma equitativa entre territórios e populações. A crise climática muito embora seja um fenômeno global, com responsabilidade de todos, mostra grandes desigualdades sob a perspectiva daqueles que são mais atingidos. É neste contexto que se coloca a discussão da vulnerabilidade climática, que busca entender fatores econômicos, sociais e ambientais que deixam certos grupos mais expostos.

E não há como se falar em vulnerabilidade sem falar no conceito cunhado por Ulrich Beck, de sociedade de risco. Na sociedade de risco, o risco não é algo excepcional, como um desastre ou um acidente pontual. Ao contrário, na modernidade tardia, a sociedade o incorpora e o assume à sua lógica no cotidiano. Assim, vive ou sobrevive sob a constante ameaça dos perigos como as mudanças climáticas (MARANDOLA JR e HOGAN, 2006).

Neste sentido, os vulneráveis serão aqueles com menor capacidade de resposta ao evento que os expõem ao risco. Os grupos vulneráveis são aqueles que não têm recursos e apoio de políticas públicas ou de suas próprias redes para protegê-los. A vulnerabilidade, em outras palavras, é a condição de maior exposição aos riscos, com falta de meios para se defender. (MARANDOLA JR e HOGAN, 2006).

A vulnerabilidade socioambiental pode ser compreendida como a fragilidade de determinado grupo social para lidar com os eventos ambientais, com múltiplas facetas como a econômica, política, cultural, geográfica e que se manifesta de forma desigual entre grupos sociais. (DE OLIVEIRA ESTEVES, 2011). Ou seja, são justamente os grupos com menor capacidade de se protegerem, de se defenderem e se recuperarem dos eventos naturais extremos, os que sofrem os maiores impactos.

Justiça climática e desigualdades na transição ecológica

Considerando os impactos desiguais, é essencial compreender a crise climática como uma questão de justiça. A noção de justiça climática surge a partir do reconhecimento de que as consequências das mudanças do clima não são distribuídas de forma uniforme, e que justamente os grupos menos favorecidos e marginalizados são impactados mais gravemente. São também essas populações que apresentam a menor capacidade de adaptação e superação dos danos dos eventos extremos. Assim, a crise climática não é apenas um fenômeno ambiental: ela torna ainda mais evidente as desigualdades estruturais.

Por isso, a justiça climática exige políticas públicas eficientes e que considerem este cenário de desigualdades, incorporando mecanismos de proteção. A transição ecológica para ser legítima e atender os fins sociais deve

ser orientada por princípios de equidade, inclusão e responsabilidade social. Não se trata apenas de reduzir a emissão de gases do efeito estufa, mas evitar o agravamento das desigualdades.

A Convenção 169 da OIT ao prever a consulta prévia, livre e informada, objetiva garantir voz ativa às comunidades tradicionais, reconhecendo a importância do diálogo com aqueles que serão diretamente impactados pela política ambiental. No contexto do mercado de carbono, essa garantia assume um papel central, já que ignorar as comunidades locais cria um risco de gerar conflitos territoriais, violações aos direitos dessas populações e o aprofundamento das desigualdades socioambientais. Um instrumento de mitigação das mudanças climáticas não deve ser um vetor de injustiça.

Constitucionalismo climático e governança da transição ecológica

O avanço da crise climática e a intensificação de eventos extremos exigem novas respostas do Direito, que precisa se reorganizar para lidar com os riscos que ultrapassam fronteiras e desafiam estruturas tradicionais de proteção. É nesse contexto que surge o constitucionalismo climático, entendido como um movimento jurídico voltado à integração da matéria climática aos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente. Com isso, espera-se conferir maior estabilidade, legitimidade e força normativa para às previsões climáticas.

Délton de Carvalho destaca que o constitucionalismo climático opera em três dimensões: a internacional, marcada pela celebração de acordos e tratados multilaterais; a nacional, que incorpora os compromissos assumidos internacionalmente ao ordenamento jurídico; e a transnacional, que emerge dos litígios climáticos, que repercutem para além das fronteiras estatais. Essa perspectiva amplia a compreensão da relevância da questão climática como tema constitucional, essencial à garantia de direitos fundamentais e à preservação de condições mínimas de sobrevivência das populações presentes e futuras gerações.

A constitucionalização da agenda climática também fortalece a governança climática, compreendida como o conjunto de mecanismos, estruturas e processos destinados a coordenar ações para mitigar e adaptar o país à emergência climática enfrentada. A governança climática não se limita à atuação estatal, envolve a sociedade civil e organizações nacionais e internacionais, mobilizados pelo bem coletivo. Essa multiplicidade de atores exige uma estrutura normativa coerente, transparente e aberta à participação social, especialmente em país como o Brasil, marcado por desigualdades sociais profundas.

A criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), pela Lei nº 15.042/2024, certamente representa um avanço e um esforço de organização e estruturação, mas ainda apresenta muitos desafios, especial-

mente no que tange a rastreabilidade fundiária e à efetiva proteção de populações vulneráveis.

Neste contexto, o constitucionalismo climático atua como eixo orientador, da transição ecológica, oferecendo parâmetros para a implementação de políticas públicas e instrumentos de mercado - como o mercado de carbono, de modo que este processo ocorra de forma justa e legítima, compatível com os direitos e garantias fundamentais. A relevância do constitucionalismo climático se intensifica com o reconhecimento de que a crise não é só climática, é também social, econômica e ética. O constitucionalismo climático reforça a necessidade de uma transição ecológica conduzida com responsabilidade, justiça e participação.

O Mercado de carbono e a atuação empresarial

O Mercado de Carbono tem seu marco inicial no Protocolo de Quioto, de 1997. A proposta era criar, por meio de um instrumento de mercado, um instrumento para controle e redução das emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE (DUARTE, TUPIASSU, NOBRE, 2020).

Dentre os mecanismos criados, merece destaque o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, o MDL, pelo qual países desenvolvidos poderiam negociar com países não integrantes, créditos de GEEs. A transferência de recursos financeiros se justificaria como auxílio para implementação de redução de emissão de GEEs dos países desenvolvidos e, auxílio para o desenvolvimento sustentável e o financiamento de uma transição energética de baixo carbono em regiões periféricas.

Tempos mais tarde, durante a Cop 14, na Polônia, como forma de preservação das florestas, foi instituído o REDD+, para fomentar a preservação e restauração das florestas. Percebeu-se a importância da proteção florestal, já que o desmatamento também pode ter impacto negativo na emissão de GEEs.

A lógica que justifica o mercado de carbono é bastante simples: poluir tem custo, emitir GEEs tem custo. Países que emitem menos do que o limite, podem vender seus créditos. Cada crédito de carbono equivale a uma tonelada de CO₂ que deixou de ser emitida ou foi removida da atmosfera.

No Brasil, essa mesma lógica, também foi adotada pela Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema de Comércio de Emissões. A legislação federal estabelece limites de emissão e, determina que as empresas que ultrapassarem esses limites deverão adquirir créditos de outras corporações. Este é o mercado regulado, com metas estabelecidas pelo Estado, alinhado com compromissos internacionais assumidos pelo país no Acordo de Paris.

Contudo, não se pode deixar de falar do mercado voluntário. O mercado voluntário é aquele em que empresas compram créditos voluntariamente, sem metas de emissão estabelecidas.

Um ponto de destaque da Lei 15.042/2024, é a previsão expressa de inclusão das comunidades tradicionais nos projetos de carbono. A norma exige que essas populações sejam consultadas previamente e seus direitos territoriais sejam reconhecidos. Este ponto é de grande interesse social. A efetividade da norma vai depender da sua aplicação. Se prevalecer a lógica pura mercantil, sem compromisso com justiça ambiental, essas comunidades continuarão invisibilizadas e as desigualdades tendem a aumentar.

A compreensão desse cenário é fundamental para a atuação empresarial. Em um momento em que o mercado de carbono ganha força com respaldo legal, as empresas ocupam uma posição crucial. Elas podem desempenhar um papel socialmente relevante, colaborando na mitigação das desigualdades, contribuindo para a justiça ambiental ou podem se tornar um agente multiplicador das desigualdades e processos de “invisibilização” e exclusão.

Por fim, não se pode deixar de alertar que, embora a Lei nº 15.042/2024 tenha previsto a rastreabilidade para evitar a dupla contagem dos créditos de carbono, essa rastreabilidade não se refere à origem fundiária dos territórios envolvidos.

Considerando que o Brasil é marcado por conflitos fundiários graves, é preciso estar atento quanto às disputas de terras e até práticas de grilagem. Sem transparência sobre a titularidade e uso legítimo da terra, corre-se o risco de que projetos de carbono sejam implementados em territórios vulneráveis. A rastreabilidade ambiental deve ser acompanhada da rastreabilidade social e fundiária, como condição de justiça climática.

Desafios éticos, legais e sociais das empresas na transição ecológica

A criação do mercado de carbono teve como mola propulsora o cuidado com o Planeta Terra e seus habitantes. Não resta dúvida de que foi pensado para o bem-estar de todos os seres vivos. Por outro lado, é um instituto recente, e é preciso pensar a forma como será incorporado na nossa cultura e contexto social. Nesse sentido, é preciso pensar o papel que será desenvolvido pelos principais *atores* e suas responsabilidades. Aqui, destaca-se o papel das empresas.

O primeiro grande cuidado é o de se evitar que a natureza seja entendida apenas como fonte de lucro. O planeta é nossa casa comum. Antes de mais nada, qualquer projeto corporativo deve garantir o respeito e a preservação da natureza.

Além disso, a consulta prévia, livre e devidamente informada, como prevê a Convenção 169 da OIT é fundamental (além de ter previsão legal). A atuação empresarial deve reconhecer e proteger comunidades ribeirinhas, povos indígenas e quilombolas.

O discurso corporativo deve ser autêntico, calcado em interesse na proteção ambiental, com ética. Isto é deve ser uma atuação transparente, com compromisso efetivo com a redução das emissões e impactos sociais.

Vale lembrar que a Constituição Federal Brasileira prevê a função social das empresas dentre os princípios que norteiam a livre iniciativa. Com isso, clama-se pelo respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente às futuras gerações. No mercado de carbono é possível traduzir a função social como um cuidado com a rastreabilidade e verificação da efetividade de redução de emissão ou captura de GEE e, também deve incluir impactos sociais e fundiários que os projetos podem causar nas comunidades.

Com efeito, a função social da empresa prevista no art. 170 da Constituição Federal, ganha especial relevo no cenário de emergência climática. No Antropoceno este princípio demanda uma postura ainda mais ativa das empresas. A função social não se limita ao cumprimento meramente formal da legislação ambiental, envolve a adoção de práticas que contribuam para mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e para a construção de uma transição energética mais justa.

Nesse sentido, a ética da responsabilidade desenvolvida por Hans Jonas é um fundamento indispensável para orientar a atuação empresarial na transição ecológica. Considerando o poder humano de transformar e destruir a natureza e produzir riscos m escala global, Hans Jonas sustenta que o comportamento humano deve ser guiado levando, em consideração os impactos sobre as gerações futuras, com critérios de cautela e prudência. Aplicada ao mercado de carbono, significa dizer que os projetos ambientais não podem se limitar a atender as metas de redução de emissão dos gases do efeito estufa, sem considerar os danos sociais e o respeito aos povos mais vulneráveis e aos direitos territoriais. Desta forma, fica evidente que as decisões empresariais no Antropoceno devem ser pautadas por escolhas éticas, atentas à justiça climática.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho, foi trazida a descrição do momento emergencial climático que assola a humanidade, com especial destaque para a população brasileira e os biomas do território nacional. De igual forma foi evidenciada a situação de vulnerabilidade climática de comunidades com menor prestígio social e situação financeira mais desafiadora.

Verificou-se que os desafios socioambientais são ainda maiores para aqueles que possuem menos recursos, em todas as dimensões para se proteger e se recuperar dos impactos ambientais. Por esta razão, são essas as populações que demandam maior atenção e cuidado na transição ecológica.

Nesse sentido, o mercado de carbono foi trazido como instrumento de mercado criado para auxiliar na redução de emissão de gases do efeito estufa

e financiamento de uma transição energética dos países periféricos. Como apresentado, verifica-se a existência do mercado regulado e do mercado voluntário. Em ambos os casos, as corporações devem compreender o seu papel como agente de transformação social e ambiental.

O mercado de carbono não deve ser encarado apenas como um instrumento financeiro, deve ser assumido como compromisso com a justiça climática.

Uma atuação comprometida com bem-estar de todos, envolve uma atuação com transparência, que permita participação social e respeito de todas as comunidades.

Referências

ARTAXO, Paulo. **Biomass brasileiros e as mudanças climáticas: Políticas de adaptação ao novo clima, consequentes e baseadas em ciência, são necessárias e urgentes.** *Cienc. Cult.* [online]., vol.75, n.4, p.01-08. ISSN 0009-6725. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-6660.20230050>, 2023.

CARVALHO, Déltion Winter de. **Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos.** *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, nº 1, p. 192-205. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7883> (publicacoesacademicas.uniceub.br in Bing). Acesso em: 23 out. 2025.

COELHO, Cíntia de Albuquerque Wanderley et al., **Mudança do clima no Brasil: síntese atualizada e perspectivas para decisões estratégicas**, Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2024

DE OLIVEIRA ESTEVES, Cláudio Jesus. **Risco e Vulnerabilidade Socioambiental: aspectos conceituais.** *Caderno IPARDES - Estudos e Pesquisas, [S. L.], v. 1, n. 2, p. 62-79, 2011.* Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/cadernoi-pardes/article/view/421>. Acesso em: 7 out. 2025

DUARTE, Beatriz Bergamim; TUPIASSU, Lise; CRUZ, Simone Nobre. **O mercado de carbono na política de mitigação das mudanças climáticas.** *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 93-108, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2020.v6i2.7203. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7203>. Acesso em: 10 jul. 2025.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JORNAL DA USP, **Cerrado e Pantanal são os biomas mais impactados pela redução da superfície de água no Brasil**, publicada em: 28/06/2024, Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/cerrado-e-pantanal-sao-os-biomas-mais-impactados-pela-reducao-da-superficie-de-agua-no-brasil/>, acesso em: 10/10/2025.

MARANDOLA JR, Eduardo e HOGAN, Daniel Joseph, **As Dimensões da Vulnerabilidade**, São Paulo em Perspectiva, v. 20, nº1, p. 33-43, jan-mar, 2006. Disponível em: https://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_03.pdf, acesso em 07/10/2025.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira, **Mudanças Climáticas E Respostas Jurídicas**, São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2025.

PLANETARY BOUNDARIES SCIENCE (PBScience), 2025: **Planetary Health Check 2025**. Instituto de Pesquisa de Impacto Climático de Potsdam (PIK), Potsdam, Alemanha.

THE ENVIRONMENT AS A HUMAN RIGHT AND ITS RELEVANCE FOR CRIMINAL LAW: AN ANALYSIS ON THE BASIS OF THE MOST RECENT ECtHR CASE LAW

Francesco Camplani

Ph.D., Parthenope University of Naples

Abstract:

This paper addresses the critical inquiry regarding the intersection of human rights and environmental protection through criminal law, specifically examining whether the environment can be classified as a part of the human right to *life* (Art. 2 ECHR). The exploration of this question paves the way for a closely related inquiry into the implications of recognizing the environment as a human right within the context of criminal law, particularly in Euro-continental legal systems that prioritize the protection of legal goods. The significance of this discussion lies in the obligations that States may hold in safeguarding the environment and the mechanisms by which such protection is enacted. It is essential to identify the existence and scope of these obligations to assess the efficacy of parties in fulfilling their responsibilities, as well as to evaluate the adequacy of environmental criminal law in addressing severe violations. By understanding these obligations, we can better appreciate how legal frameworks can adapt to ensure the protection of both human rights and the environment. The foundation of this analysis is situated within the case law of the European Court of Human Rights, with particular attention to the rulings in *Klimaseniorinnen e. V. v. Switzerland* and *Cannavacciuolo and Others v. Italy*. These landmark cases illustrate the “greening” of human rights in the contrast to environmental degradation and serve as pivotal references for the proposed study.

Keywords: Environment; Human Right; Common; Legal good; Criminal Law.

The Environment, as a Legal Good and a Human Right. First remarks

The recognition of the environment as a legal good—that is, as an ob-

jective entity deserving protection by the State and by supranational authorities, including through criminal law mechanisms-is a relatively recent development. Defining the content and scope of this legal good remains a complex task. Nonetheless, there is now broad consensus on the status of the environment as a “good” worthy of protection and on the necessity of safeguarding it through public law instruments.

Even more recent is the effort to affirm that human communities may hold a right to a healthy environment, or that the environment can be linked to other fundamental rights already enshrined in supranational charters. Recognizing such a right implies that States Parties bear a clear obligation to protect the environment proactively.

The European Court of Human Rights (“ECtHR” or “the Court”) has addressed these issues over the past decades, with notable acceleration in recent years, particularly through landmark cases such as *KlimaSeniorinnen v. Switzerland* and *Cannavacciuolo and Others v. Italy*.

In *Cannavacciuolo*, the Court explicitly highlighted the importance of adequate criminal protection of the environment as a means to safeguard the right to life. This pronouncement is especially significant because it enables the Court to engage in an in-depth examination of the domestic legal systems of Member States, even in areas traditionally considered highly “sovereign,” such as criminal law.

The European Convention of Human Rights and the Environment

a) The Role of Environment within the European Charter of Human Rights

The European Convention on Human Rights (ECHR), signed in Rome in 1950, makes no explicit reference to the environment, in line with the constitutional charters enacted in the same period. Similarly to developments in other jurisdictions-such as the German *Grundgesetz* until 1994 and the Italian Constitution until 2022-the European Court of Human Rights (ECtHR) has long relied, whenever environmental harm resulted in infringements of individual rights with no adequate domestic remedy available, on other rights enshrined in the Convention. This practice has been authoritatively described as a “greening of human rights.” Alternatively, the Court has treated the environment itself as an objective limitation on the exercise of other (subjective) human rights.

Regarding the second approach-which aligns closely with the conception of the environment as a legally protected interest-the environment has been recognized as an object of protection capable of limiting private property, a right enshrined in Article 1 of Protocol No. 1. Specifically, the Court acknowledges that, under certain circumstances, the exercise of private property may generate harm to “what surrounds it,” understood as a general in-

terest that justifies restrictions on individual rights. This reasoning resonates with broader debates on balancing environmental protection and economic development, particularly given the wide scope of the concept, which may encompass the ownership of production facilities or the issuance of building permits.

Conversely, private property may itself be exposed to risks and damage resulting from environmental disasters or permanent pollution. In this regard, the Court's Guidelines distinguish between industrially caused disasters and pollution-resulting from corporate practices insufficiently attentive to environmental context-and failures to prevent foreseeable natural disasters, which may damage private property in affected areas.

Across both approaches, it is evident that the ECtHR has employed "adaptive" interpretative strategies, characteristic of its case-law methodology, to address an entity-namely, the environment-whose absence from the ECHR text imposes protective limitations. These interpretative adaptations have become increasingly significant within contemporary legal culture, reflecting the Court's responsiveness to evolving social and ecological challenges.

b) The Case Law on the violation of Article 8, right to private life

Within the framework of the European Convention on Human Rights, the provision most frequently invoked to address harm or jeopardy to the environment has historically been the right to respect for private life, enshrined in Article 8 ECHR. The rationale underlying this application lies in the intrinsic link between the environment and the quality of life.

In this context, the European Court of Human Rights (ECtHR) has consistently affirmed that the right to respect for private and family life, the home, and correspondence under Article 8 encompasses the right to a healthy environment, understood in terms of the habitability and healthiness of the spaces in which human communities reside. A polluted environment is recognized as an element capable of impairing the general quality of life.

A landmark judgment in this regard is *López Ostra vs. Spain* (Chamber, December 9th 1994). The applicant claimed a significant deterioration in her quality of life due to odours, noise, and fumes from a waste treatment facility established in her town, which ultimately forced her to relocate with her family. The Court held that States Parties bear not only a negative obligation to refrain from interference in the private lives of citizens, but also a positive obligation to protect the environment as a factor affecting the quality of life for individuals and communities.

In this view, the Court has affirmed that each State party meets not only the negative obligation of self-restraining its interferences in the private life of its citizens, but as well a positive obligation of protecting the *environ-*

ment as an element influencing the quality of the life of single persons and communities.

A similar reasoning has been applied in cases involving Italy. In *Di Sarano and Others v. Italy* (Second Section, April 10th 2012) and *Locascia and Others v. Italy*, (First Section, October 19th 2023), the Italian Republic has been found liable for failing to manage and collect urban waste effectively during the related emergency in Campania, i.e. the same Region of the “*Land of Fires*”. These failures were recognized as causing significant discomfort in private life and posing health risks to the population.

More recently, the ECtHR addressed the infringement of Article 8 in the context of insufficient climate protection in *KlimaSeniorinnen e.V. vs. Switzerland* (Grand Chamber, April 9th 2024). In this judgment, the Court went further by affirming that States Parties have an obligation to pursue internationally agreed climate objectives, as outlined in the 2015 Paris Agreement (COP 21). While the Court emphasizes the binding nature of this obligation, it also acknowledges that States retain discretion regarding the political and administrative instruments employed, as well as the specific pathways chosen to fulfil their environmental duties.

c) Other Rights involved in the Conventional Protection of the *Environment*

Along the same lines, although in what may be considered a secondary position, the rights to freedom of expression (Article 10 ECHR) and freedom of assembly (Article 11 ECHR) have been invoked to protect environmental activism and the dissemination of environmental information.

Likewise, the “procedural” rights to judicial protection (Article 6 ECHR) have been relied upon in cases concerning infringements of rights arising from environmental harm.

Taken together, these cases illustrate how much the ECtHR has adopted a holistic and adaptive approach, leveraging multiple Convention rights to address environmental issues even in the absence of an explicit textual reference to the environment.

This multidimensional protection not only strengthens the enforcement of environmental norms but also highlights the Court’s role in promoting the integration of ecological considerations into the broader human rights framework.

d) The violation of article 2, Right to Life, before Cannavacciuolo

The European Court has also applied the right to life (Article 2 ECHR) in the most serious violations related to the *environment*, but only in cases where there is a direct and immediate causal link between the polluting or disastrous event and death, or serious harm to health.

In particular, the Court's decisions have recognised a breach of the right to life first in situations where serious health damage results from direct exposure to pollution, intolerable emissions, or their immediate consequences, such as in the case of residence in unstable areas exposed to chemical pollution risks ("Seveso high risk") or in the vicinity of lawful or unlawful hazardous-waste treatment plants, taking into account the conditions of the locations where the violation occurs.

A leading judgment in this regard is *Öneriyıldız v. Turkey* (Grand Chamber, November 30th 2004), concerning a methane explosion in an unregulated dump in a suburb of Istanbul, which triggered a landslide burying slum housing on lower-lying land. Thirty-nine persons died, including nine members of the applicant's family.

Second, the violation of the right to life has been recognized where injury or death results from involvement in *foreseeable environmental disasters* that are not adequately prevented or managed by competent State authorities.

This was the case of *Budayeva and Others v. Russia* (First Section, March 20th 2008), in which a mudslide in 2000 damaged several quarters of the city of Tyrnauz, resulting in numerous fatalities. The risk of mudflows was already known to the city and State authorities, as a previous flow had damaged the protective dam months earlier, yet no preventive measures were taken.

State liability has also been acknowledged in cases of deaths following natural disasters, such as earthquakes, where prevention was lacking, even if the earthquake itself has a natural origin that is not affected by any State policy. In the case of *M. Özel and Others v. Turkey* (Second Section, November 17th 2015), the Court affirmed that every State has an obligation to adopt all legislative, administrative, and judicial measures necessary to reduce seismic risks and minimize their catastrophic impact.

Within this limited application of the right to life to the environmental matters, the Court has confirmed that the principles developed in its case-law on planning and environmental issues affecting private life and the home may also support the protection of the right to life.

However, until the case of *Cannavacciuolo and Others vs. Italy*, no violation of the right to life had been recognized in cases involving an indirect or mediated link between criminal conduct - not necessarily directly attributable to the State - that generated pollution and harm to the health of the complainants.

Summary on the Facts Alleged in *Cannavacciuolo and Others vs. Italy*

The landmark case of *Cannavacciuolo and Others vs Italy* is closely connected to the history of the Land of Fires (*Terra dei Fuochi*). Since the end of the 80s, the Campanian mafia-type organisation known as the *Camorra*

engaged in the illegal storage, burning, and disposal of waste in a fertile agricultural area between Naples and Caserta.

The motivation behind this practice was primarily economic, driven by the profits obtained from avoiding the costs associated with lawful waste management, as well as by prior practices of illegal waste disposal in Africa. This situation highlights a dual dynamic: on one hand, the legal, administrative, and economic system treated waste as a problem and a cost to be managed with the minimal “acceptable” harm; on the other hand, organized crime exploited the situation as an opportunity to offer a harmful yet profitable service to various corporations.

The consequences for crops, wildlife, and local communities began to manifest within a few years. The fertile agricultural land of what was once *Campania Felix* was devastated by soil pollution, primarily caused by liquid leachate from decomposing buried waste. Air pollution and smoke from burned waste contributed to a dramatic increase in cancer incidence in the region, significantly exceeding the Italian national average.

The scale of the problem is also reflected in the litigation: the combined complaints numbered thirty-six, and the plaintiffs totalled approximately 4,700 individuals. Numerous associations sought to intervene; however, unlike in *Klimaseniorinnen e.V. v. Switzerland*, their *locus standi* was not recognised by the Court. This is related also to a peculiar statement of the Court about the difference between *environment* and *climate* that will be further analysed.

Insufficient State of Italian Law until 2015 and the awareness of the legislator

The Italian legislation on illegal waste management offences primarily targeted misdemeanours (*contravvenzioni*) contained in sector-specific laws: decree of the President of Republic of September 10th 1982, no. 915, then legislative decree of February 5th 1997, no. 22, and then the “Environmental code” contained in the legislative decree of April 3rd 2006, no. 152, articles 255 ff. These provisions, prior to the 2015 reform, punished environmental jeopardy with relatively mild penalties, severely limiting the use of procedural instruments - such as precautionary measures or investigative tools - to prevent and combat harmful conduct.

The Italian Parliament established *seven* Commissions of Inquiry - first in 1995, the last in 2018 - whose reports are publicly available. These reports clearly demonstrate that the Italian legislator had been fully aware of the *Land of Fires* problem since the late 1990s and recognized the necessity of reforming legislation by introducing more severe environmental felonies, including offences specifically targeting waste trafficking.

These reforms were first implemented through Law no. 68 of May 22nd, 2015, which directly amended the Italian Criminal Code (*codice penale*)

by inserting articles 452-*bis* ff., establishing a system of offences addressing environmental harm. The system encompasses “environmental pollution” and “environmental disaster” felonies, punishable under all forms of *mens rea*: intent, recklessness, and negligence (article 452-*quinquies*). It also extends to the most serious forms of jeopardy, including obstruction of environmental controls and failure to carry out required decontamination.

Three years later, Legislative decree March 1st 2018, n. 21, introduced the felony of waste trafficking in the Criminal code, article 452-*quaterdecies*.

While the Environmental Code remains part of the framework for repressing environmental crimes, it continues to focus primarily on misdemeanours and regulatory offences, whereas the Criminal Code now provides for the punishment of harmful acts, including direct and severe jeopardy to the legal good of the environment.

In the years preceding this legislative innovation, a large number of suffered illness and, in many cases, death. The European Court of Human Rights was thus tasked with determining whether there was a causal link between the legislative delay and the harm suffered by the complainants.

In its judgement on *Cannavacciuolo and Others v. Italy*, the ECtHR conducted an in-depth analysis of the Italian criminal law system, with particular attention to offences related to illegal waste management, forming the basis for the Court’s subsequent conclusions.

Excursus: What about Other European States?

a) Overall frame: A European panorama full of divergencies

The analysis of the Italian environmental criminal law system provides an opportunity to examine how other State parties have implemented penalties for illegal waste management.

It is important to note, at the outset, that there is no uniformity among European States, neither under the ECHR nor within the legal framework of the European Union. This divergence is primarily due to the EU’s lack of competence in the field of criminal law, which constitutes the first cause of the broad differences that emerge in the following analysis.

b) France

Until 2021, the French legal system did not have a comprehensive framework of environmental criminal law. Conducts harmful to the environment were primarily addressed through the *Code de l’environnement*, which included regulatory offences focused on jeopardy to the legal good environment. This approach is comparable to the Italian legal system prior to the enactment of Law no. 68 of May 22nd, 2015.

Nonetheless, France has historically maintained a robust system of

waste management, codified in the aforementioned Environmental Code, which has achieved results significantly better than those seen in certain Italian regions.

Importantly, the French legislator intervened decisively with *loi* 2021-1104 of August 22nd, 2021. This recent act of law introduced the crime of ecocide (articles L. 231-1, L. 231-2, L. 231-3, L. 231-5, L. 231-5 of the *Code de l'environnement*), as well as the one of *mise en danger* (articles L. 173-1 and L. 173-2). Both sets of provisions extend liability to collective bodies and legal entities.

Illegal waste management continues to be punished through regulatory offences or misdemeanours (article L. 231-2). However, the introduction of offences targeting harmful and concretely jeopardizing environmental conduct for the most serious breaches has established a system that, since 2021, can be considered compliant with the standards adopted by the European Court of Human Rights.

c) Germany

The German legal system is among the most advanced in Europe, both in terms of administrative waste management and criminal law responses to environmental infringements.

Regarding the German system of administrative law, the concept of *circular economy* has been implemented since 1994 though the (now abolished) “Circular Economy and Waste Act”, fundamental source of inspiration for the Directive 2008/98/EC.

The subsequent “Circular Economy Act” (*Kreislaufwirtschaftsgesetz*) of 2012 - transposition of the aforementioned EC Directive - has been, by its side, extremely influential on the European Union “Circular Economy Directives” of 2018. This helps in understanding how the German legal system “virtuously dialogues” with the one of the European Union. The system emphasizes strong waste prevention measures and, for residual waste, reuse and recycling-implemented through advanced separation and collection schemes-as well as recovery, primarily through energy-from-waste processes and mechanical-biological treatment.

In criminal law, it is crucial to underline that, since the reform of the Act of March 28th 1980, in force since July 1st 1980 and adapted in the last decades to the European and International legislation, the Criminal code (*Strafgesetzbuch*) has provided a comprehensive framework of environmental offences, addressing both jeopardy *and* actual harm.

Paragraph 326 of the German *Strafgesetzbuch* criminalizes illegal waste management, punishing a wide spectrum of misconducts - 1st comma: “Whoever, without being authorised to do so, outside a facility which is authorised therefor or in substantial deviation from the prescribed or authorised procedure, collects, ships,

treats, utilises, stores, deposits, discharges, disposes of or trades in, brokers or otherwise commercialises waste"; 2nd comma punishes the transnational shipping; 3rd comma foresees the failure in delivering radioactive waste - dealing with the most harmful types of waste that expose the environment to jeopardy.

Penalties reach a maximum of five years' imprisonment for intentional offences; for negligent acts, the maximum is three years under the first two paragraphs and one year for the failure to deliver radioactive waste.

The German environmental criminal law system is further reinforced by the "qualified" offence of *especially serious environmental crimes* (para. 330 StGB), which punishes with up to ten years' imprisonment the harm caused by misconducts already foreseen in paragraphs 324-329 - this means, including para. 326. The environmental harm is fulfilled when the offender:

"1. interferes with a body of water, the soil or a conservation area within the meaning of section 329 (3) in such a manner that the interference cannot be eliminated or only at extraordinary expense or after a lengthy period of time

2. endangers the public water supply,

3. permanently damages a population of animals or plants of a strictly protected species,

4. acts out of avarice".

This framework highlights the German legislator's careful recognition of the economic dimension of environmental criminality - a dimension particularly relevant in cases such as the Land of Fires - where the value of waste is central. By integrating principles of circular economy into both administrative and criminal law, Germany establishes a model for balancing economic activity with effective environmental protection.

d) Austria

Even though the concept of circular economy has not been fully implemented as a guiding principle of the Austrian legal system, the Waste Management Act (*Abfallwirtschaftsgesetz, AWG*) establishes an extremely well-functioning regulatory framework, contributing to an overall efficient system of waste management.

In the field of criminal law, the Austrian Criminal Code (*Strafgesetzbuch, StGB*) has, since 1989, provided a structured system of environmental offences aimed at punishing serious violations of the legal good environment. These include, inter alia, the prohibited use of substances harmful to the ozone layer (paragraph 177 StGB) and the intentional impairment of the environment through damage to environmental matrices.

More specifically, the offence of environmentally hazardous treatment and shipment of waste (*umweltgefährdendes Behandeln und Verbringen von Abfällen*) is criminalized under para. 181b StGB in its intentional form and under para. 181c StGB in its negligent form.

Both provisions, in their first comma, closely adhere to the phases of waste management as defined by EU law - especially Directive 2008/98/EC - and by national administrative regulations, namely collecting, transporting, recovering, and disposing of waste (*sammelt, befördert, verwertet, beseitigt*), as well as the supervision and control of these activities within corporate structures. The statutory provisions also clearly define the legally protected interests potentially exposed to jeopardy as a result of illegal waste management, including human life and health, the life of non-human species, and the deterioration of water, soil, or air, as well as material damage requiring remediation costs exceeding EUR 50,000. Such misconducts are punishable by up to two years' imprisonment.

The second comma of both paragraphs provides for an aggravated penalty of up to three years' imprisonment where actual harm occurs to non-human living species or to environmental matrices, or where material damage is caused. The third comma incriminates the transnational shipment of waste, which is punishable by a fine.

Overall, the Austrian legal framework clearly demonstrates the legislator's attention to the repression of both jeopardy and harm to the environment, through a consistent and graduated system of criminalization.

Causal link: how does the conduct of Italian authorities affect the Right to Life

a) The problem of the causal link in environmental crime

Following the analysis of the Italian environmental criminal law system and of the parliamentary inquiries, the ECtHR was required to address an exceptionally complex issue of causation. The alleged infringement of the right to life did not stem from a single, identifiable act directly attributable to State authorities, but rather from conduct producing only indirect and cumulative effects on the health and lives of the applicants.

More specifically, the conduct at issue consisted primarily in the persistent failure to adopt adequate legislative and administrative measures capable of preventing, repressing, and remedying large-scale environmental harm caused by illegal waste management. The Court thus had to assess whether -and under what conditions- a normative and institutional omission, extending over a prolonged period, could be regarded as causally linked to serious threats to human life arising from environmental degradation.

This raises a structural difficulty that is typical of environmental crime: the absence of an immediate and linear causal nexus between conduct and outcome, replaced instead by a probabilistic, mediated, and scientifically complex relationship between pollution, exposure, and increased risks to health and life. In such a context, the traditional criminal-law model of causation proves insufficient, requiring the Court to rethink causality con-

sidering positive obligations under Article 2 ECHR and the specific characteristics of environmental harm. After the analysis of the Italian system of environmental criminal law and of the parliamentary inquiries, the ECtHR had to examine the extremely complex causal link between a State's conduct presenting only "indirect" effects on the health and the life of the complainants, as it mainly consisted in a matter of lack of adequate legislation, and the alleged infringement of the right to life under the species of the environment.

b) Restrictive interpretation excluding any State Liability. The problem of the "multifactorial illness"

This stage of the analysis required the Court to confront what may be regarded as the most widely shared restrictive approach, namely the exclusion of any causal link where the harmful outcome is scientifically characterized as multifactorial. This is the case with cancer, as well as with other diseases shown to occur with frequency in the Land of Fires.

According to this interpretation, any attribution of State responsibility for a violation of the right to life in situations involving alleged legislative and administrative shortcomings must be excluded. The reason lies in the absence of scientific certainty capable of establishing a direct causal connection between environmental pollution attributable to criminal organizations and the onset of specific illnesses in individual complainants. In such a context, multiple alternative factors-such as individual genetic predisposition, lifestyle choices, or exposure to entirely lawful productive activities-could independently or cumulatively account for the development of the disease.

From this perspective, the causal chain would appear too fragmented and uncertain to support a finding of responsibility under Article 2 ECHR. The alleged failure of the State to enact appropriate legislation would thus constitute, at most, a background condition rather than a legally relevant cause of the health outcomes complained of. Consequently, the multifactorial nature of the illnesses at issue would operate as a barrier to any finding of causation, effectively precluding the recognition of State liability in environmental cases lacking a direct, individualized causal link.

c) Pilot interpretation: knowledge of the danger as a call to preventive and repressive action

The Court decided to adopt a strong alternative interpretative approach, grounded in the precautionary principle and in the assessment of the full awareness of the Italian legislative and executive authorities, as unequivocally demonstrated by the findings of the seven parliamentary commissions of inquiry.

Such awareness should have operated as a genuine "call to action" for

the public authorities involved, whether permanently or episodically, in legislative and regulatory activity. The available evidence made it possible to observe a significant correlation between waste-trafficking activities in the *Land of Fires* and the abnormal incidence of disease and mortality rates in the same area, as well as the inadequacy of the powers conferred on prosecutors and courts - under the legality principle - to prevent, repress, and counter these forms of criminality.

From this perspective, the adoption of a precautionary approach should have compelled the legislator to intervene without delay by introducing a comprehensive set of criminal-law instruments, both substantive and procedural. This included the creation of new criminal offences capable of justifying and enabling the use of preventive measures - such as pre-trial detention, confiscation of instrumentalities of crime, and seizure of the profits that constitute the primary incentive for waste-trafficking activities. At the same time, effective administrative-law measures should have been adopted, such as mandatory anti-mafia certifications for companies operating in the waste-management sector, to prevent the infiltration of organized crime and to mitigate the most serious consequences of environmental degradation in terms of health damage and loss of human life.

The fact that such legislative measures were adopted only approximately 20 years after the first parliamentary inquiry clearly reveals a structural and prolonged failure of response. In the Court's reasoning, this delay amounted not merely to political inertia, but to a negligent protection of the right to life, capable of triggering State responsibility under Article 2 ECHR.

What does it mean applying the Right to Life instead of Right to Private Life

The application of the *right to life* instead of the right to *private* life has several consequences on the boundaries imposed on the legislative, administrative and judiciary powers of the State parties. Article 2 ECHR clearly stands as the most fundamental right protected by the Convention, representing the necessary precondition for the enjoyment of all other rights: without *life*, there can be no *private* life. A comparison between *Klimaseniorinnen e.V. v. Switzerland* and *Cannavacciuolo and others v. Italy* provides a meaningful and immediate illustration of this difference.

Under Article 8 ECHR, States retain a broad margin of appreciation regarding the choice of political, administrative, and regulatory instruments, as well as with respect to the «pathway» leading to the fulfilment of environmental and climate-related obligations. In this context, judicial review primarily focuses on the outcome of public action, namely whether environmental governance effectively limits interferences with the private life of individuals and communities.

By contrast, when the *right to life* is engaged, the ECtHR considers the protected interest to be of such paramount importance that it assumes competence not only to assess the results achieved, but also to scrutinise in depth the adequacy and effectiveness of the means employed. This includes a substantive examination of the legislative framework, the administrative arrangements, and the judicial mechanisms put in place by the State to prevent foreseeable and severe threats to human life.

With specific regard to environmental matters, this approach confirms that the environment is not conceived as a human right per se within the Convention system. Rather, it operates as an objective instrument of protection, fully consistent with its qualification as a legal good (*Rechtsgut*) in the Euro-continental legal tradition, contributing to the safeguarding of fundamental human rights, including the most intimate and essential among them.

Are climate and environment the same legal good?

As recalled before, the Court did not recognise the *locus standi* of the associations that sought to intervene in the proceedings on the basis that the *Land of Fires* constitutes an issue of *environmental* justice, rather than one of *climate* justice, as was the case in *Klimaseniorinnen*.

From this perspective, the legal good of the environment appears to be linked primarily to a local and spatially determined dimension, lacking a forward-looking projection into the future. Climate protection, by contrast, is conceived as inherently planetary in scope and as a concern of humanity as a whole, particularly with regard to future generations. Several strands of legal scholarship have endorsed this conceptual distinction.

An opposing view was articulated by Judges Krenč and Serghides in their partially dissenting or concurring opinions. These members of the Grand Chamber stressed that harm resulting from illegal waste management, such as that observed in the *Land of Fires*, cannot be confined either to a purely local context or to the present time. Liquids and gases released by illegally buried, disposed of, or burned waste produce lasting and transboundary effects on soil, water basins, and air, thereby extending their impact well beyond the immediate geographical area concerned.

This latter position appears particularly convincing. The reasoning developed in the dissenting and concurring opinions highlights the artificiality of a rigid distinction between environment and climate as separate legal goods and points instead towards their structural interdependence. It follows that legislators-and, more broadly, legal systems-are compelled to adopt an integrated approach to the protection of both environment and climate, capable of addressing their shared risks and cumulative effects on human life and health.

Conclusive remarks on the meaning of *Cannavacciuolo* for the future: strict requirements for the States

At this stage, it is possible to outline the prospective effects of the judgment in *Cannavacciuolo and Others v. Italy* will be, not only for the Italian Republic, but for all States Parties to the ECHR.

First, the decision makes it unequivocally clear that the environment has become a matter of human rights law, capable of justifying deep and intrusive judicial scrutiny of national legal systems. Whenever the ECtHR identifies a plausible violation of the right to life linked to environmental degradation, the preventive, administrative, and judicial actions of the State will be subject to close examination.

Second, the Court affirms that an insufficient or delayed response to pollution may amount to a violation of Article 2 ECHR, particularly where its effects on health and life manifest themselves in their most serious forms. The multifactorial nature of environmental harm can no longer serve as a shield against State responsibility where the risks were known, foreseeable, and persistent.

From the perspective of criminal law, *Cannavacciuolo* marks a decisive step forward. The ECtHR explicitly recognizes that States are under an obligation to provide an effective, comprehensive, and operational system of criminal protection of the environment, encompassing both substantive offences and procedural enforcement mechanisms. This *acquis* is far from trivial, given that criminal law has traditionally been regarded as the most “sovereign” domain of State authority.

The judgment nonetheless clarifies that such discretion reaches its limit where the effective protection of fundamental rights guaranteed by the ECHR is at stake. In this sense, the ECtHR assumes a role of “high-level surveillance”, comparable-though functionally distinct-to that exercised by the Court of Justice of the European Union in fields touching upon the fundamental interests of the Union and the minimum standards set by EU directives.

Cannavacciuolo may thus be perceived by States either as a constraint or as an opportunity: an opportunity to update and adapt their criminal law systems to contemporary environmental challenges. Ultimately, this interpretative shift may foster a more coherent transnational and international protection of the environment, closing the remaining gaps in environmental enforcement and strengthening the legal safeguards for the future of humanity.

References

BLATTNER Charlotte E.: **Warum das KlimaSeniorinnen-Urteil nicht undemokratisch ist**, *verfassungsblog.de*, June 25th 2024. Available on <https://verfas->

sungsblog.de/egmr-klimaseniorinnen-gewaltenteilung/. Accessed on November 12th 2025.

BOTTO Matilde: **Il clima come bene giuridico autonomo?**, Penale Diritto e Procedura, September 27th 2025. Available on <https://www.penaledp.it/il-clima-come-bene-giuridico-autonomo/>. Accessed on November 12th 2025.

CASTRONUOVO Donato: **La protezione penale dell'ambiente : tra evoluzione normativa e giurisprudenza creativa**, Archivio Penale, 2025, 2, p. 1-32. Available on <https://archiviopenale.it/la-protezione-penale- dellambiente-tra-evoluzione- normativa-e-giurisprudenza- creativa/articoli/48905>. Accessed on November 12th 2025.

CONTINI BRAMANTE Ivani, REGINA PASCINI Liliam: **Sustentabilidade e empresa humanista: princípios do environmental, social, governance e impacto positivo na sociedade global como meio de realização dos direitos humanos**, Tema de direitos humanos do IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. Editora Brasília / Edições Brasil: 2024, p. 616-629. Available on <https://www.cidhcoimbra.com/anais>.

DESCAGNÉ Richard: **Lopez Ostra v. Spain**, The American Journal of International Law, Vol. 89, No. 4 (Oct., 1995), p. 788-791.

DE STEFANI Paolo: **In the Land of Fires, Italy has violated the right to life: a pilot judgment of the European Court of Human Rights said**, unipd-centrodirittumani, February 1st 2025. Available on <https://unipd-centrodirittumani.it/en/topics/ in-the-land-of- fires-italy-has- violated-the-right- to-life-a-pilot- judgment-of-the- european-court -of-human-rights-said>. Accessed on November 12th 2025.

ECtHR: **Guide to the case-law of the European Court of Human Rights. Environment**, April 15th 2025, available on https://ks.echr.coe.int/document-s/d/echr-ks/guide_environment_eng. Accessed on November 21st 2025.

GALANTI Alberto: **Giustizia ambientale e giustizia climatica, così vicine, così lontane**, Lexambiente.it, September 5th 2023, <https://lexambiente.it/index.php/materie/ ambiente-in-genere/dottrina188/galanti-clima>. Accessed on November 12th 2025.

GUARNA ASSANTI Emanuele: **Verein Klimaseniorinnen and Others v. Switzerland: una conferma del ruolo fondamentale dei diritti umani per la tutela del clima**, diritticomparati.it, April 18th 2024. Available on <https://www.diritticomparati.it/ verein-klimaseniorinnen- and-others-v-switzerland- una-conferma-del- ruolo-fondamentale- dei-diritti-umani- per-la-tutela-del-clima/>. Accessed on November 12th 2025.

HAMANN Katia: **Cannavacciuolo and Others v Italy: Towards Applying a Precautionary Approach to the Right to Life**, EJILtalk.org, March 5th 2025. Available on <https://www.ejiltalk.org/cannavacciuolo- and-others-v-italy-towards-applying-a-precautionary-approach-to- the-right-to-life/>. Accessed on November 12th 2025.

MAFFEI Nicola: **Verso una dimensione ambientale del diritto alla vita?**, diritticomparati.it, March 27th 2025. Available on <https://www.diritticomparati.it/ verso-una-dimensione- ambientale-del- diritto-alla-vita-dalla-corte- edu-una-pronuncia->

storica-nel-caso- cannavacciuolo- and-others-v-italy/. Accessed on November 12th 2025.

POTO Margherita Paola, D'ANDREA Claudia: **«Terra dei fuochi»: la Corte EDU condanna l'Italia per crisi ambientale e sanitaria**, Responsabilità Civile e Previdenza, 2025, Issue 4, p. 1178-1191.

SATZGER Helmut: **Internationales und Europäisches Strafrecht**, 9th edition Baden-Baden; Nomos, 2020.

VALBONESI Cecilia: **La ricerca di una tutela sovranazionale dell'ambiente: ascendenze sistematiche e prospettive applicative del crimine di ecocidio nel contesto eurounitario**, Archivio Penale, 2024, 2, p. 1-72. Available on [https://archiviopenale.it/ la-ricerca-di-una -tutela-sovranaazionale- dellambiente-ascendenze-sistematiche-e -prospettive-applicative -del-crimine-di-ecocidio- nel-contesto- eurounitario/articoli/46759](https://archiviopenale.it/la-ricerca-di-una-tutela-sovranaazionale-dellambiente-ascendenze-sistematiche-e-prospettive-applicative-del-crimine-di-ecocidio-nel-contesto-eurounitario/articoli/46759). Accessed on November 27th, 2025.

ZIRULIA Stefano: **A New Step in the Greening of Human Right to Life**, verfassungsblog.de, February 20th 2025. Available on <https://verfassungsblog.de/right-to-life-echr-pollution/>. Accessed on November 12th 2025.

For the inquiry about the different European States, please allow a quote to the literature contained in CAMPLANI Francesco: **Tutela preventiva del bene giuridico ambiente e reati di gestione illegale dei rifiuti. Verso l'economia circolare**, Pisa: Pacini Giuridica, 2025.

O RIO COMO SUJEITO DE DIREITO

Clarissa Ferreira Macedo D'Isep

Professora, Doutora (2006) e Mestre (1998) em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutora em Direito Ambiental pela Université de Limoges (França). (2006) Líder dos Grupos de Pesquisa: *Diplomacia de Sustentabilidade e Direito e Sustentabilidade*

Fernanda Sola

PhD em Ciência Ambiental pelo IEE/PROCAM/USP (2012). Pós Doutora pela Universidade Federal de São Carlos (2014). Pós Doutora pela Universidade Federal de São Paulo (2016). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (2008)

Resumo:

O presente artigo propõe um exame do reconhecimento do Rio como *sujeito de direito*. Lastreado em decisões judiciais e atos legais, avalia os fundamentos jurídicos nos *direitos da natureza*, no *constitucionalismo ecológico* e no relato, de forma analítica e comparativa, dos *casos referências* dos rios: Whanganui (Nova Zelândia), Atrato (Colômbia) e Turag (Bangladesh). Trata das implicações jurídicas, mediante a análise do instituto da *personalidade jurídica* no direito civil, para então promover uma perspectiva comparada e complementar entre o fenômeno *Rio, sujeito de direito* e a institucionalização dos *Comitês de Bacia Hidrográfica* no Brasil. Evidencia nessas dinâmicas que o Estado-gestor, o Rio-natureza e a Sociedade Civil-guardiã interagem de formas diversas. Avalia a integração das duas propostas, que associadas corroborarão para uma governança hídrica, local e global, que seja capaz de promover a gestão e tutela integral do rio-natureza; e assegurar que mecanismos deliberativos consolidados atuem de maneira mais democrática e, assim, melhor instrumentar o enfrentamento dos desafios da crise hídrica e das mudanças climáticas atuais.

Palavras-chave: Rio; Sujeito de direito; Comitês de bacia; Limites planetários; Constitucionalismo ecológico e guardiões.

Introdução

Escrever sobre o rio como sujeito de direito é explorar uma das transformações mais radicais e promissoras no Direito Ambiental contemporâ-

neo. Trata-se de uma mudança de paradigma que desafia séculos de tradição jurídica ocidental. Tradicionalmente, no direito ocidental, a natureza, incluindo os rios, florestas e animais, é classificada como objeto de direito. A natureza é uma “coisa” (res), uma propriedade, um recurso a ser possuído, explorado e protegido apenas indiretamente por leis que visam ao bem-estar humano através da proteção da propriedade, da saúde pública etc. Essa visão é profundamente antropocêntrica tendo o ser humano como centro irradiador de direitos e deveres.

Reconhecer um rio como sujeito de direito inverte essa lógica. Significa conceder a ele “personalidade jurídica”, tornando-o um titular de direitos próprios e inalienáveis. Nesta visão ecocêntrica ou biocêntrica, o rio possui um valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Ele deixa de ser um recurso hídrico e passa a ser visto como uma entidade viva e indivisível. Os direitos conferidos a um rio podem variar mas normalmente incluem o direito de existir, fluir e manter seus ciclos naturais, o direito de ser livre de poluição, contaminação e degradação, o direito à regeneração e restauração de seus ecossistemas, o direito à sua conectividade com todo o seu ecossistema (das nascentes aos afluentes, planícies de inundação e mar), o direito de desempenhar suas funções ecológicas essenciais, dentre outros.

Um rio obviamente não pode se representar num tribunal ou assinar um contrato. Por isso, a personalidade jurídica será sempre acompanhada da nomeação de representantes legais ou guardiões. Estes atuam como representantes do rio, defendendo seus interesses em juízo e perante a sociedade. Atualmente temos os modelos Colombiano que são dos guardiões múltiplos no caso do Rio Atrato, onde a guarda foi concedida conjuntamente ao Estado e às Comunidades Tradicionais que vivem em suas margens através do reconhecimento ancestral desses povos como vital para a proteção do ecossistema. Os guardiões específicos, que é o modelo Neozelandês, no caso do Rio Whanganui, onde a lei criou a figura do Te Pou Tupua, Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017, composto por dois guardiões - um indicado pelo governo e outro pela tribo Māori Iwi Whanganui. E o modelo de Bangladesh dos guardiões técnicos onde o Tribunal do país designou a Junta Nacional de Conservação de Rios como a guardiã legal de todos os rios do país.

A questão que se coloca para análise nesse artigo é se isso seria possível no ordenamento jurídico brasileiro, e se a consideração das associações civis em auxílio aos comitês de bacia poderia ser utilizada como uma dessas inovações jurídicas no intuito de se considerar o rio um sujeito. Para tanto, analisaremos primeiramente o que são os sujeitos de direito e objeto de direito de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Depois, descreveremos resumidamente os modelos de gestão dos rios na Colômbia, Nova Zelândia e Bangladesh. Em seguida enfrentaremos a questão sobre se a pos-

sibilidade da criação de associações civis para atuação junto aos comitês de bacias hidrográficas cumpriria o objetivo de abordar os rios como sujeito de Direito no ordenamento jurídico nacional.

Metodologia

Este artigo resulta de uma investigação de natureza qualitativa, que adotou uma estratégia metodológica híbrida, combinando a pesquisa bibliográfica e documental com a análise comparativa de estudos de caso múltiplos. O objetivo central foi analisar a viabilidade e os potenciais contornos da concessão de personalidade jurídica a rios no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de experiências internacionais paradigmáticas.

A primeira etapa da pesquisa consistiu em uma revisão sistemática da literatura, destinada a construir o arcabouço teórico-conceitual sobre os Direitos da Natureza e a personalidade jurídica de entidades não humanas. Paralelamente, foi conduzida uma pesquisa documental na legislação ambiental brasileira (especialmente a Lei nº 9.433/97 - Lei das Águas, e a Constituição Federal de 1988) e nas decisões judiciais internacionais que serviram de base para os estudos de caso. Para a análise empírica, foram selecionados três casos internacionais considerados paradigmáticos e representativos de diferentes modelos de reconhecimento de personalidade jurídica a rios: Rio Whanganui (Nova Zelândia): Selecionado por representar o modelo de reconhecimento legislativo e baseado no Tratado de Waitangi, fruto de uma longa negociação com os povos Māori locais (Iwi). Este caso é emblemático por sua natureza consensual e por estabelecer um modelo de custódia compartilhada entre o Estado e a comunidade indígena. Rio Atrato (Colômbia): Escolhido por exemplificar o modelo de reconhecimento judicial, por meio de uma decisão da Corte Constitucional (Sentença T-622 de 2016). Este caso é crucial por vincular explicitamente a proteção do rio aos direitos fundamentais das comunidades ribeirinhas (afrodescendentes e indígenas) e por estabelecer a figura da “custódia” conjunta do Estado e das comunidades. Rios de Bangladesh: Selecionado por ser o primeiro caso no mundo a conferir personalidade jurídica a todos os rios de um país, também por via judicial (Supremo Tribunal, 2019). Este caso amplia radicalmente o escopo da proteção e levanta questões complexas sobre implementação em larga escala, nomeando uma comissão governamental (NRCC) como guardião principal. Reconhece-se como principal limitação deste estudo a dificuldade de acesso a fontes primárias e análises de impacto de longo prazo, especialmente no caso de Bangladesh, devido à barreira linguística (bengali). Ademais, a análise do contexto brasileiro é necessariamente prospectiva, baseada em analogias, uma vez que o ordenamento jurídico nacional ainda não possui um caso equivalente, o que implica a extrapolação de realidades jurídicas e culturais distintas.

Os sujeitos e os objetos de Direito no ordenamento jurídico nacional

A distinção entre sujeito de direito e objeto de direito é um pilar fundamental da teoria geral do direito, organizando a própria estrutura das relações jurídicas. De forma clássica, essa dicotomia atribui a posição de sujeito aos entes dotados de personalidade jurídica, capazes de titularizar direitos e deveres, e a posição de objeto às coisas, bem ou recursos sobre os quais esses direitos e deveres recaem. O sujeito de direito (ou pessoa jurídica ou física) é aquele reconhecido pela ordem jurídica como centro de imputação de normas, podendo ser titular de direitos e obrigações na vida civil.

O Código Civil de 2002, em seu Art. 1º, estabelece a base para a subjetividade jurídica: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Os sujeitos de direito dividem-se em duas categorias principais:

a) Pessoa Natural (Física):

É o ser humano, o indivíduo considerado em sua singularidade. A personalidade civil da pessoa natural começa com o nascimento com vida (Art. 2º do CC), mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro (concebido, mas não nascido) desde a concepção.

Capacidade: A pessoa natural pode ser:

Capaz: Maior de 18 anos e com pleno exercício de suas faculdades mentais.

Incapaz: Absoluta (menores de 16 anos) ou relativa (maiores de 16 e menores de 18; ébrios habituais, etc.), necessitando de representação ou assistência para certos atos da vida civil.

b) Pessoa Jurídica:

São entidades às quais a lei confere personalidade jurídica própria, distinta da dos seus membros. Surgem com a inscrição do seu ato constitutivo (estatuto, contrato social) no registo público competente (Art. 45 do CC).

Classificações:

Direito Público: União, Estados, Municípios, Autarquias, Fundações Públicas.

Direito Privado: Sociedades, Associações, Fundações, Partidos Políticos, etc.

O objeto de direito é tudo aquilo sobre o que recai o poder jurídico do sujeito. São as coisas (no sentido técnico-jurídico), os bens, as prestações que podem ser apropriadas ou usufruídas e que possuem valor económico ou imaterial. Classificação no Direito Brasileiro:

O Código Civil trata dos bens no Livro II (Arts. 79 a 103). A classificação é vasta, destacando-se:

Bens Corpóreos e Incorpóreos: Corpóreos são os que têm existência física (um carro, um livro). Incorpóreos são os que existem juridicamente (um direito autoral, uma marca).

Bens Móveis e Imóveis: A distinção mais relevante. Imóveis são o solo e tudo o que se incorporar a ele de forma permanente (árvores, edifícios). Móveis são os suscetíveis de movimento próprio ou remoção por força alheia.

Bens Fungíveis e Infungíveis: Fungíveis são os que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (dinheiro, grãos). Infungíveis são os únicos em sua individualidade (uma obra de arte original).

Bens Singulares e Coletivos: Singulares são os que, embora reunidos, são considerados de per si (um boi). Coletivos (ou universalidades) são o conjunto de bens singulares que formam uma unidade (uma biblioteca, um rebanho).

Na visão jurídica herdada do direito romano e consolidada nos sistemas civis modernos, como o brasileiro, a natureza (incluindo os rios) é vista como uma coisa ou um recurso (objeto de direito), sobre a qual os seres humanos (sujeitos de direito) têm direitos de propriedade, uso e fruição.

A lei separa o mundo entre “sujeitos de direito” (pessoas físicas e jurídicas, que têm direitos e deveres) e “objetos de direito” (tudo aquilo sobre o qual os sujeitos podem exercer seus direitos).

Existem alguns ordenamentos jurídicos que reconhecem os direitos da natureza e isso pode ser utilizado para auferir aos rios personalidade jurídica em nome próprio. É o caso do Equador, que em 2008 incluiu a mãe Terra como sujeito de direito.

Na legislação brasileira, os rios são considerados bens públicos de uso comum do povo (artigo 99, I, da Constituição Federal) e integrantes do patrimônio ambiental (Lei 6.938/81). Eles são protegidos por direitos (ex.: direito ao meio ambiente equilibrado), mas não são titulares de direitos próprios. A defesa do rio é feita por meio de ações movidas pelo Ministério Público, ONGs ou cidadãos. A rígida distinção clássica tem sido desafiada por movimentos doutrinários e decisões judiciais que propõem a concessão de personalidade jurídica a elementos da natureza, como rios e florestas. Neste contexto, um rio, tradicionalmente um objeto de direito (um bem ambiental), passa a ser considerado um sujeito de direito.

Esta inovação jurídica, ainda incipiente no Brasil, cria uma categoria híbrida e complexa. Um rio sujeito de direito não é uma “pessoa” no sentido tradicional, mas um sujeito de direito despersonalizado ou não-humano, titular de direitos fundamentais, como o direito à existência, à regeneração e à sua preservação. Seus interesses são representados por um guardião ou curador (como o Ministério Público, uma comissão estatal ou comunidades tradicionais) (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago : 2017).

Os Rios como sujeito de direito: fundamentos fáticos, filosóficos e jurídicos

A necessidade de transição de paradigma da *Natureza*, de objeto para sujeito de direito originados do seu reconhecimento como titular de Direito, daí a expressão “Direitos da Natureza”, que se comunica à lógica do *Rio-sujeito de Direito*, daí usarmos doravante a expressão *Rio-natureza ou Rio-natureza, sujeito de direito*, evidencia, inicialmente, *ilegalidades*, pois esse reconhecimento se dá, notadamente, no âmbito da judicialização; e, em segundo momento, na mudança valorativa que se fundamenta em diversas motivações-causas, tais como:

Limites planetários (fático-normativa)

As chamadas “crises planetárias” já evidenciam o fato de que as reflexões sobre um planeta finito já são antigas - “de Malthus ao Clube de Roma passando por Arrhenius ou Vernadsky” - tem-se que o planeta não é mais considerado infinito e inesgotável. Até os anos 80, as poluições eram consideradas locais e solucionáveis. Atualmente, as mudanças climáticas e a questão da camada de ozônio marcam uma nova época em que o Antropoceno é sucedido pelo Holoceno. (MALJEAN-DUBOIS, 2023, p. 7-9). Os *limites planetários* são reconhecidos.

Os trabalhos sobre os “*limites planetários*” foram lançados pelos científicos do Stockholm Resilience Center nos anos 2000. Em 2009, são listados os sete primeiros limites planetários¹ e evidenciado, notadamente no artigo *Ecology and Society*, o fato de que fronteiras foram transgredidas. A necessidade de conscientização da interligação e interdependência sistêmica mútua conduz à imposição de uma governança global. O que evoca o *direito internacional* para a sua viabilidade, que, por sua vez, se apresenta como impotente, em que pese ter respondido com os princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador, participação do público etc. A definição de *limites planetários* tem um valor heurístico e instrumental, posto que se traduz na mudança para a governança integral que encontra no governo local a busca de sua aplicação e que exige a cultura de proteção dos recursos naturais e do ecossistema e que evolui na sua regulação posteriormente mencionadas em textos normativos;

Da visão utilitária aos valores intrínsecos; animismo; biocentrismo e ecocentrismo (filosóficos)

No modelo de gestão de águas, a exemplo do trazido pela Lei brasileira

1 Os sete limites planetários iniciais identificados são: mudanças climáticas, a camada de ozônio na estratosfera; a acidez dos oceanos; as transformações na ocupação do solo; a perda da biodiversidade; o consumo de água doce; o ciclo de a poluição atmosférica; a poluição química. (MALJEAN-DUBOIS, 2023P. 8).

de Política Nacional de Recursos Hídricos de 1997 (Lei Federal 9.433/97), tem-se por base o paradigma antropocêntrico-gestor, em que - ao contrário da visão do ecocentrismo dos direitos da natureza -, os comitês atuam na lógica utilitarista.

Os usos múltiplos e seus respectivos enquadramento e cobrança promovem a água com um recurso natural e econômico essencial, e não como um ente provido de valor ontológico próprio.

Os teóricos ingleses do utilitarismo destacam “as necessidades dos homens em sua busca de bem-estar e sobre os meios concretos para satisfazê-las”; e afirmam que o “utilitarismo adere às preocupações ambientais, à procura de certa qualidade de vida, partilhada igualmente pelos homens, e de meios eficazes para realizá-la”. (MORAND-DEVILLER, P. 71, 2010).

A mudança de paradigma é vislumbrada no reconhecimento de que os “conflitos entre humanos e não-humanos, para construir casas, estradas (...)” serem constantes; somada às disposições normativas que já reconhecem valor intrínsecos à determinadas espécies, tem-se a proposição de Marie-Ange Hermitte de que se deva deixar cada “ser não-humano falar por si”, no que denominou de “animismo jurídico”. Posteriormente, a jurista propôs a sua modelização do que resultou na sua distinção em o “animisme juridique à consonance indigéniste” como na Colômbia e na Nova Zelândia; “animisme juridique à consonance religieuse ou mystique” como na Índia e, por derradeiro, o “animisme juridique à base scientifique” próprias do sistema ocidental. (Yzquierdo, M. 2022, p. 100-104). Destarte, a base do reconhecimento dos *Direitos da Natureza* e, por consequência do reconhecimento do *Rio, sujeito de direito* parece um desdobramento do “animismo jurídico”.

Direitos da natureza; constitucionalismo ecológico; dano e prejuízo; ato legislativo e judicialização (contencioso ecológico) (jurídicos)

A doutrina mostra a evolução normativa, de textos e de decisões que serviram de precedentes e posterior fundamentos para que se recepcionasse, não de forma excludente, e sim diferente e agregada de considerar a natureza, o meio ambiente, os recursos naturais isoladamente providos de valores intrínsecos, direitos próprios de forma direta e indireta, positiva e negativa, logo de personalidade jurídica.

Nesse sentido, foram: (i) o reconhecimento dos direitos da natureza em situações em que se aplicou o princípio “in dubio pro natura”; (ii) as decisões que reconheceram que a própria natureza sofre danos e prejuízos, os denominados “prejuízos ecológicos”. O contencioso de “dano e prejuízo” que atualmente ilustra a doutrina climática; (iii) a crescente interação entre os direitos da natureza e os direitos humanos evidenciadas nas opiniões consultivas e decisões de suas Cortes especializadas; (iv) o reconhecimento dos

direitos bioculturais²; e (iv) a representação institucional da natureza (mandatários terrestres, guardiões ou diplomatas) são elementos que ilustram a mudança de paradigma, em escala crescente de aplicação ética, do antropocentrismo para o biocentrismo e para o ecocentrismo.

Modelos de gestão dos rios na Colômbia, Nova Zelândia e Bangladesh

Na visão emergente (Ecocêntrica ou dos Direitos da Natureza) os rios podem ser considerados sujeitos de direito. Essa visão desafia a tradição, argumentando que a natureza (e ecossistemas específicos como rios) possuem valor intrínseco, independente de sua utilidade exclusiva para os seres humanos, e, portanto, devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, com possibilidade de existência que lhes são próprios, o direito de fluir, se regenerar e se restaurar. Ela se baseia em cosmovisões indígenas, na ecologia profunda e no chamado “Ecocentrismo”, onde a natureza como um todo é vista como uma entidade viva e possuidora de direitos. Nesse sentido, quando um rio é reconhecido como sujeito de direito, ele ganha personalidade jurídica e direitos e deveres que lhes são próprios também. Geralmente, grupos são nomeados para representar os interesses do rio em juízo (ex.: um comitê formado por comunidades locais, cientistas e representantes do Estado).

O caso do Rio Atrato na Colômbia é um dos marcos jurídicos mais importantes no que se refere ao reconhecimento de direitos da natureza, especificamente à implementação prática da personalidade jurídica para um rio. O conceito de guardiões múltiplos é a principal inovação na gestão desse rio. O rio Atrato, localizado no departamento de Chocó, na Colômbia, estava sendo impactado pela mineração ilegal de ouro, que despejava mercúrio e cianeto no rio, causando o envenenamento da água e de todos os recursos vivos daquele ecossistema e consequentemente poluindo e desmatando a mata ciliar e gerando uma crise de saúde pública. O local também é socioambientalmente sensível porque abriga comunidades tradicionais de afrodescendentes e indígenas que dependem inteiramente do rio para sua subsistência, alimentação, cultura e utilização como via de transporte.

Em 2016 a Corte Constitucional da Colômbia proferiu a Sentença T-622 reconhecendo a personalidade jurídica do Rio Atrato, sua bacia e seus afluentes, como uma “entidade” sujeito de direitos. Com isso, o rio passou a ser titular dos direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração dos seus processos biológicos. A Corte designou dois tipos de representantes legais para o Rio Atrato, que devem trabalhar em conjunto, as comunidades tradicionais (14 guardiones comunitários) representantes das comu-

2 Definidos por Kabir Bavikatte, os direitos bioculturais seriam aqueles que são concebidos de forma a considerar os interesses coletivos das populações autoctonias e população local. (Yzquierdo, M. 2022 p. 106)

nidades que possuem uma relação histórica com o rio, os afrodescendentes representados pela Cocomopoca (Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato) e as comunidades indígenas representados pela FISCH (Foro Interétnico Solidaridad Chocó). Essas comunidades foram consideradas guardiãs do conhecimento tradicional, e os mais impactados com a degradação do rio, com legitimidade cultural e territorial para representar o rio. O Estado Colombiano através do Ministério do meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também foi designado representante legal (Guardiones Estatales) do rio. Este, com capacidade institucional, poder de polícia e aporte financeiro são capazes de implementar políticas públicas de grande impacto, operações de fiscalização, e demais medidas que sejam necessárias. A Corte não criou dois representantes independentes, mas sim co-titulares da representação legal do rio estabelecendo uma governança compartilhada. As implicações desse modelo é que as decisões devem ser tomadas em conjunto, diminuindo a possibilidade de influência do Estado de forma unilateral, e exigindo que as decisões das comunidades sejam levadas em conta, fortalecendo a justiça ambiental e a medida em que transforma as comunidades mais vulneráveis em protagonistas da defesa de seu território.

É diferente do modelo de gestão criado na Nova Zelândia para o Rio Whanganui. O Rio Whanganui é o terceiro maior rio da Nova Zelândia, e considerado sagrado para as tribos (Iwi) Whanganui Iwi que compõem o povo Maori. O rio não é considerado um recurso ambiental, mas um ancestral vivo do próprio povo que se reconhecem como parte inseparável dele. Por mais de 160 anos os Whanganui lutaram para que a relação singular de sua tribo fosse reconhecida pelo sistema jurídico neozelandês. Houve então, um acordo negociado entre a tribo Whanganui Iwi e o governo neozelandês que culminou na publicação do Te Awa Tupua Act de 2017. Essa lei declarou que o Rio Whanganui uma entidade viva e indivisível que compreende o rio desde as montanhas até o mar, incorporando todo os seus elementos físicos e metafísicos. Foi criado um modelo único de representação legal composto por dois guardiões, um indicado pela Whanganui Iwi e o outro pelo governo neozelandês.

O modelo do Rio Whanganui criou uma entidade representativa, o “Te Pou Tupua- o rosto humano do rio” ela é composta por dois membros que se fundem numa única pessoa, os representantes da tribo e do governo não representam suas instituições de origem, mas formam uma única voz para representar os interesses do rio, eles tomam decisões em nome do rio, não como um representante de negociações de cada segmento.

O modelo do Rio Atrato não cria um ente representativo, a Corte Colombiana designou entidades já existentes para serem as representantes legais em conjunto em nome do rio. Há uma obrigatoriedade de ação conjunta entre o Estado Colombiano e os 14 representantes comunitários que devem negociar para chegar num consenso, fazendo com que o Estado fosse expli-

citamente responsável perante as comunidades representantes.

O caso do Rio Turag e todos os rios de Bangladesh representa um importante marco também porque o Supremo Tribunal de Bangladesh ao ser demandado, proferiu acórdão em 2019 que reconheceu a personalidade jurídica para todos os rios do seu território, não se limitando ao rio específico. Bangladesh é um território composto por mais de setecentos rios que cruzam suas terras, sendo vital para a subsistência de seu povo e para o ecossistema de uma forma geral. Essas vias flutuantes que servem também como um importante meio de transporte para a população estão sendo ameaçada pela poluição de fábricas têxteis que se instalaram às suas margens e despejam produtos químicos e corantes não tratados diretamente nos rios. A apropriação de terras (Land Grabbing) por incorporadoras que aterram ilegalmente parte dos rios para expandir propriedades e projetos imobiliários de grande impacto também é um problema significativo que estreita o leito do rio, assoreia e derroca as margens e oblitera os canais fluviais. Em 2016 foi movida uma ação judicial pela ONG de Direitos Humanos, Human Rights and Peace for Bangladesh que pedia o reconhecimento dos rios como entidades vivas ou como pessoas jurídicas com direitos próprios, argumento que foi aceito pelo tribunal. Para representar os interesses dos rios e falar em seu nome, o Tribunal nomeou o National River Conservation Commission (NRCC) - uma comissão governamental já existente - como o guardião legal de todos os rios. Além disso, o Tribunal instruiu que os administradores-chefe de cada distrito ao longo do curso de um rio também atuassem como seus guardiões. Com isso, em vez de os cidadãos terem de provar que foram pessoalmente afetados pela poluição, a NRCC pode processar em nome do próprio rio, que é a vítima direta.

Personalidade jurídica dos Comitês de Bacia Hidrográfica no Brasil

A personalidade jurídica dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs) no Brasil é um tema específico e definido pela legislação. A grande maioria dos Comitês de Bacia não possui personalidade jurídica própria. Eles são considerados órgãos da estrutura do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), sem autonomia jurídica independente.

1. A Natureza Jurídica dos Comitês de Bacia: De acordo com a Lei Federal nº 9.433/1997 (a Lei das Águas), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, os Comitês de Bacia são definidos como:

a). “Órgãos colegiados” integrantes do SINGREH. Isso significa que eles são entes de deliberação coletiva, compostos por representantes do poder público (municipal, estadual e federal), usuários de água e organizações da sociedade civil. Sua função é atuar como um “parlamento das águas”, gerenciando democraticamente os recursos hídricos de sua região.

Por serem órgãos colegiados do sistema estadual ou nacional, eles não são legalmente constituídos como uma pessoa jurídica autônoma (como uma associação, fundação ou empresa). Consequentemente, eles não podem:

- Celebrar contratos em seu próprio nome;
- Movimentar conta bancária própria;
- Ser parte em ações judiciais (processar ou ser processado);
- Possuir patrimônio próprio.

b) Para realizar suas atividades financeiras e administrativas, os Comitês de Bacia dependem de uma Agência de Água ou de uma entidade a ela vinculada (geralmente uma fundação ou autarquia estadual de meio ambiente) que possua personalidade jurídica.

A Agência de Água: A própria Lei das Águas prevê a figura da Agência de Água, que atua como secretaria executiva do Comitê. A Agência é que possui personalidade jurídica e executa as decisões do Comitê, gerindo os recursos arrecadados (como a cobrança pelo uso da água), celebrando contratos e prestando contas.

Na ausência de uma Agência de Água constituída, é comum que o Comitê seja vinculado a uma secretaria de estado de meio ambiente ou a um órgão gestor estadual de recursos hídricos. Esse órgão, que tem personalidade jurídica, fornece o suporte administrativo e financeiro necessário.

Exceção à Regra: Embora a regra geral seja a ausência de personalidade jurídica, existem casos específicos e menos comuns em que um Comitê de Bacia pode se constituir como uma associação civil sem fins lucrativos. Isso geralmente ocorre por iniciativa própria dos membros do Comitê para ganhar mais autonomia, especialmente em comitês interestaduais ou onde o apoio do poder público é insuficiente.

No entanto, mesmo nesses casos, a associação civil não é o Comitê de Bacia em si, mas sim uma entidade de apoio que o representa e dá suporte jurídico. O Comitê, como órgão deliberativo do SINGREH, mantém sua natureza pública e colegiada.

Dessa forma, a personalidade jurídica dos Comitês de Bacia é, via de regra, indireta. Eles deliberam e decidem, mas para agir no mundo jurídico (ter conta bancária, firmar contratos...), necessitam do suporte de uma entidade com personalidade jurídica própria, que é a Agência de Água ou o órgão gestor estadual.

Seria possível constituir uma personalidade jurídica específica para a gestão autônoma dos Comitês de Bacia, mas exigiria um arranjo jurídico específico através de uma Associação sem fins lucrativos, que seria a modalidade mais adequada. Uma associação civil é a modalidade de pessoa jurídica de direito privado que melhor se adequa à natureza e aos objetivos de um Comitê de Bacia. Ela coincide com o objetivo público da gestão de recursos hídricos, pois sua natureza colegiada espelha a estrutura democrática e participativa do Comitê, oferecendo a autonomia que permite a maior agilidade

na contratação de serviços, gestão de recursos e captação de financiamentos. Seu estatuto social pode ser desenhado para representar fielmente a composição tripartite (poder público, usuários, sociedade civil) do Comitê.

A associação não substitui o Comitê de Bacia, ela cria uma estrutura paralela. O Comitê de Bacia (Órgão Público Colegiado) continua existindo como parte do SINGREH, com todas as suas atribuições legais de deliberação, aprovar planos de bacia, sugerir valores de cobrança pelo uso da água, etc. Sua existência é definida por decreto estadual ou federal. E a Associação Civil (Pessoa Jurídica de Apoio) seria criada pelos próprios membros do Comitê para ser sua secretaria executiva jurídica e financeiramente autônoma. Sua atuação será em nome do Comitê, executando suas decisões. Neste modelo, a associação atuaria como uma “Agência de Bacia” ou “Entidade de Apoio”, assumindo o papel que a lei atribui à “Agência de Água”, mas de forma privatizada.

As vantagens desse sistema seria a Autonomia Financeira, podendo a associação ter conta bancária própria e movimentar os recursos da cobrança pelo uso da água (quando repassados pelo poder público) ou de outras fontes. Agilidade Processual, podendo licitar, contratar consultorias, técnicos e serviços diretamente, sem depender da máquina pública estadual. Capacidade de Captar Recursos podendo participar de editais, celebrar convênios e receber doações em seu próprio nome, além de ter mais estabilidade quando reduz a dependência de mudanças políticas e da disponibilidade de recursos humanos e financeiros do órgão ambiental estadual.

Em contrapartida, haverá uma maior complexidade na Governança do sistema uma vez que será necessário um alinhamento perfeito entre a diretoria da associação e a diretoria do Comitê para garantir que a associação execute fielmente as deliberações. A associação também dependerá quase que integralmente dos repasses dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água. Se esse fluxo for interrompido, a entidade pode entrar em colapso, e os diretores da associação civil deverão responder civil e administrativamente pela gestão da entidade.

A criação das Associações Civas não é o modelo legal previsto na Lei das Águas que estabelece a criação de Agências de Água de direito público, mas é uma solução prática para quando o Estado não estrutura a agência pública, especialmente no contexto brasileiro de lentidão e mudanças políticas arbitrárias. Um dos exemplos mais bem-sucedidos e emblemáticos de uma associação civil atuando como entidade de apoio a um Comitê de Bacia no Brasil é o caso das Associações Pró-Gestão das Águas das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência das bacias PCJ).

O modelo bem-sucedido de associações (como a das Bacias PCJ) cria uma estrutura técnica, administrativa e financeira estável que poderia, no futuro, ser formalmente designada como a “guardiã” do rio, tal como a Agência de Água na Nova Zelândia (Te Awa Tupua). Elas já fazem o trabalho

de gestão; a mudança seria conferir a elas a legitimidade legal para agir em nome do rio, e não apenas em nome do Comitê.

Considerações finais

A investigação realizada constata que a necessidade de inserir a proteção autônoma do Rio e da Natureza, para além da sua visão utilitarista, é uma vertente fundamental para que se promova a sua tutela equilibrada e efetiva das águas.

O regime jurídico de proteção da natureza, denominado *Direitos da natureza*, mediante o reconhecimento legal, constitucional e jurisdicional de sua autônoma, se torna um dos fundamentos do reconhecimento jurídico do Rio como sujeito de direito e a ele se comunica.

O funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográficas no Brasil tem a lógica utilitária na gestão participativa e no uso múltiplo, prioritário e sustentável. Ao passo que o Rio-sujeito de direito tem por lógica a sua proteção ecológica intrínseca e integral. Não são incompatíveis, dados aos escopos distintos. E, sim, complementares, para o propósito da construção da governança hídrica global e enfrentamento das urgências hidroclimáticas.

A integração dos dois modelos assegura a gestão mais democrática, vez que a sociedade civil, direta ou indiretamente, se faz presente na representação dos interesses legítimos do Rio. Para tanto, é exigido mudanças institucionais e culturais no trato jurídico da água, isto é, não só considerar a água como recurso (coisa-objeto-utilitária), mas como: ente vivo; dotada de interesses próprios; valores intrínsecos; destinadas paritariamente às futuras gerações; necessária ao equilíbrio socioambiental e econômico; essenciais para o respeito aos limites planetários e democratização do acesso hídrico; premissa para proteção dos Rios e para o equilíbrio climático.

Referências

AGÊNCIA DE BACIAS. PGJ. Disponível em: <https://agencia.baciaspcj.org.br/comitespcj/> Acesso em 17/10/2025.

BANGLADESH CASE REGARDING RIGHTS OF RIVERS. ECO JURISPRUDENCE MONITOR. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/initiatives/rights-of-rivers-in-bangladesh/> Acesso em 18/10/2025.

COMITÊS PCJ. Histórico. Disponível em: <https://www.comitespcj.org.br/historico/> Acesso em 17/10/2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-622/16. 2016. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm> . Acesso em: 27 set. 2025.

COSTA, A. M.; Ferreira, J. S. **O reconhecimento dos rios como sujeitos de direito: análise comparada**. Revista de Direito Internacional, 2024.

LIMA, P. R. **Direitos da Natureza e Constituição: perspectivas para o ordenamento brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Ambiental, 2021.

MALJEAN-DUBOIS, S. **De la conceptualization scientifique à l'agenda international?** (p. 7-20). In **La définition de “limites planétaires”**: quelles implications pour le droit et la gouvernance internationale?. Paris: Ed. Pedone, 2023.

NEW ZEALAND LEGISLATION. Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html> . Acesso em 18/10/2025.

MORAND-DEVILLER, J. **O justo e o útil em Direito Ambiental**. In O Novo Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico: Estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville. Coordenação: Cláudia Lima Marques, Odete Medauar e Solange Teles. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, M. P.; Almeida, T. C. **A emergência dos direitos da natureza no direito ambiental contemporâneo**. Revista de Direito Ambiental Global, 2022.

SANTOS, C. E. **Direitos da Natureza: fundamentos filosóficos e aplicação jurídica**. Revista de Filosofia do Direito, 2023

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: RT, 2017.

SOUZA, M. P. **Direitos da Natureza na América Latina: avanços e desafios**. Revista de Direito Ambiental, Ano: 2023

SILVA, R. C.; Oliveira, A. B. **A personalidade jurídica dos rios: análise dos casos da Colômbia e Nova Zelândia**. Ambiente & Sociedade, 2022.

THOMPSON, R. K. **A proteção jurídica dos rios: lições do caso neozelandês**. Direito Ambiental e Sociedade, 2022.

YZQUIERDO, M. (coord.) **Les droits de la nature**: vers un nouveau paradigme de protection du vivant. Paris: Ed. Le Pommier/Humensis. 2022.

PRIVATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SEUS IMPACTOS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE COLETIVA: UMA REVISÃO DE ESCOPO

Davi Madureira Victral

Doutor em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Pesquisador do Instituto René Rachou - Fundação Oswaldo Cruz, Minas Gerais, Brasil

Resumo:

Esta pesquisa analisa os impactos da privatização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sobre os direitos humanos e a saúde coletiva. Busca-se compreender como diferentes modelos de prestação privada influenciam a realização do direito humano à água e ao esgotamento sanitário e seus efeitos sobre indicadores de saúde. O objetivo é mapear, sistematizar e analisar a literatura científica internacional sobre os impactos da privatização na efetivação dos direitos humanos e na saúde pública, identificando padrões, lacunas e tendências. Discute-se também como diferentes arranjos institucionais de privatização afetam a garantia desses direitos. Trata-se de uma revisão de escopo com síntese temática, conforme diretrizes do JBI e PRISMA, com buscas nas bases Web of Science, SCOPUS e PubMed, sem restrição de período ou idioma. Incluíram-se estudos qualitativos, quantitativos e de métodos mistos que examinassem os efeitos diretos ou inferidos da privatização no saneamento. Após triagem no Sysrev, 32 estudos foram analisados com apoio do RStudio e AtlasTi. Parte-se da hipótese de que, embora possa gerar ganhos de eficiência, a privatização tende a comprometer a universalidade e a equidade, afetando negativamente populações vulneráveis. Os resultados indicam prevalência de estudos qualitativos, com efeitos negativos como aumento tarifário, redução da cobertura em áreas marginalizadas e agravamento de doenças hídricas. A literatura concentra-se sobretudo na América Latina, África e Ásia, e carece de referenciais analíticos padronizados.

Palavras-chave: Abastecimento de água; Direitos Humanos; Saneamento; Saúde; Privatização.

Introdução

A privatização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário tem sido amplamente debatida nas últimas décadas, sobretudo em países em desenvolvimento, onde limitações estruturais da gestão pública impulsionam a adoção de modelos privatizantes. Esse processo envolve a transferência da gestão ou propriedade dos serviços para agentes privados, cujos impactos sobre a saúde pública permanecem controversos devido à heterogeneidade dos resultados apresentados pela literatura (BAKKER, 2010; LOBINA & HALL, 2013).

Argumenta-se que a atuação privada, orientada pela eficiência e pela capacidade de investimento, pode melhorar a qualidade dos serviços em determinados contextos, como apontam Gassner, Popov e Pushak (2009). Contudo, tais ganhos nem sempre se refletem de forma equitativa: aumentos tarifários e exclusão de populações vulneráveis são frequentemente relatados. Críticas à privatização destacam elevação de tarifas, deterioração da qualidade e ampliação das desigualdades socioeconômicas, comprometendo o direito humano à água (HALL & LOBINA, 2006; BUDDS & MCGRAHAN, 2003). A insuficiência regulatória tende a favorecer práticas que priorizam rentabilidade em detrimento do interesse público, afetando negativamente indicadores de saúde coletiva. No Brasil, Saiani e Oliveira (2022) evidenciam um trade-off entre custos e qualidade, com impactos desproporcionais sobre grupos vulneráveis.

Diante disso, torna-se fundamental sintetizar a literatura que avalia diferentes arranjos de privatização e suas implicações para os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário (DHAS). Esta revisão de escopo sistematiza evidências globais sobre os efeitos da prestação privada (PPS) na saúde coletiva e nos componentes dos DHAS. A questão central é: como a privatização dos serviços de água e esgoto afeta a saúde coletiva? Buscamos identificar e analisar temas, padrões e evidências, comparando modelos públicos e privados. A combinação entre revisão de escopo e síntese temática revela-se adequada para capturar a diversidade de abordagens e subsidiar políticas públicas sensíveis às desigualdades e aos diferentes contextos de governança.

Metodologia

Critérios de busca

Realizamos as buscas bibliográficas nas bases Web of Science, SCOPUS e PubMed. Não houve restrições quanto ao ano, período ou idioma durante o processo de triagem. A revisão foi limitada a artigos publicados em periódicos revisados por pares e indexados nas referidas bases de dados. Foram excluídos da busca livros, capítulos de livros, resumos de anais de

congressos e literatura cinzenta. Além disso, revisões sistemáticas e protocolos também não foram considerados. As palavras-chave, que refletem os conceitos investigados, e suas combinações foram aplicadas de forma consistente em todas as bases selecionadas, conforme detalhado na Tabela 1. Para o processamento dos dados bibliométricos, utilizamos o software RStudio e seus pacotes *litsearch* e *bibliometrix* para importar e integrar os dados provenientes de todas as bases.

Tabela 1 - String de busca e palavras-chave

Palavras-chave	String de busca
Health AND sanitation OR water	(TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (sanitation) AND TITLE-ABS-KEY (water))
Privatization AND Health AND water OR sanitation OR Sewage	(TITLE-ABS-KEY (privatization) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (sanitation) OR TITLE-ABS-KEY (water) OR TITLE-ABS-KEY (sewage))
Public-private partnership AND Health AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (public-private AND partnership) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (sanitation) OR TITLE-ABS-KEY (water) OR TITLE-ABS-KEY (sewage))
Public-private partnership AND Health AND human right AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (public-private AND partnership) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (human AND right) AND TITLE-ABS-KEY (water) OR TITLE-ABS-KEY (sewage) OR TITLE-ABS-KEY (sanitation))
Privatization AND Health AND human right AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (privatization) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (human AND right) AND TITLE-ABS-KEY (water) OR TITLE-ABS-KEY (sewage) OR TITLE-ABS-KEY (sanitation))
Public delegation AND (Health) AND (HR desagregated) AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (public AND delegation)) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (affordability OR acceptability OR privacy OR dignity OR accessibility OR availability OR quality OR safety OR accountability OR equity OR sustainability OR universality OR participation) AND TITLE-ABS-KEY (water) OR TITLE-ABS-KEY (sewage) OR TITLE-ABS-KEY (sanitation))
Privatization AND Health AND (HR desagregated) AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (privatization) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (affordability OR acceptability OR privacy OR dignity OR accessibility OR availability OR quality OR safety OR accountability OR equity OR sustainability OR universality OR participation) AND TITLE-ABS-KEY (water OR sewage OR sanitation))
Private Participation AND (Health) AND (HR desagregated) AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (private AND participation) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (affordability OR acceptability OR privacy OR dignity OR accessibility OR availability OR quality OR safety OR accountability OR equity OR sustainability OR universality OR participation) AND TITLE-ABS-KEY (water OR sewage OR sanitation))
Private participation AND Health AND human right AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (private AND participation) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (human AND right) AND TITLE-ABS-KEY (water OR sewage OR sanitation))
Private ownership AND Health AND human right AND water OR sanitation OR sewage	(TITLE-ABS-KEY (private AND ownership) AND TITLE-ABS-KEY (health) AND TITLE-ABS-KEY (human AND right) AND TITLE-ABS-KEY (water OR sewage OR sanitation))

Triagem dos artigos e critérios de elegibilidade dos estudos

Critérios de Elegibilidade

Foram incluídos artigos que adotaram abordagens qualitativas, quantitativas ou de métodos mistos. Para serem considerados elegíveis, os estudos discutiram, avaliaram e analisaram o processo de privatização ou a propriedade privada dos serviços de água e esgotamento sanitário, bem como seus efeitos sobre a saúde pública - de forma explícita ou inferida pelos autores da presente revisão.

Processo de Triagem

Os títulos e resumos dos artigos foram triados de forma independente pelos autores. Para tanto, foi utilizado o software online Sysrev (www.sysrev.com), que auxiliou no processo de triagem. Os metadados e arquivos PDF dos artigos foram baixados e transferidos para a plataforma Sysrev, a fim de facilitar a análise.

Seleção Final e Estratégia de Codificação dos Dados

Após a triagem inicial, os metadados dos estudos selecionados foram extraídos. Em seguida, os artigos foram baixados, lidos integralmente e codificados com base no referencial teórico e na pergunta de pesquisa estabelecida neste protocolo. Todos os metadados e a codificação seguiram uma lista de verificação padronizada e foram organizados em uma planilha eletrônica.

Mapeamento dos Estudos e Apresentação dos Resultados

Um relatório narrativo foi elaborado para sintetizar os metadados com base nos seguintes critérios: periódico, ano de publicação, autoria, país do estudo, componentes dos direitos humanos, métodos utilizados, resultados, tipo de privatização e impactos na saúde pública. Os resultados foram analisados em relação à pergunta de pesquisa, destacando-se lacunas na literatura. Adicionalmente, foi realizada uma análise de conteúdo dos estudos selecionados, utilizando o software AtlasTi, com o objetivo de responder à pergunta central da pesquisa. Os dados extraídos foram compilados em uma planilha eletrônica, conforme as categorias indicadas na Tabela 2.

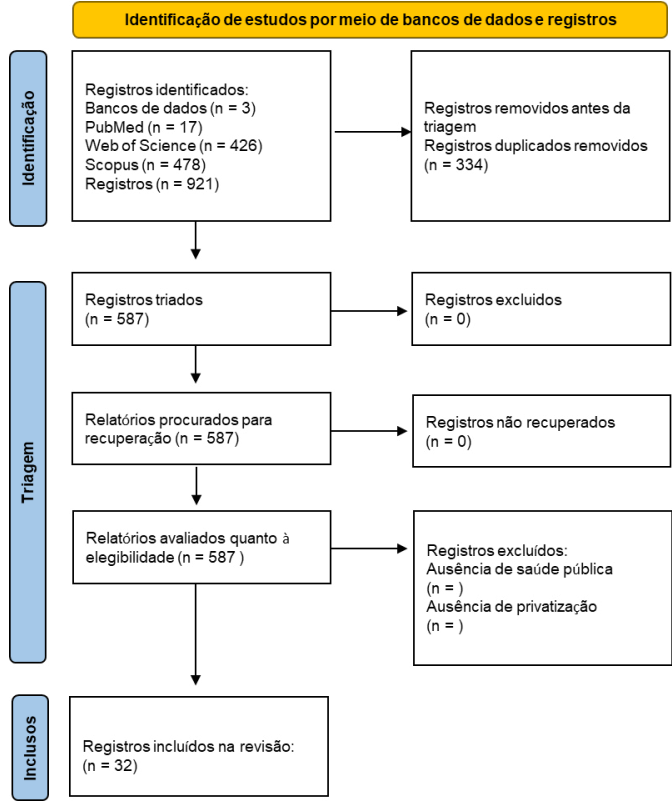
Tabela 2 - Variáveis da extração de dados

Variável	Descrição
Metadados da publicação	Autor, ano e revista
Tipo de pesquisa	Caso único ou múltiplos
Local	Contexto/País do estudo de caso
Tipo de privatização	Descrição da tipologia da privatização
Impactos na saúde	Doenças/Impactos avaliados no estudo
Métodos	Qualitativo, quantitativo ou métodos mistos
Conclusões	Impactos, relações entre saúde e privatização

Resultados e discussão

A Figura 1 apresenta os resultados da revisão de escopo no formato PRISMA. É possível observar que a partir dos três bancos de dados pesquisados foram encontrados um total de 921 artigos, que foram avaliados nos processos de triagem descritos na etapa metodológica. A partir dessa avaliação foram selecionados ao final 32 artigos para serem analisados. Os resultados dessa análise estão descritos abaixo.

Figura 1 - Diagrama PRISMA para a revisão de escopo



Limites metodológicos e tendências regionais

A revisão de escopo mostrou que a maior parte dos estudos sobre os impactos da privatização dos serviços de água e esgotamento sanitário na saúde pública utiliza metodologias qualitativas, sobretudo estudos de caso (BUDDS; MCGRANAHAN, 2003; HARRIS et al., 2021). Embora profundos, esses trabalhos carecem de critérios analíticos padronizados e de modelos teóricos consolidados, o que dificulta comparações e compromete a sistematização de evidências (PAWSON; TILLEY, 1997). Isso evidencia a necessidade de protocolos comuns que fortaleçam a consistência e a compa-

rabilidade das análises.

Os estudos concentram-se majoritariamente em países em desenvolvimento da América Latina, África e Ásia. Essa predominância decorre de déficits estruturais históricos no saneamento (CASTRO, 2005), da forte presença de políticas privatizantes incentivadas por organismos multilaterais (HALL; LOBINA, 2006), da maior vulnerabilidade socioeconômica - que amplifica efeitos adversos da mercantilização (BAYLISS, 2002) - e do protagonismo de movimentos sociais que visibilizam esses impactos (PAUL, 2013).

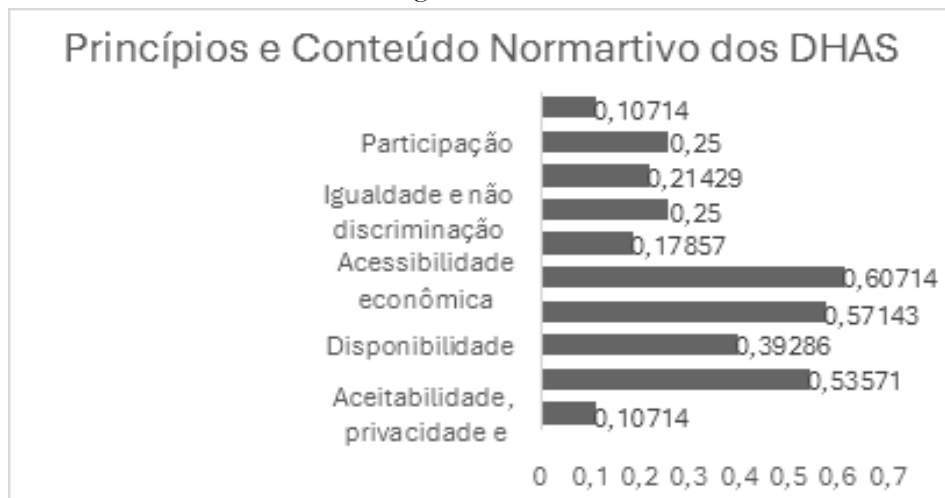
Quanto aos modelos de privatização, identificou-se ampla diversidade, desde privatização plena até diferentes modalidades de parceria público-privada (PPPs). A escolha entre esses arranjos reflete marcos regulatórios, pressões por investimento e níveis de resistência social (PÉRARD, 2009). PPPs são comuns em contextos que buscam mobilizar recursos privados sem perder totalmente o controle estatal (KOSEC, 2012), enquanto privatizações integrais ocorrem sobretudo em agendas neoliberais ou crises fiscais, com riscos à equidade (BAKKER, 2010).

Os impactos na saúde mais recorrentes incluem aumento de doenças de veiculação hídrica - como diarreias, hepatites e parasitoses - associado à piora no acesso à água tratada e ao esgoto (TORNHEIM et al., 2016). Estudos também apontam efeitos indiretos sobre dignidade, cidadania e equidade (NEVES-SILVA; HELLER, 2016). Aumento tarifário e redução da cobertura em áreas periféricas evidenciam padrões de exclusão incompatíveis com os princípios do direito à saúde (GALIANI; GERTLER; SCHARGRODSKY, 2005). Esses achados reforçam a necessidade de marcos teóricos mais robustos que articulem saúde, direitos humanos e regulação (ALBUQUERQUE, 2017).

Princípios e conteúdo normativo dos DHAS

A análise do gráfico na Figura 2 revela que os princípios mais frequentemente abordados nos artigos incluídos na revisão de escopo são “acessibilidade econômica” (61%), “qualidade e segurança” (57%), “acessibilidade física” (54%) e “disponibilidade” (39%). Essa prevalência indica uma ênfase da literatura em aspectos estruturais e operacionais do acesso à água e ao saneamento, especialmente em contextos marcados por privatização. A acessibilidade econômica, em particular, aparece como um ponto central, refletindo preocupações com os impactos tarifários da privatização. Estudos como o de Bayliss (2002) e Galiani, Gertler e Schargrodsky (2005) demonstram que aumentos significativos nas tarifas são um dos efeitos mais recorrentes da introdução de operadores privados, impactando de maneira desproporcional as populações de baixa renda.

Figura 2 - Princípios e conteúdos normativos dos DHAS presentes nos artigos analisados



A ênfase em “qualidade e segurança” está alinhada com achados de pesquisas empíricas que identificam que, apesar de algumas melhorias operacionais iniciais promovidas pela privatização, a qualidade do serviço nem sempre é mantida de forma equitativa. Tornheim et al. (2016), por exemplo, mostram que, na Bolívia, a gestão privada foi associada a piora nas condições de saúde infantil, especialmente em relação à diarreia pediátrica. Já os princípios de “acessibilidade física” e “disponibilidade” refletem preocupações com a cobertura e a continuidade dos serviços - temas explorados por Castro (2005) e Budds & McGranahan (2003), que apontam como a lógica de rentabilidade das empresas privadas pode levar à seletividade territorial e ao subatendimento de áreas periféricas ou rurais.

Por outro lado, princípios fundamentais como “aceitabilidade, dignidade e privacidade” (11%), “acesso à informação” (11%), “responsabilização” (18%) e “sustentabilidade” (21%) são abordados com menor frequência. Essa sub-representação indica lacunas importantes na literatura, que tende a privilegiar dimensões mais mensuráveis ou técnicas do direito humano à água, em detrimento de aspectos sociais, culturais e políticos. Albuquerque (2017), relatora especial da ONU, ressalta que esses componentes menos tangíveis são igualmente fundamentais para a realização plena dos DHAS, pois dizem respeito à dignidade, ao controle social e à responsabilização dos prestadores de serviço. A baixa menção à responsabilização institucional também revela uma escassa problematização sobre as falhas regulatórias e os mecanismos de acesso à justiça frente a violações.

Esses achados reforçam a necessidade, já apontada por autores como Hall & Lobina (2006) e Meier et al. (2014), de incorporar abordagens inter-

disciplinares e marcos teóricos mais robustos, que articulem os componentes normativos dos DHAS às dimensões políticas, econômicas e culturais da prestação dos serviços de saneamento. A concentração nos princípios mais “operacionais” limita a capacidade analítica dos estudos para compreender e enfrentar as múltiplas formas de exclusão e desigualdade que emergem dos processos de privatização.

Governança e regulação dos serviços de saneamento em contextos de privatização

Um ponto ainda pouco explorado na literatura diz respeito ao papel das instituições reguladoras na mediação dos impactos da privatização sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário (DHAS) e a saúde coletiva. A efetividade da prestação privada depende de estruturas regulatórias robustas, autônomas e transparentes, capazes de fiscalizar contratos, assegurar padrões mínimos de qualidade e garantir os princípios dos DHAS - universalidade, equidade e acessibilidade econômica (HALL & LOBINA, 2006; MEIER et al., 2014).

Entretanto, os estudos analisados mostram que, em muitos países em desenvolvimento, os marcos regulatórios são frágeis, sujeitos à captura por interesses privados ou limitados em capacidade técnica e financeira (PERARD, 2009). Isso favorece práticas orientadas pela rentabilidade, como exclusão de áreas periféricas, aumentos tarifários e negligência da infraestrutura, violando direitos fundamentais (CASTRO, 2007; BAYLISS, 2002).

A ausência de mecanismos de participação social e responsabilização das empresas reduz o controle democrático, dificultando denúncias e reparações frente a violações dos DHAS. Assim, o debate deve abranger não apenas modelos de prestação, mas também modelos de governança - quem define regras, quem fiscaliza e quem responde pelos impactos (MEIER et al., 2014). Sem regulação adequada, até PPPs com cláusulas sociais tornam-se ineficazes.

Portanto, analisar criticamente os marcos regulatórios e as capacidades institucionais é essencial para compreender os efeitos da privatização sobre a saúde pública e os direitos humanos, além de apontar caminhos para o fortalecimento da regulação estatal e da democratização da gestão dos serviços, condições indispensáveis à efetivação dos DHAS.

Conclusão

A revisão de escopo demonstra que a privatização dos serviços de água e esgotamento sanitário produz efeitos ambíguos e, muitas vezes, negativos sobre os direitos humanos e a saúde coletiva, sobretudo em contextos de desigualdade e infraestrutura precária. Apesar de alguns ganhos operacionais, prevalecem aumentos tarifários, seletividade territorial e agravamento

de doenças de veiculação hídrica, comprometendo a efetivação dos DHAS.

Os estudos concentram-se majoritariamente no Sul Global, onde os impactos adversos da mercantilização são mais intensos e onde movimentos sociais têm desempenhado papel relevante na documentação desses efeitos. Identificou-se, contudo, falta de referenciais analíticos padronizados e de modelos teóricos robustos, o que limita a comparabilidade entre pesquisas e dificulta a formulação de políticas baseadas em evidências.

Observou-se ainda que a literatura prioriza componentes operacionais dos DHAS - como acessibilidade econômica, disponibilidade e qualidade - em detrimento de dimensões como dignidade, participação, responsabilização e sustentabilidade. Essa lacuna reforça a necessidade de abordagens interdisciplinares que articulem dimensões técnicas, políticas e culturais.

A governança e a regulação emergem como fatores centrais na mediação dos efeitos da privatização. Em contextos de fragilidade institucional e baixa participação social, a gestão privada tende a aprofundar desigualdades e restringir direitos. Assim, é essencial considerar marcos regulatórios, capacidades estatais e mecanismos de responsabilização para assegurar os DHAS.

Recomenda-se o fortalecimento da regulação, a adoção de protocolos analíticos comuns e a incorporação dos princípios normativos dos DHAS como referência obrigatória nas políticas de saneamento. Garantir os DHAS requer mais que eficiência: exige equidade, justiça social e dignidade humana.

Referências

ALBUQUERQUE, Catarina de. **O direito humano à água e ao esgotamento sanitário: manual para a sua realização**. Lisboa: ERSAR, 2017.

BAKKER, Karen. **Privatizing water: governance failure and the world's urban water crisis**. Ithaca: Cornell University Press, 2010.

BAYLISS, Kate. **Privatization and Poverty: The Distributional Impact of Utility Privatization**. *Annals of Public and Cooperative Economics*, v. 73, n. 4, p. 603-625, 2002.

BOOTH, A.; SUTTON, Andrew.; PAPAIOANNOU, Diana. **Systematic approaches to a successful literature review**. 2. ed. London: Sage, 2016.

BUDDS, Jessica.; MCGRANAHAN, Gordon. **Are the debates on water privatization missing the point? Experiences from Africa, Asia and Latin America**. *Environment and Urbanization*, v. 15, n. 2, p. 87-114, 2003.

BUSS, Paulo Marchiori.; PELLEGRINI FILHO, Alberto. **A saúde e seus determinantes sociais**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 77-93, 2007.

CASTRO, José Estevan. **Poverty and Citizenship: Sociological Perspectives on Water Services and Public-Private Participation**. *Geoforum*, v. 38, n. 5, p. 756-771, 2007.

DONABEDIAN, Avedis. **An introduction to quality assurance in health care**.

New York: Oxford University Press, 2003.

GALIANI, Sebastian; GERTLER, Paul; SCHARGRODSKY, Ernesto. **Water for Life: The Impact of the Privatization of Water Services on Child Mortality.** *Journal of Political Economy*, v. 113, n. 1, p. 83-120, 2005.

GLANZ, Karen; RIMER, Barbara; VISWANATH, Kasinathuni. **Health behavior and health education: theory, research, and practice.** 4. ed. San Francisco: Jossey-Bass, 2008.

HALL, David.; LOBINA, Emanuelle. **The past, present and future of finance for investment in water systems.** *PSIRU*, University of Greenwich, 2013.

HALL, David.; LOBINA, Emanuelle. **Water as a public service: The role of public sector in water provision.** Public Services International Research Unit (PSIRU), University of Greenwich, 2006.

LAURELL, Asa Cristina. **Las condiciones de vida y la salud.** *Anuario de Estudios Urbanos y del Hábitat*, v. 1, p. 11-32, 1983.

MARCHAL, Bruno; VAN BELLE, S; VAN OLMEN, J; HOERÉE, T; KEGELS, G. **Is realist evaluation keeping its promise? A review of published empirical studies in the field of health systems research.** *Evaluation*, v. 18, n. 2, p. 192-212, 2012.

MAXWELL, Joseph A. **Qualitative research design: An interactive approach.** 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2004.

MEIER, B. M.; KAYE, E. D.; PLOUGH, A. L. **Implementing an evolving human right through water and sanitation policy.** *Journal of Water and Health*, v. 12, n. 3, p. 543-555, 2014.

MILES, Mason Benjamin; HUBERMAN, A. M.; SALDAÑA, J. **Qualitative data analysis: A methods sourcebook.** 3. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2014.

MINAYO, Maria Cecília (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

PAWSON, Ray; TILLEY, Nick. **Realistic Evaluation.** London: SAGE, 1997.

PÉRARD, Edouard. **Water supply: Public or private? An approach based on cost of funds, transaction costs, efficiency and political costs.** *Policy and Society*, 27(3), 193-219, 2009.

ROHLFING, Ingo; SCHNEIDER, Carsten. Q. **Improving research on theories of causality in the social sciences.** *PS: Political Science & Politics*, v. 46, n. 4, p. 775-779, 2013.

TORNHEIM, Jeffrey; MORLAND, K. B; LANDRIGAN, P. J.; & CIFUENTES, E. **Water privatization, water source, and pediatric diarrhea in Bolivia: epidemiologic analysis of a social experiment.** *International journal of occupational and environmental health*, 15(3), 241-248, 2009.

UNITED NATIONS (UN). **General Assembly. Resolution A/RES/64/292 - The human right to water and sanitation.** New York: UN, 2010.

YIN, Robert K. **Case study research and applications: Design and methods.**

6. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2018.

YIN, Robert K. **Qualitative research from start to finish**. 2. ed. New York: Guilford Press, 2015.

TRANSPARÊNCIA E DIREITO HUMANO AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO: A IMPORTÂNCIA DOS DADOS GEORREFERENCIADOS EM UMA SOCIEDADE DIGITAL

Cyntia Virolli Cid Molina

Doutora em Ciências Ambientais pela Universidade de São Paulo

Resumo:

O acesso público a dados de redes de água e esgotamento sanitário no Brasil permanece limitado, fragmentado ou inexistente, apesar das garantias estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei do Saneamento Básico. A insuficiência de informações atualizadas sobre a localização e a cobertura das infraestruturas compromete a transparência, dificulta o planejamento territorial e restringe a efetivação de direitos fundamentais, sobretudo para populações vulneráveis. Parte-se da premissa de que a disponibilização aberta e interoperável de dados espaciais de redes de água e esgoto constitui instrumento estratégico para fortalecer o controle social, subsidiar políticas públicas e promover justiça ambiental. O objetivo deste trabalho é analisar a relação entre o direito humano ao esgotamento sanitário e a disponibilidade de dados geoespaciais no contexto brasileiro. A metodologia envolveu revisão normativa e levantamento nacional de bases georreferenciadas disponibilizadas por companhias estaduais, portais de dados abertos e Infraestruturas de Dados Espaciais. Os resultados indicam que menos de trinta por cento das companhias publicam dados vetoriais de suas redes em formatos abertos. Conclui-se que ampliar a abertura e a interoperabilidade dessas informações é condição estratégica para fortalecer a governança democrática e promover a universalização do esgotamento sanitário.

Palavras-chave: Dados abertos; Direito ao esgotamento sanitário; Opens-treetmap; Transparência; infraestrutura subterrânea.

Introdução

O saneamento básico no Brasil é definido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações que compreendem o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos

lidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (BRASIL, 2007). No presente estudo, o foco recai sobre os sistemas de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, dada sua relevância para a saúde pública, a equidade territorial e o desenvolvimento urbano sustentável.

A estruturação, manutenção e gestão dessas infraestruturas dependem de cadastros técnicos que reúnem informações geoespaciais e descritivas sobre adutoras, redes de distribuição, reservatórios, estações elevatórias e unidades de tratamento. Considerando que grande parte dessas estruturas é subterrânea, sua representação adequada exige tecnologias de mapeamento e sistemas de informação geográfica, fundamentais para análise espacial e planejamento operacional (DELMASTRO et al., 2019; ORTEGA, 2019).

A literatura reconhece que a incorporação de dados espaciais no setor de saneamento contribui significativamente para a eficiência operacional, a redução de perdas de água (COELHO; LOUREIRO; ALEGRE, 2006; AGOSTINHO, 2019), a manutenção preventiva (AGOSTINHO, 2019), o planejamento e a expansão das redes (CHOWDHURY et al., 2022), a sustentabilidade ambiental (HINNING; IZIDORO; BRILLINGER, 2016), o planejamento urbano (HAI; PHIN, 2019) e a resiliência climática (DUQUE; MARTÍNEZ; PÉREZ, 2022). Apesar dessa reconhecida importância, dados geoespaciais sobre redes de água e esgoto no Brasil permanecem escassos, fragmentados ou inacessíveis ao público.

Essa limitação contrasta com os princípios de transparência ativa previstos na Lei nº 12.527, de 2011, que estabelece a divulgação de informações de interesse público como regra geral (BRASIL, 2011). Embora o art. 4º da referida lei preveja hipóteses de restrição temporária de acesso por razões de segurança, observa-se que tal dispositivo tem sido interpretado de forma ampliada para justificar a não disponibilização de dados georreferenciados de redes de saneamento, restringindo pesquisas acadêmicas, monitoramento de políticas públicas e análises territoriais (MAIR et al., 2017).

A carência de informações públicas ocorre em um contexto de déficits estruturais persistentes. Aproximadamente 16,9% da população brasileira não possui acesso à água potável e 44,8% não dispõe de coleta de esgoto (INSTITUTO TRATA BRASIL, 2025). Esses déficits se concentram, sobretudo, em áreas periféricas e populações de menor renda, evidenciando padrões de desigualdade socioespacial (JESUS; MONTEIRO; TOMASELLA, 2023). As consequências incluem maior incidência de doenças de veiculação hídrica, hospitalizações evitáveis e impactos negativos sobre o desenvolvimento humano.

Embora os investimentos no setor tenham alcançado cerca de R\$ 28 bilhões em 2023 (INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO, 2024), estima-se que seriam necessários aproximadamente R\$ 551 bilhões para universalizar os serviços até 2033 (ABCON SINDCON, 2024). Nesse cenário de expansão de concessões e parcerias público-privadas, a transparência e a dis-

ponibilidade de dados tornam-se ainda mais relevantes para assegurar governança, equidade e avaliação das políticas implementadas.

Diante desse panorama, argumenta-se que a ausência de dados geoespaciais públicos e interoperáveis sobre redes de água e esgoto constitui não apenas uma limitação técnica, mas um obstáculo estrutural ao controle social e à efetivação do direito humano ao saneamento. Conforme demonstrado por Molina e Fonseca Filho (2024), a transparência informacional no setor é condição fundamental para subsidiar políticas públicas baseadas em evidências, especialmente em um contexto de crescente digitalização da gestão urbana.

Fundamentação teórica

O uso de dados espaciais no saneamento

A literatura contemporânea reconhece que dados espaciais desempenham papel central na gestão do saneamento básico, oferecendo suporte estruturante para planejamento, operação e tomada de decisão. Modelos analíticos que incorporam variáveis geográficas apresentam maior precisão na previsão de consumo, identificação de áreas críticas e definição de estratégias de expansão da infraestrutura (BRITO et al., 2023; INTERNATIONAL WATER ASSOCIATION, 2024).

Além de aprimorar a eficiência operacional, análises espaciais permitem revelar desigualdades territoriais frequentemente invisibilizadas por indicadores agregados, evidenciando padrões de vulnerabilidade socioespacial relacionados ao acesso à água e ao esgotamento sanitário (JESUS; MONTEIRO; TOMASELLA, 2023). Nesse sentido, a espacialização de dados transforma-se em ferramenta analítica capaz de subsidiar intervenções mais equitativas e direcionadas.

Estudos sobre modelagem espacial também demonstram avanços na otimização do controle de perdas, na redução de custos operacionais e na definição de distritos de medição mais eficientes (GIUDICIANI et al., 2019). A integração de bases georreferenciadas possibilita diagnósticos mais robustos e políticas públicas baseadas em evidências, reduzindo a fragmentação decisória (BRITO et al., 2023). Conforme sintetizam Duque, Martínez e Pérez (2022), a ausência de dados interoperáveis tende a manter a gestão pública em condição reativa, dificultando respostas estruturais a desafios urbanos e climáticos.

No contexto brasileiro, o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, criado em 2020 a partir da ampliação do antigo sistema nacional de informações do setor, consolidou-se como principal banco de dados nacional sobre saneamento, reunindo informações operacionais, gerenciais e financeiras (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2022). Uma de suas contribuições foi harmonizar metodologias adotadas pe-

las companhias, permitindo a construção de indicadores comparáveis em escala nacional. Entretanto, a ausência de estrutura geoespacial integrada limita seu potencial para análises territoriais aprofundadas, planejamento urbano integrado e monitoramento espacial das desigualdades.

Evolução normativa: saneamento, dados e transparência

A consolidação do direito ao saneamento e do acesso à informação pública decorre de trajetória normativa progressiva no plano nacional e internacional. A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamentos que sustentam políticas públicas de saneamento.

A Lei nº 11.445, de 2007, instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, incorporando os princípios de transparência e controle social. Posteriormente, a Lei nº 12.527, de 2011, consolidou o acesso à informação como regra geral da Administração Pública, reforçando o dever de transparência ativa.

No âmbito internacional, a Resolução nº 64/292 da Organização das Nações Unidas reconheceu o acesso à água e ao saneamento como direito humano essencial à dignidade. A Agenda 2030, especialmente por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6, reforça metas de universalização e monitoramento baseado em indicadores públicos.

Normas mais recentes, como a Lei nº 14.026, de 2020, que atualiza o Marco Legal do Saneamento, e a Lei nº 14.129, de 2021, que institui a política de governo digital, ampliam a ênfase na interoperabilidade, na governança de dados e na digitalização da administração pública. Organizações internacionais, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2021) e a Organização Mundial da Saúde em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (2021), destacam que transparência e governança informacional são elementos essenciais para reduzir desigualdades e fortalecer políticas públicas no setor de utilidades.

Esse arcabouço normativo evidencia uma convergência entre saneamento, governança digital e abertura de dados, ainda que sua implementação prática apresente desafios significativos.

Transparência, governança e dados públicos

A literatura internacional tem enfatizado que o direito ao saneamento não se restringe à provisão física da infraestrutura, mas depende de informação acessível, atualizada e territorializada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022). Governança democrática pressupõe a disponibilidade de dados completos e interoperáveis que permitam acompanhamento, avaliação e controle social.

No setor de saneamento, contudo, persistem barreiras relacionadas à

fragmentação institucional, à ausência de padronização técnica e à baixa maturidade digital de parte das companhias operadoras. Tais limitações dificultam análises comparativas entre regiões, comprometem diagnósticos territoriais e restringem a capacidade dos municípios de planejar a infraestrutura de forma integrada.

A opacidade informacional, nesse contexto, amplia assimetrias de poder e reduz a capacidade de participação cidadã, enfraquecendo mecanismos de accountability e avaliação regulatória.

Sociedade digital, infraestruturas de dados espaciais e democratização da informação

A transformação digital da gestão pública tem reforçado o papel das Infraestruturas de Dados Espaciais como instrumentos para organização, padronização e compartilhamento de dados territoriais. Essas infraestruturas estabelecem padrões técnicos, protocolos de interoperabilidade e políticas de governança que permitem integrar e reutilizar dados espaciais de maneira transparente (GOMES; VIEIRA; SILVA, 2021).

No contexto do saneamento, a adoção de princípios de Infraestrutura de Dados Espaciais pode reduzir a fragmentação histórica dos cadastros técnicos e aproximar o país de padrões internacionais de governança digital. Ao viabilizar o acesso a dados interoperáveis, essas estruturas fortalecem a capacidade analítica para enfrentar desigualdades hídricas e sanitárias, apoiar decisões baseadas em evidências e promover maior equidade territorial.

Metodologia

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter exploratório e documental, orientada à análise da relação entre transparência informacional e disponibilidade de dados geoespaciais no setor de saneamento básico brasileiro. O estudo foi estruturado em duas frentes complementares: (i) revisão teórico-normativa e (ii) levantamento empírico de bases geoespaciais disponibilizadas por instituições públicas.

A revisão teórico-normativa compreendeu a análise de marcos legais nacionais e internacionais relacionados ao saneamento, ao acesso à informação e à governança de dados, bem como literatura científica especializada sobre uso de dados espaciais na gestão de infraestruturas urbanas. Essa etapa teve como objetivo fundamentar conceitualmente a relação entre dados georreferenciados, transparência e efetivação de políticas públicas.

A etapa empírica consistiu em levantamento sistemático realizado entre setembro e outubro de 2024, abrangendo 60 instituições, incluindo companhias estaduais de saneamento, portais de dados abertos, agências reguladoras e Infraestruturas de Dados Espaciais estaduais. Foram analisados os seguintes aspectos:

- Existência de dados vetoriais relativos a redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Formatos disponibilizados (por exemplo, Shapefile, GeoJSON, KML, serviços web);
- Nível de detalhamento espacial (rede completa, trechos parciais, pontos específicos);
- Condições de acesso e restrições de uso;
- Existência de metadados e documentação técnica associada.

A coleta de dados foi realizada por meio de busca direta nos portais institucionais e, quando necessário, por utilização de mecanismos internos de pesquisa nas plataformas. Apenas dados explicitamente disponibilizados para acesso público foram considerados na análise, excluindo-se informações restritas a ambientes internos ou dependentes de solicitação formal.

Os resultados foram organizados em matriz comparativa, permitindo identificar padrões de abertura, lacunas regionais e níveis diferenciados de maturidade informacional entre as instituições analisadas. A análise adotou perspectiva descritivo-analítica, buscando interpretar os achados à luz do arcabouço teórico e normativo previamente discutido.

Resultados e discussão

A análise de 60 sites institucionais - incluindo companhias estaduais de saneamento, órgãos públicos, portais de dados abertos e Infraestruturas de Dados Espaciais estaduais - revelou que menos de 30% das instituições disponibilizam dados geoespaciais relativos às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário em formato aberto e reutilizável. Apenas 16 casos apresentaram algum nível de abertura de dados vetoriais, evidenciando significativa desigualdade informacional no país.

Os resultados indicam que a maioria das instituições limita-se à divulgação de informações agregadas ou relatórios em formato não espacial, o que restringe análises territoriais detalhadas. A ausência de dados vetoriais estruturados dificulta estudos sobre cobertura, vulnerabilidade socioespacial, priorização de investimentos e planejamento urbano integrado.

Entre os casos de maior transparência, destaca-se a Companhia Espírito-Santense de Saneamento, que disponibiliza dados vetoriais completos integrados à Infraestrutura de Dados Espaciais do Espírito Santo. Por meio da plataforma GeoBases, é possível acessar camadas referentes à rede de água tratada, rede coletora de esgoto e estações de tratamento, adequadas para uso em sistemas de informação geográfica. Esse modelo demonstra viabilidade técnica e institucional para integração entre saneamento e Infraestruturas de Dados Espaciais.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico mantém portal de dados abertos com metadados e informações temáticas, embora não disponibilize redes completas de água e esgoto. Iniciativas pontuais também fo-

ram identificadas em alguns municípios, como Rio de Janeiro e Santos. Contudo, tais experiências configuram exceções e não representam uma política nacional sistemática de abertura de dados espaciais no setor.

A análise dos achados permite identificar três dimensões estruturais do problema.

Integração limitada

Embora o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento re-presente avanço na consolidação de indicadores operacionais e financeiros, a ausência de dados espaciais integrados limita seu potencial analítico. Sem estrutura georreferenciada, tornam-se inviáveis diagnósticos territoriais refinados sobre cobertura, perdas, vulnerabilidade e desigualdades regionais. Essa limitação reforça a fragmentação decisória e dificulta políticas públicas baseadas em evidências espaciais, conforme discutido na literatura (BRITO et al., 2023; JESUS; MONTEIRO; TOMASELLA, 2023).

Barreiras institucionais

A pesquisa identificou recorrência de justificativas institucionais baseadas em argumentos de segurança e competitividade para restringir o acesso a dados técnicos. Ainda que a legislação preveja hipóteses de restrição, a aplicação ampliada desse argumento tem resultado em opacidade informacional. Tal prática limita a construção de indicadores territoriais independentes, restringe pesquisas acadêmicas e compromete o avanço tecnológico do setor.

A literatura sobre governança de dados indica que ambientes institucionais com baixa transparência tendem a apresentar menor capacidade de coordenação interinstitucional e menor participação social (ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2021).

Desigualdades territoriais e invisibilidade espacial

A ausência de dados georreferenciados interoperáveis dificulta a identificação de vazios de atendimento e padrões de vulnerabilidade. Sem espacialização da infraestrutura existente, torna-se limitado o monitoramento das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 e das metas de universalização estabelecidas no Marco Legal do Saneamento.

Conforme apontado por estudos recentes (JESUS; MONTEIRO; TOMASELLA, 2023), desigualdades no acesso à água e ao esgotamento apresentam forte componente territorial. A indisponibilidade de dados espaciais contribui para a manutenção dessa invisibilidade estrutural.

Em síntese, os resultados sugerem que a baixa abertura de dados espaciais compromete a governança territorial do saneamento, restringe análises comparativas e limita a formulação de políticas baseadas em evidências.

Considerações finais

Os achados deste estudo indicam que a disponibilidade de dados geoespaciais sobre redes de água e esgoto no Brasil permanece limitada e desigual entre unidades federativas. Essa lacuna informacional reduz a capacidade analítica do setor, dificulta o monitoramento das metas de universalização e restringe o controle social.

A experiência de estados que integram dados de saneamento às Infraestruturas de Dados Espaciais demonstra que a abertura estruturada é tecnicamente viável e institucionalmente sustentável. A consolidação de uma Infraestrutura de Dados Espaciais setorial, integrada à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais, pode representar avanço significativo na padronização, interoperabilidade e transparência informacional.

Tal iniciativa permitiria:

- Harmonizar cadastros técnicos;
- Viabilizar análises territoriais comparáveis;
- Apoiar monitoramento contínuo das metas de universalização;
- Reduzir assimetrias informacionais entre regiões.

O conhecimento especializado, quando acessível e interoperável, fortalece a governança pública e contribui para políticas baseadas em evidências. A ampliação da abertura de dados geoespaciais no setor de saneamento emerge, portanto, como elemento estratégico para promover equidade territorial e aprimorar a gestão pública em contexto de transformação digital.

Referências

ABCON SINDCON. **Saneamento básico no Brasil precisa investir cerca de R\$ 551 bilhões para alcançar metas de universalização**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://abconsindcon.com.br/>. Acesso em: 4 out. 2025.

AGOSTINHO, C. **Manutenção preventiva e gestão de perdas em sistemas de abastecimento de água**. São Paulo: Sabesp, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12.586: Cadastro de sistema de abastecimento de água**. Rio de Janeiro: ABNT, 1992.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 12.587: Cadastro de sistema de esgotamento sanitário**. Rio de Janeiro: ABNT, 1992.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 64/292: O direito humano à água e ao saneamento**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 6.666, de 27 de novembro de 2008. Institui a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais**. Brasília: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico**. Brasília: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a infor-**

mações. Brasília: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico. Brasília: Presidência da República, 2020.

BRITO, C. B.; RUFINO, I. A. A.; BARROS FILHO, M. N.; MENESES, J. M. Spatial Simulation of Residential Water Demand Considering Urban Heterogeneity. *Urban Science*, v. 7, n. 4, p. 120, 2023.

CHOWDHURY, M. et al. Planning and Expansion of Water Supply Networks Using GIS-Based Models. *Environmental Modelling & Software*, 2022.

COELHO, S. T.; LOUREIRO, D.; ALEGRE, H. Performance indicators for water supply services. Lisboa: International Water Association Publishing, 2006.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Política de Transparência e Acesso à Informação Pública no Brasil. Brasília: CGU, 2020.

CUCO, R.; COSTA, J. Catálogo Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental (CABES XVII). Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, 2022.

DELMASTRO, C. et al. Subsurface Urban Data and Infrastructure Management. In: ORTEGA, A. (org.). *Urban Data Systems*. Londres: Springer, 2019.

DUQUE, C. A.; MARTÍNEZ, D. L.; PÉREZ, M. J. Climate Resilience in Urban Water Networks: A Spatial Approach. *Water Resources Management*, v. 36, p. 2345-2362, 2022.

EUROPEAN COMMISSION. European Data Strategy: Building a Common European Data Space. Bruxelas: European Union, 2022.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Manual técnico de sistemas de abastecimento de água. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

FURJANI, F. et al. Subterranean Urban Space Mapping and Open Data Gaps. *Cities*, v. 98, p. 102587, 2020.

GIUDICIANI, C.; HERRERA, M.; DI NARDO, A.; ADEYEYE, K. Dynamic District Metered Areas Design in Water Distribution Networks Using Graph Partitioning Approaches. *arXiv*, 2019.

GOMES, L. C.; VIEIRA, R. A.; SILVA, A. M. Infraestruturas de dados espaciais e cidadania digital: desafios e oportunidades no contexto brasileiro. *Revista Brasileira de Cartografia*, v. 73, n. 2, p. 321-340, 2021.

GOODCHILD, M. F. Citizens as sensors: the world of volunteered geography. *GeoJournal*, v. 69, p. 211-221, 2007.

HAI, T. V.; PHIN, S. Urban planning and infrastructure equity in developing regions. *Journal of Urban Planning Studies*, v. 14, n. 2, p. 89-104, 2019.

HINNING, J.; IZIDORO, C.; BRILLINGER, D. Sustentabilidade e planejamento ambiental em redes de água. *Revista de Engenharia Sanitária e Ambiental*, 2016.

INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO. Painel do saneamento no Brasil

2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/>. Acesso em: 4 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Atlas do saneamento 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do saneamento 2025**. São Paulo: Instituto Trata Brasil, 2025.

INTERNATIONAL WATER ASSOCIATION. **Urban water consumption analysis through a spatial panel (2004-2022)**. Water Supply, v. 24, n. 9, p. 3179-3191, 2024.

JESUS, R. A.; MONTEIRO, A. M. V.; TOMASELLA, J. **Spatial inequalities in access to drinking water in Brazil**. Water, v. 15, n. 8, p. 1620, 2023.

LEITE, A. **Política de segurança da informação e acesso a dados técnicos**. São Paulo: Sabesp, 2015.

MAIR, J. et al. **GeoData restrictions and public access in Brazilian urban studies**. Revista de Administração Pública, v. 51, n. 4, 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento**. Brasília: MDR, 2022.

MOLINA, C. V. C.; FONSECA FILHO, H. **A disponibilização de dados espaciais de saneamento para transparência de serviços essenciais**. Revista PPC, 2024.

MOLINA, C. V. C.; FONSECA FILHO, H. **Abertura e padronização de dados espaciais de saneamento no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **World water development report 2022: groundwater - making the invisible visible**. Paris: UNESCO, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sustainable development goals report 2023**. Nova Iorque: United Nations, 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Open government data report: enhancing policy maturity for sustainable impact**. Paris: OECD, 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2020**. Genebra: WHO/UNICEF, 2021.

OPENSTREETMAP WIKI. **Tagging and infrastructure for water and sanitation**. Disponível em: https://wiki.openstreetmap.org/wiki/Tag:man_made%3D-water_well.

VIANNA, R. **Sistema de coleta e tratamento de esgoto: fundamentos técnicos e gestão**. São Paulo: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, 2021.

REMUNICIPALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO: CAMINHO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO

Laura de Moraes Carvalho

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade - Pontifícia
Universidade Católica de Campinas. Bolsista FAPESP (Processo 2025/03422-0)

Bruna A. Branchi

Pesquisadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade -
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Resumo:

A gestão da água é um tema complexo devido à sua natureza dual (bem comum vs. bem econômico) e à histórica dicotomia entre gestão pública e privada, que tem gerado uma alternância cíclica de modelos ao longo do tempo. Nas décadas de 1980 e 1990 a gestão privada passou a ser amplamente difundida no mundo, porém seus resultados negativos foram notados em diferentes contextos e regiões, o que frustrou as expectativas para esse modelo. No século XXI, a remunicipalização surge como uma tendência significativa de contraponto à privatização, dado que se trata da retomada do controle público sobre os serviços de água e esgotamento sanitário e passa a ser implementada por diversos países. Neste sentido, o objetivo da pesquisa é de analisar 24 regiões que passaram por este processo de desprivatização a fim de avaliar o potencial deste modelo para a promoção dos Direitos Humanos à Água e ao Saneamento. Para isso, os casos de remunicipalização foram analisados a partir de critérios que representam as causas, atores e resultados da remunicipalização. Isso demonstrou, de forma geral, que ao modelo assume diferentes características em cada local em que ocorre e possui potencial em promover os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento de forma abrangente e variada.

Palavras-chave: Privatização; Bem público; Governança; Gestão pública.

Introdução

A falta de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário é um de-

safio contemporâneo que impacta uma parcela significativa da população mundial. Até 2024, aproximadamente 2,1 bilhões de pessoas ainda não tinham acesso ao abastecimento de água, enquanto 3,4 bilhões careciam de serviços adequados de esgotamento sanitário (UNICEF/WHO, 2025). Em reconhecimento desse problema, os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento (DHAS) são reconhecidos em 2010 pela comunidade internacional, em conjunto a uma série de diretrizes normativas, obrigações e direitos a fim de promover a universalização do acesso (UN, 2010a).

Os modelos de prestação desses serviços dependem da decisão do poder público, contudo podem assumir as formas pública, privada, comunitária ou, ainda, a combinação entre elas, como nos casos das parcerias público-privadas (Ostrom, 1990). Cada modalidade carrega ideologias e interpretações acerca do recurso hídrico. Assim, a dicotomia entre a governança pública e privada incorpora a percepção da água como um bem comum ou um bem econômico. Essa distinção afeta diretamente sua gestão, acesso e distribuição, refletindo nas políticas públicas adotadas, nos modelos tarifários aplicados e na equidade do serviço prestado à população. É importante destacar que a oferta de água e esgotamento sanitário é majoritariamente difundida pelo setor público no mundo, no entanto Bakker (2010) salienta que as modalidades coexistem e competem entre si, fazendo com que a realidade de abastecimento urbano seja fragmentada.

Neste sentido, diante dos possíveis arranjos institucionais para a prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário, emerge o debate sobre a eficácia de um regime de provisão que ganhou destaque a partir do século XXI: a remunicipalização. Esse modelo consiste na retomada da gestão pública de serviços anteriormente privatizados, motivada, em grande parte, pela insatisfação com os resultados obtidos sob a administração privada (Lobina; Kishimoto; Petitjean, 2015). Assim, a fim de analisar as formas de desprivatização dos serviços de água e esgotamento sanitário e sua potencialidade de promover a universalização dos DHAS, a presente pesquisa também se concentra em discutir os diferentes modelos de governança aplicados à água e ao esgotamento sanitário e identificar critérios alinhados aos DHAS para a análise dos 24 casos de desprivatização e seleção das melhores práticas de universalização.

Referencial teórico

De acordo com a Resolução das Nações Unidas de 2010, A/RES/64/292, os DHAS reconhecem que o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário de qualidade são essenciais para a manutenção da vida e garantia de todos os demais direitos humanos. Além disso, resolução também incentiva a cooperação internacional visando a disponibilização de recursos financeiros e a transferência de tecnologia, especialmente para países

em desenvolvimento, com o objetivo de ampliar o acesso universal à água potável e ao saneamento seguro e acessível para toda a população (UN, 2010a).

Em conjunto, também são estabelecidas normativas para regular as “boas práticas” de DHAS. Entre elas, o Conteúdo Normativo dos DHAS é composto por um conjunto de normas que visam “estabelecer padrões técnicos, financeiros e gerenciais para a prestação dos serviços [...] e atributos esperados para um adequado desempenho de um sistema de abastecimento de água ou saneamento” (Heller, 2022, p. 96). De acordo com o Relatório A/HRC/15/31/Add.1 (UN, 2010c) o conjunto inclui:

- Disponibilidade: garantir a disposição de quantidades suficientes de instalações sanitárias e água para satisfazer as necessidades pessoais e de uso doméstico;
- Qualidade/Segurança: requer qualidade da água provida à população e higiene das instalações sanitárias de maneira a não oferecer riscos à saúde dos usuários;
- Aceitabilidade: assegurar que os serviços sejam culturalmente aceitos pela população que abastece e encorajar o seu uso;
- Acessibilidade física: garantir a adaptação de instalações sanitárias e fontes de água para as diferentes necessidades pessoais dos usuários;
- Acessibilidade econômica: assegurar que o acesso aos serviços de abastecimento de água e saneamento seja disponibilizado a toda a população por valores que não comprometam o acesso a outros serviços básicos;
- Privacidade e Dignidade: garantir proteção e segurança dos usuários durante o uso de instalações sanitárias.

Outro conjunto de normativas do arcabouço legal dos DHAS são os Princípios Gerais dos Direitos Humanos, critérios transversais de caráter mais geral aplicados a todos os direitos humanos e essencial para assegurar sua garantia. De acordo com Heller (2022), o conjunto aborda os seguintes critérios:

- a) Igualdade e não discriminação: visa eliminar desigualdades baseadas em sexo, gênero, raça, deficiência, idade, estado de saúde, condição econômica, contemplando as populações indígenas e rurais;
- b) Acesso à informação e transparência: garantir que os indivíduos tenham direito a informações acessíveis;
- c) Participação: deve ser promovida de forma livre, ativa e significativa;
- d) Responsabilização: objetivo de estabelecer as obrigações das partes envolvidas e para exercer os direitos individuais;
- e) Sustentabilidade: prevê que as necessidades presentes sejam atendidas de forma a não comprometer a capacidade das gerações fu-

turas de atender às suas próprias necessidades;

- f) Realização Progressiva: pode ser implementada de diferentes formas, contudo deve considerar a evolução gradual, a utilização máxima dos recursos disponíveis e metas eficazes.

Dessa forma, é atribuído ao Estado a responsabilidade de respeitar, proteger e cumprir com os DHAS a partir da máxima alocação de recursos para a promoção da realização progressiva (UN, 2010a). Para garantir que todos os indivíduos tenham acesso à água potável e esgotamento sanitário de qualidade o Estado deve optar entre oferecer esses serviços de forma direta, ou seja, sendo o único responsável pela provisão dos serviços, ou indireta, isto é, situações em que existe uma delegação formal da provisão para atores não estatais. Neste último caso, a responsabilidade do Estado em “proteger” os DHAS se torna essencial, uma vez que os atores não estatais não são diretamente apontados no quadro jurídico tradicional dos direitos humanos (UN, 2010b).

Isso mostra que as disposições gerais dos DHAS mantêm neutralidade quanto a melhor prática de governança para sua universalização, apontando que qualquer uma das modalidades existentes tem condições de promover ou violar os direitos e deve ser escolhida a partir de um processo livre e que leve em conta as características de cada região (Heller, 2022). Neste sentido, ao longo da história, a governança da água, já presenciou tendências que influenciaram governos de diferentes países a aderir novos modelos.

A presença de atores privados na oferta de serviços públicos teve auge nas décadas de 1980 e 1990, quando a ideologia neoliberal propagada pelo Consenso de Washington promoveu a abertura de mercados e a privatização. No setor da água e esgotamento sanitário, o movimento foi ainda mais impulsionado pela Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente de Dublin, realizada em 1992, que atribuiu valor econômico à água e a reconheceu como um bem econômico, com o objetivo de diminuir seu desperdício (UN, 1992). O principal argumento da época era de que o ente privado tinha maior capacidade de investimento e, por isso, conseguiria expandir o acesso aos mais pobres, que de certa forma já dependiam de fornecedores privados informais, dada a fragmentação do abastecimento de água (Bakker, 2013).

No final do século XX, surgiram movimentos populares contrários a atuação privada no setor de água e saneamento devido aos resultados inferiores às expectativas. Diferentes regiões que passaram por essa experiência, foram apontados problemas como a falta de investimento em infraestrutura, aumento das tarifas e danos ambientais, por exemplo. Esses problemas geraram uma mobilização em torno da retomada do controle público sobre os serviços de água e saneamento, ou seja, a remunicipalização dos serviços (Lobina; Kishimoto; Petitjean, 2015).

Essa dinâmica é interpretada por Bakker (2010) a partir do chamado paradigma hidráulico, que descreve um movimento pendular na governança

do setor. Em um primeiro momento, diante das pressões do crescimento urbano, os governos recorrem à participação privada para acelerar a expansão da infraestrutura, confiando na expectativa de aporte de capital e maior eficiência. No entanto, quando os resultados se mostram insatisfatórios, como investimentos insuficientes, tarifas elevadas e exclusão de grupos vulneráveis, observa-se uma tendência de retorno à gestão pública dos serviços.

Dessa forma, a remunicipalização surge como um contraponto à atuação do setor privado. Desde o ano 2000, cerca de 395 localidades retomaram o controle público sobre a gestão dos recursos hídricos (Lobina; Kishimoto; Petitjean, 2015). Entre as regiões de maior incidência destaca-se o norte global, em especial a França e os Estados Unidos, que até 2015 acumularam 94 e 58 casos de remunicipalização dos serviços de água e esgotamento sanitário, respectivamente. Esse evento se justifica pelo fato de que tais países vivenciaram uma fase de privatizações mais intensa que as demais regiões nos anos 1980 e 1990. Ao mesmo tempo, as nações do sul global enfrentam maiores barreiras para conduzir processos de remunicipalização, dado que envolvem custos elevados como pagamento de multas, rescisão de contratos, disputas jurídicas e pressões adicionais de organismos internacionais favoráveis à privatização, que dificultam a tomada de empréstimos (Lobina; Kishimoto; Petitjean, 2015; Cumbers et al., 2022).

De acordo com um estudo promovido pelo Transnational Institute, instituto internacional de pesquisa sobre diversos temas contemporâneos, os processos de remunicipalização dos serviços de água promovidos em diversos locais no mundo foram, em sua maioria, bem-sucedidos. Além disso, essas experiências de retomada do controle público mostraram que a remunicipalização tende a melhorar o acesso e a qualidade dos serviços de água e oferece oportunidades de construção de governança democrática (Lobina; Kishimoto; Petitjean, 2015).

Com isso, o rápido crescimento de movimentos de desprivatização nos últimos anos mostra que esse fenômeno pode ser considerado uma tendência mundial do século XXI (Lobina; Kishimoto; Petitjean, 2015). Assim, dada a relação entre DHAS e governança da água, a retomada do controle público sobre os serviços de água e esgotamento sanitário faz com que o Estado (ou o poder público local) retorne centro da universalização, também com o papel de provedor dos serviços. Portanto, avaliar como a atual tendência de remunicipalização promove a universalização dos DHAS é relevante para identificar os benefícios do modelo de gestão público e destacar as principais características que o diferenciam dos demais.

Procedimentos metodológicos

A presente pesquisa qualitativa é de natureza aplicada, pois busca produzir conhecimentos da área social voltados à solução de problemas especí-

ficos (Gerhard; Silveira, 2009). De acordo com os objetivos, trata-se de um estudo exploratório, o que proporciona uma visão geral do tema a partir de procedimentos sistemáticos que ampliam a familiaridade com o objeto de estudo, e descritivo, o qual possibilita o estabelecimento de relações e variáveis por meio do delineamento e da análise das características do fenômeno (Gil, 2008; Marconi; Lakatos, 2017).

A combinação entre pesquisa bibliográfica e documental permitiu examinar a literatura existente sobre o tema e reunir informações originais que ainda não receberam um tratamento analítico. Assim, os procedimentos adotados foram capazes de ampliar a compreensão do contexto em que o objeto de estudo está inserido (Gil, 2008).

Neste sentido, a primeira etapa do desenvolvimento da pesquisa foi dedicada à busca e seleção de fontes acadêmicas e não acadêmicas para compor a revisão de literatura. As palavras-chave utilizadas foram: Governança da água e remunicipalização; Governança da água; Remunicipalização; *Water governance and remunicipalisation*; *Water Governance*; *Remunicipalisation*. Nas bases Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódico CAPES e JSTORE foram reunidos 43 artigos acadêmicos, enquanto no Banco Mundial, Nações Unidas e Transnational Institute foram selecionados 17 documentos não acadêmicos.

Na segunda etapa da pesquisa as informações obtidas com as leituras de todos os artigos e documentos reunidos na primeira fase foram organizadas em duas categorias. Uma delas é referente as contribuições teóricas que, de forma geral, abordam temas gerais relacionados ao objeto de estudo, como a mercantilização da água, privatização de serviços públicos, neoliberalismo, governança dos bens comuns e remunicipalização, que foram essenciais para o embasamento teórico posteriormente aplicados a outra categoria, os estudos de caso. Nela, foram identificados 24 casos de desprivatização, que serão expostos e discutidos na próxima seção.

Resultados e discussão

Os 24 casos de remunicipalização identificados pela revisão de literatura foram analisados e classificados a partir de três critérios: atores (grupo responsável por iniciar o processo de remunicipalização), causas (motivação principal que levou a desprivatização) e resultados da remunicipalização.

De acordo com a classificação proposta por Czaplak (2015), os atores podem ser divididos entre Consumidores (C), Organizações (O) e Políticos (P). De maneira semelhante, a autora também propõe a categorização por causas da remunicipalização: Socioeconômica, Financeira, Técnica e Político-ideológica. O Quadro 1 apresenta a relação entre ator, causa e local da desprivatização.

Quadro 1: Causas e atores dos 24 estudos de caso de remunicipalização

Local	Causas	Atores
Berlim (Alemanha)	Socioeconômica	C; O
Potsdam (Alemanha)	Socioeconômica	P
Rostock (Alemanha)	Socioeconômica	P
Stuttgart (Alemanha)	Socioeconômica	C; O
Cochabamba (Bolívia)	Socioeconômica	C; O
Hamilton (Canadá)	Socioeconômica	C; O
Taber (Canadá)	Socioeconômica	P
Grenoble (França)	Socioeconômica	C; O
Paris (França)	Socioeconômica	P
Mafra (Portugal)	Socioeconômica	P
Buenos Aires (Argentina)	Financeira	P; C
Santa Fé (Argentina)	Financeira	P
Owen Sound (Canadá)	Financeira	P
Coeburn (EUA)	Financeira	P
Fairfield and Suisun (EUA)	Financeira	P
Missoula (EUA)	Financeira	P
Daar Es Salam (Tanzânia)	Financeira	P
Atlanta (EUA)	Técnicas	P
Cameron (EUA)	Técnicas	P
Cave Creek (EUA)	Técnicas	P
Jakarta (Indonésia)	Técnicas	P
Malásia	Técnicas	P
Terrassa (Espanha)	Político-ideológicas	C; O
Nápoles (Itália)	Político-ideológicas	C; O

Fonte: Elaboração própria (2025).

De forma geral, a causa Socioeconômica foi identificada em 10 casos. Isso significa que a movimentação pela remunicipalização iniciada pelo aumento de tarifas da gestão privada e pelo objetivo de melhorar as condições de emprego e do ambiente de trabalho foi a mais recorrente no conjunto analisado. Quanto aos atores, os casos variaram entre Consumidores, Organizações e Políticos. Já nas categorias Financeira e Técnica, com menor proporção no conjunto analisado, o ator Político se destaca por ser o responsável pelo início do processo de remunicipalização. Essa relação direta entre causas e ator pode ser explicada pelo contexto de redução de custos, fortalecimento do orçamento público e infraestrutura urbana, por exemplo.

Por fim, a categoria Político-ideológica tem como motivação pela con-
vicção de que a água é um bem comum, cujo acesso deve ser universal e
garantido pelo setor público. Essa modalidade foi a que menos se repetiu e,
nos casos assinalados, os Consumidores e as Organizações foram os atores
da remunicipalização, o que demonstra uma conexão entre a causa Político-
ideológica e atores sociais.

A categorização referente aos resultados da remunicipalização foi
adaptada da proposta de Pigeon *et al.* (2012), o que resultou em 13 catego-
rias de análise: Equidade, Participação no processo de tomada de decisão,
Eficiência, Qualidade do serviço, Responsabilização, Transparência, Quali-
dade do ambiente de trabalho, Sustentabilidade, Solidariedade, Ética pública,
Transferibilidade, Acessibilidade econômica e Realização progressiva. Pode-
se dizer que tais critérios são adequados para avaliar os DHAS pois estão
diretamente relacionados a duas diretrizes normativas dos direitos, sendo
elas o Conteúdo Normativo dos DHAS e os Princípios Gerais dos Direitos
Humanos.

No Quadro 2, as 13 categorias foram agrupadas em quatro grandes
áreas, cada uma refletindo o tema geral das categorias que abrangem: Social,
Econômico, Operacional e Ambiental. A partir disso, os casos de remuni-
cipalização foram alocados nas grandes áreas com base nos resultados de
maior destaque (Resultados Evidentes) e nos impactos de menor proporção
(Resultados Secundários) causados pela remunicipalização.

Esta divisão foi importante para evidenciar que os processos de despri-
vatização normalmente geram resultados em múltiplas áreas e em diferen-
tes escalas, variando de acordo com histórico, causas e atores envolvidos no
processo. Por essa razão, os efeitos observados são distintos em cada região
onde ocorrem.

Quadro 2: Categorização dos resultados dos 24 estudos de caso de
remunicipalização

Resultado	Critérios	Local	
		Resultado Evidente	Resultado Secundário
Social	Equidade, Participação, Qualidade do ambiente de trabalho, Solidariedade, Ética Pública	Cochabamba, Terrassa, Nápoles	Berlim, Grenoble, Paris
Econômico	Eficiência, Sustentabilidade, Acessibilidade econômica	Potsdam, Rostock, Owen Sound, Fairfield and Suisun, Atlanta, Taber, Cave Creek, Missoula, Grenoble, Paris, Mafra	Berlim, Buenos Aires, Cochabamba, Nápoles

Operacio- nal	Qualidade do serviço, Responsabilização, Trans- parência, Transferibilidade, Realização Progressiva	Berlim, Buenos Aires, Santa Fé, Hamilton, Cameron, Malásia, Daar es Salam	Buenos Aires, Owen Sound, Terrassa, Ná- poles, Paris, Grenoble,
Ambiental	Sustentabilidade		Buenos Aires, Hamilton, Terrassa, Nápoles, Cave Creek, Paris

Fonte: Elaboração própria (2025).

O Quadro 2 mostra que apenas três casos de desprivatização obtiveram resultados essencialmente sociais: Cochabamba, Terrassa e Nápoles. No caso de Cochabamba, o processo de desprivatização vivido em 2000 pode ser mais bem definido por uma resistência social contra a mercantilização da água, visto que tal processo foi realizado em escala nacional, assim sendo considerado uma renacionalização da água. Tal evento, conhecido como *Guerra del agua*, também contou com protestos públicos de grande escala e com episódios de violência (Bakker, 2008).

Vale mencionar que a Bolívia (assim como a Tanzânia - Daar es Salam) foi um país pressionado pelo Banco Mundial a privatizar seu serviço público de água e esgotamento sanitário. A privatização resultou no oferecimento de um serviço de baixa qualidade e com altas tarifas, fatores socioeconômicos que provocaram uma mobilização social de consumidores e organizações pela remunicipalização apenas um ano após a privatização (Bakker, 2008). Como principal resultado, este processo promoveu um maior envolvimento social (trabalhadores e sindicatos) nos processos de tomada de decisão, o que fortaleceu o aspecto democrático na gestão do bem público. Além disso, é importante destacar que a remunicipalização em Cochabamba também gerou efeitos positivos na área econômica, especialmente na redução das tarifas pelo serviço.

O grupo de resultados Econômicos reúne apenas três critérios: Eficiência, Sustentabilidade e Acessibilidade econômica. Porém, é o grupo que apresenta a maior quantidade de casos, totalizando 11 regiões. Isso se justifica pelo fato de que grande parte dos locais que passaram pela experiência de gestão privada, enfrentaram, entre outros problemas, o aumento das tarifas cobradas pelos serviços. Dessa forma, mesmo que em diversos casos este fator não tenha sido o elemento principal que desencadeou a remunicipalização, como ocorre nas causas Socioeconômicas, a retomada do controle público sobre os serviços de água e saneamento resulta, sobretudo, na redução das tarifas.

Um exemplo disso é o simbólico caso de Paris, onde a privatização dos serviços de água e saneamento em 1985 levou à falta de transparência e ao aumento de tarifas. Estima-se que durante o período de atuação privada (1985-2008) as tarifas da cidade aumentaram em 265% (Bauby; Hecht; Warm, 2018). Em 2008, foi decidido politicamente pela não renovação do

contrato com a operadora privada, efetivando a remunicipalização a partir de 2010. Os resultados econômicos evidentes foram a redução das tarifas, para níveis inferiores da média nacional, a diminuição dos custos operacionais em 35 milhões de euros ainda no seu primeiro ano de operação pública e a extinção das taxas de conexão (Bauby; Hecht; Warm, 2018). Também vale mencionar que, por ser um caso que tomou grandes proporções e serviu de inspiração para tantas outras regiões, a remunicipalização da água em Paris também obteve resultados positivos em outras dimensões, com destaque para a social, com a criação do *Observatoire Parisien de l'Eau*, um comitê consultivo sem poder de voto, porém com representantes no Conselho Administrativo da *Eau de Paris*, empresa pública criada após a remunicipalização (Lobina; Kishimoto; Petitjean, 2015).

Os critérios de Qualidade dos serviços, Responsabilização, Transparência, Transferibilidade e Realização Progressiva compõem o grupo Resultado Operacional. Este grupo engloba as categorias ligadas a aspectos técnicos e processuais, resultados identificados em 7 casos de remunicipalização. Um dos principais exemplos desse grupo é a Argentina, que teve sua desprivatização favorecida pela reorientação política adotada após a crise de 2001, marcada pela renacionalização de diversos serviços públicos. No caso da água e do esgotamento sanitário, a gestão privada apresentou diversos problemas: despreocupação e contaminação ambiental, baixo investimento e expansão limitada dos serviços, aumento das tarifas e retirada de subsídios para a promoção do acesso. Com o processo de renacionalização vivido no país, os principais resultados, foram a criação da *Entidad Regulatoria de Agua y Saneamiento* e da *Agencia de Planeación*, responsáveis pelo monitoramento, geração de dados e expansão gradual dos serviços em todo o país (Tobías; Tagliavini; Orta, 2017).

O único critério presente no grupo Ambiental é o da Sustentabilidade, que também faz parte do grupo Econômico devido ao amplo significado do termo. Embora não tenha sido um resultado evidente em nenhum dos 24 casos estudados, ela aparece como resultado secundário em seis das regiões analisadas. Quando se analisam os casos de Nápoles e Terrassa, vale recordar que, em ambas as cidades, a remunicipalização foi iniciada por razões Político-ideológicas e produziu resultados evidentes em questões sociais. Contudo, essas regiões também se destacam pelos resultados ambientais da remunicipalização. Por exemplo, em Nápoles existem comitês e associações dedicados ao meio ambiente e à redução de desperdício de água. Em Terrassa, se destacam as iniciativas voltadas ao combate e à adaptação às mudanças climáticas (Bianchi, 2022; Geagea; Kaika; Dell'Angelo, 2023). Isso sugere que existe uma relação entre a visão da água como bem comum, que orienta o processo de remunicipalização, e os impactos ambientais positivos gerados por este processo, que promove a adoção de práticas mais sustentáveis.

Considerações finais

A discussão apresentada buscou atender aos objetivos da pesquisa a partir do embasamento teórico e da análise de estudos de caso que se relacionados ao objeto de estudo. Neste contexto, a natureza da água constitui um tema amplamente debatido, sustentado por perspectivas que a concebem ora como mercadoria, ora como bem comum. Verificou-se, entretanto, que a forma como a água é concebida impacta diretamente os modelos de governança adotados, podendo assumir as modalidades pública, privada, comunitária ou uma combinação delas, como as Parcerias-Público-Privada.

Observou-se também que os serviços de água e saneamento básico são, em sua maioria, oferecidos pelo setor público. Todavia, ao longo do tempo, observa-se a predominância cíclica de determinadas modalidades ou práticas, que se difundem em diferentes regiões do mundo. Um exemplo disso foi o aumento da participação privada no setor de água e esgotamento sanitário em grande parte do mundo em meados dos anos 1980 e 1990, com destaque para os países desenvolvidos. Posteriormente, nos anos 2000, a tendência de remunicipalização dos serviços ganhou relevância, promovendo a retomada do controle público sobre a gestão da água e do saneamento básico anteriormente privatizados, com uma crescente adesão em escala global.

Dada a crescente incidência da remunicipalização nas últimas duas décadas, esta pesquisa analisou casos de desprivatização dos serviços de água e saneamento básico com o objetivo geral de avaliar seu potencial de contribuição para a universalização dos DHAS. Para tanto, o estudo de 24 casos de remunicipalização, selecionados a partir do levantamento bibliográfico e documental, permitiu categorizá-las em atores, causas e resultados da remunicipalização, sendo esses últimos essenciais para avaliar os avanços relacionados aos DHAS.

Com isso, foi possível notar que os processos de remunicipalização ocorrem de acordo com as especificidades e condições de cada região. Nos casos em que a desprivatização foi causada por fatores Socioeconômicos, os principais atores identificados foram Consumidores e Organizações, com resultados mais evidentes na área social e secundários em âmbito ambiental. Por outro lado, nos locais onde a remunicipalização resultou de uma movimentação política, é possível observar que as causas foram, essencialmente, Financeiras e Técnicas, produzindo, em sua maioria, resultados de natureza Econômica e Operacional.

Os resultados analisados permitem afirmar que a remunicipalização dos serviços de água e saneamento tende a solucionar os principais problemas que iniciam o processo de desprivatização, alinhando-se, ao mesmo tempo, aos interesses dos atores envolvidos. Ademais, os Resultados Secundários dimensionam a extensão que os impactos da remunicipalização podem tomar, indicando que esses efeitos podem se desenvolver ao longo do

tempo e se tornar mais significativos. Assim, é possível afirmar que a remunicipalização assume diferentes formas e gera resultados distintos em cada local em que ocorre e pode oferecer exemplos de arranjos alternativos de gestão, quando comparados com os modelos tradicionais de gestão pública ou privada. Portanto, conclui-se que a remunicipalização possui potencial para avançar na promoção dos DHAS em diferentes áreas, embora ainda necessite de adequações institucionais e incentivos para se concretizar de maneira efetiva em todas as regiões onde ocorre.

Agradecimentos

As autoras agradecem à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Processos nº. 2025/03422-0 e ao CNPq, Processo nº. 305975/2023-4, pelos financiamentos recebidos. Agradecem, ainda, à Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas) pelo apoio institucional e pelas condições de pesquisa disponibilizadas.

Referencias

BAKKER, Karen. The ambiguity of community: Debating alternatives to private-sector provision of urban water supply. **Water alternatives**, vol.1, n.2, p. 236-252, 2008. Disponível em: <https://www.water-alternatives.org/index.php/volume1/v1issue2/30-a1-2-4/file>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BAKKER, Karen. **Privatising Water**. New York: Cornell University Press, 2010.

BAKKER, Karen. Neoliberal Versus Postneoliberal Water: Geographies of Privatization and Resistance. **Annals of the Association of American Geographers**, vol. 103, n. 2, p. 253-260, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1080/00045608.2013.756246>.

BAUBY, Pierre; HECHT, Christa; WARM Stephanie. Water remunicipalisation in Berlin and Paris: Specific processes and common challenges. **CIRIEC-Université de Liège**, 2018. Disponível em: <https://ideas.repec.org/p/crc/wpaper/1807.html>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BIANCHI, Iolanda. The commonification of the public under new municipalism: commons-state institutions in Naples and Barcelona. **Urban Studies**, vol. 60, n. 11, p. 2116-2132, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1177/00420980221101460>.

CUMBERS, Andrew; *et al.* **Mapping Remunicipalisation: Emergent Trends in the Global Deprivatisation Process**. Glasgow: Public Futures, 2022.

CZAPLAK, Joanna. Re-Municipalisation of Services in Europe-Does the New Paradigm of Municipal Services Provision Appear?. **Managing intellectual capital and innovation**. Koper: ToKnowPress, 2015. p. 1665-1672. Disponível em: <https://toknowpress.net/ISBN/978-961-6914-13-0/papers/ML15-339.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

GEAGEA, Dona; KAIKA, Maria; DELL'ANGELO, Jampel. Recommoning water: Crossing thresholds under citizen-driven remunicipalisation. **Urban Studies**,

2023. DOI: <https://doi.org/10.1177/00420980231169612>.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

HELLER, Léo. **Os direitos humanos à água e ao saneamento**. Rio de Janeiro: Ed. Fiocruz, 2022.

LOBINA, Emanuele; KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier. **Veio para ficar: a remunicipalização da água como uma tendência global**. Amsterdam: Transnational Institute, 2015.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2017.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: The evolution of Institutions for Collective Action**. New York: Cambridge University Press, 1990.

PIGEON, Martin *et al.* **Remunicipalisation: Putting Water Back into Public Hands**. Amsterdam: Transnational Institute, 2012.

TOBIÁS, Melina; TAGLIAVINI, Damiano; ORTA, Melisa Victoria. El auge de las re-estatizaciones en Argentina: ¿Hacia un nuevo modelo público del agua?. **Water-lat-Gobacit Network Working Papers**, 2017. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/178809>. Acesso em; 10 dez. 2025.

UN- UNITED NATIONS. **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**, 1992.

UN- UNITED NATIONS. **Report A/RES/64/292** - The human right to water and sanitation. Geneva: United Nations, 2010a.

UN- UNITED NATIONS. **Report A/HRC/15/31**. Human Rights Obligations Related to Non-State Service Provision in Water and Sanitation. Geneva: United Nations, 2010b.

UN- UNITED NATIONS. **Report A/HRC/15/31/Add.1** - Progress report on the compilation of Good Practices. Geneva: United Nations, 2010c.

UNICEF/WHO- UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND/WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Progress on household drinking water, sanitation and hygiene 2000-2024: special focus on inequalities**. Geneva: World Health Organization and United Nations Children's Fund, 2025.

O CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE E A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Mário Alberto Konrad

Professor do Curso de Direito da Universidade Paulista de São Paulo (UNIP).
Doutor em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo

Sandra Ligian Nerling Konrad

Professora da Especialização em Direito Contratual da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo e da graduação das Universidades Paulista de São Paulo
(UNIP) e São Judas (USJT). Doutora em Direito Civil Comparado pela Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo

Resumo:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está compreendido entre os direitos humanos e, quando pensamos em sustentabilidade, o fazemos refletindo sobre a relevância do princípio da solidariedade intergeracional e intercomunitária. Diante da degradação ambiental e das mudanças climáticas que ameaçam a humanidade e requerem uma reflexão urgente, a Assembleia Geral da ONU conclamou os Estados-membros a intensificar esforços para garantir um meio ambiente saudável, sustentável e limpo. Quando nos referimos ao dirigismo ambiental legal-normativo, executivo e judicial, o fazemos em relação à atuação do Estado como sujeito das políticas públicas para garantia dos direitos humanos. Contudo, nosso objeto de estudo estará focado no caráter pedagógico da indenização por dano ambiental, diretamente relacionado ao dirigismo ambiental judicial. Contudo, relevante observar que o Estado não figura como ator exclusivo na garantia de sustentabilidade. Os indivíduos, corporações privadas e públicas e a comunidade internacional também são titulares da obrigação de proteção e defesa dos bens ambientais.

Palavras-chave: Indenização; Danos; Ambientais; Direitos Humanos.

Introdução

Através do método dedutivo, comparativo e da documentação indireta, o presente artigo científico tem por objetivo tratar do caráter pedagógico da indenização por danos ambientais com vistas à sustentabilidade e a relevância das políticas públicas para a garantia dos direitos humanos.

Iniciamos analisando o meio ambiente como direito humano, com a finalidade de compreender a atuação do Estado, através de políticas públicas, para garantia da sustentabilidade e consequente proteção dos direitos humanos, com especial enfoque no Poder Judiciário e no caráter pedagógico das indenizações por dano ambiental.

O meio ambiente como direito humano

Diante de uma “tripla crise planetária: da mudança climática, da perda da natureza e da biodiversidade e da poluição e dos resíduos”, um importante passo “para combater o alarmante declínio do mundo natural” foi dado no dia 28 de julho de 2022, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que declarou como direito humano “o meio ambiente saudável [e limpo]”, conclamando os 193 Estados-membros da ONU a intensificarem os esforços para garantir que todos tenham acesso a um ‘meio ambiente limpo, saudável e sustentável’.” A resolução aprovada informa “que a mudança climática e a degradação ambiental são algumas das ameaças mais urgentes ao futuro da humanidade.”

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental de 3ª geração, conforme se depreende da ementa do Recurso Extraordinário n. 654.833 (STF, 2020, grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatoria. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às ge-

rações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse **direito humano fundamental de 3ª geração**, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais [...].”

A primeira referência à terceira dimensão dos direitos humanos foi creditada à Karl Vasak (apud SARLET; FENSTERSEIFER, 2025, p. 412-413) que, em 1979, “na aula inaugural da 10ª Sessão de Estudos do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, na França”, observou que devem ser consideradas as aspirações dos novos direitos, que podem simultaneamente ser invocados contra o Estado e exigidos deste; mas, acima de tudo (e aqui reside a sua característica essencial), eles só podem ser realizados através de esforços conjuntos de todos os atores da cena social: o indivíduo, o Estado, corporações públicas e privadas e a comunidade internacional.

O “bem ambiental”, que possui natureza difusa [e não individualista] e deve ser usufruído atendendo às necessidades de desenvolvimento das presentes, sem comprometer as futuras gerações, em conformidade com os interesses da coletividade, está fundamentado “no princípio da solidariedade [nas dimensões intergeracional e intercomunitária] e na ideia de justiça [distributiva] ambiental”. Portanto, a sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável está diretamente relacionada com o princípio mencionado, que deve se projetar “além das fronteiras dos Estados nacionais [...] em vista de um desenvolvimento sustentável mundial”. A questão ambiental está abrangida pela “ideia de um patrimônio comum da humanidade”, que requer a observância de um dever de solidariedade e compartilhamento. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2025, p. 307-308)

Esclarece Clarissa Ferreira Macedo D’Isep (2016, p. 160) que pode ser compreendido como “bem ambiental [...] todo e qualquer bem essencial à sadia qualidade de vida.”

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 135), a partir do julgamento da ADPF 708/DF pelo STF, no gênero “tratados internacionais de direitos humanos” estão compreendidos os “tratados internacionais em matéria ambiental” (espécie), numa clara demonstração de ampliação do alinhamento e interdependência entre o “Direito Internacional Ambiental e o Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Esclarece Flávia Piovesan (2025, p. 153-154) que “a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e valor intrínseco à condição humana”, inicialmente mencionada já no preâmbulo da Declaração Universal

de 1948, cujo objetivo é “delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”, foi “posteriormente [...] incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.” A vinculação entre a proteção ecológica e a sustentabilidade é destacada por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 325). Para os autores, a manutenção e até recuperação do equilíbrio ambiental requer o harmônico e racional uso dos recursos naturais, evitando o esgotamento.

O Estado Democrático Social e Ambiental

Como bem observado por Clarissa Ferreira Macedo D’Isep (2016, p. 157), a poluição e degradação ambiental, fruto de processo qualitativo e quantitativo “destrutivo dos recursos naturais e depredadores dos valores socioeconômicos”, ou seja, de um “desenvolvimento insustentável”, somado ao caráter finito, limitações e escassez dos recursos naturais e “aumento de sua demanda em razão dos processos de produção e consumo”, passou a exigir gestão ambiental, dando origem “a uma política ambiental [privada e pública] mundial”, provida de instrumentos e fundamentos “capazes de assegurar a todos o seu acesso e preservação”.

Dissertam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2025, p. 410) que “o Estado (Democrático, Social e Ambiental ou Ecológico), [...] tem como referência o princípio da solidariedade e os direitos fundamentais de terceira dimensão”. O Estado Ecológico ou Ambiental atua como ‘amigo’ ou ‘guardião’ dos direitos fundamentais, tendo em vista que, em regra, a proteção ambiental se efetiva “por meio de ações positivas ou prestacionais realizadas pelo Estado, notadamente por meio da implementação de políticas públicas ambientais [ppas], além, é claro, da repressão à ação poluidora perpetrada por agentes públicos e privados.”

O Estado (“gestor ambiental”), que não é o único ator obrigado a agir isoladamente, conforme já mencionado no presente artigo, deve atuar de forma diretiva (“Estado guia”) e estrutural, como “titular da obrigação de proteção e defesa dos bens ambientais”, conservando e transformando o meio ambiente, prevenindo danos ou promovendo a reparação caso ocorram, concretizando o denominado “*Estado Democrático de Direito Ambiental*”. Como “sujeito das políticas públicas ambientais”, incorpora elementos e sujeitos “na composição do *Estado-gestor ambiental*, que terá, nos *planos ambientais*, notadamente, nos planos de políticas ambientais setoriais, seu instrumento-vetor de interação e integração ambiental”, a ser fiscalizado e monitorado “pelo *controle ambiental*, que se dá de diferentes formas e revela o *Estado de Polícia Ambiental*.” (D’ISEP, 2016, p. 157, grifo do autor)

Clarissa Ferreira Macedo D’Isep (2016, p. 158) esclarece que “o Esta-

do Ambiental legítimo é aquele que concretiza os princípios ambientais de forma a promover ao ser humano o direito indisponível ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, informando, recepcionando “a participação social na gestão ambiental, respeitando a titularidade ambiental da coletividade”, além de atuar, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, preventivamente ou “fazendo uso do seu poder de polícia ambiental para concretizar os comandos de prevenção e reparação”. Não menos importante é o papel pacificador, no sentido de “gerenciar a raridade, internalizar o custo ambiental do uso dos recursos naturais, exercendo a sua *função distributiva ambiental* e de *educador ambiental*”.

Prevê o dispositivo constitucional que acabamos de mencionar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimô-

nio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

As políticas públicas ambientais e o dirigismo ambiental

Identificamos o “dirigismo ambiental executivo” em “toda iniciativa pública organizada, dotada de planos, metas e instrumentos próprios para gerir o meio ambiente, [...] proveniente de lei [Ex. Lei n. 9.433/1997]” ou “*iniciativa de governo*, como é o caso da adoção da ‘Agenda 21’ por parte de um Estado ou município. O Poder Executivo, como sujeito das políticas públicas ambientais, arbitra e realiza a mediação de “interesses antagônicos no tocante aos usos dos recursos naturais”, conduzindo “a sua destinação por metas” e o gerenciamento dos “resultados por meio de instrumentos de gestão”, podendo, para tanto, gerir o meio ambiente através de consórcios públicos. (D’ISEP, 2016, p. 163)

O dirigismo ambiental legal-normativo decorre da atuação do Poder Legislativo, sujeito das políticas públicas ambientais responsável pela “instrumentalidade normativa”. Importante observar que, “é do poder normativo que se extrai o caráter impositivo das leis e dos princípios, efeitos da constitucionalização da matéria ambiental que conduz à jurisdicionalização das *ppas*.” (D’ISEP, 2016, p. 163)

Como sujeito das políticas públicas ambientais, “ao Poder Judiciário coube o poder-dever de controle”, o “dirigismo ambiental judicial”, atuando preventiva e repressivamente. Entendemos que o Poder Judiciário atua preventivamente quando aplica o caráter pedagógico da indenização. A atuação repressiva, está relacionada ao caráter punitivo.

O caráter pedagógico das indenizações por dano ambiental

O caráter pedagógico da indenização por danos ambientais pode ser observado na parcial transcrição do Recurso Especial n. 2.208.265/SP (BRASIL, 2025, grifo nosso), que segue:

Para que incida o dever de indenizar, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida. Em outras palavras, para que o abalo moral adentre na proteção jurídica é necessário que se faça prova de acontecimento específico e de

sua intensidade, a ponto de gerar um dano moral, bem como do nexo causal entre esse prejuízo e a conduta ilícita do agressor. Inexiste, por conseguinte, o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o comportamento psicológico do ofendido. Inegável os transtornos pelos quais passaram os autores após o evento danoso, o qual gerou a mortandade de quase todos os peixes do lago, bem como a contaminação da água e solo. No que tange ao valor da **indenização** a esse título, deve-se levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica dos lesados, bem como a repercussão do dano, além do necessário **efeito pedagógico da indenização**. Nesse âmbito, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, **a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente**, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada [...].”

Ao relatar o Recurso Extraordinário n. 1.212.347, o Ministro Ricardo Lewandowski também se referiu ao “caráter pedagógico/punitivo da indenização”.

Quanto à natureza das obrigações ambientais e possibilidade de ser exigida do possuidor ou proprietário atual ou anteriores, ou de ambos:

as obrigações ambientais possuem natureza ‘propter rem’, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente. (BRASIL, 2025)

Sob o nosso ponto de vista, também a possibilidade de responsabilização solidária dos poluidores direto e indireto configura uma forma de atuação do Estado no sentido de imprimir caráter pedagógico, para que novos danos não sejam praticados, eis que o valor total da indenização poderia ser exigido de qualquer lesante:

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que é objetiva e solidária a responsabilidade por dano ambiental e que, na forma do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, considera-se poluidor toda pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Disso decorre que o dano ambiental pode ser demandado tanto contra o responsável direto quanto contra o indireto ou mesmo contra ambos, dada a solidariedade estabelecida por lei [...].” (BRASIL, 2020)

Também entendemos que a cumulação da responsabilização civil, penal e administrativa do causador de dano ambiental atua de forma pedagógica, pois, diante do *status* constitucional da “proteção **ambiental** [...] os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia [...]” (BRASIL, 2025b). Acerca da cumulatividade, ensina Clarissa Ferreira Macedo D’Isep (2009, p. 103) que nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, acima transcrito, “não há que falar em responsabilidade ambiental sem verificar a incidência das três espécies”.

Conclusão

Mudanças climáticas, perda da biodiversidade e da própria natureza, poluição e resíduos acarretaram uma crise planetária, fazendo com que a intensificação de esforços fosse conclamada pela Assembleia das Nações Unidas em 2022 junto a seus Estados-membros, no sentido de garantir o fundamental direito humano de terceira geração ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando uma efetiva atuação diante das mais urgentes ameaças ao futuro da humanidade.

Considerando o princípio da solidariedade, os bens ambientais, considerados os essenciais à vida digna e sadia que transcendem as fronteiras dos Estados soberanos, devem ser usufruídos e distribuídos de acordo com as necessidades das presentes gerações, sem comprometimento dos interesses coletivos e das gerações futuras, de forma a garantir o sustentável desenvolvimento mundial através de uma efetiva educação ambiental.

Os tratados internacionais relacionados ao meio ambiente estão compreendidos nos tratados internacionais de direitos humanos. A vinculação entre sustentabilidade e proteção ecológica requer uma especial atenção à manutenção do equilíbrio ambiental, deixando a recuperação para os casos em que o racional e harmônico uso dos recursos naturais não foi observado. O objetivo é evitar o esgotamento, o insustentável desenvolvimento que causa degradação e poluição ambiental. Uma mundial política ambiental privada e pública de gestão ambiental passou a ser exigida com o objetivo de garantir preservação e acesso.

Passamos a pensar num Estado Democrático também Ambiental, cabendo ao Poder Público a implementação de políticas públicas ambientais, atuando como guia, protetor, controlador, fiscalizador, conservador e transformador do meio ambiente.

O dirigismo ambiental é exercido pelos poderes executivo (através de instrumentos de gestão, planos e metas), legislativo (responsável pela elaboração de leis e princípios em matéria ambiental) e judicial (atuando preventiva e repressivamente).

Na última forma de dirigismo atua o Poder Judiciário de forma repres-

siva ou punitiva, ou preventiva, quando aplica o caráter pedagógico às indenizações por dano ambiental, objetivando evitar que semelhantes danos sejam perpetrados. Não menos importante é a natureza das obrigações ambientais reconhecida por nossos Tribunais, possibilitando a responsabilização dos anteriores ou atuais proprietários ou possuidores, de forma a também contribuir no sentido de evitar a atuação ou omissão danosa.

A possibilidade de exigir a integralidade da indenização de qualquer poluidor, direto ou indireto, sob o nosso ponto de vista, também pode ser considerada uma forma preventiva de atuação do Poder Judiciário, não menos importante que a cumulação da responsabilização civil, penal e administrativa do lesante.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1830035/SP. Relator: Ministro Herman Benhamin. Brasília, 28 set. 2020. **Diário da Justiça eletrônico**, 14 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901388698&dt_publicacao=14/10/2020>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.208.265/SP. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 25 ago. 2025. **Diário da Justiça eletrônico**, 27 ago. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202404187763&dt_publicacao=27/08/2025>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.126.310-RJ. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Brasília, 21 set. 2025. **Diário da Justiça eletrônico**, 25 set. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202400619086&dt_publicacao=25/09/2025>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.234.019-SP. Relator: Ministro Paulo Sérgio Kukina. Brasília, 08 out. 2025. **Diário da Justiça eletrônico**, 10 out. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202503512765&dt_publicacao=10/10/2025>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.212.347. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 11 jun. 2019. **Supremo Tribunal Federal**, 14 jun. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340398650&text=.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 654.833. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 20 abr. 2020. **Supremo Tribunal Federal**, 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000: Análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO14001**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Políticas públicas ambientais: da definição à busca de um sistema integrado de gestão ambiental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 3, p. 156-171, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

INFRAESTRUTURA SUSTENTÁVEL EM CONTEXTOS DE CONFLITO: DIREITOS HUMANOS, DIPLOMACIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Eduardo Taguada Chacon de Souza

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e pós-graduando em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Instituição de vínculo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo perquirir acerca dos desafios no processo de implementação de projetos de infraestrutura em zonas de conflito e pós-conflito, com especial enfoque na reconstrução sustentável e na justiça transicional. A infraestrutura em contextos marcados por conflitos frequentemente apresenta-se em condições precárias, seja em razão da destruição direta, seja em decorrência do subinvestimento crônico, o que potencialmente pode agravar crises humanitárias, bem como prejudicar a legitimidade estatal e a recuperação econômica. Dessa forma, acreditamos que a reconstrução ultrapassa a condição de mera operação técnica, assume um papel político-social e atua como ferramenta de combate às desigualdades históricas e de promoção da paz. A metodologia utilizada combina revisão de marcos teóricos, políticas internacionais e regionais e estudos de caso ilustrativos, especificamente, a Política de Reconstrução e Desenvolvimento Pós-Conflito da União Africana, a “Sustainable Conflict Transformation”, a “Peace and Conflict Impact Assessment” e a Governança Transformativa, bem como experiências no Delta do Níger, em programas do Reino Unido voltados a “Estados Frágeis e Afetados por Conflitos” e na reconstrução da Ucrânia após 2022. Como hipótese a ser verificada, está a de que o sucesso de projetos de reconstrução depende mais de diplomacia bem estruturada, governança legítima, vontade política, participação comunitária e integração com agendas de Justiça de Transição, aptas a garantir reparações coletivas e assegurar a não repetição do conflito, do que da disponibilidade de recursos, sejam financeiros ou técnicos.

Palavras-chave: Infraestrutura; Zonas de conflito; Justiça de transição; Reconstrução sustentável; Diplomacia.

Introdução

A precariedade de infraestruturas fundamentais em áreas em condições de conflito e pós-conflito pode vir a configurar uma barreira para a verdadeira consolidação da paz e para a proteção de direitos humanos. Isso ocorre porque tais infraestruturas danificadas, por conta de destruição direta, negligência, falta de investimento ou investimentos mal planejados, podem vir a agravar crises humanitárias, erodir a legitimidade do Estado, bem como reforçar desigualdades pré-existentes. Por conseguinte, é importante investigar de que modo programas de infraestrutura podem aderir aos princípios diplomáticos e da Justiça de Transição, tal como entendida por processos de reparações coletivas, mudanças estruturantes e prevenção de novas violações.

Para tal objetivo, este artigo está estruturado em três partes, sendo que a primeira tratará dos fundamentos teóricos e dos paradigmas contemporâneos que orientam intervenções em situações de fragilidade, bem como da Governança Transformativa com foco no PCRD, SCT e PCIA; a segunda terá como foco a análise de casos no Delta do Níger, em programas do Reino Unido voltados a “Estados Frágeis e Afetados por Conflitos” e na reconstrução da Ucrânia após 2022, a fim de verificar quais seriam as condições de sucesso para que projetos de infraestrutura se tornassem motores para promover paz duradoura, reparações coletivas e garantias de não repetição; e a terceira será focada na infraestrutura como ferramenta de Justiça de Transição.

Fundamentos, desafios e paradigmas de reconstrução em contextos de conflito

Feita essa breve introdução, passemos à análise dos processos necessários para a reconstrução, bem como dos desafios enfrentados para efetua-la.

O primeiro desafio a ser enfrentado durante a reconstrução de comunidades afetadas por conflito é a superação da visão de curto prazo, que muitas vezes predomina nesse processo, priorizando a quantidade de bens entregues em detrimento da efetiva qualidade e utilidade para populações afetadas.

É objetivando superar esse entrave que o conceito de *Building Back Better* faz-se necessário, já que segundo tal premissa a reconstrução deve focar em “Reconstruir Melhor”, melhorando a resiliência, a fim de possibilitar que: a infraestrutura resista a novos conflitos, bem como a outros eventos imprevistos; seja analisada a efetiva necessidade da obra naquela comunidade, de forma a garantir que os recursos sejam utilizados de forma efetiva; e que seja promovido o desenvolvimento inclusivo, de forma a contribuir para o bem-estar da população local.

Acerca do conceito de *Building Back Better* dado pelo Escritório das Na-

ções Unidas para Serviços de Projetos (UNOPS):

Nas regiões em que a infraestrutura foi danificada ou destruída pelo conflito, a reconstrução constitui etapa essencial para restabelecer a paz e a ordem nas comunidades afetadas. A reconstrução oferece a oportunidade de reavaliar o papel da infraestrutura em determinado contexto e de reconstruir de forma aprimorada, com base nos riscos enfrentados por esse sistema e nas necessidades de serviços da comunidade. Por exemplo, a reconstrução aprimorada permite melhorias na resiliência da infraestrutura, de modo que os sistemas possam suportar choques e tensões futuros (decorrentes de conflitos, mudanças climáticas ou outros eventos previstos ou imprevisos). Também viabiliza a análise das necessidades de serviços de uma comunidade, a compreensão das lacunas institucionais e de conhecimento que devem ser supridas e o desenvolvimento eficaz de infraestrutura inclusiva, que contribua para a resiliência e o bem-estar comunitário em longo prazo. Em síntese, reconstruir de forma aprimorada pode contribuir de maneira significativa para os esforços de construção da paz e assegurar que os investimentos em infraestrutura gerem benefícios duradouros, uma vez que os fatores geradores de conflito são devidamente avaliados e enfrentados por meio do desenvolvimento de novas infraestruturas. (UNOPS; 2020; p. 29 - tradução nossa)

Decorrente desse objetivo de “Reconstruir Melhor” é a necessidade de delinear novas instituições com apoio de diplomacia oficial a fim de garantir a legitimidade destas e escapar da “armadilha da fragilidade”, fenômeno no qual um governo carece de capacidade política para atuar de forma eficaz.

Nesse processo, é necessária a utilização de mecanismos de Justiça de Transição pautada em quatro princípios essenciais, a saber: “Verdade e Memória”, que é a garantia de verdade acerca dos acontecimentos durante o evento conflituoso às vítimas e a seus familiares, “Justiça e Responsabilização” (*Accountability*), que é a investigação e punição daqueles que violaram direitos humanos, “Reparação”, que pode ser material ou simbólica, e, por fim, “Garantias de Não Repetição”, por meio da promoção de reformas nas instituições perpetradoras de abusos.

Acerca do conceito de Justiça de Transição:

O conceito de “justiça de transição” é relativamente novo na linguagem político-jurídica, e se refere a todas aquelas medidas tomadas nos processos de transição de regimes totalitários ou autoritários para regimes democráticos (QUINALHA, 2013). Entende-se, portanto que a justiça de transição deve ser “democrática”, nos seus meios e objetivos, ou seja, deve prescrever como as democracias devem tratar os crimes cometidos durante os regimes “de exceção”, uma vez que esteja restabelecida a “normalidade” democrática. (Giuseppe Tosi, Jair Pessoa de Albuquerque e Silva; 2014; p. 43-44)

Também é importante ponderar que a inclusão das comunidades afetadas no processo de Justiça de Transição é condição indispensável para a manutenção da paz, uma vez que se a governança for tida como ilegítima tende a minar o caminho para a estabilidade.

Objetivando superar os desafios apresentados, foram criadas diretrizes internacionais de Governança Transformativa direcionadas ao processo de reconstrução pós-conflito. Dentre elas destacam-se a Política de Reconstrução e Desenvolvimento Pós-Conflito (PCRD), a Avaliação de Impacto de Paz e Conflito (PCIA) e a Transformação Sustentável de Conflitos (SCT).

A título de exemplo de PCRD, podemos citar a política de reconstrução e desenvolvimento pós-conflito da União Africana, estabelecida em 2006, e direcionada a instituir um conjunto de medidas a serem aplicadas simultaneamente em três fases distintas: emergência (curto prazo), transição (médio prazo) e desenvolvimento (longo prazo).

Tal política representa uma evolução em relação ao paradigma até então aplicado como PCRD, uma vez que expandiu significativamente o seu escopo temporal, de modo a prevenir a eclosão, escalada, continuação e recorrência do conflito.

Outro paradigma internacional relevante ao presente estudo é a Avaliação de Impacto de Paz e Conflito (PCIA), que consiste em um instrumento desenvolvido para avaliar (*ex post facto*) e antecipar (*ex ante*) os impactos de projetos de desenvolvimento propostos ou concluídos. Podemos afirmar que a PCIA objetiva apurar se os investimentos estão sendo eficientes em promover o bem-estar de toda a sociedade, sem criar marginalizações ou causar danos inesperados.

Por fim, a Governança Transformativa e a Transformação Sustentável de Conflitos (SCT) têm como objetivo apurar e combater a violência estrutural, sendo esta as estruturas de poder socioeconômicas e históricas das quais se originou o conflito, de forma a combater futuras erupções de violência.

Experiências concretas e condições de êxito para projetos de infraestrutura sensíveis ao contexto

Elencados esses conceitos e dificuldades, passemos à análise de alguns casos concretos que indicam caminhos distintos para projetos de reconstrução.

Inicialmente, podemos citar o caso do Programa Pós-Anistia (PAP) na Nigéria (Delta do Níger). Como sabido, a Nigéria é um país altamente dependente economicamente da extração do petróleo, entretanto, as comunidades das áreas produtoras de petróleo, muitas vezes assoladas pela poluição e desmatamento, carecem de infraestrutura pública básica.

Esse contexto de marginalização somado a disputas territoriais, de for-

ma resumida, provocou o surgimento gradual de milícias armadas focadas em destruição de infraestrutura, sequestros, pirataria e furto e roubo de petróleo.

Isso posto, o PAP foi uma iniciativa do governo nigeriano objetivando o desarmamento, desmobilização e reintegração da juventude que ingressou nas supracitadas milícias armadas. Entretanto, o programa mostrou-se mal-sucedido, pois restringia-se a mecanismos de segurança e distribuição de recursos, sem atacar as lacunas que originaram o cenário conflituoso.

Dentre os principais motivos do fracasso do programa está a falha na reintegração dos jovens desmobilizados que não conseguiram realizar a transição entre a atividade paramilitar e a vida de não combatente, já que não tiveram empregabilidade. Outra fragilidade existente no PAP foi a ausência de mecanismos para gerir de forma contínua o conflito e a reconstrução, restringindo, por exemplo, os grupos armados beneficiados pelo programa de anistia e pós-anistia àqueles inicialmente inscritos.

Desta forma, o caso do Delta do Níger demonstra como a simples injeção de recursos e a interrupção do conflito não são suficientes para a consolidação da paz, que depende também de uma governança sólida e de uma análise das causas do conflito, no caso em comento, a marginalização sistêmica de certos grupos.

Sobre o tema, T. M. Ebiede:

(...) os processos e os desfechos dos conflitos violentos na região não receberam a devida atenção. Compreender esses processos e desfechos - sobretudo o impacto dos conflitos violentos sobre as relações de poder - é fundamental para a formulação de programas inclusivos de construção da paz que atendam às necessidades dos diversos grupos inseridos em comunidades afetadas por conflitos armados no Delta do Níger. (T. M. Ebiede; 2022; p. 2 - tradução nossa)

Em oposição a essa experiência, temos a estratégia da Ucrânia, que formula um processo de reconstrução e Justiça de Transição não somente após, mas também durante o conflito ativo.

Com efeito, a guerra na Ucrânia teve início em 2022 com a invasão do território ucraniano pelas tropas russas, entretanto, o conflito atual apresenta-se como um agravamento das tensões já existentes entre os dois países desde o fim da União Soviética e do declínio de sua influência desde 1991.

Isso posto, podemos afirmar que a Ucrânia tem utilizado diversas medidas diplomáticas afeitas à Justiça de Transição, ainda durante o conflito, para lidar com abusos de direitos humanos, dentre eles na forma de processos criminais, busca da verdade (ou *truth-telling*), reparações e reformas institucionais, direcionados à satisfação dos, já mencionados, pilares da justiça transicional, a saber, Verdade e Memória, Justiça e Responsabilização, Repa-

Para a Ucrânia, medidas importantes que devem ser adotadas, mesmo em tempos de guerra, incluem reconsiderar o ambiente habilitador para financiamento e investimento, fortalecer os esforços anticorrupção e aperfeiçoar o Estado de Direito. Ainda que a Ucrânia saia vitoriosa, potenciais doadores bilaterais já enfrentam múltiplas demandas sobre seus próprios recursos, especialmente a necessidade de investir em suas próprias economias após um período de dificuldades econômicas decorrentes das disrupções de oferta e demanda relacionadas à pandemia de COVID-19, agravadas pelos impactos da invasão russa à Ucrânia. (Howard J. Shatz, Gabrielle Tarini e Charles P. Ries, James Dobbins; 2023; p. 93)

Tem sido amplamente utilizada a Assistência Técnica Internacional (ATI) para implementação de programas de desenvolvimento de longo prazo na forma de suporte financeiro, técnico, especializado e institucional de atores internacionais.

No mais, a iniciativa tem como base experiências internacionais anteriores, tal como nos conflitos vivenciados em Kosovo, Iraque, Afeganistão, Geórgia e Croácia para adaptar o processo de reconstrução e de Justiça de Transição para fortalecer a administração pública, bem como a segurança, o Estado de Direito e a confiança pública nas áreas já liberadas da ocupação russa.

Por fim, podemos mencionar a estratégia de desenvolvimento do Reino Unido para Países Afetados por Conflitos e Frágeis (FCAS), diretriz na qual o foco é a prevenção do conflito, reconhecendo ser economicamente eficiente o investimento anterior na estabilização social do que na tentativa de dissolução do embate eventual, por meio de mecanismos de Obrigações Duplas; Causas Raízes; Foco no Longo Prazo; Foco em Gênero.

Seguindo a referida diretriz, foi elaborada em 2011 a Estratégia de Construção de Estabilidade no Exterior (BSOS), na qual se faz uso de uma Abordagem de Governo Unificado; Investimento na Prevenção “Upstream”; Análise de Risco; Fundo Estruturante objetivando antecipar instabilidades e prevenir conflitos.

Alguns exemplos de utilização prática dessa estratégia são o uso em Serra Leoa, em que foi utilizada para mediação de conflitos, e na anteriormente citada Ucrânia, com a constituição do Fundo de Parceria para uma Ucrânia Resiliente (PFRU), focado no planejamento de políticas para a transição pós-guerra.

Feita essa análise dos casos concretos, passemos à análise mais detalhada da infraestrutura como ferramenta de Justiça de Transição.

Infraestrutura como ferramenta de Justiça de Transição

A função da infraestrutura em áreas assoladas por conflito armado vai além da função puramente prática, atuando, também, como ferramenta de Justiça de Transição apta a auxiliar na restauração da legitimidade estatal. Tal processo de reparação enquadra-se na dimensão das reformas institucional e social, pilares da Justiça de Transição, essencial para garantia de não repetição e consolidação da democracia.

Especificamente na análise da dimensão social da infraestrutura, podemos atribuir a essas obras a capacidade de fortalecimento do senso de comunidade e pertencimento das comunidades locais, características essenciais à reconstrução psicossocial da sociedade como um todo, promovendo a integração da população local, especialmente aquela que mais é afetada pelo conflito (como mulheres e jovens) nos processos de planejamento e decisão.

Ademais, a infraestrutura também possui uma natureza simbólica na qual convertem-se locais marcados por abusos e violência em geral em espaços de memória, reforçando sua capacidade de reparação simbólica e de reconstrução do tecido social.

Sobre o tema, ensina Patricia Tappatá de Valdez, *in verbis*:

Ao falar em “reparação”, referimo-nos a políticas específicas de compensação econômica e a outros esforços de reparação material às vítimas, aos seus familiares (serviços de saúde física e atendimento psicológico, bolsas de estudo, isenção do serviço militar obrigatório, pensões especiais) ou às suas comunidades de origem; bem como às reparações simbólicas, que incluem a promoção e o apoio a iniciativas de memorialização pública (monumentos, nomeação de espaços e ruas ou criação de museus sobre o período). (Patricia Tappatá de Valdez, 2014, p. 35 - tradução nossa)

Conclusão

Concluindo, verificamos que o processo de reconstrução de territórios atingidos por conflito depende não apenas de recursos e fatores técnicos, mas também dos âmbitos políticos e sociais, a fim de possibilitar sua atuação como instrumento de transformação estrutural em toda a sociedade e efetivamente combatendo as origens da contenda. Não obstante, verificou-se que, para alcançar essa mudança basilar, é necessária a formação de instituições legítimas e democráticas por meio da efetiva participação comunitária, definindo prioridades reais, uma vez que, caso contrário, verifica-se uma perda na eficácia e na aceitação social dos projetos idealizados.

A formação da paz oferece uma forma de legitimidade que o Estado e a esfera internacional não podem descartar. Apesar das ressalvas fornecidas pela hegemonia, legitimidade e paz não simplesmente refletir o poder - estrutural ou governamental. A maioria

dos casos de construção da paz e construção de Estados - desde o Camboja no começo da década de 90, até o Kosovo, o Timor Leste no final dos anos 90, e o Afeganistão no novo milênio - podem ser lidas como exemplos onde as preferências e instituições locais, sejam sociais, históricas, identitárias, religiosas, políticas ou econômicas, têm sido ignoradas. Consequentemente, os internacionais têm falhado em construir formas de entidades políticas legítimas localmente apesar do seu poder e hegemonia. (Oliver P. Richmond, 2013, p. 2)

No mais, verificou-se que medidas direcionadas apenas a restabelecer a segurança ou reconstruir o que foi destruído não têm aptidão, por si só, para evitar a repetição e promover a efetiva paz social, sendo necessária, para tal finalidade, a integração entre diplomacia e Justiça de Transição.

Além disso, ao analisar especificamente o caso da Ucrânia, conclui-se que a reconstrução e a Justiça de Transição não estão isoladas no momento do pós-conflito, sendo possível a realização de um planejamento integrado entre as duas mesmo durante confrontação, minimizando posteriores danos ao tecido social.

Outrossim, verificou-se na estratégia de desenvolvimento do Reino Unido para Países Afetados por Conflitos e Frágeis (FCAS) como é possível quantificar e prevenir possíveis estopins do conflito e que ao utilizar a abordagem da diplomacia com foco na redução dos riscos do conflito é concebível minimizar os custos futuros e aumentar a eficiência na preservação da paz.

Por fim, foi possível vislumbrar que a infraestrutura possui, para além de sua função puramente prática, uma dimensão simbólica apta a atuar como forma de reparação e fortalecimento do tecido social, restabelecendo instituições democráticas e as comunidades afetadas.

Diante do exposto, podemos concluir que a hipótese do trabalho foi confirmada, uma vez que, em que pese essencial, o uso de recursos financeiros, por si só, não é apto a restabelecer a legitimidade dos governos existentes e recompor o tecido social de uma comunidade afetada por um conflito armado, sendo imprescindível para tanto que as obras de infraestrutura contem com ampla participação social e compromisso político para que representem uma mudança efetiva e ferramentas da paz nas áreas por elas agraciadas.

Referências

AFRICAN UNION COMMISSION. **African Union Journal on Post-Conflict Reconstruction and Development: Peacebuilding @ Work**. Addis Ababa, African Union Commission, 2024.

AFRICAN UNION. **African Union Policy on Post-Conflict Reconstruction and Development**. Addis Ababa, African Union Commission, 2006.

ARAÚJO, Jailton Macena de; DIAS, Crizeuda Farias da Silva. **Acesso à Justiça como Instrumento de Promoção do Direito Humano ao Desenvolvimento: Reflexões à Luz da Teoria das Ondas Renovatórias de Cappelletti e Garth.** Rio de Janeiro, Revista Quaestio Iuris, 2021.

ASSUMPÇÃO, San Romanelli. **Comissões da Verdade e Justiça de Transição: Problemas de Fundações Morais Deliberativas para se Pensar Graves Violações de Direitos Humanos Massivamente Praticadas.** Porto Alegre, Estudos Ibero-Americanos, 2019.

BALINT, Jennifer; LASSLETT, Kristian; MACDONALD, Kate. **“Post-Conflict” Reconstruction, the Crimes of the Powerful and Transitional Justice.** London: State Crime (Pluto Journals), 2017.

BERGMANN, Julian; FURNESS, Mark. **Two Norms Collide: EU Policy on Fragile and Conflict-Affected Countries.** Oxford, Journal of Common Market Studies, 2024.

BUSH, Kenneth. **A Measure of Peace: Peace and Conflict Impact Assessment (PCIA) of Development Projects.** Ottawa, International Development Research Centre (IDRC), 1998.

DE NARDIN BUDÓ, Marília; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; MELCHIORIS, Rafaela Bogado. **Danos socioambientais e justiça de transição: conjugar o futuro a partir das memórias da “guerra contra a natureza” e da catástrofe colonial.** Barcelona, Revista Crítica Penal y Poder, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos - Universidad de Barcelona, 2025.

EBIEDE, Tarila Marclint. **How Armed Militancy Transformed Power Relations in the Oil Communities of Nigeria’s Niger Delta.** London, Review of African Political Economy, 2022.

EBIEDE, Tarila Marclint. **Instability in Nigeria’s Niger Delta: The Post Amnesty Programme and Sustainable Peace-Building.** Dakar: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2017.

EVERETT, Judas. **Truth and Reconciliation in Post-Conflict Ukraine.** Brno: Politics in Central Europe. Prague: Metropolitan University Prague Press, 2025.

FANTINI, Carolina; MORGAN, Georgia; KUMAR, Suraj; ADEOTI, Tayo; REESE, Alex; SCHOUTEN, Peer; CROSSKEY, Shaun; O’REGAN, Niamh. **Infrastructure for Peacebuilding: The Role of Infrastructure in Tackling the Underlying Drivers of Fragility.** Copenhagen, UNOPS, 2020.

FIRCHOW, Pamina; FUNK, Julianne; MAC GINTY, Roger. **After War Ends: Aid Paradigms and Post-Conflict Preferences.** World Development (Elsevier), 2025.

GBADAYAN, Olawale James; OLA, Adedolapo Adegboyega; OSADOLA, Oluwaseun Samuel; OJO, Olusola Mathew. **Strengthening Women Engagement in Post-Conflict Peace-Building in North-East Nigeria: An Interrogation of the UN Resolution 1325.** Londres: Taylor & Francis, 2023.

GOULART, Barbara; VITORINO, Matheus. **Trauma, Verdade e Justiça de Transição Negociada: Analisando os Casos Chileno, Sul-africano e Brasileiro.** São Paulo, Projeto História, 2024.

GUERRA, Maria Pia. **Reformas Institucionais na Segurança Pública: Contribuições da Justiça de Transição e do Direito e Desenvolvimento**. Mossoró: REJUR - Revista Jurídica da UFERSA, 2019.

JAMAR, Izabela Lopes. **Justiça de Transição e Poder Judiciário: a Aplicação do Direito Internacional de Direitos Humanos em Oposição à Lei de Anistia sobre a Tortura (Caso Brasileiro)**. São Paulo, Boletim do IBCCRIM, 2020.

LENZEN, Marcus. **Building Stability Framework**. Londres, Department for International Development (DFID), 2016.

MACHADO, Maria Luiza Adoryan; RODRÍGUEZ, Nelly Ayala. **Senso de Comunidade como Estratégia para a Reconstrução do Tecido Social**. Santa Cruz do Sul: PSI UNISC, 2024.

NIJKAMP, Peter; KOURTIT, Karima; DENTINHO, Tomaz Ponce. **Infrastructure Reconstruction Planning in Post-conflict Areas - A Multidimensional Resilience Assessment for Iraq**. London, Taylor & Francis, 2025.

OLIVEIRA NETO, Wilson de. **Considerações sobre a Guerra da Ucrânia**. Chapecó, Fronteiras - Revista Catarinense de História, 2025.

RICHMOND, Oliver P. **Formação da Paz e Infraestruturas Locais para a Paz**. Brasília, Revista Universitas: Relações Internacionais, 2013.

SANTOS, Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos; SANTOS, Ana Caroline Araújo Souza; COSTA, João Victor Azevedo da. **Memórias em Julgamento: A Justiça de Transição no Brasil e no Chile, entre Feridas do Passado e Esperanças do Futuro**. Porto Alegre: Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2025.

SEKIBO, George Thompson; IROYE, Samuel. **Exploring Peace Education in a Post-Conflict Society: Challenges and Opportunities**. Kampala, Nexus International University, 2024.

SHAFIEI, Mahtab; BANDA, Kathryn Lauren Roman. **Violence After Victory? Civil Wars, One-Sided Wins, and Terrorism in the Post-Conflict Period**. Países Baixos: Leiden University, 2023.

SHATZ, Howard J.; TARINI, Gabrielle; RIES, Charles P.; DOBBINS, James. **Reconstructing Ukraine: Creating a Freer, More Prosperous, and Secure Future**. Santa Monica: RAND Corporation, 2023.

SHERPA, Chhime Namdol; VAN DER LUGT, Robin. **Navigating Pathways Toward Transitional Justice in Ukraine**. Geneva: Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights, 2024.

SHINJIASHVILI, Tamar; AKHALADZE, Lia. **The Teacher in a Post-Conflict Context: A Sociological Understanding of Peace Education**. Lviv, Sociological Studios, 2025.

SMULEK, Grzegorz; EJUPI, Arsim. **Local perceptions and socio-economic impacts of foreign peacekeeping forces in post-conflict Kosovo**. Zagreb, Hrvatski Geografski Glasnik, 2025.

SZOKE-BURKE, Sam. **Not Only “Context”: Why Transitional Justice Pro-**

grams Can No Longer Ignore Violations of Economic and Social Rights. Austin, Texas International Law Journal, 2015.

UMUKORO, Nathaniel; UMUKORO-ESEKHILE, Eunice. **Natural Resource Conflicts and Innovation in Nigeria's Niger Delta.** London: Review of African Political Economy, 2024.

UNDP; UN-Habitat; OLIVER WYMAN. **Sustainable Reconstruction: A Framework for Inclusive Planning and Financing to Support Green Transition in the Arab States Region.** New York: United Nations Development Programme, 2023.

UNITED KINGDOM. **2010 To 2015 Government Policy: Conflict In Fragile States.** Londres: GOV.UK, 2015. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/2010-to-2015-government-policy-conflict-in-fragile-states/2010-to-2015-government-policy-conflict-in-fragile-states#:~:text=UK%20policies%20list.,Issue,of%20responding%20to%20violent%20conflict>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

UNITED KINGDOM. **Building Stability Overseas Strategy.** London: Department for International Development; Foreign and Commonwealth Office; Ministry of Defence, 2011.

UNITED KINGDOM. Department for International Development (DFID). **Managing Results in Fragile and Conflict-Affected States and Situations: How To Note.** London: DFID, 2012.

VALDEZ, Patricia Tappatá de. In: TOSI, Giuseppe; GUERRA FERREIRA, Lúcia de Fátima; TORELLY, Marcelo D.; ABRÃO, Paulo (orgs.). **Justiça de Transição: Direito à Justiça, à Memória e à Verdade.** João Pessoa, Editora da UFPB, 2014.

WARNECKE, Andrea; FRANKE, Volker C. **Sustainable Conflict Transformation: An Analytical Model for Assessing the Contribution of Development Activities to Peacebuilding.** Virginia, International Journal of Peace Studies, 2010.

ZALIZNIUK, Viktoriia; PLAKSUN, Anton. **International Technical Aid in Post-Conflict Recovery: Lessons from Global Practices for De-Occupied Areas.** Kyiv, Baltic Journal of Economic Studies, 2025.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, CONVENÇÃO 190 DA OIT E A LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE INTEGRADA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Gisele Porto Barros

Doutoranda Bolsista Capes no Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - São Paulo - Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5438976597587252>

Salete de Oliveira Domingos

Pós-Doutora pelo Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - São Paulo - Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7293714328308768>

Resumo:

O artigo tem por objetivo analisar a violência doméstica e familiar sob a ótica dos direitos humanos e da diplomacia de sustentabilidade, articulando os marcos normativos da Lei Maria da Penha e da Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho, ainda não ratificada pelo Brasil. A pesquisa parte da compreensão de que a violência baseada em gênero ocorre de forma sistêmica e contínua, sendo reproduzida tanto nos espaços doméstico e familiar quanto no ambiente de trabalho, exigindo, portanto, uma abordagem jurídica integrada e transversal. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com análise documental e normativa. Utiliza-se o relatório “Impactos da Convenção 190 da OIT no direito brasileiro” como base para verificar como os marcos normativos internacionais podem dialogar com a legislação interna, além de estatísticas oficiais relacionadas à violência doméstica e familiar e à proteção de mulheres no ambiente de trabalho. A hipótese é a de que a ratificação dessa Convenção, associada à plena implementação da Lei Maria da Penha, pode fortalecer o sistema de proteção às mulheres, promovendo uma articulação entre direitos trabalhistas, diplomacia de sustentabilidade e direitos humanos. Os resultados apontam para a urgência da adoção de políticas públicas que reconheçam a interdependência entre os espaços da casa e do trabalho como territórios que demandam segurança e dignidade para todas as mulheres. Este estudo reafirma a necessidade de leitura transversal das normativas e da incorporação de uma pers-

pectiva interseccional nas respostas jurídicas, de modo a efetivar os direitos humanos fundamentais das mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha; Convenção 190 OIT; Diplomacia de sustentabilidade; Direitos humanos.

Introdução

O presente artigo se propõe a realizar uma análise da violência doméstica e familiar contra as mulheres sob a perspectiva dos direitos humanos e da diplomacia de sustentabilidade, articulando, entre o mais, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), esta ainda não ratificada pelo Brasil.

A pesquisa parte do entendimento de que a violência de gênero ocorre de forma sistêmica e contínua, manifestando-se tanto nos âmbitos doméstico e familiar quanto no ambiente de trabalho. Essa característica exige, portanto, a adoção de uma abordagem jurídica que seja integrada e transversal. Para desenvolver essa análise, a metodologia empregada é qualitativa e exploratória, utilizando análise documental e normativa. O estudo utiliza como base o relatório “Impactos da Convenção 190 da OIT no direito brasileiro” para examinar como os marcos normativos internacionais podem dialogar com a legislação interna, além de recorrer a estatísticas oficiais relacionadas à violência doméstica e familiar e à proteção das mulheres no trabalho.

A hipótese central é que a ratificação da assinalada Convenção 190 da OIT, juntamente com a implementação plena da Lei Maria da Penha, tem o potencial de fortalecer o sistema de proteção às mulheres. Essa articulação pode promover a integração entre direitos trabalhistas, a diplomacia de sustentabilidade e os direitos humanos.

Com abordagem quali-quantitativa, conjugando métodos comparativo e dedutivo (GIL, 2008) com pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho é dividido em três partes: (i) análise da violência doméstica e familiar à luz de marcos normativos internacionais, como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção 190 da OIT, e nacionais, a exemplo da Lei Maria da Penha; (ii) exame dos impactos dessa última Convenção no direito brasileiro e como propostas jurídicas integradas e eficientes podem auxiliar no efetivo combate à violência de gênero no ambiente de trabalho; (iii) compreensão da necessária adoção de lentes de gênero, raça, classe social e outros eixos de opressão para promoção de políticas públicas eficazes e observância à interseccionalidade e à diplomacia de sustentabilidade enquanto arte científica, multidisciplinar e capaz de orquestrar a pluralidade diversa para a consecução de direitos humanos. Ao final, são feitas considerações a partir da correlação entre esses três prismas.

A violência doméstica e familiar compreendida à luz dos marcos normativos internacionais e nacionais examinados

A análise articulada de normativas internacionais e internas permite compreender que a violência de gênero - e, espécie desta, a doméstica e familiar contra as mulheres (ÁVILA, 2025) - ocorre de forma sistêmica e contínua, sendo reproduzida tanto nos espaços doméstico e familiar, como no espaço laboral, demandando, portanto, abordagem jurídica integrada e transversal.

Questão de saúde pública (OMS, 2002), a violência doméstica e familiar impacta na capacidade laboral das mulheres, configurando mais um obstáculo ao histórico e culturalmente limitado acesso ao mercado de trabalho por pessoas do gênero feminino. Com efeito, estabelecendo-se padrões de comportamento ligados ao essencialismo e à estereotipação (LERNER, 2019), as sociedades foram moldadas a conceber como “produtivo” o trabalho executado pelos indivíduos do gênero masculino, relacionado ao desenvolvimento de bens e à realização de serviços externos e públicos, que podem ser avaliados economicamente¹. Ao revés, às mulheres convencionou-se destinar exclusiva e/ou prioritariamente o trabalho “reprodutivo”, referente à produção ou à manutenção da vida e à continuidade da espécie humana, “*o que não pode ser mensurado economicamente e, por isso mesmo, acaba sendo desvalorizado, em especial, sob a lógica do capital, onde só tem valor aquilo que pode ser submetido ao mercado de compra e venda*” (SALADINI; ASSAD, 2025, p. 64).

Não por outro motivo, estabelece o artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), promulgada no Brasil pelo Decreto 4.377/2002, deverem ser adotadas pelos Estados-Partes medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na esfera do emprego a fim de assegurar-lhes, em condições de igualdade e oportunidade, os mesmos direitos que são garantidos aos homens, em especial o “*direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho*” (álínea “d”).

1 Nesse sentido: “*A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário lembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho. Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões - ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento. Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade*” (CNJ, 2021, p. 25).

Ainda nessa toada, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada no Brasil pelo Decreto 1.973/1996, dispõe sobre o dever dos Estados-Partes de promover o conhecimento e a observância do direito das mulheres a uma vida livre de violência, respeitando e protegendo seus direitos humanos (artigo 8º, alínea “a”), entre o mais, pela necessária modificação dos *“padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres (...) a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”* (artigo 8º, “b”).

Também a Organização Internacional do Trabalho reconheceu a violência contra as mulheres no ambiente laboral como perversa violação aos direitos humanos, a gerar, além de danos irreversíveis para as trabalhadoras, prejuízos de elevada ordem à economia global (OIT, 2015). Nesse compasso, entre outras, foi aprovada a Convenção 190 - ainda não ratificada pelo Brasil - a prever em seu bojo medidas para o enfrentamento da violência e do assédio moral e sexual, com vistas, ainda, à efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), em especial os de números 5 (igualdade de gênero) e 8 (trabalho decente e crescimento econômico).

Internamente, a Constituição Federal do Brasil, com a premissa de assegurar a igualdade e a justiça enquanto valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (preâmbulo), estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV), como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV), e, como direito e garantia fundamental a isonomia entre homens e mulheres (artigo 5º, I).

Em conformidade a essas normativas internacionais e a essa Carta Maior, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) cria mecanismos para coibir a violência contra as mulheres no Brasil, mormente a perpetrada em âmbitos doméstico e familiar ou em relações íntimas de afeto (artigo 5º), ao apresentar medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, que, a exemplo das medidas protetivas de urgência (artigos 23 e 24), pela natureza autônoma própria (redação dada pela Lei 14.550/2023 ao artigo 19, § 5º, da LMP), podem ser aplicadas também para reduzir assimetrias e desigualdades no ambiente de trabalho (CNJ, 2021).

O exame da violência doméstica e familiar contra as mulheres mediante a articulação desses marcos normativos possibilita, portanto, compreender sua natureza holística e multifacetada e, consequentemente, enfrentar as respectivas consequências e repercussões que podem se apresentar, para

além das esferas doméstica e familiar, em âmbitos outros, como o laboral².

A necessária construção de propostas jurídicas integradas e eficientes para o efetivo combate à violência de gênero no ambiente de trabalho: uma análise à luz do relatório “Impactos da Convenção nº 190 da OIT no direito brasileiro”

Absenteísmo, baixa produtividade, alta rotatividade e prejuízos à reputação são apresentados como custos diretos e indiretos da violência no trabalho (PASQUALETO, 2025), além de serem representativos de como os danos decorrentes da violência sofrida em contextos doméstico, familiar ou de relações íntimas de afeto podem reverberar no ambiente laboral.

Conquanto a norma regule e incentive a flexibilização dos limites de jornada estabelecidos no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal Brasileira, máxime com o advento da Lei 13.467/2017, muitas mulheres, justamente pelas dupla ou tripla jornadas assumidas, apresentam “*menor disponibilidade para a realização de horas extras, deslocamento para viagens, submissão a regime em escalas ou turnos, fatores estes que reduzem as suas oportunidades de ingresso e ascensão na carreira*” (CNJ, 2021, p. 105). Essa realidade, comum à maioria das mulheres ainda hoje responsáveis pelas tarefas de cuidado (MTE, 2025), ganha maiores proporções quando essas pessoas se encontram em situação de violência.

Sob outro prisma, mesmo com a promulgação da Lei 14.611/2023 com vistas a estabelecer medidas de transparência remuneratória e impulsionar a igualdade salarial entre os indivíduos, afora o ataque à respectiva constitucionalidade por uma mascarada alegação de incompatibilidade com a Lei 13.709/2018 (LGPD), dados do 3º Relatório de Transparência Salarial e Igualdade divulgado em abril de 2025 apontam que as mulheres brasileiras ainda recebem, em média, 20,9% a menos que os homens, passando de 50% essa distinção quando o recorte é direcionado às mulheres negras (MTE, 2025).

Não se olvida, por outro lado, a tomada de providências para contornar essas problemáticas, a exemplo do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério das Mulheres e o Ministério do Trabalho e Emprego durante a 5ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, realizada em Brasília no mês de outubro de 2025, para promover autonomia econômica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proposta busca priorizar a essas pessoas as vagas do Sistema Nacional de Emprego (SINE) e cursos de qualificação profissional, em conformidade, também, à Lei 14.542/2023.

2 Principalmente quando considerada a expansão da noção de meio ambiente de trabalho e as novas conformações deste pós-período pandêmico e incremento do trabalho remoto (PASQUALETO, 2025).

Sem embargo, novas e mais ajustadas propostas jurídicas devem ser implementadas, mormente de forma integrada, para o efetivo enfrentamento da violência de gênero no ambiente de trabalho e das correspondentes repercussões, possibilitando, entre o mais, maior acesso a benefícios previdenciários por mulheres que, nesse contexto de vulnerabilidade, por vezes encontram obstáculos ou não conseguem preencher os requisitos necessários para obtê-los.

A bem ver, não à toa a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho propõe no respectivo artigo 2º, item 2, uma proteção universal ao relacionar o âmbito de sua aplicação a “*trabalhadores independentemente do seu estatuto contratual*” (PASQUALETO, 2025, p. 14), ou seja, às pessoas em formação, àquelas cujo emprego foi rescindido, às voluntárias e às pessoas que, como a maioria das mulheres em situação de vulnerabilidade, atuam na economia informal.

Por sinal, essa normativa ainda destaca como assimetria e vulnerabilidade marcam a condição de trabalhadores e trabalhadoras, a demandar a tomada de providências também pelos empregadores para a promoção de um ambiente de trabalho saudável e equilibrado. Com efeito, relações de poder desequilibradas por motivos de gênero, mormente quando combinados com outros fatores de discriminação, podem ainda “*expor de forma mais acentuada determinados grupos de pessoas à experiência da violência e do assédio, tanto na sociedade em geral quanto no mundo do trabalho*” (CNJ, 2021, p. 112). Nesse sentido, outrossim:

Na Convenção 190, ainda pendente de ratificação pelo Estado brasileiro, a OIT reconhece que a violência e o assédio baseados em gênero no mundo do trabalho afetam desproporcionalmente mulheres e meninas, o que requer uma abordagem inclusiva, integrada e com perspectiva de gênero, que enfrente as causas subjacentes e os fatores de risco, incluindo estereótipos de gênero, além das várias formas de discriminação e desigualdade nas relações de poder devido ao gênero. (...) Em termos econômicos, a violência e o assédio de gênero constituem um obstáculo à integração e à permanência das mulheres na força de trabalho. Dessa maneira, debilitam a capacidade de obtenção de rendimentos a longo prazo das trabalhadoras e contribuem para a disparidade salarial de gênero, especialmente quando se trata de salário variável, pois a recusa de tolerar o assédio sexual praticado por superiores hierárquicos ou por clientes pode colocar em risco a capacidade de a trabalhadora obter o volume de comissões ou gorjetas necessário para o seu sustento e de sua família. O empobrecimento da vítima de violência sexual no trabalho pode se dar também com sua saída da empresa: uma em cada seis mulheres assediadas pede demissão (CNJ, 2021, p. 111-112).

Enquanto fatores psicossociais a serem integrados ao inventário de riscos, o assédio moral e o assédio sexual precisam ser enfrentados. Daí a apontada Convenção 190 poder ser vista “*como uma oportunidade para ampliar o escopo de combate ao assédio no trabalho, ao mesmo tempo em que revisita os debates sobre o direito fundamental à proteção da saúde no trabalho e sobre a humanização do trabalho em relação aos riscos psicossociais*” (PASQUALETO, 2025, p. 23).

O assédio e as demais formas de violência são, portanto, incompatíveis com a promoção de empresas sustentáveis e com a busca por uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna, razão pela qual se defende a ratificação e a aplicação da assinalada Convenção 190 para que, em conjunto com as demais normativas transnacionais, se as reconheça fontes do direito interno como preconizado, também, pela Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Políticas públicas de vulnerabilidades, interseccionalidade e a diplomacia de sustentabilidade como formas de consecução de direitos humanos

Trazer visibilidade às vulnerabilidades tem sido uma das maiores bandeiras da diplomacia de sustentabilidade, compreendida esta como “*uma arte científica, multidisciplinar, capaz de orquestrar a pluralidade diversa*”, voltada a “*dirimir e reger conflitos e promover cooperação solidária com vistas ao bem comum*” (D’ISEP, 2023, p. 22 e 26). Não se olvida, entretanto, que a concretização do bem comum e da justiça social não se dá apenas com a construção de robusto arcabouço normativo.

Conforme extrai-se, a propósito, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 27/2021 do Conselho Nacional de Justiça,

A suposta neutralidade e universalidade na norma formal e abstrata tem se mostrado insuficiente para resolver essas desigualdades, pois busca a sua incidência de igual forma para todos os indivíduos, mas olvida as diferenças existentes, gerando, muitas vezes, mais desigualdades. Isso ocorre porque as bases sobre as quais o direito se constitui são atravessadas por marcadores de gênero. Dentro desta suposta neutralidade da norma, elaborada a partir do paradigma androcêntrico, branco e heterossexual, o direito do trabalho também criou suas bases, ignorando as diferenças de gênero socialmente construídas e permeadas por outros marcadores, como raça, classe social e orientação sexual (CNJ, 2021, p. 104).

Nesse passo, e presente a insuficiência das supostas neutralidade e universalidade das normas, é de sobreleva a adoção da perspectiva interseccional na implementação de políticas públicas de vulnerabilidades, enquanto ferramenta analítica para o trato de problemas sociais - entre os quais a vio-

lência de gênero - e consecução de direitos humanos. Aliás,

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária - entre outras - são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (COLLINS; BILGE, 2021, p. 15-16).

Compreender como os diversos eixos de opressão podem vulnerabilizar mulheres em diferentes graus permite direcionar as providências preventivas e protetivas de forma proporcional e mais ajustada. Nesse sentido, ainda:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são “diferenças que fazem diferença” na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres (CRENSHAW, 2022, p. 173).

Registra-se, por sinal, serem mais elevados os percentuais de violência contra as mulheres também no ambiente de trabalho - para além dos contextos doméstico, familiar e de relação íntima de afeto - quanto maiores e mais interseccionados são os fatores de discriminação incidentes no caso concreto. Com efeito, “*a discriminação afeta de forma desproporcional certos grupos marcados por diferentes formas de desigualdade, ampliando sua vulnerabilidade*” (PAS-QUALETO, 2025, p. 14).

Dado ser a sustentabilidade insustentável em uma sociedade desigual, a elaboração de políticas públicas deve, portanto, considerar essa realidade: as ações da diplomacia de sustentabilidade e de combate às desigualdades acirradas por contextos em que há a intersecção entre múltiplos fatores de discriminação devem caminhar juntas.

Considerações finais

O exame integrado da Lei Maria da Penha e da Convenção 190 da OIT, à luz dos direitos humanos e da diplomacia de sustentabilidade, reforça

a natureza sistêmica e contínua da violência de gênero, que transcende os limites do lar e se manifesta também no ambiente de trabalho. A violência doméstica e familiar é uma questão de saúde pública que impacta a capacidade laboral das mulheres, tornando-se um obstáculo adicional ao seu acesso e ascensão no mercado de trabalho.

O estudo demonstrou que a Convenção 190 da OIT reconhece a violência no ambiente laboral como uma violação perversa dos direitos humanos, que gera prejuízos elevados à economia global e danos irreversíveis às trabalhadoras. Por sua vez, a Lei Maria da Penha oferece mecanismos de coibição e proteção, com medidas que, dada sua natureza autônoma, podem ser aplicadas para mitigar desigualdades no ambiente de trabalho. A articulação dessas normativas é essencial, pois os custos da violência no trabalho, como absenteísmo, baixa produtividade e prejuízos à reputação, demonstram como os danos sofridos no contexto doméstico reverberam na esfera laboral.

Os resultados da pesquisa apontam para a urgência em se adotar políticas públicas que reconheçam a interdependência entre os espaços doméstico e laboral, enxergando-os como territórios que demandam segurança e dignidade para todas as mulheres. Para que essas políticas sejam eficazes, é fundamental a adoção de uma perspectiva interseccional, que considere como marcadores de opressão como raça, classe social e outros eixos se inter-relacionam, moldando e ampliando a vulnerabilidade das mulheres em diferentes graus. O direito formal e abstrato, baseado no paradigma androcêntrico, branco e heterossexual, tem se mostrado insuficiente para resolver essas desigualdades.

A ratificação da Convenção 190 da OIT, associada à plena implementação da Lei Maria da Penha, configura uma proposta jurídica integrada que fortalece o sistema de proteção, conforme a hipótese inicial. A Convenção 190, ao propor uma proteção universal a “trabalhadores independentemente do seu estatuto contratual”, abrange pessoas em formação, com emprego rescindido, voluntárias e aquelas na economia informal, como a maioria das mulheres em situação de vulnerabilidade. Isso é crucial, visto que a violência e o assédio baseados em gênero no mundo do trabalho afetam desproporcionalmente mulheres e meninas, constituindo um obstáculo à sua integração e permanência na força de trabalho e contribuindo para a disparidade salarial de gênero.

Em suma, este estudo reafirma a necessidade de uma leitura transversal das normativas e da incorporação da perspectiva interseccional nas respostas jurídicas, com o objetivo de efetivar os direitos humanos fundamentais das mulheres em situação de violência. É necessário que as ações da diplomacia de sustentabilidade e de combate às desigualdades caminhem juntas, pois a sustentabilidade é insustentável em uma sociedade desigual.

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **A violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de violência baseada no gênero: um diálogo com a sociologia feminista**. Revista do Ministério Público do Rio Grande Do Sul, v. 1, n. 97, 2025, p. 121-142. Disponível em: <<https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/432>>. Acesso em: 25 out 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Trad.: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 26 out 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, ano 10, 2022, pp; 171-188. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mb-TpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=html&lan.>>. Acesso em: 25 out 2025.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo (org.). **Diplomacia de sustentabilidade**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Trad. Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **3º Relatório de Transparência Salarial e Igualdade**. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/abril/3o-relatorio-de-transparencia-salarial-mulheres-recebem-20-9-a-menos-do-que-os-homens>>. Acesso em: 26 out 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. ONU, 2015. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>>. Acesso em: 27 out 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf>. Acesso em: 25 out 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Genebra: OIT, 2015.

PASQUALETO, Olivia de Quintana Figueiredo *et al.* **Impactos da Convenção nº 190 da OIT no direito brasileiro**. São Paulo: FGV Direito SP, 2025.

SALADINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Flügel. *Análise prospectiva da proteção jurídica ao trabalho de cuidado no Brasil*. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgí-

nia; FACHIN, Melina; BARBOUR, Vivian (Coords.). **Proteção jurídica dos cuidados**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 63-74.

A NOVA DA LEI DE AGROTÓXICOS E A SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL

Luciana Chiavoloni de Andrade Jardim

Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do curso de Direito da ESEG Faculdade do Grupo Etapa. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa GP Sustentabilidade

Resumo:

O presente estudo aborda as recentes alterações legislativas realizadas sobre Agrotóxicos e a segurança alimentar no Brasil, uma vez que a Lei 14.785, de 27 de dezembro de 2023, revogou a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, realizando significativas modificações quanto à utilização, produção, embalagem, rotulagem, pesquisa e experimentação, bem como transporte, armazenamento, comercialização, importação e exportação de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, trazendo uma nova regulamentação sobre o tema. O objetivo é analisar as alterações ocorridas, a fim de apontar avanços e retrocessos, diante da questão da segurança alimentar e da importância econômica dos agronegócios e necessidade urgente de proteção ambiental. A relevância da pesquisa se apresenta diante dos graves efeitos produzidos pela utilização dos agrotóxicos nos seres vivos, tanto na saúde humana, como na flora e fauna, partindo-se da premissa que nem sempre o uso permitido é o uso seguro. No plano metodológico será realizada a análise comparativa da legislação acima mencionada, bem como de outras leis ambientais e constitucionais relacionadas ao tema no Brasil. Buscamos demonstrar por meio do método dedutivo que, as referidas normas ambientais devem se coadunar com os princípios ambientais, bem como com tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Como resultado final apresentamos uma análise comparativa das leis, atual e anterior, que regulam a utilização de agrotóxicos no Brasil, a fim de verificar se a segurança alimentar e a dignidade da pessoa humana integradas à proteção do meio ambiente efetivamente estão sendo consideradas pela legislação.

Palavras-chave: Agrotóxicos; Meio ambiente; Vida; Segurança alimentar.

Introdução

O presente estudo aborda as recentes alterações legislativas realiza-

das sobre Agrotóxicos e a segurança alimentar no Brasil, uma vez que a Lei 14.785, de 27 de dezembro de 2023, revogou a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, antiga Lei de Agrotóxicos, realizando significativas modificações quanto à utilização, produção, embalagem, rotulagem, pesquisa e experimentação, bem como transporte, armazenamento, comercialização, importação e exportação de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, trazendo uma nova regulamentação sobre o tema. A utilização dos agrotóxicos na produção dos alimentos impacta diretamente a vida de todos, pois afeta o meio ambiente, na medida em que envolve questões sensíveis, como o uso indiscriminado, o desequilíbrio ambiental, a contaminação da fauna e da flora, bem como do solo, das águas e do ar, podendo ocorrer pulverização inadequada, o que acarreta a possibilidade de contaminação dos trabalhadores, da vizinhança e da população em geral pelo uso de substâncias altamente tóxicas, que colocam em grave risco a saúde humana, produzindo efeitos agudos e crônicos relevantes.

O objetivo é analisar as alterações ocorridas na nova lei, a fim de apontar avanços e retrocessos, considerando-se a relevância do tema e os aspectos ambientais afetados, tanto individualmente como difusos, diante da questão da segurança alimentar. A gravidade dos efeitos produzidos pela utilização dos agrotóxicos nos seres vivos, não apenas na saúde humana, mas também em toda a flora e fauna é notória, sabendo-se que nem sempre o uso permitido equivale ao uso seguro. São muitas as variantes que devem ser observadas quanto a utilização dos agrotóxicos, que acarretam dificuldades no controle e monitoramento, abrangendo a qualidade e quantidade do que será utilizado, os resíduos produzidos no solo, na água e nos alimentos produzidos, a contaminação cumulativa e as interações entre as substâncias usadas.

Buscamos demonstrar por meio do método dedutivo que, as referidas normas ambientais devem se coadunar com os princípios ambientais, bem como com os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, buscando efetivar a proteção de toda a humanidade, que depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental para a qualidade de vida, sendo um direito intergeracional.

Histórico da utilização de agrotóxicos no Brasil.

A Revolução Industrial trouxe uma evolução agrícola acelerada e sua consequente mecanização. A química começa a se desenvolver e o gênio da química Justus Von Liebig (1803-1873) inicia a agroquímica predizendo que *“um dia todos os campos do mundo serão fertilizados artificialmente com adubos saídos das fábricas”*. Surgem, então, grandes empresas especializadas na produção e comércio de adubos, principalmente na Alemanha. Com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) estas fábricas transformam-se em fábricas de explo-

sivos e dos laboratórios das fábricas de anilina saem os gases nervosos. Na véspera da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) a química dispõe de um arsenal poderoso de gases tóxicos e outras armas.

O desenvolvimento da química e os conflitos mundiais tiveram um papel crucial na evolução dos agrotóxicos. Em 1874, Othmar Zeidler sintetizou o DDT (diclorodifeniltricloroetano), um composto orgânico cujas propriedades inseticidas só foram descobertas em 1939 por Paul Müller. O DDT marcou o início da era dos inseticidas sintéticos clorados orgânicos. O contexto da guerra acelerou inovações químicas com fins letais que seriam, posteriormente, adaptadas à agricultura. Dois anos após a descoberta de Müller, o químico alemão Schrader sintetizou, durante a Segunda Guerra Mundial, um composto fosforado orgânico batizado de “Shradan”. Embora fosse destinado a ser usado como gás mortífero de guerra, seu alto poder de contaminação impediu seu uso no conflito. Este produto foi, mais tarde, comercializado como agrotóxico sob o nome de OMPA.

Após o fim das Grandes Guerras, a indústria bélica redirecionou suas tecnologias e conquistas para a economia civil. Esse movimento impulsionou a tecnologia e o consumismo, e a agroquímica se destacou ao oferecer ao mercado uma série de “maravilhas”, incluindo fertilizantes sintéticos, milho híbrido e linhagens de galinhas poedeiras. As propriedades inseticidas do DDT foram recebidas com grande entusiasmo na época, levando à crença generalizada de que seria possível a erradicação de todas as pragas da Terra. (PINHEIRO, 1985)

Foi nesse contexto que os agrotóxicos foram trazidos para o Brasil. Para promover a nova agroquímica, países como Estados Unidos, nações europeias e Japão iniciaram um vasto programa de divulgação e propaganda, visando a venda de seus produtos tecnológicos para países mais pobres. Um exemplo dessa iniciativa no Brasil foi o programa Ponto Quatro (P-4), que consistiu em visitas e cursos para funcionários do governo. Por meio dele, muitos servidores do Ministério da Agricultura foram instruídos sobre o uso de fertilizantes, sementes e técnicas modernas, levando à criação de um sistema de crédito específico para a agricultura. Essa política facilitou a instalação do primeiro escritório de Crédito e Assistência Técnica Rural em Minas Gerais, resultando em um aumento da moeda circulante entre os agricultores, que foram introduzidos no mundo consumista. A indústria de agrotóxicos organossintéticos expandiu-se rapidamente após a Segunda Guerra Mundial, com as vendas globais disparando de 40 milhões de dólares em 1939 para 2 bilhões de dólares em 1975.

No Brasil, o primeiro agrotóxico introduzido foi o BHC, em 1946, utilizado inicialmente para combater gafanhotos em Caçador, Santa Catarina. Em seguida, vieram o DDT, o Paration e o Toxafeno, pavimentando o caminho para os demais produtos químicos.

Sob a influência do capital estrangeiro e com o financiamento governa-

mental direcionado, o agricultor passou a plantar o que era economicamente estimulado, resultando no surgimento da monocultura de exportação. A agricultura tradicional, praticada localmente, foi estigmatizada como “agricultura de subsistência”, enquanto a prática imposta, que usa intensamente o solo, insumos e energia para gerar alto lucro (ou crédito), foi denominada “agricultura moderna”. Essa transição, denominada de Revolução Verde, transformou o agricultor, que antes era autossuficiente, em um consumidor de produtos básicos como ovos, queijo e farinha.

Para combater as pragas e doenças que ameaçavam as safras, foi lançada uma campanha massiva com *slogans* como: “Contra a Fome, defensivos agrícolas que aumentam as colheitas.” (PINHEIRO, 1985).

Comparação entre a nova Lei de Agrotóxicos (Lei nº 14.785/23) e a Lei nº 7.802/89: avanços e retrocessos

Até a terminologia foi impactada pela denominada Revolução Verde. Os agrotóxicos inicialmente foram denominados “fertilizantes” ou “defensivos agrícolas”, nomes que caíram em desuso, tendo em vista o alto grau de toxicidade destes produtos, mas que retratavam a ideia inicial de proteção a agricultura. A relação entre meio ambiente e agrotóxicos é umbilical.

Diversas questões são impactadas pelo uso dos agrotóxicos. O problema se origina em práticas inadequadas, como o uso indiscriminado e a pulverização inadequada dos produtos, bem como o armazenamento e descarte incorretos. Essas ações resultam diretamente em diversas formas de contaminação, tais como a contaminação ambiental direta, em que há poluição do solo, água, flora e fauna, afetando os recursos naturais essenciais, bem como a contaminação humana, dos trabalhadores rurais, da vizinhança das plantações e da população em geral são expostos e contaminados. O efeito cumulativo dessa contaminação e do uso de agrotóxicos é o desequilíbrio ambiental. Este desequilíbrio, por sua vez, realimenta o problema, contribuindo para um ciclo contínuo de degradação do meio ambiente.

A nova Lei de Agrotóxicos, Lei 14.785, de 27 de dezembro de 2023, cujo Projeto de Lei 6.299/2002, foi denominado informalmente de Pacote do Veneno, revogou a Lei 7.802/89. A Lei de 1989 definia em seu artigo 2º, agrotóxicos e afins e componentes. Já a atual Lei de 2023, já com redação alterada pela Lei nº 15.070/24, define agrotóxicos e produtos de controle ambiental.

A referida Lei de 2023, ao tratar do registro dos agrotóxicos, não manteve o disposto no §5º do artigo 3º da Lei anterior, que dispunha que “O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua **ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente** for comprovadamente **igual ou menor do que a daqueles já registrados**, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta

Lei.” (grifo nosso), bem como o §6º do referido artigo, que proibia expressamente o registro de agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor e cujas características causem danos ao meio ambiente. um ciclo contínuo de degradação do meio ambiente.

A atual Lei dispõe que é proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem **risco inaceitável**, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco (artigo 4º, §3º). Não há mais hipóteses específicas de vedação como havia na lei anterior. Essa alteração traduz um retrocesso, no nosso entendimento, pois a vedação expressa na Lei anterior que traduzia a tutela da saúde da pessoa humana, do patrimônio genético e do meio ambiente natural, foi substituída agora pela discricionariedade (conveniência e oportunidade) do órgão federal responsável como o órgão registrante de agrotóxicos, de atribuir aplicação ao conceito indeterminado de “risco inaceitável”, o que certamente traz mais insegurança jurídica. Também o artigo 3º da nova Lei traz uma redução nos prazos de registro, o que pode configurar um avanço ou um retrocesso, considerando-se que em termos de segurança alimentar, a celeridade não pode ser em detrimento à saúde. Ainda quanto ao registro, nota-se que na nova Lei foi atribuído maior poder para o órgão do Ministério da Agricultura (MAPA), com redução das funções da Anvisa (órgão do setor da Saúde) e do IBAMA (órgão federal vinculado ao Ministério do Meio ambiente), o que pode ser danoso se o efeito agrônômico do produto e o interesse econômico preponderarem sobre os efeitos à saúde e ao meio ambiente.

A Lei de 2023, em vigência, não manteve alguns dispositivos sobre o cancelamento e impugnação do registro, como havia na lei anterior, que traduziam o princípio da participação popular e da informação (artigo 5º da Lei 7.802/89), pois permitia que entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais, pudessem requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

Já no artigo 19 da nova Lei há a previsão de que “Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.” Porém a crítica que se faz aqui é que não existe previsão no sentido contrário, isto é, não há previsão de que serão retirados os registros de produtos que venham a ser proibidos em outros países.

A referida Lei nº 14.785, de 2023, no artigo 22, instituiu o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, o que é um ponto positivo na nova Lei, pois permite um controle mais efetivo e a parceria entre os órgãos federais e estaduais, sendo importante a manutenção dos cadastros estaduais também. O artigo 55, no §5º, da referida Lei, também estabelece que os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização, o que é muito positivo para que haja efetividade da norma.

O artigo 39 da nova Lei nº 14.785/23 prevê que a comercialização dos agrotóxicos será realizada mediante a apresentação de receita agrônômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, sendo que no §1º estabelece o profissional habilitado poderá prescrever receita agrônômica **antes** da ocorrência da praga, de **forma preventiva**, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins. Esse receituário agrônômico antecipado pode ser um ponto negativo da nova Lei, pois pode colocar o uso dos agrotóxicos como primeira solução de eventuais problemas, antes mesmo de um diagnóstico prévio e preciso da lavoura, o que pode causar excesso de uso, desnecessário. A utilização de agrotóxicos deve ser o último recurso na lavoura e não o primeiro, assim a legislação deveria desincentivar tal uso, o que não ocorre no artigo citado. Ademais, o §2º do referido artigo 39, prevê que o profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário, o que pode ser muito perigoso, pois sem estudos aprofundados sobre a mistura, não estará sendo observado o Princípio da Precaução.

Quanto às embalagens dos agrotóxicos, a nova Lei estabelece, como havia na Lei anterior, a devolução das embalagens vazias, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, bem como a realização de ações de recebimento itinerantes. Prevê ainda que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e que tais empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, em colaboração com o poder público, devem fazer programas educativos.

Quanto à rotulagem, há a previsão no artigo 43, inciso III, de que os rótulos dos agrotóxicos devem apresentar informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, sendo o GHS, o Sistema de Classificação Globalmente Unificado (*Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals*), desenvolvido pela ONU, e que já era utilizado pela

ANVISA no Brasil desde 2019 e é um ponto positivo, pois permite a padronização das normas para que fiquem adequadas às regras internacionais.

Com relação a responsabilidade civil e administrativa, a nova Lei trata do assunto de forma mais organizada, separando da responsabilidade penal e estabelecendo em seu artigo 49 a responsabilidade civil solidária entre os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros, prevendo sua indenização ou reparação integral.

A Lei 14.785/2023, ao incorporar os antigos arts. 14, 15 e 16 da Lei 7.082/1989 em seus novos arts. 50 e 51, reduziu o alcance da legislação penal, transferindo muitas condutas delitivas para a alçada cível e administrativa, o que demonstra a aplicação do princípio da intervenção mínima, que entende que o Estado deve criminalizar condutas somente como última opção, sendo que sempre deve-se buscar outras formas de repressão para o controle social. Apesar da diminuição da severidade da punição criminal e de uma maior precisão no que tange aos crimes mantidos, o problema fundamental do elevado grau de abstração e subjetividade das figuras típicas ainda não foi sanado. (PES, 2024)

O artigo 56 prevê um novo tipo penal, para aquele que produzir, armazenar, transportar, importar utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados, com pena significativamente alta, de três a nove anos. Tal dispositivo visa combater o uso de agrotóxicos contrabandeados de outros países, o que não tinha um enquadramento penal específico até então. Também a nova Lei estabeleceu a aplicação dos artigos da Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) para suprir hipóteses não previstas na nova Lei.

Houve, ainda, um aumento bem significativo nos valores das multas aplicáveis pela não observância da nova lei, que passaram do limite máximo de R\$ 20 mil, na lei anterior, para R\$ 2 milhões, na lei atual (artigo 55 da Lei 14.785/2023).

Porém, um retrocesso foi a abolição do artigo 15 da Lei 7.802/89, que previa sanção penal para o aplicador ou prestador de serviços que descumprisse a Lei. Na lição de João Helio Ferreira Pes e João Gabriel Parmeggiani Pes (2024, p. 9):

A partir da nova lei, aquele que aplica agrotóxicos ou presta serviço em desconformidade com a lei e seus regulamentos, somente poderá ser responsabilizado penalmente se sua conduta puder ser tipificada em outros delitos previsto na Lei dos Crimes Ambientais, tais como os arts. 54 e 33, os quais exigem o resultado danoso para sua aplicação. Ou seja, é necessário que a conduta tenha causado mortandade da fauna e flora ou que tenha havido poluição capaz de resultar em danos à saúde humana para que a conduta dos prestadores de serviço e aplicadores seja penalmente relevante. Para essa classe “especial” de agentes, o legislador afastou o

crime de perigo abstrato, abandonando o espírito preventivo das anteriores normativas sobre a matéria.

Conclusão

A nova Lei apresenta diversos pontos questionáveis. Poderia ter sido realizada uma alteração legislativa bem melhor do que foi feita, com avanços em termos de proteção ambiental quanto ao uso dos agrotóxicos, mas, não foi o que efetivamente aconteceu.

Diante da nocividade dos agrotóxicos e da necessidade de estrita regulamentação do seu uso, foram muito tímidos os avanços trazidos pela nova legislação. Poderia ter a nova Lei incentivado a redução do uso dos agrotóxicos, mas não parece ter sido essa a intenção do legislador.

O Brasil consome quantidades exageradas de agrotóxicos, o que naturalmente interessa economicamente aos grandes produtores de tais venenos. O *slogan* do combate à fome já está há muito tempo superado, pois não houve redução alguma da fome em razão da utilização dos agrotóxicos.

Cerca de 733 milhões de pessoas passaram fome em 2023, o equivalente a uma em cada 11 pessoas no mundo e uma em cada cinco na África, de acordo com o último relatório “*O Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo* (SOFI)” publicado em 24/07/24 por cinco agências especializadas das Nações Unidas (<https://centrodeexcelencia.org.br/sofi-2024/>). O mundo retrocedeu 15 anos, com níveis de desnutrição comparáveis aos de 2008-2009, sendo ainda alarmante a questão da insegurança alimentar no mundo.

A utilização dos agrotóxicos nada colabora para melhorar esse cenário. Ao contrário, contribui para a polarização econômica, favorecendo grandes grupos empresariais, em desfavor dos pequenos e médios produtores rurais e da população em geral, que arca com os custos elevados da produção e com o gasto exorbitante com tratamentos médicos pelas doenças causadas em razão do consumo de alimentos contaminados.

Larissa Bombardi (2017), em relatório apresentado em 2017, já apontava a gravidade da situação. No Brasil, de 2007 a 2014 foram 1186 casos de mortes por intoxicação por agrotóxicos de uso agrícola, em números oficiais. Vale ressaltar que os números oficiais são bem menores do que os reais, pois diversas doenças são atribuídas como “causa da morte” nos atestados de óbitos, sem relacionar com o real agente causador delas, assim, não se estabelecendo relação direta com o uso ou o consumo de agrotóxicos. Para cada caso notificado, estima-se que 50 ou mais não foram notificados.

A mesma autora, em estudo mais recente, aponta que com a chamada Revolução Verde, as safras foram recordes e a fome mais que dobrou entre 2013 e 2020. Enquanto a fome na Zona Rural (12%) continua maior do que na zona urbana (9%). (BOMBARDI, 2023)

O direito à informação do consumidor, ponto que poderia ter sido melhorado na legislação específica sobre agrotóxicos, foi mitigado pela lei atual.

Algumas notícias são veiculadas sobre o tema, mas de forma muito esparsa e tímida, sem a devida relevância que deveria ser dada ao tema. Assim, vemos notícias como a de um supermercado que em 2022 foi condenado a pagar uma indenização por vender produtos com agrotóxicos proibidos (Fonte: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/01/13/supermercado-e-condenado-pela-justica-da-ba-a-pagar-indenizacao-de-r-100-mil-por-vender-produtos-com-agrotoxicos-proibidos.ghtml>, acesso em 10.05.2025) ou de uma tribo indígena do Mato Grosso do Sul que foi vítima de “chuva de agrotóxicos” e busca na Justiça uma indenização (Fonte: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/23/indigenas-vitimas-de-chuva-de-agrotoxico-recebem-indenizacao-de-r-150-mil/>, acesso em 10.05.2025).

A realidade é que a população no Brasil, em que pese a existência do Código de Defesa do Consumidor, tem pouca ou nenhuma informação sobre o tema “agrotóxicos”, e a legislação específica, que poderia ter sido mais protetiva, acabou por diminuir ainda mais a possibilidade de participação popular nesta questão.

Assim, após todos os apontamentos realizados no presente trabalho, podemos concluir que a alteração legislativa ocorrida no final de 2023 trouxe mais retrocessos do que avanços no tratamento legislativo referente a utilização dos agrotóxicos, o que não se coaduna com o tão festejado desenvolvimento sustentável. Diante desse cenário, ficam algumas indagações para reflexão: qual é o limite humano “aceitável” para ingestão de agrotóxicos? Quem deve definir tais limites? Qual é o limite suportável pelo meio ambiente?

Referências

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. São Paulo: FFLCH - USP, 2017

BOMBARDI, Larissa Mies. **Agrotóxicos e colonialismo químico**. São Paulo: Elefante, 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 11459, 12 jul. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm. Acesso em: 13.12.2025.

BRASIL. **Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; e revoga a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Diário

Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 28, 28 dez. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14785.htm. Acesso em: 13.12.2025.

INDÍGENAS vítimas de chuva de agrotóxico recebem indenização de R\$ 150 mil. **Brasil de Fato**, [S.l.], 23 jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/23/indigenas-vitimas-de-chuva-de-agrotoxico-recebem-indenizacao-de-r-150-mil>. Acesso em: 10 maio 2025.

PASCHOAL, Adilson D. **Pragas, praguicidas e a crise ambiental: problemas e soluções**. Rio de Janeiro: FGV, 1979.

PES, João Hélio Ferreira; PES, João Gabriel Parmeggiani **Avanços e retrocessos na nova Lei dos Agrotóxicos**. Revista dos Tribunais. vol. 1064. ano 113. p. 19-36. São Paulo: Ed. RT, junho 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9492>. Acesso em: 13.12.2025.

PINHEIRO, Sebastião; AURVALLE, Angela; GUAZZELLI, Maria J. **Agropecuária sem veneno**. Porto Alegre: L&PM Editores, 1985.

RELATÓRIO da ONU: Níveis de fome seguem persistentemente altos por três anos consecutivos, enquanto as crises globais se aprofundam. Roma: WFP, FAO, FIDA, UNICEF, OMS, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://centrodeexcelencia.org.br/sofi-2024/>. Acesso em: 10 maio 2025.

SUPERMERCADO é condenado pela Justiça da BA a pagar indenização de R\$ 100 mil por vender produtos com agrotóxicos proibidos. **G1**, Bahia, Salvador, 13 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/01/13/supermercado-e-condenado-pela-justica-da-ba-a-pagar-indenizacao-de-r-100-mil-por-vender-produtos-com-agrotoxicos-proibidos.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2025.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 10 X CIDHCoimbra 2025

Organizadores:

Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-141-9



9 786551 004141 9

